Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Burkina Faso

Relatório Avaliação Mútua

MAIO DE 2019



O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de maio de 2019.

Referência para citações:

GIABA (2019), *Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Burkina Faso, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar*

© 2019 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

Índice

Lista dos Acrónimos e Abreviações 2
RELATORIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA 1
Prefácio: 1
Capítulo 1. RISCOS E CONTEXTO DO BC/FT 1
Determinação do alcance das questões de alto risco 3
Elementos estruturais 9
CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE LBC/FT 22
Constatações-chave e Ações Recomendadas 22
Resultado Imediato 1 (risco, política e coordenação) 23
CAPÍTULO 3. REGIME JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS 30
Constatações-chave e ações recomendadas 30
Resultado imediato 6 (Informação financeira de BC/FT) 33
Resultado imediato 7 (Investigações e ações penais em matéria de branqueamento de capitais) 41
Fonte: Extraído do anuário estatístico da justiça de 2017 44
Resultado imediato 8 (confisco) 46
CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO 52
Resultado Imediato 9 (investigações e processos de FT) 55
CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS 66
Observações-Chave e Ações Recomendadas 66
Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas) 67
CAPÍTULO 6. CONTROLO 79
Observações-Chave e Ações Recomendadas 79
Resultado Imediato 3 (Controlo) 80
CAPÍTULO 7. PESSOAS JURÍDICAS E CONSTRUÇÕES JURÍDICAS 92
Observações-Chave e Ações Recomendadas 92
Resultado imediato 5 (Pessoas coletivas e construções jurídicas) 93
CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL 98
Observações-Chave e Ações Recomendadas 98
Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional) 99
ANEXO SOBRE CONFORMIDADE TÉCNICA 107
Recomendação 1- Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos 107
Recomendação 2 – Cooperação e Coordenação Nacionais 110
Recomendação 3: Infração de branqueamento de capitais 111
Recomendação 4 - Confisco e medidas provisórias 113
Recomendação 5 – Infração de financiamento do terrorismo 114

Recomendação 6: Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo. 115
Recomendação 7: Sanções Financeiras específicas ligadas à proliferação 120
Recomendação 8: Organização sem fins lucrativos (OSFL) 122
Recomendação 9: Leis sobre o sigilo das instituições financeiras 124
Recomendação 10: Obrigação de vigilância relacionada com a clientela 125
Recomendação 11- Conservação dos documentos 130
Recomendação 12 - Pessoas politicamente expostas 131
Recomendação 13- Correspondência bancária 133
Recomendação 14: Serviços de transferência de dinheiro ou de valores mobiliários (STFV) 134
Recomendação 15: Novas tecnologias 136
Recomendação 16: Transferências electrónicas 136
Recomendação 17- Utilização de terceiros 140
Recomendação 18 - Controlos internos e sucursais e filiais estrangeiras 141
Recomendação 19: Países de maior risco 143
Recomendação 20: Comunicação de operações suspeitas 144
Recomendação 21: Divulgação e confidencialidade. 144
Recomendação 22: Atividades e profissões não financeiras designadas: Dever de diligência para com os clientes 145
Recomendação 23 – APNFD: outras medidas 147
Recomendação 24 – Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas 148
Recomendação 25 — Transparência e beneficiários efetivos dos regimes jurídicos 150
Recomendação 26 — Regulamentação e supervisão das instituições financeiras 151
Recomendação 27 — Poderes das autoridades de controlo 154
Recomendação 28 — Regulamentação e controlo das atividades e profissões não financeiras designadas 155
Recomendação 29: Unidades de informação financeira (UIF) 156
Recomendação 30 — Responsabilidades das autoridades judiciais e das autoridades responsáveis pelas investigações 158
Recomendação 31 — Poderes do Ministério Público e das autoridades de investigação 160
Recomendação 32: Gestores de Fundos 161
Recomendação 34 – Diretrizes e Feedback 164
Recomendação 35 – Sanções 165
Recomendação 36 – Instrumentos Internacionais 165
Recomendação 37 - Assistência judicial mútua 166
Recomendação 38 -Assistência judicial mútua: congelamento e confisco 168
Recomendação 40 - Outras formas de cooperação internacional 170
Anexo 174

LISTA DOS ACRÓNIMOS E ABREVIAÇÕES

ASCE-LC	Autoridade Superior de Controlo do Estado e da Luta contra a Corrupção
APBEF	Associação Profissional dos Bancos e Estabelecimentos Financeiros
ANR	Avaliação Nacional dos Riscos
BCEAO	Banco Central dos Estados da África Ocidental
BC	Branqueamento de Capitais
BRVM	Bolsa Regional dos Valores Mobiliários
CAC	Commissaire aux comptes (Auditor, em português)
CB	Comissão Bancária
CB-UMOA	Comissão bancária da UMOA
CIMA	Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros
CEDEAO	Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
CCGA	Comissão Consultiva para o Congelamento Administrativo
CEFORE	Centro de Formalidades das Empresas
CFA	Franco CFA, moeda emitida pela BCEAO
CMU	Conselho de Ministros da UEMOA
CRCA	Comissões Regionais de Controlo das Companhias de Seguro
CMU	Conselho de Ministros da UEMOA
COS	Comunicações de Operações Suspeitas
CREPMF	Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros
CCV/SFD	Unidade de Controlo e de Vigilância dos Sistemas Financeiros Descentralizados
CIPRES	Conferência Interafricana de Previdência Social
CFT	Luta contra o Financiamento do Terrorismo
DNA	Direções Nacionais dos Seguros
DGI	Direcção Geral dos Impostos
DDA	Direcção Geral das Alfândegas
DGMG	Direcção Geral das Minas e da Geologia
DGCM	Direcção da Geologia e do Cadastro Mineiro
DGTCP	Direcção Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública
DGEP	Direcção Geral da Economia e do Planeamento
EME	Estabelecimento de Moeda Eletrónica
EC	Estabelecimento de crédito
EMF	Estabelecimento de Microfinanças
EUR	Euro
FCFA	Franco da Comunidade Financeira Africana
FT	Financiamento do Terrorismo
GIABA	Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais da África Ocidental
GAFI	Grupo de Ação Financeira
INTERPOL	Organização internacional de polícia judicial
LBC	Luta contra o Branqueamento de Capitais
LBC /FT	Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo
MME	Ministério das Minas e Excavações
MINEFID	Ministério da Economia, das Finanças e do Desenvolvimento
OSFL	Organização sem fins lucrativos
OHADA	Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios
OICVM	Organismos de Investimentos Colectivos em Valores Mobiliários

ONI	Ofício Nacional de Identificação
OF	Organismo Financeiro
PCB	Plano contabilístico bancário
PDG	Presidente Diretor-geral
PIB	Produto Interno Bruto
RCCM	Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário
RI	Resultado Imediato
SARL/SARL-G	Sociedade com responsabilidade limitada/Sociedades com responsabilidade limitada por garantia
SA	Sociedade anónima
SFD	Sistema financeiro descentralizado
SGCB	Secretariado geral da CB-UMOA
SGI	Sociedade de gestão e de Intermediação
SGP	Sociedade de Gestão de Património
STDV	Sociedade de Transferência de Dinheiro e de Valor
UIF	Unidade de Informação Financeira
UMOA	União Monetária Oeste Africana
UEMOA	União Económica e Monetária Oeste Africana
USD	Dólar dos Estados Unidos da América
WACAP	Rede dos Procuradores Oeste Africanos

RELATORIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Prefácio:

1. O presente relatório apresenta um recapitulativo das medidas de LBC/FT no Burkina Faso até a data da visita *in loco*. Analisa o nível de conformidade com as 40 recomendações do GAFI e o nível de eficácia do sistema de LBC/FT, recomendando os meios que possam permitir reforçar esse sistema.

2. Essa avaliação foi baseada nas Recomendações do GAFI de 2012 e preparada de acordo com a Metodologia recomendada em 2013. A avaliação foi baseada nas informações fornecidas pelo Burkina Faso e as obtidas pela equipa de avaliação durante sua visita ao Burkina Faso de 23 de julho a 7 de agosto de 2018.

3. A avaliação foi efectuada por uma equipa composta por:

- Sr. Mohamed Lamine Conté, do Banco Central da República da Guiné-Conacri (Perito - setor financeiro)
- Sra. Astou Senghor, do Ministério das Finanças do Senegal (Perito - setor financeiro)
- Comissário Principal de Polícia Goua KOFFI, Côte d'Ivoire, Alta Autoridade para a Boa Governação, Côte d'Ivoire (Perito operacional)
- Sr. Oumar Sogoba, Magistrado, Mali (Perito Jurídico)
- Sra. Olayinka Akinyede, Conselheira jurídica, Secretariado do GIABA
- Sr. Madické Niang, Responsável da Monitorização e da avaliação, Secretariado do GIABA
- Sr. Alphousseyni DIAMANKA, Intérprete/Tradutor, Secretariado do GIABA
- Sr. Lofigue KARNON, Responsável de Programa, GIABA

4. O relatório foi analisado pelo Sr. Jean ANADE (UIF Togo), o Sr. Cheikh Mouhamadou Bamba NIANG (UIF Senegal) e pelo Secretariado do GAFI.

5. O Burkina Faso havia sido alvo de uma avaliação mútua do Banco Mundial em 2009, preparada a partir da Metodologia 2004 do GAFI. A avaliação mútua concluiu que o Burkina, em grande parte, está em conformidade com as 5 recomendações, parcialmente conforme a 13 recomendações, não-conforme a 30 recomendações e 1 recomendação foi considerada não aplicável. A Avaliação Mútua de 2009 foi publicada e está disponível no website http://www.giaba.org .

6. Na sequência da adoção do RAM do Burkina Faso em novembro de 2009, o país foi colocado no Processo Acelerado de Seguimento Regular, exigindo que o Burkina apresentasse um relatório anual. O Burkina Faso foi retirado do processo de seguimento em maio de 2017, para se preparar para a segunda avaliação mútua de seu dispositivo de LBC/FT, prevista para julho de 2018.

CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO DO BC/FT

1. O Burkina Faso é um país sem litoral da África Ocidental que conquistou sua independência no dia 05 de agosto de 1960, sob o nome de *Haute-Volta*. Seu nome atual, que foi adotado em agosto de 1984, é fruto da combinação de três línguas nacionais e significa "O País dos Homens Íntegros". O Burkina Faso tem fronteiras comuns com o Mali ao Norte e a Oeste, a Côte D'ivoire ao Sudeste, o Gana, o Togo e o Benim ao Sul, e o Níger a Leste. A capital do Burkina Faso é Ouagadougou. O país tem uma superfície de 274 200 km^2. A população do Burkina foi estimada em 244 080 em 2018[1]. As estimativas do Banco Mundial estabelecem o produto Interno bruto (PIB) do país em 14,192 mil milhões de dólares em 2018. O Burkina Faso é membro da União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA). Também é membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) que conta com 15 membros.

2. O Burkina Faso é considerado uma República, com regime semipresidencial, em que o Presidente é o Chefe do Estado e o Primeiro ministro, o chefe do governo. A Constituição do Burkina Faso é a lei fundamental do país e prevê a instauração dos poderes executivo, legislativo e judicial. A principal função do poder executivo é a implementação de políticas governamentais. O executivo é composto pelo presidente, o primeiro-ministro e seu governo. O presidente nomeia o primeiro-ministro. O Presidente é o garante da Constituição, da independência nacional, da integridade do território nacional, da continuidade do Estado e do respeito dos acordos internacionais (artigo 36º da Constituição).

3. O poder legislativo é conferido à Assembleia nacional. O parlamento Burkinabê é unicameral. O Senado foi instituído por uma revisão da constituição em 2012, mas foi abolido por outra revisão da constituição em 2015.

4. O poder judicial tem a função de administrar a justiça e, no Burkina Faso, a mais alta instância judicial é o Tribunal de cassação, seguida do Tribunal de Contas e do Conselho Constitucional. Existem outros tribunais de segunda instância, nomeadamente os tribunais de recurso, bem como tribunais de primeira instância, incluindo os tribunais de grande instância, os tribunais de instância, os tribunais especializados (do trabalho, da infância, comercial e administrativo), bem como os tribunais departamentais e distritais. O sistema jurídico do Burkina Faso é baseado nos princípios do direito civil.

5. No âmbito do sistema jurídico burkinabê, os instrumentos internacionais juridicamente vinculativos, incluindo as resoluções do Conselho de segurança das Nações Unidas, podem ser transpostos na ordem jurídica por sua publicação no Jornal Oficial.

Riscos de BC/FT e identificação preliminar das áreas de risco mais elevado

Panorama dos riscos de BC/FT

6. Esta secção do relatório resume a apreciação da equipa de avaliação quanto aos riscos de branqueamento de capitais (BC) e de financiamento do terrorismo (FT) no Burkina Faso. Está baseada nas informações fornecidas pelo Burkina Faso, sobre informações oriundas de fontes abertas e das discussões com as autoridades competentes e o setor privado durante a visita no país. A revisão dos riscos de BC/FT no Burkina Faso teve em conta as conclusões do relatório sobre a Avaliação nacional dos riscos (ANR), cujos resultados foram partilhados

[1] Projeções do Instituto nacional da estatística e da demografia (INSD)

através das séries de encontros com os atores, realizados em junho e julho de 2018: SFD e Seguros, as OSFL, o setor privado, incluindo o imobiliário, os hotéis, os transportes, as empresas de transferência rápida de dinheiro, as casas de câmbio e os bancos.

7. O Burkina Faso figura na primeira metade dos países menos corrompidos, de acordo com o Índice de percepção da corrupção publicado por *Transparency International* pour 2017[2] e o país é visto como um país seguro[3]. Apesar do Burkina não se afirmar como um centro financeiro regional, o país é uma rota do comércio e do trânsito entre os países sahelianos (Níger e Mali) e os países costeiros (Côte d'Ivoire, Gana, Togo e Benim). Como a maioria dos países, o Burkina Faso está exposto a alguns riscos de BC e de FT. No entanto, o imenso setor informal do país e a economia essencialmente baseada em dinheiro vivo, que limita o rastreamento das transações e alimenta a economia paralela, aumentam os riscos que apresenta a proximidade do país com o Sahel, onde grupos terroristas são capazes de realizar operações transfronteiriças.

8. A ANR indica que as principais fontes de rendimentos da criminalidade são as fraudes fiscais e aos impostos especiais, o desvio dos fundos públicos, o tráfico de drogas, o câmbio ilícito, o enriquecimento ilícito, a criminalidade ligada ao tráfico do ouro e da fauna[4]. Essas infrações são consideradas como apresentando um nível elevado de risco de BC. Relativamente à fraude fiscal, a administração fiscal burkinabê dispõe de um sistema declarativo que permite aos contribuintes determinar a base tributável e pagar os impostos apropriados. Apesar das autoridades fiscais se reservarem o direito de verificar a base das taxas declaradas, o tempo entre a declaração e a verificação facilitam a fraude, pois os contribuintes burkinabês e estrangeiros aproveitam o prazo longo para fraudar o sistema. O Burkina não indicou o volume das perdas fiscais; todavia, os montantes dos ajustes fiscais estão estimados em média em 58 750 802 909 FCFA (89 695 882 Euros) por ano.

9. Nota-se um aumento da exploração do ouro no Burkina durante esses últimos anos. Entre 2005 e 2015, as perdas registadas no setor, em virtude da corrupção e da má gestão, foram estimadas em um bilhão de dólares[5], apesar dos controlos criados recentemente pelo governo. As estatísticas[6] indicam igualmente que a fraude, a extorsão de fundos e a falsificação de moeda constituem infrações que geram produtos importantes. O Burkina não dispõe de uma estimativa do valor global dos produtos decorrentes da criminalidade no país.

10. A ANR indicou que a porosidade das fronteiras é resultado da ausência das barreiras naturais e do baixo nível de verificação nos pontos de controlo fronteiriço. O Burkina Faso é um país sem litoral no centro da África Ocidental, tendo fronteiras comuns com seis países. Por conseguinte, essas fronteiras porosas incitam à circulação de pessoas, de bens e de fundos destinados e provenientes do país, uma situação que pode ser propícia ao contrabando e ao tráfico de drogas e de armas. Do mesmo modo, em virtude da sua situação geográfica, o Burkina Faso é uma zona de trânsito para o tráfico de drogas e foram registadas apreensões de

[2] O Burkina Faso foi classificado como 74º de 180 no índice de percepção da corrupção, publicado por Transparency International em 2017

[3] Classificado 80º de 163 países e classificado como um país de paz «média», por Societal Safety & Security, Global Peace Index 2018, Institute for Economics and Peace

[4] ANR página 14

[5] Parliamentary Inquiry Committee on the Management of Mining Titles and the Social Responsibility of Mining Enterprises (Burkina Faso), Published on: 1 September 2016

[6] Ver quadro 12 do Anuário Estatísticas 2016 do MJDHPC

cocaína e heroína destinadas à América do Norte e à Europa[7]. A ANR[8] também notou um aumento do tráfico de armas e de munições.

11. Com exceção dos advogados, dos notários, dos peritos em contabilidade e dos auditores que apresentam um risco médio, os riscos de branqueamento de capitais no setor das APNFD no Burkina geralmente são elevados. Esse nível elevado dos riscos é imputável ao facto dos mecanismos necessários para a declaração das operações suspeitas e as exigências relativas às funções de conformidade previstas pelos textos não terem sido estabelecidos. Do mesmo modo, os conhecimentos em matéria de LBC são muito limitados no setor.

12. O setor financeiro burkinabê é constituído de estabelecimentos de crédito, de companhias de seguro, de instituições de microfinanças, de empresas de Gestão e de investimento (EGI), de casas de câmbio, de empresas emissoras de moeda electrónica (SEME), de empresas de transferência de fundos, etc. O setor bancário é o setor mais importante em termos de balanço final. O setor bancário também desempenha o papel de financiador de outros setores, nomeadamente nas transações que envolvem relações financeiras com o resto do mundo, e encontra-se, assim, exposto aos riscos inerentes às relações financeiras internacionais. O sistema bancário em Burkina é bastante desenvolvido e está exposto a riscos similares aos que afetam outros países. A ANR[9] identificou um número importante de vulnerabilidades no setor bancário, incluindo a má qualidade dos controlos gerais ligados à LBC; a natureza das operações e o não-respeito da regulamentação e notou que o risco de BC no setor é elevado. A maioria das vulnerabilidades identificadas poderiam ser exploradas por criminosos que buscam esconder os produtos gerados por suas actividades criminosas. Os detalhes dos riscos de BC/FT, incluindo a avaliação da eficácia, estão presentes no Capítulo 2.

13. Recentemente, o país conheceu certa instabilidade política, nomeadamente movimentos sociais importantes que começaram no início de 2011 e resultaram na insurreição popular em outubro de 2014. No período de abril de 2015 a julho de 2018, 120 ataques terroristas foram cometidos no país. Esses ataques são imputados a vários grupos, nomeadamente: o grupo Ansaroul Islam, dirigido por Malam Ibrahim DICKO, os grupos Al-Mourabitoune de Moktar Belmoktar (os desertores do MUJAO) e os desertores de Katibat Kalid Ibn Walid, o grupo Estado islâmico do Grande Sahara, Sams Dine e Jamaat Nasr Al Islam Wal Muslimin. Para lutar contra essa ameaça terrorista, o Burkina Faso associou-se com quatro países vizinhos do Sahel [Mali, Mauritânia, Níger e Chade] para criar o G5 Sahel, um quadro de coordenação institucional e operacional, com uma força militar comum. Apesar das investigações realizadas, até o momento, não foram identificados fundos gerados no Burkina Faso, o risco de FT no país foi julgado moderadamente elevado[10]. Investigações sobre os ataques terroristas revelaram que os bancos, os Sistemas financeiros descentralizados e as organizações sem fins lucrativos (OSFL) eram os principais canais de FT. Ademais, os riscos de FT estão associados à radicalização de alguns cidadãos, às vulnerabilidades no setor das OSFL e aos Combatentes Terroristas Estrangeiros.

Determinação do alcance das questões de alto risco

14. Durante a visita in loco, a equipa de avaliação enfatizou as questões que apresentam um risco mais elevado e que estão enumeradas abaixo. Ao definir as áreas que devem ser priorizadas, a equipa de avaliação passou em revista a ANR do Burkina e os documentos

[7] ANR página 1 e 13
[8] ANR página 14 e 15
[9] ANR página 47
[10] ANR página 129

justificativos, incluindo as informações de fontes terceiras fiáveis (por exemplo, os relatórios de outras organizações internacionais), A equipa de avaliação identificou os riscos importantes e as questões preocupantes que mereciam maior atenção, considerando seu impacto no sistema burkinabê de LBC/FT. Essas questões estão enumeradas abaixo.

- **Infrações económicas e financeiras:** Em que medida o Burkina concede a prioridade às investigações e processos em matéria de BC nos negócios relativos às fraudes fiscal e aduaneira, o desvio de fundos públicos, o tráfico de drogas, as transações ilícitas em divisas, as infrações ligadas ao ouro e à fauna, que são consideradas como infrações mais geradoras de produtos ilícitos[11].
- **Economia centrada no dinheiro vivo:** a utilização das espécies como meio de pagamento é muito importante para o Burkina Faso. A proporção estimada da população que tinha uma conta bancária em 2017 era de apenas 22,15%. O setor informal é que desempenha um papel importante no funcionamento da economia nacional do Burkina, pois facilita a circulação do dinheiro fora dos sistemas financeiros convencionais. Os fatores, como o importante papel do setor informal na economia, a forte preferência dos operadores económicos pelo dinheiro vivo, a baixa taxa de penetração bancária, associados às vulnerabilidades do sistema financeiro descentralizado (SFD), produzem, geralmente, um risco significativo de BC/FT.
- **Setor das APNFD:** a ANR indicou que a maioria das APNFD, em particular os operadores imobiliários, os exploradores dos transportes, os hotéis-restaurantes e as actividades de jogos de azar apresentam geralmente um risco elevado por causa de seu nível de compreensão e de implementação limitado das obrigações em matéria de LBC/FT e a ausência de supervisão e de regulamentação do setor[12].
- Para além disso, as infrações ligadas às actividades ligadas ao ouro fazem parte da categoria de alto risco. Por conseguinte, é necessário avaliar em que medida o risco causado pelas APNFD é compreendido e atenuado pelas autoridades burkinabê; em que medida os "abridores" de portas, nomeadamente os advogados, compreendem os riscos de BC/FT e em que medida eles são atenuados.
- **Autoridades de vigilância das instituições financeiras e das APNFD:** a compreensão do risco de BC/FT pelos supervisores diante de seus setores respectivos; a prática da abordagem centrada na análise dos riscos no âmbito da supervisão, incluindo uma avaliação do âmbito de supervisão das IF e das APNFD, em particular, a supervisão dos bancos, SFD, dos serviços financeiros por telefone móvel, dos emissores de moeda eletrónica, bem como as autorizadas de câmbio manual e uma avaliação do regime de sanções que existem em caso de não-respeito das exigências em matéria de LBC/FT.
- **Abordagem baseada nos riscos e implementação das medidas preventivas no setor financeiro:** a medida na qual as instituições financeiras identificam, avaliam, compreendem e atenuam os riscos de BC/FT, incluindo os riscos ligados aos clientes, aos países ou zonas geográficas, aos produtos, aos serviços (os pagamentos por telefone móvel, as cartas pré-pagas e os serviços de pagamento pela Internet) e as transações ou os canais de entrega, a obrigação de vigilância em relação ao cliente (CDD), incluindo as medidas relativas às pessoas politicamente expostas (PPE) e aos problemas de beneficiário efectivo. A ANR notou lacunas na função de conformidade dos operadores de câmbio manual[13] e o nível elevado dos riscos de BC/FT que apresentam os

11 ANR página 14

12 ANR página 129

13 ANR página 110-111

fornecedores de serviços de transferência de dinheiro ou valor (STAV) [14] ; o modo como os riscos de BC/FT são abordados nos setores.

- **Transparência da Pessoa coletiva:** de acordo com a ANR[15], a disponibilidade e o acesso às informações sobre o beneficiário efectivo são insuficientes, necessitando assim de uma compreensão do sistema instaurado para o registo, a manutenção dos registos e o acesso às informações sobre o beneficiário efectivo, nomeadamente o acesso rápido às informações.
- **Prevenção e luta contra o branqueamento de capitais transfronteiriço:** No contexto de fronteiras porosas e dos controlos inadequados às fronteiras na região, a avaliação tratou da compreensão e da gestão dos riscos transfronteiriços de BC e de FT pelo país, em particular os meios pelos quais os instrumentos negociáveis ao portador e os fundos podem ir e vir ao Burkina Faso, nomeadamente pelo contrabando de dinheiro vivo, as transferências de dinheiro formais e informais, e pelos traficantes de fundos; as medidas tomadas pelas autoridades para atenuar esses riscos.
- **Combatentes terroristas estrangeiros:** Desde 2016, o Burkina Faso tem sido teatro de inúmeros ataques terroristas que fizeram várias vítimas. Esses ataques foram perpetrados por grupos terroristas baseados no Sahel. A ANR[16] indica que os fundos que alimentam esses ataques terroristas provêm geralmente de fontes externas à jurisdição do país. A ANR também notou que grupos terroristas estrangeiros tinham recrutado cidadãos burkinabês, o que requer uma avaliação sobre a forma como as autoridades do país gerem os riscos causados pelos combatentes terroristas estrangeiros (CTE) e de outras pessoas ligadas à actividades terroristas; e como os meios nacionais de informação lutam contra os riscos que apresentam esses recrutamentos.
- **O setor das OSFL:** A ANR indicou que o risco de BC/FT ao qual o setor das OSFL está confrontado é elevado. Ela notou igualmente a qualidade limitada dos controlos efetuados durante a criação das OSFL e durante suas actividades. Isto exige avaliar em que medida o risco de FT ao qual as OSFL são confrontadas é identificado, avaliado e compreendido. Ela também buscou saber se medidas de atenuação visadas foram aplicadas pelas autoridades.
- **Coordenação e cooperação a nível nacional:** o modo de gestão e de partilha das informações pelo Burkina Faso a nível nacional, incluindo informações, sobretudo a nível operacional; a eficácia das análises das informações financeiras e a medida na qual os processos de controlo e de supervisão permitiram obter os resultados desejados.

Elementos de importância específica (Materialidade)

15. O Burkina Faso não é uma localização financeira internacional importante. O país está classificado como um país de baixo rendimento[17], dispondo de um importante setor informal que contribui para a criação de empregos com cerca de 95,2% no Burkina, de acordo com o Inquérito Nacional sobre o Emprego e o Setor informal e/ou uma economia paralela. O tamanho da economia informal é significativo. Apenas 53 % das pessoas físicas activas pagam impostos directos. A contribuição da economia informal ao PIB do país era superior a 30% em 2010 (INSD 2011). Os serviços financeiros oferecidos ao Burkina Faso são, entre outros, a poupança, o crédito, o seguro, os depósitos locais e as transferências de fundos nacionais e

[14] ANR página 3
[15] ANR página 135
[16] ANR página 165
[17] Ida. Worldbank.org/results/burkina-faso

internacionais. Esses serviços são prestados pelos bancos, os sistemas financeiros descentralizados, a rede postal, as companhias de seguro e os operadores de telefonia móvel. O relatório FinScope (2016) indica que 39% da população de mais de 15 anos estão financeiramente excluídas dos serviços financeiros formais. No Burkina Faso as autoridades trabalharam para promover a passagem dos Sistemas informais de pagamento em dinheiro vivo a Sistemas económicos mais formais, estendendo os serviços financeiros, através das instituições de microfinanças (IMF) ou Sistemas financeiros Descentralizados (SFD).

16. O quadro 1 abaixo indica os diferentes setores no Burkina Faso. Em 2017, o setor mineiro e o setor financeiro burkinabê contribuíram para o PIB, com 8,47% e 2,34%, respectivamente (DGEP). O setor financeiro do país é dominado pelo sub-setor bancário que conta com 15 bancos. Todos os bancos, salvo quatro (4), são bancos pertencentes a grupos estrangeiros e estão bem conectados ao sistema financeiro internacional. Os outros sub-setores, a saber os setores dos seguros e dos valores mobiliários são relativamente mais restritos. O setor dos serviços, que engloba a maioria das APNFD, ocupa cerca de 42% do PIB. Para além das APNFD do GAFI, O Burkina Faso designou as agências de viagem, os hotéis, os restaurantes, entre outros, como entidades declarantes, de acordo com a lei uniforme UEMOA. Sua designação como entidades declarantes justifica-se pelo facto de manipularem muito dinheiro e poderem ser vulneráveis ao BC/FT. As OSFL também são designadas como entidades declarantes pela lei uniforme, por causa do seu risco potencial de BC/FT. Apesar do sistema bancário ser o setor mais desenvolvido no Burkina Faso, o nível de inclusão financeira ainda continua baixo. Um baixo nível de inclusão financeira significa que a maioria das transações são efectuadas fora do sistema financeiro, onde a regulamentação é praticamente inexistente. Considerando que o dinheiro vivo constitui o meio de pagamento mais utilizado, é provável que branqueadores de capitais e financiadores do terrorismo explorem essa fraqueza. No entanto, a inclusão financeira continua a ser um objetivo buscado pelo Burkina Faso que está inscrito na estratégia do espaço económico comum (UEMOA). As políticas que tendem a fazer com que as pessoas abram cada vez mais contas bancárias, para tirá-las dos pagamentos em dinheiro para os digitais, a fim de lhes oferecer serviços financeiros de base, têm dado progressivamente resultados. Entre essas medidas, podemos citar a obrigação de pagar por cheque ou depósito bancário, qualquer transação de um montante superior ou igual a 100 000 FCFA (150 Euros), entre os agentes económicos privados e as administrações públicas; o desenvolvimento fulgurante das instituições de microfinanças que fizeram com que suas taxas de penetração bancária restrita de 22,15% passasse a uma taxa alargada de 41%. No mesmo contexto, o crescimento dos sistemas de pagamento via telefone móvel permite que uma importante proporção da população efetue transações financeiras com a simples abertura de uma conta com o cartão SIM.

17. O sub-setor mais importante da categoria das APNFD é o dos metais preciosos. O Burkina Faso é um importante produtor de ouro. Em 2016, o setor mineiro, que gerou rendimentos de 190 mil milhões de FCFA, ou seja 8,3% do PIB[18], desenvolveu-se consideravelmente nestes últimos anos e a exploração mineradores artesanais[19] não autorizados se tornou preocupante. Apesar do governo criar controlos para garantir uma vigilância eficaz do setor, essas medidas continuam inadequadas, o que aumenta o risco de FT/BC.

18. As OSFL desempenham um papel essencial na prestação de serviços humanitários e contribuem para o desenvolvimento socioeconómico do Burkina. Existem 3885 OSFL

[18] https://burkina24.com/2017/06/29/burkina-le-secteur-minier-a-rapporte-189983-milliards-de-f-cfa-au-budget-de-letat-en-2016

[19] O Burkina indicou ter cerca de 1000 minas de outro e outros minerais

registadas no Burkina. Trata-se de OSFL nacionais, internacionais, laicas, religiosas e de tipo associativo.

19. O Burkina Faso goza de uma economia aberta e o país é membro da UEMOA e da CEDEAO. O princípio da livre circulação das pessoas, dos bens, dos serviços e dos fundos tem uma incidência sobre os fluxos dos fundos destinados e provenientes do país. Existem serviços de transferência de fundos formais e informais. Algumas informações indicam que um número importante de transferências de fundos na região são tratados por canais informais, como as empresas de transporte e os sistemas Hawala[20]. No Burkina, o setor informal de transferência de fundos, que conta com cerca de 30 empresas que operam principalmente no setor dos transportes[21], fornece serviços de transferência de fundos locais e internacionais. Na lei de Burkinabe, as transportadoras são consideradas entidades relatoras e sujeitas a obrigações LBC/FT (Lei 016-2016). O país está fazendo esforços consideráveis para reduzir as remessas no setor formal e está encorajando o uso de pagamento eletrônico e dinheiro eletrônico, bem como a implementação de Novos Produtos e Serviços de Pagamento (NPSP).

Quadro 1: Estrutura, tamanho e número de entidades declarantes no Burkina Faso

[20]https://www.gsma.com/mobilefordevelopment/wp-content/uploads/2015/04/2015_MMU_Mobile-money-crosses-borders_New-remittance-models-in-West-Africa.pdfMobile money crosses borders: New remittance models in West Africa Claire Scharwatt and Chris Williamson March 2015

[21] http://siteresources.worldbank.org/EXTDECPROSPECTS/Resources/476882-1157133580628/RMA_Ch2.pdf

Tipo de instituição		Número		Número de agências	Balanço total (em mil milhões de CFA)
		S/Total	Total		
Instituições Financeiras dos Princípios Fundamentais					
Bancos	Bancos Nacionais	4	15 Julho 2018		5 017.039 (março 2018)
	Bancos estrangeiros/filiais ou sucursais de bancos estrangeiros	8			
	Bancos sub-regionais	3			
Bolsa	Corretores, negociadores e gestores de portfólio	2			
Seguros	Seguro de vida	16			74,96 (2017)
	Seguro não vida/outras em empresas de seguros				
	Corretores em Seguros e resseguros	100			
	Agentes gerais				
Outras instituições financeiras					
Instituições de Microfinanças			129		192,5 (2016)
Estabelecimentos de leasing			/2		9,5 (2016)
Casas de câmbio			98		35,9 (2016)
Empresas de transferência rápida de dinheiro			747 (2017)		77,10 (2016)
Estabelecimentos de Moeda Eletrónica			2		2 414,72 (2016)
APNFD					
Cassinos e empresas de jogos	Cassinos		1		
	Loteria e outros jogos de azar		3		
Profissional do setor jurídico	Notários		20		
	Oficiais de justiça		58		
	Advogados		198		
Auditores/peritos contabilistas e contabilistas			141		
Promotores e agentes imobiliários	Promotores imobiliários		219		
	Agentes imobiliários		-		
Setor mineiro / Negociantes de metais preciosos	Minas Industriais	Ouro	11		
	Explorações artesanais de ouro autorizadas		159		
	Guichês de compra de ouro		49		
Outros declarantes					
Transporte	Transportadores		1 439		121,5 (2016)
Hotelaria e restauração;			400		48,2 (2015)
OSFL	Associações		3391		
	ONG		301		

Elementos estruturais

20. O Burkina Faso dispõe de elementos estruturais necessários para apoiar um sistema de LBC/FT eficaz. Apesar do aumento do número de ataques terroristas nesses últimos tempos, o país é politicamente estável com instituições relativamente estáveis também. A sociedade civil e os meios de comunicação social continuam a ser forças poderosas na defesa da democracia e do estado de direito. O governo atual lançou as bases do desenvolvimento contínuo de instituições democráticas. As ameaças terroristas levaram o país a reorientar seus esforços para estar em conformidade com os padrões de LBC/FT, que resultou em um engajamento político forte em matéria de LBC/FT. Geralmente, o poder judicial burkinabê possui capacidades e é independente, porém os tribunais não anunciaram decisões em matéria de BC/FT[22]. Todavia, recentemente, o país criou e designou polos judiciais especializados na repressão de infrações económicas e financeiras e da criminalidade organizada e na repressão de actos de terrorismo.

Histórico e outras questões contextuais

21. O Burkina é membro da UEMOA e da CIMA e, neste sentido, beneficia de experiências partilhadas nessas instituições. Assim, o quadro de supervisão e de regulamentação das IF estão ligados a essas instituições comunitárias. O sistema bancário burkinabê é o mais desenvolvido. A ANR indica que alguns dos principais riscos de BC identificados no país estão ligados à corrupção e à importância do setor informal. De acordo com a Classificação de 2017 dos países africanos por Transparency International, o Burkina Faso ocupa a 10ª posição entre os 50 países africanos menos corrompidos e a 74ª posição mundial com uma nota de 42 de 100. Essa nota é idêntica à obtida em 2016. O governo e várias organizações da sociedade civil engajam-se na luta contra a corrupção: a Autoridade Superior de Controlo do Estado e Combate à Corrupção (ASCE-LC), a unidade anti-corrupção estabelecida a nível de vários departamentos ministeriais e instituições, e a Rede Nacional Anti-Corrupção (REN). -LAC), criada por uma coligação de 25 organizações da sociedade civil burkinabê em 1997 para lutar contra a corrupção e para trabalhar particularmente para expor a corrupção nos sectores público e privado.

(a) Estratégia de LBC/FT

22. O Burkina Faso adotou sua primeira estratégia de LBC/FT pelo Decreto n°2014-025/PRES/PM/MEF/MATS/MJ de 03 de fevereiro de 2014 e seu plano de ação nacional de LBC/FT, que cobriu o período de 2014-2016. Essa estratégia foi elaborada com a ajuda do GIABA. O Burkina efetuou sua avaliação nacional dos riscos. Todavia, o país ainda não elaborou uma estratégia nacional baseada na ANR. Porém, o Burkina Faso elaborou um plano de ação baseado na ANR que concede a prioridade a algumas actividades que necessitam de uma atenção urgente. O objetivo é garantir: (i) que as IF tenham um bom conhecimento da LBC/FT; (ii) a probidade e a independência dos investigadores em crimes financeiros; (iii) a eficácia dos procedimentos e práticas de controlo; (iv) a eficácia da função de conformidade nas IF; (V) a criação de uma função de conformidade, bem como a elaboração e implementação de um programa interno de LBC/FT nas APNFD e OSFL; (vi) a eficácia e acompanhamento de relatórios de atividades suspeitas; (vii) a capacitação e os recursos para conduzir investigações, processos judiciais e julgamentos por crimes financeiros são fornecidos às autoridades competentes; e (viii) a integridade do pessoal das instituições financeiras.

[22] Em Fevereiro de 2014 e junho de 2018, os juízes de Instrução julgaram três casos de BC, três acórdãos e um caso foi arquivado.

23. No geral, esse plano de ação evidencia as principais lacunas na ANR. O plano de ação indica a entidade financiadora, os resultados esperados, o cronograma de implementação de cada atividade e as responsabilidades devidamente distribuídas entre as instituições parceiras. Os objetivos gerais do plano de ação são os seguintes: a) Para todo o setor, assegurar a formação de todo o pessoal dos sujeitos passivos em matéria de obrigações LBC/FT e de indicadores BC/CFT e novas tipologias, com ênfase nos textos "comunitários ou nacionais" e nas normas vinculativas em vigor no grupo bancário, bem como dotar as unidades de conformidade de recursos humanos e financeiros suficientes para desempenharem eficazmente as suas funções, realizar uma avaliação de riscos em cada setor especializado, em conformidade com o artigo 11º da Lei nº 016, e reforçar a independência dos responsáveis pela conformidade no sistema financeiro; b) Para os sujeitos passivos do setor que não sejam bancos, seguros e SFD ao abrigo do artigo 44º, criar uma plataforma de interconexão com outras instituições (ONI, CEFORE, guichê único, etc.) a fim de dispor de fontes de informação independentes e eventualmente detectar actividades suspeitas, c) Para os organismos de supervisão, reforçar as capacidades dos funcionários responsáveis pela supervisão dos sujeitos passivos em matéria de LBC/FT; Adoptar um plano de supervisão e afectar recursos financeiros às estruturas competentes para implementar a previsão do planeamento da supervisão da LBC/FT e impor sanções administrativas e/ou penais aos sujeitos passivos em caso de incumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/FT.

24. O Burkina Faso deverá adotar uma estratégia global para alcançar esses objetivos. O país está a elaborar uma estratégia nacional de luta contra o terrorismo que irá integrar as questões relativas ao financiamento do terrorismo. O Burkina Faso não possui nenhum dispositivo de luta contra o financiamento da proliferação das armas de destruição maciça (ADM).

b) Quadro jurídico e institucional

25. O quadro jurídico do Burkina Faso em matéria de LBC/FT é definido principalmente em relação com o texto comunitário da UEMOA sobre a LBC/FT qualificado de lei uniforme. Essa lei uniforme é apoiada pelas instruções do BCEAO, das regras da CIMA, das instruções da CREPMF e dos actos uniformes revistos da OHADA. Esses textos são completados por diversas disposições e legislações nacionais. As principais instituições necessárias para um sistema eficaz de LBC/FT existem no Burkina. O país dispõe de um poder judicial independente composto de: o Tribunal de contas, o Tribunal Constitucional, o Conselho do Estado, a Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal de cassação, os tribunais de recurso, os tribunais de grande instância, os tribunais de instância, os tribunais departamentais, os tribunais de distrito, os tribunais do trabalho, os tribunais do comércio, os tribunais da infância, os tribunais militares e certo número de agências e autoridades competentes responsáveis pela implementação das medidas de LBC/FT no país. A totalidade das instituições e agências responsáveis da LBC/FT no Burkina Faso está indicada no quadro 2 abaixo:

Quadro 2: Instituições e seus campos de ação

Instituição	Resumo das responsabilidades de LBC/FT
I. INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS E COMUNITARIAS	

União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA)	Elaboração das normas comunitárias políticas: Diretrizes relativas à luta contra o BC/FT Regulamento n° 09/2010/CM/UEMOA Regulamento n° 14/2002/CM/UEMOA
Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO)	Elaboração das Diretrizes e Instruções de LBC/FT com vista à aplicação das Diretrizes ou das leis relativas à LBC/FT nas Instituições financeiras da UEMOA.
Comissão Bancária da UMOA (CBU)	Tomada de sanções administrativas voltadas para os sujeitos passivos do setor financeiro. Supervisão, controlo e sanções administrativas e disciplinares envolvendo os bancos, os estabelecimentos financeiros e os sistemas financeiros descentralizados. Aplicação das sanções tomadas pela Comissão voltadas para os sujeitos passivos do setor.
Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros – (CIMA)	Elaboração do Regulamento CIMA n° 00004 de 04 outubro de 2008 relativo à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no setor dos Seguros.
Comissão Regional de Controlo dos Seguros - (CRCA da CIMA)	Supervisão e controlo do setor dos seguros e dos resseguros: controlo e proposta de sanções administrativas e disciplinares.
Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros – (CREPMF)	Elaboração de instruções no âmbito da implementação das leis e regulamento relativos à LBC/FT em matéria de títulos e valores: supervisão, controlo e sanções administrativas e disciplinares.
Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios. (OHADA)	Elaboração e adoção do direito dos negócios
INSTITUIÇÕES NACIONAIS	
Estado Burkina Faso (Presidência do Faso, Assembleia Nacional, Governo)	Adoção das leis e regulamentos relativos à LBC/FT, transposição das diretrizes comunitárias; Designação da Autoridade responsável pelo congelamento dos bens no âmbito da luta contra o terrorismo.
Autoridade Superior de Controlo do Estado e da Luta contra a Corrupção (ASCE-LC)	Autoridade administrativa independente, responsável pela prevenção e repressão da corrupção; bem como da coordenação do quadro de concertação dos órgãos de controlo do Estado da ordem administrativa.
Comissão da Informática e das Liberdades (CIL)	Autoridade administrativa independente, reponsável por garantir o respeito dos dados de caráter pessoal, nomeadamente informar a todas as pessoas envolvidas sobre seus direitos e obrigações e controlar as aplicações da informática aos tratamentos dos dados de caráter pessoal.
Comissão nacional de luta contra a Proliferação das Armas ligeiras (CNLPAL)	Lutar contra a proliferação e a circulação ilícita das armas ligeiras e de pequeno calibe (ALPC) no Burkina Faso; Implementar a política nacional de luta contra a proliferação das ALPC; Lutar contra o tráfico ilícito das ALPC.

Alta autoridade de Controlo das Importações de Armas e de sua Utilização (HACIAU)	Elaborar certificados de destino final (CDF) e de utilização final (CUF) Controlar as importações de Armas (HACIAU)
Autoridade nacional de luta contra a fraude (ANLF)	Organizar e animar as reflexões sobre a fraude; Assegurar a implementação da estratégia adotada contra a fraude; Constatar os casos de fraude atualizados durante esses controlos; Buscar a solução através de transação ou diante dos tribunais.
Ministério das finanças (MINEFID):	Implementação das políticas definidas pelo Estado: supervisão, elaboração de linhas diretrizes e controlo, por uma parte do setor financeiro bancário e não bancário (Cambistas autorizados, serviços financeiros postais, importadores e exportadores de ouro): Autorização, controlo, sanções administrativas e disciplinares.
Unidade de Informação Financeira (UIF)	A recepção, a análise e a transmissão de informações, visando a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, de acordo com o artigo 60º da lei n°016-2016/AN de 03 de maio de 2016.
Inspeção Geral das Finanças (IGF)	Controlo dos serviços financeiros, fiscais e contabilísticos do Estado, das autarquias territoriais e, de modo geral, de todas as estruturas que recebem, detém ou gerenciam fundos públicos.
Direcção Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública (DGTCP)	Garantir a viabilidade do sistema financeiro nacional.
-Direcção dos negócios monetários e financeiros (DAMOF)	A organização e o exercício da tutela financeira dos estabelecimentos públicos, das empresas com capitais públicos e dos fundos do Estado; O exercício da tutela dos bancos e estabelecimentos financeiros; A monitorização das questões relacionadas à moeda, ao crédito e ao câmbio;
-Direcção dos Seguros (DA)	A aplicação das disposições do código CIMA bem como da elaboração e da implementação de todas as outras disposições legislativas, regulamentares e administrativas sobre o setor dos seguros; A monitorização dos organismos de cooperação em matéria de seguro.
Direcção da Vigilância e do controlo dos sistemas financeiros descentralizados (DSC/SFD)	O controlo da aplicação da regulamentação que rege os sistemas financeiros descentralizados; A instrução dos pedidos de autorização de exercício das actividades na qualidade de SFD; O apoio institucional e a monitorização das instituições de microfinanças; A recolha, tratamento e divulgação das informações estatísticas sobre o setor de microfinanças;

	A elaboração da regulamentação aplicável aos fundos nacionais de financiamento
Direcção Geral dos Impostos (DGI) Direcção das Investigações e Pesquisas Fiscais (DERF); - Direcção do Controlo Financeiro (DCF)	A elaboração e aplicação da legislação tributária nacional, estadual, fundiária e cadastral. O desenvolvimento de programas de auditoria fiscal; O Reforço das ações de combate à incivilidade fiscal; A aplicação na DGI da estratégia de luta contra a fraude e a evasão fiscal; A coordenação da ação das estruturas de controlo.
Direcção do cadastro	A coordenação e o controlo da aplicação da regulamentação cadastral
Direcção Geral das Alfândegas (DGA)	A elaboração e aplicação da legislação aduaneira e a percepção dos impostos e taxas a ela relativos.
-Direcção da legislação e da regulamentação aduaneira (DLR)	A implementação dos instrumentos aduaneiros internacionais ratificados pelo Burkina Faso.
-Direcção dos inquéritos aduaneiros (DIA)	A elaboração e implementação de um plano anual de luta contra a fraude; A monitorização e o encaminhamento das mercadorias em trânsito em todo o território nacional; A pesquisa e a repressão das infrações ao controlo do câmbio nas fronteiras; A elaboração da tipologia das infrações e das correntes de fraudes; O julgamento das infrações aduaneiras diante dos tribunais;
Secretariado permanente da iniciativa para a transparência das indústrias extractivas (SP/ITIE)	A coordenação e a monitorização da implementação da iniciativa para a transparência das indústrias extrativas no Burkina Faso.
Inspeções técnicas dos Serviços (Alfândegas, Tesouro, Impostos)	A organização e execução das missões de controlo dos serviços; O controlo interno dos serviços; A implementação das estratégias de luta contra a corrupção; As auditorias organizacionais e funcionais das estruturas; A Instauração e a monitorização do dispositivo de gestão dos riscos.
Ministério responsável da Segurança (MSECU):	Responsável pela protecção das pessoas e dos bens, da segurança das instituições, do respeito das leis e da manutenção da paz e da ordem pública.
Comité Nacional de Luta Contra as Drogas	Implementação de políticas governamentais e tratados internacionais na luta contra os estupefacientes e as substâncias psicotrópicas Preparação das decisões e proposta de planos de ação e de medidas eficazes de luta Coordenação das medidas setoriais e centralização das informações nacionais e internacionais e outras informações sobre as drogas Concepção do tratamento dos toxicomaníacos

Direcção da Polícia Judicial (DPJ)	Organização, coordenação e controlo das actividades da polícia judicial; Luta contra a grande criminalidade e a criminalidade transnacional; Contribuição para o reforço da cooperação policial em matéria de polícia judicial Orientação em formação contínua do pessoal policial em polícia judicial
Escritório Central Nacional - Interpol	Coordenação das actividades do OIPC-Interpol a nível nacional Contribuição para a luta contra a criminalidade de direito comum no plano internacional em colaboração com a Direcção da Polícia Judicial
Direcção Regional da Polícia Nacional	Aplicação nas regiões de polícia diretrizes dadas sobre segurança pela Direcção Geral da Polícia Nacional; Concepção e implementação da estratégia de luta contra a insegurança na região sob controlo da Direcção Geral da Polícia Nacional
Ministério responsável pela defesa (MDAC): -Estado-maior da *Gendarmerie* Nacional (EMGN)	Responsável pela protecção das pessoas e dos bens, da segurança das instituições, do respeito das leis e da manutenção da paz e da ordem pública. Defesa operacional do território
Ministério responsável pela Justiça (MJDHPC):	Assegurar a implementação e a monitorização da política do governo em matéria de justiça, dos direitos humanos e do civismo.
Inspeção Técnica dos Serviços (ITS)	Organização e execução das missões de controlo dos serviços; Implementação das estratégias de luta contra a corrupção; Auditorias organizacionais e funcionais das estruturas;
Direcção Geral da Justiça Penal e dos Selos (DGPCS)	Elaboração e monitorização da implementação da política penal Implementação da cooperação internacional, das convenções e das normas em matéria penal
Direcção Geral dos Negócios Jurídicos e Judiciais (DGAJJ)	Assegura a concepção e o controlo da organização, da supervisão e da disciplina dos auxiliares de justiça sujeitos à regulamentação específica de determinados serviços profissionais
Direcção Geral dos Estudos e estatísticas Setoriais	Centraliza os dados, faz seu tratamento, produz estatísticas setoriais e as divulga.
Tribunais e Pólos Judiciais Especializados	Conhecer negócios ligados à criminalidade económica e financeira e de crime organizado, bem como dos actos ligados ao terrorismo Garantem a repressão das infrações subjacentes, do BC e do FT
Ministério da Administração Territorial e de Descentralização (MATD):	Implementar e acompanhar a política do Governo em matéria de administração do território e de descentralização.
Direcção Geral das Liberdades públicas e dos Negócios Políticos (DGLPAP)	Assegurar um melhor exercício das liberdades públicas. Supervisionar e controlar as OSFL, incluindo a LBC/FT
-Direcção das Organizações e Associações da Sociedade Civil	Receber os pedidos de declaração de existência das associações de caráter nacional e entregar os recibos.

	Receber os pedidos de autorização de exercer e de renovação de autorização das associações estrangeiras e das fundações e entregar os actos relativos a isto; Reforçar a parceria entre o Estado e as organizações da sociedade civil; Reforçar as capacidades das organizações da sociedade civil; Assegurar o acompanhamento das organizações da sociedade civil.
Direcção dos Negócios Políticos e das Operações Eleitorais	Assegurar o reconhecimento e a monitorização dos partidos políticos Assegurar o financiamento dos partidos e formações políticas
Direcção dos assuntos tradicionais e de culto	Receber e tratar os dossiês das associações religiosas e culturais Assegurar a monitorização das associações religiosas Promover o diálogo inter-religioso
Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Regional (MAEC)	Garante a implementação e a monitorização da política estrangeira do Burkina Faso, bem como da política do governo em matéria de cooperação regional; Assegura a coordenação, a negociação, a assinatura e a monitorização da implementação dos acordos-quadros de cooperação internacional; Prepara os instrumentos de ratificação dos tratados e acordos internacionais e sua conservação;

c) Setor financeiro e das APNFD

26. Esta secção fornece informações gerais sobre o tamanho e a composição dos setores financeiros e das APNFD no Burkina Faso. O nível de importância dos setores bem como os riscos que os afetam variam, a equipa de avaliação analisou sua importância e os riscos para os diferentes setores. O setor financeiro é composto por estabelecimentos de crédito, seguros, instituições de microfinanças, empresas de gestão imobiliária (SGI), casas de câmbio, empresas emissoras de moeda electrónica (SME), empresas de transferência de dinheiro etc. No final de julho de 2018, a posição financeira do Burkina Faso compreendia quinze (15) bancos e quatro (4) estabelecimentos financeiros, incluindo (8) filiais de bancos internacionais e quatro (4) bancos sub-regionais e quatro (4) bancos nacionais.

27. **Setor bancário:** Em termos de balanço total, a posição bancária do Burkina Faso é a 14ª após, respectivamente, Côte d'Ivoire, Senegal, Mali, entre os Estados membros da UEMOA[23]. Em termos de créditos distribuídos e de depósitos e empréstimos efectuados em 2015, o Burkina Faso ultrapassa o Mali e situa-e após a Cocôte d'ivoire e o Senegal[24]. Os recursos bancários representam 23% do PIB[25] em média, traduzindo certa importância do setor bancário na Economia. A ANR mencionou que o risco de branqueamento de capitais no setor bancário no Burkina Faso é elevado devido à posição do setor bancário em relação aos recursos financeiros externos do país, ao uso intensivo do setor pelas empresas e ao baixo nível de qualidade dos cheques gerais dos bancos, entre outros.

[23] Relatório BCEAO 2016
[24] Relatório BCEAO 2016
[25] Relatório BCEAO 2016

28. **Setor dos Seguros:** No Burkina Faso, o volume de negócios do setor dos seguros chega a 74,96 mil milhões de FCFA em 2017, divididos entre 16 empresas, oito (8) das quais são empresas de seguro de vida e oito (8) de seguros não vida. O mercado dos seguros não vida representa 62% do volume de negócios do mercado. Essas companhias são apoiadas em suas actividades por cem (100) intermediários, Vinte e dois (22) corretores e setenta e oito (78) agentes gerais de seguradoras. O impacto do setor dos seguros no desenvolvimento económico e social do Burkina Faso ainda continua fraco. Todavia, durante os últimos anos, o setor de seguros conheceu um forte crescimento em virtude do alargamento do mercado e sobretudo da exploração de novos nichos de crescimento. Assim, a taxa de penetração do seguro que é a parte dos rendimentos dedicada ao seguro era de 1.03% em 2017. O nível de risco de BC é médio no setor dos seguros. Isto é explicado pelo baixo nível de ameaça, por causa da cultura global de seguros no país e por uma regulamentação muito restrita sobre as condições de acesso ao mercado dos seguros, e de uma vulnerabilidade moderadamente elevada devido à fraqueza da legislação de aplicação da nova lei sobre a LBC/FT.

29. **Microfinanças:** de acordo com os dados publicados no final de 2016 pelo BCEAO, o setor das microfinanças do Burkina ficou em terceiro lugar na UEMOA em termos de depósitos, ou 18,4% do montante total de depósitos recolhidos na União, atrás do Senegal e da Côte d'Ivoire. O número de SDF, de acordo com o artigo 44º e registados na UEMOA, é de 119, vinte e dois (22) dos quais encontram-se no Burkina. O risco de branqueamento de capitais no setor das SFD é moderadamente elevado, uma vez que se caracteriza por um baixo nível de organização e formalização de procedimentos, o que resulta na falta de implementação das obrigações impostas pelas políticas de LBC/FT.

30. **O setor de transferência de dinheiro:** as empresas de transferência de dinheiro (ETD) assinam um contrato com os bancos para poder exercer essa actividade. Os regulamentos exigem que os bancos garantam a implementação das obrigações de LBC / CFT. No Burkina, o subsetor de transferência de dinheiro, na data de 31 de dezembro de 2016, contava com 397 agências de transferência. Os fluxos de transferências realizados por estas empresas são estimados em 77 mil milhões de FCFA para receitas e 40,6 mil milhões de FCFA para transferências emitidas. Em 2014 e 2015, as emissões no sub-setor eram respectivamente de 48 mil milhões e de 47 mil milhões de FCFA. Esse declínio no volume durante os últimos três (3) últimos anos pode ser explicado pela difícil recuperação da atividade socioeconômica, após a crise sociopolítica que o país experimentou.

31. **APNFD:** O setor abrange os cassinos, incluindo cassinos na internet, agentes imobiliários e corretores de imóveis, os distribuidores de pedras e metais preciosos, antiguidades e obras de arte, advogados, notários e outros profissionais jurídicos independentes no contexto das suas actividades extrajudiciais, contabilistas, auditores, prestadores de serviços de empresas fiduciárias, não abrangidos de outra forma pela Lei ABC / CFT, que prestam serviços a essas entidades. O advogado fornece diversos serviços a clientes diferentes, nomeadamente para a recuperação de dívidas, a criação de empresas, a compra ou a venda de bens imobiliários. O risco de branqueamento de capitais existe na esfera de actividades dos Advogados. A Câmara dos Notários, um organismo de autorregulação, tem regulamentos internos que regem o funcionamento da profissão, os princípios, as obrigações dos seus membros e o regime disciplinar. O Notário, no decurso das suas actividades, pode formalizar a aquisição ou a transferência de bens imóveis, a criação ou incorporação de uma empresa e outras entidades socioeconómicas e a liquidação de sucessão ou a transferência de tais entidades. Os peritos contabilistas e contabilistas autorizados garantem os mandatos de Auditores Principais, de conselheiro e de auditor. Para além dos textos que regem sua profissão, eles dispõem de um regimento que promove a luta contra a corrupção e contra o conluio com

criminosos. O profissional do setor imobiliário faz prestação de serviços a diversos clientes na área do fundiário e da habitação. A ANR indica que o nível de risco de BC é elevado em todos os subsetores das APNFD, com exceção dos advogados, notários e contabilistas *autorizados, peritos* em contabilidade e auditores que apresentam um risco médio. Isto se deve, principalmente às falhas na função de conformidade dos diferentes subsetores e à falta de controlo e supervisão das APNFD.

d) Medidas preventivas

32. No Burkina Faso, as medidas preventivas em matéria de LBC/FT baseiam-se, de modo geral, nas disposições da lei no 16-2016 de 03 de maio de 2016, que tem um alcance geral e se aplica a todos os sujeitos passivos à LBC/FT. No entanto, para alguns setores, as autoridades reguladoras ou de supervisão tomaram medidas mais específicas para fornecer um quadro preciso para as actividades de LBC / CFT que lhes são delegadas.

33. Neste contexto, regem-se as instituições financeiras que estão no âmbito do BCEAO, para além da Lei n.º 16-2016, pelo Regulamento 14/2002 / CM / UEMOA sobre o congelamento de bens no contexto da luta contra o financiamento do terrorismo. Além disso, uma série de instruções também é elaborada pelo BCEAO com relação às IF, em particular, a Instrução n ° 01/2007 / RB de 2 de julho de 2007, relativa à luta contra o branqueamento de capitais dentro dos organismos financeiros, as instruções No. 007-09-2017, que estabelece as modalidades para a aplicação de medidas de LBC / CFT, No. 008-09-2017, que define o limite de relatório para o transporte físico transfronteiriço de dinheiro na entrada e saída do território; No. 009-09-2017, que define o limite para o pagamento de sinistros em dinheiro e No. 010-09-2017, definindo um valor limite para a declaração de transações em dinheiro para a UIF.

34. No setor de moeda eletrônica, as condições e procedimentos para a realização das atividades dos emissores de moeda eletrônica são regidos pela Instrução nº 008-05-2015, sendo os participantes do mercado financeiro regidos pela Instrução nº. 35/2008, de 23 de novembro de 2009, enquanto as do setor de seguros estão sujeitas ao Regulamento nº. 0004 / CIMA / PCMA / PCE / SG / 08, de 04 de outubro de 2008.

e) Visão das pessoas morais e construções jurídicas

35. O Acto uniforme revisto de OHADA, sobre os direitos das empresas comerciais, define o quadro de criação dos diferentes tipos de pessoas morais e de empresas no Burkina Faso. Essas pessoas morais podem ser com fins lucrativos, empresas comerciais e Agrupamentos de Interesses Económicos (AIE) ou sem fins lucrativos (OSFL), nomeadamente as fundações, as Associações Sem Fins Lucrativos e as ONG. O público pode aceder a informações básicas sobre as pessoas coletivas através do Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM) e junto de algumas outras autoridades competentes, como previsto nos artigos 34º e 35º da lei Uniforme OHADA sobre o direito comercial geral. Os sujeitos passivos e os terceiros podem ter acesso às informações que são conservadas. Entretanto, apesar da informação dos dados, o acesso parece difícil por dificuldades ligadas à informática. As informações elementares podem igualmente ser consultadas no jornal oficial e nos jornais de anúncios legais. O Código penal burkinabê revisto, adotado a 31 de março de 2018 pela lei n ° 025-2018 / AN, teve em conta as infrações previstas nos actos uniformes OHADA sobre o direito comercial geral, prevendo sanções a serem aplicadas em caso de violação da lei uniforme da OHADA.

36. Relativamente às construções jurídicas, a regulamentação não prevê a criação de *trust* na lei do Burkina. Todavia, a lei de LBC/FT 016/2016 impõe às entidades declarantes recolher informações sobre os constituintes e os beneficiários efetivos dos *trusts*.

37. O registo do comércio não conserva informações sobre os beneficiários efectivos das pessoas morais. As instituições financeiras também devem obter informações sobre o beneficiário efectivo das pessoas morais e das construções jurídicas, quando estabelecem uma relação comercial com uma pessoa coletiva ou construção jurídica. Cependant, les autorités compétentes et la plupart des entités déclarantes ne cherchent généralement pas à accéder auxdites informations.

38. O exercício de avaliação nacional dos riscos (ANR) não identificou os riscos relativos aos diferentes tipos de pessoas morais no Burkina Faso.

39. O Código Penal burkinabê revisto, adotado a 31 de março de 2018 pela lei N° 025-2018/NA, compreende medidas que visam implementar as infrações prevista pela Acto Uniforme OHADA sobre o direito comercial geral, prevendo sanções para violação de disposições específicas do Acto Uniforme em questão.

40. Ademais, nota-se uma ausência de informações ou de dados quantificados fornecidos pelas autoridades sobre as sanções que teriam sido aplicadas a pessoas morais ou ainda sobre casos específicos de sanções contra entidades declarantes para a não identificação de beneficiários efectivos ou de incapacidade em confirmar a exatidão das informações.

f) Dispositivos de vigilância

41. No Burkina Faso, o controlo das instituições financeiras para a LBC/FT cabe às Autoridades comunitárias e nacionais listadas por tipo de instituições no quadro 3 abaixo. As autoridades dispõem de poderes suficientes para empreender os controlos tanto in loco quanto de documentos e assegurar a supervisão dessas instituições que visam facilitar a conformidade com as medidas de LBC/FT. Sanções aplicáveis em caso de não-conformidade são previstas na Lei uniforme da UEMOA em matérias de LBC/FT e completadas por textos regulamentares específicos e setoriais.

Quadro 3: As autoridades de autorização, de regulamentação e de controlo das IF no Burkina Faso

Tipo de instituição	Autoridades de autorização	Autoridade de controlo	Autoridade de supervisão
Bancos	Ministério das Finanças BCEAO CB-UMOA	Ministério das Finanças BCEAO CB-UMOA	Ministério das Finanças BCEAO CB-UMOA
Bolsa (corretores, negociadores e gestores de portfólio	Ministério das Finanças CREPMF	Ministério das Finanças CREPMF	Ministério das Finanças CREPMF
Seguros	Ministério das Finanças CRCA	Ministério das Finanças CRCA	Ministério das Finanças CRCA
Outras instituições financeiras			
Instituições de Microfinanças	Ministério das Finanças BCEAO	Ministério das Finanças BCEAO CB-UMOA	Ministério das Finanças BCEAO CB-UMOA
Estabelecimentos financeiros			
Casas de câmbio	Ministério das Finanças BCEAO	Ministério das Finanças BCEAO	Ministério das Finanças BCEAO
Empresas de transferência rápida de dinheiro	Bancos autorizados	Bancos Ministério das Finanças BCEAO	Bancos Ministério das Finanças BCEAO
Estabelecimento de Moeda Eletrónica	BCEAO	BCEAO	BCEAO
Fundo de reforma e de previdência social	Ministério das Finanças	Tribunal das contas CIPRES	Ministério das Finanças ASCE-LC
Serviços financeiros Postais	Ministério das Finanças	Órgãos Públicos de regulação	Ministério das Finanças ASCE-LC
Fundo de Depósitos e consignação	Ministério das Finanças	Órgãos Públicos de regulação	Ministério das Finanças ASCE-LC

Os estabelecimentos de crédito

42. Os estabelecimentos de crédito são regidos tanto pelo Acto uniforme revisto da OHADA e a lei sobre a regulamentação bancária. Esses textos fixam, nomeadamente as regras relativas à sua criação, seu funcionamento e à sua dissolução. O controlo das actividades dos Estabelecimentos de Crédito está sob a responsabilidade da BCEAO, da Comissão Bancária da UMOA e do MINEFID.

43. A Comissão Bancária da UMOA é responsável por assegurar a estabilidade e a segurança do sistema bancário da UMOA, através, nomeadamente do controlo, dos

estabelecimentos declarantes e a resolução das crises bancárias. Presidida pelo Governador do BCEAO, a Comissão Bancária da UMOA compreende duas (2) instâncias de decisão: um colégio de supervisão e um colégio de resolução. O Colégio de supervisão é composto por um representante designado ou nomeado por cada Estado membro da UMOA, um representante do Estado, garantindo a conversibilidade da moeda comum, e membros nomeados pelo Conselho de Ministros da UMOA por proposta do Governador do Banco Central. A Comissão Bancária da UMOA dispõe de seus regimentos bem como de um código de deontologia aplicável a seus membros e que resolvem nomeadamente os conflitos de interesse.

Sistemas Financeiros Decentralizados

44. O controlo das Instituições de microfinanças é exercido conjuntamente pela Direcção da Vigilância e do controlo dos SFD (DSC/SFD) [26] do MINEFID, do BCEAO e da Comissão Bancária da UMOA. As operações de microfinanças são regidas pela Lei 023-2009/NA de 14 de maio de 2009 sobre a regulamentação dos SFD do Burkina Faso bem como dos textos de aplicação. *De acordo com as* disposições do artigo 44º da lei sobre a regulamentação dos sistemas financeiros *descentralizado*s (SFD) e a Instrução n°007-06-2010 do Banco Central, *"O Banco Central da Comissão Bancária, após informação do ministro, passam ao controlo de todo o sistema financeiro descentralizado, cujo nível de actividades alcança um limiar de dois (2) mil milhões de FCFA de depósitos ou de créditos ao final de dois exercícios consecutivos".*

Setor de Seguros

45. A regulamentação das actividades de seguro e de resseguros é executada pela organização supranacional denominada Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA), instituída por um Tratado, através do Código comunitário de seguros, chamado Código CIMA. Quanto à supervisão das actividades do setor dos seguros, a CIMA presta contas à Comissão Regional de Controlo dos Seguros (CRCA), bem como ao Ministério das finanças através da Direcção dos Seguros.

Mercado Financeiro

46. Existe um mercado financeiro regional para todos os Estados membros da UEMOA com dois polos:

- um polo público constituído pelo Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF), que representa o interesse geral responsável por garantir a segurança e a integridade do mercado e garantir a tutela sobre os atores;
- um polo privado constituído pela Bolsa Regional dos Valores Mobiliários (BRVM) e do Depositário Central/Banco de Regulamentação (DC/BR), com um status de instituições financeiras especializadas não sujeitas à lei bancária e beneficiando exclusivamente de uma concessão de serviço público em toda o espaço UEMOA.

47. As sedes desses polos estão em Abidjan, mas a BRVM tem filiais nacionais em cada Estado membro da União. A BRVM e a DC / BR constituem as estruturas privadas do mercado e os demais atores são os Intervenientes Comerciais (Empresas de Gestão e Intermediação

[26] Ver Artigo 44 da Decisão n° 05472 do Ministro do Estado, Ministro da Economia e das Finanças de 21 de junho de 2010 sobre a organização da Direcção da Regulamentação e da Supervisão dos Sistemas Financeiros Descentralizados, publicada no Jornal Oficial n° 6553 de 30 de outubro 2010

(EGI), as Empresas de Gestão de Ativos (EGP), os Conselhos de Investimentos em Ações (CIA), os Angariadores de Negócios (AN) e os Transitários. A regulamentação e o controlo do mercado financeiro são da incumbência do Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF), organismo de caráter supranacional.

Agentes autorizados de câmbio manual

48. Os agentes Autorizados de câmbio manual estão sob o controlo do Ministério das finanças e do BCEAO. Suas actividades são regidas pelo Regulamento N° 09/2010/CM/UEMOA de 01 de outubro de 2010, relativo às relações financeiras exteriores dos Estados membros da União.

Fundo de Depósitos e consignação

49. As atividades do Fundo de Depósitos e Consignações (CDC) regem-se pela Lei n.º 024-2017 / AN, de 09 de maio de 2017, relativa à criação de uma instituição pública com um estatuto especial conhecido como Fundo de Depósitos e Consignação do Burkina Faso, sob a autoridade do Ministro das Finanças. O CDC tem como missão:

- Gerir os depósitos e conservar os valores pertencentes aos organismos e aos Fundos que são necessários ou exigidos;
- Receber as consignações administrativas e judiciais bem como os avais e
- Gerir os serviços relativos aos cassinos ou aos fundos cuja gestão lhe foi confiada.

50. As contas do CDC são submetidas, anualmente, no final do exercício, à auditoria do Tribunal de Contas, que também pode exercer controlos durante o exercício, através da Comissão de Verificação e de controlo das Contas das Empresas Públicas.

APNFD

51. Não existem autoridades nomeadas para a supervisão da implementação das exigências de LBC/FT pelas APNFD.

Cooperação Internacional

52. O Burkina Faso está exposto aos riscos de BC/FT que emanam do exterior de suas fronteiras. O país foi alvo de repetidos ataques terroristas financiados por patrocinadores estrangeiros. Além disso, um número considerável de casos principais de BC sob investigação contém fatos e evidências com conexões estrangeiras. O país tem um quadro jurídico abrangente para a cooperação internacional, apoiado por uma série de acordos e tratados bilaterais e multilaterais. O Burkina Faso responde a pedidos de auxílio judicial mútuo com base no prazo estabelecido pelo Estado requerente. Os pedidos recebidos pelo Burkina Faso não são substanciais e este número gerenciável pode permitir ao país responder rapidamente a esses pedidos. O Burkina Faso também está buscando assistência legal, embora o número de solicitações feitas pelo país seja baixo e não corresponda ao seu perfil de risco. Os pedidos de extradição recebidos pelo Burkina Faso e os pedidos por ele solicitados também são limitados. Autoridades relevantes, como a polícia e a UIF, também trocam informações e o país muitas vezes depende de redes informais. No entanto, não há diretrizes sobre assistência jurídica mútua e nenhum sistema de gestão de casos nesta área.

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO NACIONAIS EM MATÉRIA DE LBC/FT

Constatações-chave e Ações Recomendadas

Constatações-chave

1. O Burkina Faso avaliou os seus riscos de BC/FT através da avaliação nacional de riscos. O relatório foi disponibilizado em maio de 2018. O processo de conduta da ANR foi inclusivo, envolvendo todas as partes interessadas essenciais dos setores públicos e privado e da sociedade civil;
2. O nível geral de compreensão dos riscos de BC/FT a nível nacional continua a ser satisfatório e um mecanismo de atenuação de riscos está previsto através da coordenação no âmbito da Agência Nacional de Informações, órgão de coordenação de informações no Burkina;
3. O Quadro Institucional para a Cooperação e a Coordenação Nacional está em vigor. Contudo, este mecanismo é dificultado por um nível de coordenação limitado ao plano operacional.
4. A ANR mencionou a fraude, o roubo, a fraude fiscal, o abuso de confiança, a falsificação e o uso de documentos falsificados como as infrações subjacentes de BC/FT de maior prevalência, enquanto a nível setorial, setores imobiliários, transportes, OSFL, hotéis e restaurantes, bancos e STA, como entidades que apresentam nível de risco elevado.
5. As fraquezas e/ou falta de controlo e de sanções na LBC/FT das entidades declarantes representam as principais vulnerabilidades.
6. O nível de risco de FT foi considerado moderadamente elevado, em razão, por um lado, da presença de grupos terroristas na sub-região e, por outro lado, devido à ocorrência de ataques terroristas dos quais o país foi alvo nesses últimos anos. Os canais de FT identificados na ANR são os serviços bancários, o comércio e as OSFL.
7. Geralmente, as Instituições Financeiras, principalmente bancárias, bem como as respectivas autoridades competentes de supervisão, compreendem bem os riscos de BC/FT que enfrentam e são identificadas na ANR, ao contrário das APNFD.
8. Um plano de ação trienal nacional foi elaborado para atenuar as lacunas identificadas na ANR. Ele integra os resultados esperados, o cronograma de implementação de cada actividade e as responsabilidades devidamente assinaladas de cada instituição participante. O plano de ação foi validado pelas partes envolvidas e aguarda a aprovação pela autoridade.
9. O Burkina não desenvolveu ainda uma estratégia nacional baseada nos riscos identificados na ANR.

Ações Recomendadas

O Burkina Faso deveria:

1. Garantir ampla difusão da ANR para sua apropriação pelo conjunto de setores públicos e privados envolvidos.

2. Acelerar a adopção do plano de ação pelas autoridades e proceder à sua implementação pelos setores; e integrá-lo a uma estratégia nacional.
3. Elaborar planos de ação setoriais para tratamento completo dos riscos identificados, principalmente pelos setores cujo nível de risco de BC/FT é considerado elevado.
4. Definir uma periodicidade de atualização da ANR e melhorar o alcance da futura avaliação a fim de melhor avaliar o setor de comércio de gado e de pessoas colectivas e construções jurídicas.
5. Garantir que as autoridades competentes de supervisão integrem os riscos identificados na ANR no seu processo de supervisão baseado nos riscos pela aplicação de medidas reforçadas ou simplificadas.
6. Reforçar a coordenação e cooperação nacionais quanto às questões ligadas à LBC/FT sensibilizando todos os órgãos e atores relevantes sobre o risco de BC/FT, sobre o papel de cada organismo no sistema de LBC/FT e sobre a maneira de maximizar a utilização eficiente de recursos limitados.
7. Tomar medidas para melhorar a compreensão dos riscos de BC/FT nos setores das IF não bancárias e das APNFD, a fim de melhorar a compreensão global dos riscos de BC/FT do país. Essas medidas poderiam incluir uma conscientização mais acurada das entidades declarantes, de suas autoridades de supervisão e/ou respectivos OAR.

53. O Resultado Imediato pertinente considerado e avaliado nesse capítulo é RI.1. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia no âmbito dessa seção são as R. 1-2 e 33 e 34.

Resultado Imediato 1 (risco, política e coordenação)

54. O Burkina Faso realizou sua avaliação nacional de riscos de 1º de julho a 30 de setembro de 2018. O relatório definitivo está disponível. O processo de ANR foi coordenado pelo Secretariado Permanente de ANR e foi totalmente inclusivo, envolvendo os atores essenciais no conjunto dos setores público e privado. A ANR avaliou tanto as ameaças quanto as vulnerabilidades no âmbito do BC e do FT no Burkina Faso usando a ferramenta do Banco Mundial e as orientações do guia metodológico do GIABA. Os setores abrangidos pela ANRintegram os bancos, os seguros, os SFD, os títulos, as outras instituições financeiras (casas de câmbios, STFV, locação e fomento mercantil, EME), as APNFD, as OSFL e os produtos inclusão financeira. A avaliação também abrangeu as ameaças e as vulnerabilidades tanto no nível nacional quanto setorial, excluindo a inclusão financeira. A ANR identificou e avaliou a maioria dos principais riscos de BC/FT que o Burkina Faso enfrenta. Todavia, os avaliadores observaram que o setor de comércio de gado foi mencionado pela Guarda Nacional como sendo uma das fontes de FT que a ANR não levou em conta.

55. De um modo geral, as conclusões e constatações oriundas da ANR são geralmente razoáveis, refletindo o essencial dos principais riscos do Burkina Faso e são apoiadas pelas informações específicas avaliadas.

Compreensão dos riscos de BC/FT pelo país

56. De um modo geral, o Burkina Faso demonstra uma compreensão satisfatória do risco de BC/FT com o qual é confrontado. A avaliação nacional de riscos, conduzida de 1º de julho a 30 de setembro de 2017, constitui uma contribuição significativa para essa compreensão.

Algumas Instituições Financeiras (os bancos e as instituições de seguro) já procediam à análise de seus riscos de BC e FT antes dessa avaliação nacional.

57. Os setores abrangidos pela ANR incluem os bancos, os seguros, os SFD, o mercado de valores mobiliários, as outras instituições financeiras (casas de câmbio, STFV, locação e fomento mercantil, EME), as APNFD, as OSFL e os produtos de inclusão financeira. as APNFD, as OSFL e os produtos inclusão financeira. A avaliação também abrangeu as ameaças e as vulnerabilidades tanto no nível nacional quanto setorial, excluindo a inclusão financeira. Todavia, o comércio de gado, identificado pela Guarda Nacional como uma dos canais da FT, as pessoas colectivas e construções jurídicas não foram totalmente levadas em consideração na ANR.

58. Para avaliar os riscos, o Burkina Faso utilizou uma abordagem tanto qualitativa, através de variáveis gerais de entrada, quanto quantitativa, através de algumas investigações de campo. As informações assim utilizadas são as COS, os fluxos financeiros, os dados das autoridades de investigações e ações penais, o conhecimento e as informações fornecidos pelas entidades declarantes e suas respectivas autoridades competentes. A análise de dados foi efetuada por grupos técnicos de todos os setores envolvidos direta ou indiretamente na LBC/FT. A composição dos grupos técnicos foi feita de acordo com as áreas de competência abrangidas por cada uma dos setores.

59. O relatório da ANR analisou ameaças e vulnerabilidades de BC/FT dos diferentes setores e destacou que o risco de BC a nível nacional é elevado no Burkina Faso. Quanto ao FT, o risco é estimado em moderadamente alto, em razão das ameaças em nível nacional moderadamente elevado e das vulnerabilidades globalmente elevadas. As infrações subjacentes de BC/FT mais comuns são a fraude, o roubo, as fraudes fiscal e aduaneira, o abuso de confiança, a falsificação e o uso de documentos falsificados. Os setores de alto risco são o imobiliário, os transportes, as OSFL, os hotéis e restaurantes, os bancos e as Sociedades de Transferência de Dinheiro, enquanto os EME foram identificados como de risco moderadamente elevado.

60. O Relatório da ANR de Novembro de 2009 e os relatórios de acompanhamento forneceram uma certa base para compreender as lacunas do dispositivo de LBC/FT que levaram à elaboração de uma estratégia nacional de LBC/FT, cobrindo o período 2014-2016. Apesar de alguns desafios encontrados no âmbito da realização da ANR, como o acesso limitado aos dados e a compreensão insuficiente das questões ligadas ao BC e ao FT em alguns setores, o Burkina Faso produziu seu relatório definitivo em maio de 2018. De acordo com várias entidades declarantes atendidas pelos avaliadores, o caráter inclusivo do processo de realização da ANR, com contribuições de parte dos atores relevantes nos setores público e privado (incluindo os serviços de informações), permitiu compreender melhor os riscos de BC/FT e as estratégias de LBC/FT pelas autoridades competentes. De fato, o país demonstrou uma boa compreensão dos aspectos de risco ligados a algumas infrações subjacentes, aos aspectos dos fluxos transnacionais e dos canais mais vulneráveis ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Os canais de financiamento do terrorismo foram em geral identificados. Casos terroristas, incluindo a estimativa de seu financiamento, foram identificados na ANR. As fontes de financiamentos provêm de fontes legítimas (doações, associações sem fins lucrativos) e de actividades criminosas (resgates, subsídios e ajuda de organizações terroristas-mãe).

61. Todavia, os avaliadores identificaram quando da visita ao local que nem todos os organismos e todas as entidades declarantes parecem entender completamente os riscos de BC/FT identificados na ANR. É o caso das IF que não sejam bancos e seguradoras, e as

APNFD, bem como suas respectivas autoridades de supervisão. Em particular, a equipa de avaliação observou que o nível de conscientização e de compreensão do risco de BC/FT dos pequenos SFD, dos agentes autorizados de câmbio manual, os STFV, operadores de mercados de valores mobiliários é geralmente baixo em comparação aos bancos, cujas filiais de grupos já tinham realizado avaliações setoriais de risco e, portanto, possuem um perfeito conhecimento de seus riscos LBC/FT. Para outras entidades declarantes, os hoteleiros não têm uma profunda compreensão dos seus riscos de BC/FT. As transportadoras têm um entendimento pobre dos riscos de BC/FT relacionados às suas actividades. Dado o interesse económico neste setor, particularmente a utilização freqüente de transportadoras como serviços de transmissão informal de valor, somado ao baixo nível de conformidade no dito setor, o Burkina deveria considerar focar neste setor por ocasião da atualização da avaliação de riscos. Além disso, os avaliadores estimam que a compreensão que o Burkina Faso possui dos riscos gerais vigentes no país poderia ser melhorada se fossem considerados os riscos ligados aos tipos de pessoas colectivas/construções jurídicas e as organizações confessionais e religiosas. Igualmente, a ANR poderia ser melhorado integrando as informações sobre a origem geográfica dos investimentos, principalmente no setor imobiliário.

Tratamento dos riscos de BC/FT pelos políticos e actividades nacionais

62. O relatória ANR foi produzido em maio de 2018. O Burkina Faso ainda não elaborou uma política nacional de LBC/FT com base nas constatações dessa ANR. Ainda que um plano de ação tenha sido elaborado e abrangesse um período de 3 anos, a sua implementação não havia realmente começado no momento da visita no terreno. O plano de ação nacional prioriza e abrange as áreas-chave de deficiências identificadas na ANR, ainda que o país não tenha considerado necessário elaborar os planos de ação setoriais, principalmente para os setores que apresentam riscos elevados e médios.

63. Todavia, os avaliadores observaram a demonstração do país de enfrentar riscos de BC/FT antes mesmo da realização da ANR. A título de exemplo, o país criou as entidades especializadas de luta contra a corrupção e outros crimes económicos, o tráfico de drogas, o terrorismo, a proliferação de armas ligeiras e de destruição em massa, mesmo que essas ações políticas nacionais foquem mais sobre as infrações subjacentes que sobre o BC/FT. Uma avaliação da vulnerabilidade conduzida pela UIF resultou na criação de três pólos judiciais especializados, dos quais um é encarregado do terrorismo, a fim de facilitar as investigações e as ações penais nos assuntos de terrorismo e de seu financiamento; a legislação que rege as organizações sem fins lucrativos e a implantação de um regime de sanções em casos de infração da lei uniforme OHADA. Ademais, a Agência Nacional de Informações (ANR), principal órgão responsável por assuntos ligados às actividades de terrorismo e de financiamento do terrorismo, atua como órgão de coordenação e cuida para que as outras autoridades competentes responsáveis pela luta contra o FT, principalmente a Guarda, a Polícia Nacional e a UIF, troquem informações sobre o terrorismo e o FT. Como tal, as autoridades competentes, através do ANR, compreendem o risco que o FT lhes representa e reforçaram a cooperação entre a UIF e as outras agências e serviços de rastreamento e de repressão da criminalidade do país. A este respeito, existe um projeto de plano nacional de orientação contra o terrorismo, que considera o FT como uma dos eixos prioritários.

64. Os riscos a nível das instituições financeiras, principalmente as filiais de grupos estrangeiros e as da Zona da UEMOA, são geralmente dirigidos pelo viés da regulamentação e da adopção dos procedimentos e regras do grupo através da abordagem baseada nos riscos. Uma Associação de Responsáveis de Conformidade do Setor Financeiro do Burkina Faso (ARCO-BF) trabalha para disseminar as melhores práticas no âmbito dos bancos, seguros e SFD. No que diz respeito aos agentes autorizados de câmbio e STA, a associação das casas de

câmbio e STA indicaram aos avaliadores que, dada a preponderância dos operadores informais e a facilidade com a qual as entidades podem ser registadas no RCCM[27], para algumas casas de câmbio tornam o controlo desse setor difícil e aumenta sua vulnerabilidade ao BC/FT.

65. A nível das autoridades de controlo, uma abordagem baseada nos riscos, que inclui os do BC/FT, está para ser implementada pelo Secretariado-Geral da Comissão Bancária da UMOA. Todavia, os controlos das autoridades de supervisão para garantir que as IF implementam os suas exigências em matéria de LBC/FT são fracos no Burkina Faso. A este respeito, cinco (5) controlos foram realizados no local nos bancos e quase nenhum nas outras IF. A ANRidentificou esta lacuna como uma das vulnerabilidades mais importantes neste setor, que é apoiado pelo quadro do plano de ação.

66. Considerando que o Burkina Faso identificou os riscos com os quais o setor das APNFD é confrontado como sendo elevados, são necessárias ações concernentes às APNFD e seus órgãos de supervisão, mesmo que algumas das ditas medidas estejam incluídas no plano de ação.

67. Os avaliadores observaram quando das entrevistas no local que o terrorismo no Burkina Faso é cada vez mais considerado hoje como uma ameaça endógena através das pessoas envolvidas e dos meios utilizados, ainda que os autores dos ditos actos geralmente não sejam do país. Além disso, faz-se necessário mencionar que, de 2015 a 30 de julho de 2018, 120 operações terroristas financiadas por estrangeiros foram perpetradas em solo nacional graças a recursos gerados no exterior. As investigações sobre esses ataques mostram que bancos, STA e OSFL são os principais canais usados no caso dos ataques terroristas ocorridos no Burkina Faso durante o período mencionado acima. O Conselho Nacional Operacional de Gestão da Crise Terrorista no Burkina Faso (CNOGCT), criado pelo decreto nº 2017-0316/PRES/PM/MDNAC/MATD/MINEFID/MJDHPC/MCRP de 12 de maio de 2017, coordena e gerencia o risco e as crises terroristas no Burkina Faso. De um modo geral, é dada atenção apropriada ao risco terrorista e a o que é o produto resultante do ambiente geográfico e de segurança dos países vizinhos no Burkina Faso.

68. Em se tratando das OSFL, setor considerado de alto risco na ANR, as ações das autoridades para tratar seus riscos parecem ser fracas, em razão do fato de que nenhuma informação foi fornecida concernente a uma avaliação dos tipos de OSFL e dos riscos específicos que eles representam para o setor.

Isenções e aplicação de medidas reforçadas e simplificadas

69. A ANRdo Burkina Faso não teve ainda nenhuma incidência sobre as disposições jurídicas e regulamentares relativas às medidas de isenções reforçadas e simplificadas que se aplicam às instituições financeiras e às APNFD, em razão do prazo limitado entre a adopção do relatório da ANRe da visita in loco. Todavia, a ANRnão identifica expressamente áreas específicas de isenção nem indica de maneira categórica que isenções são autorizadas no âmbito da aplicação das normas. A este respeito, os avaliadores recomendam que as IF e as APNFD, bem como seus respectivos supervisores dêem continuidade a isso n âmbito dos planos de ação setoriais.

Objetivos e actividades das autoridades competentes

(27) Cf. Novas disposições de Doing Business 2017

70. O exercício de realização da ANRpermitiu ao conjunto de autoridades competentes, principalmente a UIF, as autoridades de ações penais e de repressão e os organismos de auto-regulação, incluir suas actividades num processo de redução riscos de BC e de FT.

71. O controlo da implementação efetiva das medidas de vigilância e a obrigação de proceder às DOS que pesam sobre as entidades declarantes entram nessa lógica. A participação dinâmica dos organismos de auto-regulação e dos correspondentes institucionais da UIF e o envolvimento das autoridades no exercício da ANRreforçam a questão de coerência e a busca pertinência das políticas de LBC/FT com os riscos identificados.

72. Assim, as actividades das autoridades de supervisão das IF no domínio regulamentar, em particular no que se refere ao controlo implementação efectiva das medidas de vigilância, ao dispositivo prudencial e à obrigação de proceder às DOS, estão em geral de acordo com objetivos nacionais de LBC/FT existentes, conforme estabelecidos nas leis e regulamentos sobre a LBC/FT em vigor. Todavia, a fraqueza dos controlos locais da LBC/FT é apontada como uma das vulnerabilidades importantes desse setor. No que diz respeito às APNFD, os supervisores parecem ter compreensões muito limitadas de suas obrigações em matéria de LBC/FT.

73. A equipa de avaliação observou que as actividades operacionais das autoridades de repressão criminal pertinentes já estão concentradas sobre os principais domínios de risco identificados na ANR, principalmente a fraude fiscal e o terrorismo. Esta situação parece refletir os objetivos nacionais da LBC/FT e as prioridades das autoridades competentes para combater os crimes económicos e financeiros, bem como o terrorismo e o FT. As autoridades de repressão criminal e a UIF partilham informações relacionadas ao BC/FT; a Direcção da Polícia Judicial é o ponto focal da UIF no âmbito do Ministério da Segurança. Os avaliadores observaram, contudo, que essa troca de informação se dá mais da UIF para as autoridades de repressão do que o contrário. A UIF também partilha informações com as Autoridades de Investigação e Ações Penais. Entre janeiro de 2014 e 30 de junho de 2018, 40 relatórios sobre 62 DOS foram transmitidos ao Ministério Público. Dentre estes 62 casos, 58 estão relacionados ao BC e 4 ao FT. As instruções estariam ainda em processo de tratamento no momento da visita in loco. Todavia, os avaliadores notaram que estas autoridades judiciais precisam de mais treinamento e conscientização para melhor compreender suas exigências em matéria de LBC/FT. Eles também precisam adaptar sua estratégia operacional ao resultado da ANR, a fim de realinhar suas actividades com toda a gama de riscos identificados na ANR.

74. O Comité Consultivo sobre Congelamento Administrativo (CCCA), criado em 2013, cujas funções, dentre outras, é propor a designação nacional de pessoas e entidades de acordo com a A RCSNU 1373, não tem sido proativo. Embora um aviso de busca de 146 indivíduos suspeitos de envolvimento com atividades terroristas tenha sido emitido pelo Ministério da Segurança, no entanto, ações para identificar e congelar os seus ativos e outras propriedades que deveriam ser iniciadas pelo CCGA não foram iniciadas..

Cooperação e coordenação nacionais

75. O quadro institucional para a elaboração de políticas nacionais e a coordenação concernente às questões de LBC/FT, tanto em nível político como operacional, está em vigor. Ele é denominado CNCA LBC/FT e implantado pela portaria interministerial de 2 de outubro de 2014. Ele serve como plataforma através da qual os responsáveis da elaboração de políticas e as autoridades competentes no Burkina Faso cooperam, coordenam em nível nacional e elaboram, bem como implementam, as políticas de LBC/FT. O comité é composto por 13 estruturas públicas e privadas. O comité se reúne duas vezes por ano de forma periódica. No

âmbito das actividades realizadas pela CNCA-LBC/FT, figuram principalmente a redação da 1ª Estratégia Nacional de LBC/FT cobrindo o período de 2014-2016, a participação nas actividades da ANR, a participação na redação de projetos de textos de aplicação da lei uniforme sobre LBC/FT, a redação de um programa de actividades de 2018 do comité. O comité não possui orçamento próprio no momento. É o da UIF que o cobre.

76. Todavia, algumas fraquezas foram detectadas, ligadas principalmente a: (i) a não representação de outras estruturas importantes, como a sociedade civil, o setor imobiliário e a entidade responsável pelas questões de proliferação de armas de destruição em massa; (ii) a insuficiência e/ou fraqueza na cooperação nacional; (iv) fraqueza na coordenação das actividades de LBC/FT; (v) a inexistência de um orçamento operacional; (vi) a baixa motivação dos atores. Além disso, os avaliadores observaram que a cooperação em matéria de troca de informações é muito limitada quanto a autoridades de supervisão das entidades declarantes, principalmente as IF com a UIF de um lado e com as autoridades de investigação e repressão do outro. Mais especificamente, os relatórios de controlo de LBC/FT das entidades declarantes não são transmitidos a essas autoridades. Para o fazer, as autoridades do BCEAO dizem-nos que é necessário ter um quadro codificado de troca de informação, com a UIF principalmente, para além do simples quadro do CNCA-LBC/FT.

77. Além do CNCA, o Burkina Faso planeja fortalecer os mecanismos de cooperação e de coordenação de luta contra o terrorismo e seu financiamento por meio da criação de uma unidade especial de informação sobre a LBC/FT, tendo como ponto focal o Ministério da Justiça. Essa unidade deverá definir uma estratégia nacional antiterrorista, bem como a política geral do governo em matéria de informação e de segurança.

78. A cooperação e a coordenação operacional existem entre as autoridades competentes de investigação e ações penais, de um lado, e entre elas e a UIF, do outro. A este respeito, o Ministério Público de Ouagadougou informou aos avaliadores sobre sete (7) dossiês de investigação preliminares sobre o BC transmitidos pelas autoridades de investigação. Todavia, esta cooperação requer melhorias em razão do fato de o componente BC/FT não ser muitas vezes levado em consideração. Da mesma forma, a cooperação e a coordenação relativas à proliferação de armas de destruição em massa parecem limitadas.

79. Sobre as questões de supervisão, uma colaboração operacional e uma coordenação existem entre as autoridades de regulamentação e de supervisão das IF (bancos, SFD, seguros, mercado de valores mobiliários) no âmbito do Comité de Estabilidade Financeira; mas o componente LBC/FT é muito pouco levado em conta.

Conhecimento dos riscos para o setor privado

80. O relatório de ANRainda não foi divulgado ao público. Todavia, uma liberação direcionada aos setores com riscos de BC/FT mais elevados foi efetuada entre 6 de junho de 2018 (para o SFD, seguros, OSFL, APNFD, agentes autorizados de câmbio manual e STA, hoteleiros e transportes) e 5 de julho de 2018 (para bancos). Permanecem as outras entidades declarantes, dentre as quais o setor de mineração. Além disso, prevê-se a um fórum de atores da LBC/FT a fim de informar o conjunto dos atores sobre os resultados da ANRe conscientizá-los sobre a LBC/FT.

81. Todavia, apesar desta divulgação já realizada, não pareceu aos avaliadores que as IF outras que não os bancos, os seguros e suas respectivas autoridades de supervisão tivessem uma compreensão dos riscos de BC/FT identificados na ANR. A maioria das APNFD não compreende os seus riscos de BC/FT. Além disso, algumas preocupações não foram abordadas

na ANR. Por exemplo, os atores da hoteleira indicaram preocupações concernentes ao uso de escolas confessionais como abrigo, ao contrário de qualquer regulamentação. Essa brecha é considerada pelos atores como um método potencial de hospedagem e de apoio aos terroristas. Além disso, a Associação de Agentes Autorizados de Câmbio Manual e STA destacaram a existência de entidades não autorizadas que podem se constituir como canais importantes de BC/FT. Quanto aos notários, estes levantaram preocupações quanto ao registo das transações imobiliárias sem o conhecimento prévio notarial .

82. A associação da indústria do setor financeiro, particularmente no setor bancário, tornaram-se conscientes da importância da sua contribuição para a LBC/FT no Burkina Faso. Eles defendem ter participado ativamente da ANR, mas não parecem ter emitido qualquer linha directiva até o momento. Além da Associação dos Responsáveis de Conformidade, uma comissão especializada foi criada no âmbito da APBEF encarregada especificamente das questões de LBC/FT no âmbito da associação. A comissão está operacional. Os avaliadores não tiveram qualquer informação concernente a qualquer outra iniciativa no âmbito das outras associações profissionais nos setores de seguros, SFD e APNFD.

83. No total, discussões feitas com as entidades declarantes, o exercício de ANR, a disseminação de resultados em alguns setores, bem como as sessões de conscientização subsequentes, foram úteis para fornecer orientações que lhes permitem compreender os riscos de BC/FT, aos quais o país está exposto. Um plano de ação foi elaborado para atenuar os riscos identificados na ANR e uma Agência Nacional de Informação, entidade coordenadora das actividades de luta contra o terrorismo e partilha de informações, incluindo informações financeiras, com as entidades de repressão competentes, foi estruturada. Todavia, a execução do plano de ação ainda não foi iniciada. Além disso, a fraca coordenação a nível operacional, particularmente entre a UIF e as autoridades de supervisão, continua a ser um desafio para o Burkina Faso.

84. **O nível de eficácia alcançado pelo Burkina Faso para o Resultado Imediato 1 é moderado**.

CAPÍTULO 3. REGIME JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

Constatações-chave e ações recomendadas

Resultado Imediato 6 (Informações financeiras)
Constatações-chave

1. O Burkina Faso dispõe de uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que é operacional. Ela está habilitada a receber, analisar e divulgar informações financeiras às autoridades competentes, incluindo as autoridades de ação penal. As comunicações de operações suspeitas das entidades declarantes, em particular as instituições financeiras e as outras informações complementares obtidas, permitem que a UIF gere informações financeiras cuja qualidade aumentou ao longo dos últimos anos. As informações divulgadas pela UIF contribuem de forma útil para as investigações realizadas pelas outras autoridades competentes.
2. Os bancos são a princípio a esmagadora maioria das COS enviadas à UIF (97,49%). A maioria das APNFD e das outras instituições financeiras não-bancárias não efectuam comunicações de operações suspeitas, apesar de seu grande número. No entanto, o número de comunicações de operações suspeitas recebidas de outros setores está em constante crescimento. A UIF do Burkina Faso tem acesso a uma ampla gama de informações e pode solicitar outras autoridades competentes para obter informações financeiras úteis para o tratamento de casos de fontes nacionais apropriadas. No entanto, as respostas aos pedidos da UIF são por vezes atrasadas pelas autoridades competentes requeridas.
3. A UIF ainda não possui uma ferramenta de análise e de extração de dados. Todavia, com o apoio de competência interna, a UIF empreendeu o desenvolvimento de ferramentas de análise em via de operacionalização.
4. Os recursos da UIF, em particular os recursos financeiros, embora em crescimento, não são suficientes para permitir que cumpra o seu mandato (especialmente, a sua função de coordenação bem como de formação e outras funções acessórias da unidade) de forma adequada.
5. A UIF forneceu espontaneamente informações e relatórios a várias autoridades competentes a fim de apoiá-las em suas respectivas investigações.
6. A UIF e outras autoridades competentes cooperam de forma dinâmica trocando informações financeiras e outros tipos de informação. Isso se faz através de correspondentes treinados a respeito da confidencialidade.
7. As administrações aduaneiras e fiscais não comunicam casos de apreensão de fundos e suspeitas de evasão fiscal à UIF, conforme as disposições dos artigos 79 e 111 da lei 16-2016.

Resultado Imediato 7 (Investigação e ações penais relativas ao BC)

1. As Autoridades de Investigação e de Ações Penais (AEPP) não parecem priorizar as investigações sobre BC. Da mesma forma, nada indica que as investigações se concentram sobre os diferentes tipos de actividades de BC, principalmente o auto-

branqueamento de capitais, o branqueamento por terceiros, bem como o branqueamento de produtos de infrações subjacentes cometidos no exterior.

2. Os serviços de investigação não conduzem investigações paralelas sistemáticas sobre o BC ao investigar uma infração subjacente. O número modesto de investigações paralelas contrasta com o elevado número de ameaças associadas à multiplicidade de infrações principais que podem gerar receitas ilícitas significativas.
3. Os serviços de investigação e ação penal têm um baixo nível de especialização em matéria de investigações financeiras e carecem de recursos para lidar com casos de BC.
4. As autoridades implantaram recentemente dois pólos judiciais especializados que tratarão de crimes económicos e financeiros, incluindo as investigações e as ações penais de casos de BC. Contudo, as operações estão em um estágio inicial.

Resultado imediato 8 (Confisco)

1. O Burkina dispõe de um quadro jurídico relativamente completo para medidas provisórias de congelamento, apreensão e de confisco. O quadro jurídico do país fornece uma base legal para o confisco de bens de valor equivalente, os instrumentos de infração, bem como a partilha dos produtos criminais homólogos estrangeiros.
2. O Burkina privilegiou o confisco dos produtos do crime como um objetivo estratégico no nível nacional. Contudo, o nível de implementação desse objetivo estratégico em matéria de confisco entre as autoridades judiciais e as autoridades de repressão criminal não pode ser plenamente estabelecido em razão da ausência de condenações por BC/FT. No entanto, existem ordens de confisco para as infrações subjacentes.
3. A falta de perícia entre os OPJ e os juízes de instrução no domínio da análise financeira e das investigações tem um impacto negativo no confisco ou nas apreensões ligadas ao BC.
4. Não houve confisco relativo a bens transnacionais em contrabandos ou não declarados. Esta ausência de confisco não é compatível com o risco de contrabando de espécies ilícito na região.

Ações recomendadas

Resultado Imediato 6

A UIF deve:

1. Conceber um mecanismo de gestão de prazos para as informações solicitadas de outras autoridades competentes, uma vez que o acesso indireto às informações afeta o processo de investigação.

2. Empreender a conscientização das administrações aduaneiras e fiscais sobre suas obrigações de declaração de apreensões e de actividades suspeitas à UIF para permitir-lhe dispor de informações mais relevantes.

3. Intensificar estes esforços de conscientização junto aos setores não bancários das OSFL e APNFD que presentemente comunicam muito poucas operações suspeitas.

4. Adquirir uma ferramenta analítica mais sofisticada para a validação de dados, exploração de dados (*data mining)* e outros processamentos automatizados de COS e outras informações que recebe.

5. Burkina deve proporcionar formações adicionais a todos os atores do processo de investigação e de acusação, incluindo os seriços das polícias sobre como utilizar as informações financeiras estratégicas nas suas investigações.

Resultado Imediato 7

1. As AEPP devem reforçar as capacidades dos oficiais de polícia judicial (OPJ) e dos magistrados no que diz respeito às investigações financeiras, especialmente os que se ocupam das investigações de casos de BC.

2. O Burkina Faso deve aumentar os recursos humanos e financeiros das autoridades de investigação e ação penal, a fim de permitir a essas instituições dispor de meios suficientes para processar as informações financeiras e facilitar as condenações por BC.

3. As autoridades encarregadas das investigações e das ações penais deve conduzir regularmente investigações paralelas do BC paralelamente às investigações conduzidas sobre as infrações subjacentes.

4. Uma formação especializada sobre as ações penais e as investigações de BC, incluindo formação sobre a procura de assistência jurídica mútua, deve ser fornecida aos magistrados de pólos especializados.

5. O Burkina Faso deve elaborar dados estatísticos sobre os diferentes tipos de infrações de BC que foram alvo de investigações e ações penais.

Resultado imediato 8

1. Assegurar que os Agentes de Repressão Criminal (ARC), o procurador, os juízes de instrução e os juízes implementem o objetivo estratégico em matéria de confisco, incluindo o confisco de bens de valor correspondente e os instrumentos de crime.

2. Os ARC, os juízes de instrução e os juízes devem dispor de recursos suficientes e de uma formação adequada para que possam rastrear, congelar, apreender e confiscar com competência o produto e os instrumentos do crime.

3. Elaborar uma linha directiva em matéria de congelamento, apreensão e confisco para garantir o respeito ao objetivo nacional de se concentrar no confisco de produtos do crime.

4. Os agentes fiscais e aduaneiros devem receber formação sobre a importância de se confiscar todos os produtos do crime bem como sobre a realização de investigações financeiras após as apreensões.

5. O país deve estabelecer procedimentos para a implementação efectiva da obrigação de declarar as moedas e os instrumentos negociáveis ao portador nas fronteiras,

incluindo a declaração de atividades suspeitas de BC para a UIF e velar pelo seu respeito aplicando sanções efectivas, proporcionais e dissuasivas.

6. As autoridades competentes devem receber formação sobre a prossecução de confiscos ou congelamento dos produtos localizados fora do país e tomar medidas para identificar, rastrear e confiscar produtos do crime.

85. Os Resultados Imediatos relevantes examinados e avaliados no presente capítulo são os RI 6 a 8. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta seção são as R.3, R.4 e R.29 a 32.

Resultado imediato 6 (Informação financeira de BC/FT)

Utilização de informações financeiras e outras informações relevantes

86. A UIF recebe informações financeiras de entidades declarantes que ela analisa e, se necessário, divulga para as autoridades de investigação e de ação penal. As informações financeiras e outras informações relevantes provêm da UIF, bem como das autoridades públicas, e são utilizadas pelas autoridades de investigação e de ação penal (AIAP) em suas investigações.

87. A UIF utiliza freqüentemente seus poderes para acessar e obter informações financeiras e outras informações relevantes, solicitando informações adicionais às entidades declarantes, às Unidades de Informação Financeira estrangeiras e a qualquer autoridade pública e/ou de supervisão[28]. As informações financeiras e outras informações divulgadas pela UIF são usadas pelas autoridades de investigação e ação penal (AEPP) em suas investigações. Neste contexto, convém notar que a UIF dispõe de sua própria base de dados que consulta sistematicamente para estabelecer uma ligação com uma Dossiê anterior existente e que é, ao mesmo tempo, enriquecida por informações contidas nas COS que ela regista. Essa base de dados interna também é enriquecida pelas informações complementares que são fornecidas à UIF, principalmente as informações que emanam das requisições feitas por ela mesma e daquelas oriundas das declarações sistemáticas do setor das OSFL, ligadas às doações em dinheiro que excederam o limite de um milhão de FCFA

Quadro N° 4: Pedidos dirigidos às entidades sujeitas solicitando informações complementares

Destinatários	2014	2015	2016	2017	2018
Banco, incluindo o BCEAO	79	67	73	54	71
Notários	1	2	0	3	0
Loteria Nacional	0	0	2	0	0
Tesouro Público (DGTCP, DGI e DGD)	6	20	34	26	35
TOTAL	86	89	109	83	106

Fonte: UIF Burkina Faso

[28] Artigo 67da lei de LBC/FT

88. Deve-se notar, no entanto, que a base de dados existente está no formato Excel e não possui funcionalidades complexas para uma exploração otimizada. Esforços estão em curso para a obtenção de uma ferramenta analítica mais sofisticada. A base de dados atual necessita ser melhorada e, a esse respeito, os responsáveis pela UIF garantiram que a ferramenta de análise atualmente em desenvolvimento permitirá reforçar o sistema de computação e aumentará as capacidades de processamento das COS recebidas. O seu desenho irá também permitir fazer consultas, extração de dados e reforçar a segurança de acesso. Todavia, até então, a ferramenta disponível tem ajudado a UIF a realizar as suas funções e tem permitido à Unidade satisfazer tanto os compromissos nacionais como internacionais.

89. No plano nacional, a UIF usufrui de amplo poder de comunicação que lhe permite pedir às entidades declarantes a comunicação das peças conservadas, qualquer que seja o suporte utilizado para sua conservação e nos prazos estabelecidos por ela (artigo 70-LBC/FT). Em razão da mesma disposição jurídica, a UIF recebe das administrações do Estado, das autarquias territoriais, das instituições públicas e de qualquer outra pessoa encarregada de uma missão de serviço público, informações financeiras e outras informações a seu pedido ou por iniciativa destes. Nesse âmbito, podemos citar as fontes de dados da polícia, do BCN-Interpol, do FICOB do BCEAO, do arquivo de cadastro, do banco de dados das OSFL, do arquivo da justiça, do banco de dados da Direcção Geral de Impostos, do Registo de Sociedades (CEFORE) etc. No entanto, a UIF não tem acesso direto a essas fontes de informação. Ela procede por meio de requisição que envia a esses serviços e que é seguida, se necessário, por correspondentes indicados que vão garantir respeito aos prazos fixados no pedido e a solicitação de confidencialidade. Em alguns casos, houve atrasos na resposta às solicitações da UIF.

90. A UIF do Burkina Faso é membro do Grupo Egmont desde 2013 e utiliza a plataforma "Egmont Secure Web" para solicitar e obter informações a partir dessa rede de troca de informações. Também, a Unidade obtém informações de suas congéneres que não são membros do Grupo Egmont com base na assinatura de um memorando de entendimento (MdE), respeitando a reciprocidade. Desde sua criação até dezembro de 2017, a UIF assinou vinte (20) MdE com suas congéneres. Em 30 de junho de 2018, a UIF havia emitido cento e vinte e um (121) pedidos de informações para essas congéneres

Quadro nº 5: Número de informações financeiras e outras informações financeiras coletadas junto às UIF congéneres

Fontes	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total
Informações recebidas através de Egmont Secure Web	0	1	3	15	15	8	42
Informações recebidas das outras UIF com base nos MdE após as DI emitidas	13	0	0	2	2	0	17

Fonte: UIF Burkina Faso

91. A Administração Aduaneira coleta informações financeiras oriundas dos casos de infrações à regulamentação dos câmbios que ela constata, principalmente os casos de infrações subjacentes ao BC, tais como fraude comercial e o contrabando que são transmitidos para a UIF. No que diz respeito ao transporte físico transnacional de dinheiro em espécie e de

instrumentos negociáveis ao portador, a alfândega procede à apreensão dos bens em questão e solicita o confisco deles ou conclui uma transação com o autor. Apesar de ter tais dados, a alfândega não conduz investigações de BC/FT. No momento da visita in loco, os serviços aduaneiros indicaram não ter transmitido informações à UIF, apesar do disposto no artigo 111º da lei 16-2016, que os obriga a comunicar à UIF as informações relativas aos casos de apreensões de dinheiro e de instrumentos negociáveis ao portador. Esta fraqueza não permite que a UIF utilize este tipo de informação no âmbito da assistência administrativa mútua, conforme a lei do BC/FT. Em alguns casos, a alfândega transmite as atas às autoridades judiciais para outras ações. As autoridades judiciais não forneceram nenhuma informação à equipa de avaliação relativa às investigações por motivos de BC/FT seguidas aos dossiês transmitidos pela alfândega.

92. A administração dos impostos dispõe de serviços de investigação que têm o poder de recolher informações financeiras e outras informações para comprovar as infrações fiscais. Os serviços do fisco não efetuam investigação para fins de BC/FT, mas trabalham para recolher provas que possam evidenciar violações ao Código de Impostos e procedem à imposição de multas administrativas e outros ajustes fiscais. A administração de impostos não partilha essas informações com a UIF.

93. Geralmente, os AEPP acessam informações financeiras mantidas pelas instituições financeiras, bem como por outras fontes de informações relevantes, desde que estejam munidos de mandato judicial para esse efeito. Sob esta condição, os oficiais de polícia judicial (policiais e guardas) possuem todas as prerrogativas para recolher informações e outras informações a fim de reunir provas e estabelecer o cometimento de infrações.

94. No total, as informações financeiras e outras informações recebidas pela UIF, seguidas das COS, permitiram-lhe montar dossiês que evidenciam as presunções de infrações subjacentes, principalmente de FT e de BC, que justificam sua transmissão aos procuradores territorialmente competentes, conforme o caso. Nesse âmbito, a UIF enviou quarenta e um (41) relatórios ao Ministério Público no período de 2014 a 2018 (junho), conforme indicado no quadro abaixo.

Quadro n°6: Relatórios transmitidos ao Procurador da República de 2013 a 30/06/2018

Ano*	No.	Natureza da infração	Montante em jogo (FCFA)	Apreensão	Procedimento	Penas
2014	11	- Branqueamento de capitais -Fraude -Falsificação e uso de documentos falsificados em escritura privada de banco -Financiamento do terrorismo	579 761 719	_	-Em instrução -Ordem de arquivamento (1)	_
2015	4	- Branqueamento de capitais -Financiamento do terrorismo	431 997 967	-	Ordem de arquivamento (1) (24/02/2015	_

		-Cumplicidade de BC/FT			Os outros estão em instrução	
2016	5	-Branqueamento de capitais -Falsificação e uso de documentos falsificados em escritura pública -Falsificação e uso de documentos falsificados em escritura privada -Fraude -Fraude (matéria de comercialização do ouro) -Fraude fiscal	3,183 7988	-	Em instrução	_
2017	15	-Branqueamento e cumplicidade de branqueamento de capitais - Falsificação e uso de documentos falsificados em escritura pública - Falsificação e uso de documentos falsificados em escritura privada -Fraude por meio de ferramenta digital -Tentativa e cumplicidade de fraude -Fraude (matéria de comercialização do ouro) -Fraude fiscal -Destruição ou subtração de peças ou documentos -Usurpação de função -Roubo	80186 906 241	-	Em instrução	

		-Fraude aduaneira -Violação da regulamentação de câmbio R09				
2018 (até 30/04)	5	-Branqueamento e cumplicidade de branqueamento de capitais -Cumplicidade de falsificação e uso de documento falsificado em escritura pública -Falsificação e uso de documento falsificado em escritura comercial -Cumplicidade de fraude por meio de ferramenta computacional -Abuso de confiança -Destruição ou subtração de peças ou documentos - Fraude fiscal - Fraude na comercialização do ouro - Prática comercial ilegal	1.244.445.602	-189432557 -3 peças de pesagem de ouro -1 maquina de contar dinheiro -1 unidade central do computador -1 PC portátil -0,57g de ouro	Em instrução Ordem de arquivamento (1)	
Total	40		81,377,655475	189432557		

Fonte: UIF Burkina Faso

95. As informações presentes no quadro acima indicam que a autoridade de ações penais iniciou procedimentos judiciais com base em informações (dossiês) da UIF.

Comunicações recebidas e solicitadas pelas autoridades competentes

96. Em razão do artigo 79 da lei 016-2016, as entidades declarantes efectuam COS sobre as "quantias registadas nos seus livros ou as transações relativas a quantias das quais eles suspeitam ou têm boas razões para suspeitar de que elas provêem de uma infração de BC, de FT ou de uma infração subjacente, incluindo a fraude fiscal". As COS também podem tratar de casos em que a identidade do doador ou do beneficiário da operação é questionável.

Quadro n° 7: COS enviadas à UIF pela Categoria de Instituições Financeiras e Administrativas na data de 30 de junho de 2018

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	%
Bancos	38	67	73	66	91	53	97,49%
Instituições financeiras	0	0	0	0	0	0	0,00%
Sistemas Financeiros Descentralizados	0	1	0	0	1	1	0,75%
Sistemas Financeiros Postais	0	0	0	0	0	0	0,00%
Casas de Câmbio	0	0	0	0	0	0	0,00%
Sociedades de Transferência de Dinheiro e de Valor	0	0	0	0	0	0	0,00%
Companhias de seguro	0	0	0	0	0	0	0,00%
Estabelecimentos de moeda electrónica	0	0	0	0	0	0	0,00%
Operadores de Mercados Financeiros	0	0	0	0	0	0	0,00%
Administração Aduaneira	1	0	0	3	0	0	1,01%
Sociedade de jogos		0	0	1		0	0,25%
Outras (APNFD e Autoridade de controlo)		0	0	0	2	0	0,50%
TOTAL	**39**	**68**	**73**	**70**	**94**	**54**	100,00%

97. A UIF deve receber declarações relativas às operações em dinheiro cujo montante é superior ou igual a 15 milhões de FCFA[29], às doações em dinheiro feitas às OSFL e cujo montante é superior ou igual a um milhão de FCFA[30], além dos casos de apreensões de dinheiro e de instrumentos negociáveis ao portador, enviados pelos serviços aduaneiros[31]. No entanto, estes tipos de declaração não foram efectivamente feitos na UIF no momento da visita in loco. Todavia, as autoridades alfandegárias comunicaram 3 casos à UIF. Mas, mais importante, as informações na base de dados das alfândegas podem ser acedidas por outras autoridades competentes, incluindo a UIF, mediante solicitação. Do mesmo modo, a UIF e outras autoridades competentes podem aceder as informações junto às autoridades fiscais mediante

[29] Instrução n° 10-09-2017

[30] Art. 43, lei 16-2016

[31] Artigo 111 da lei 16-2016

solicitação. Em termos do tipo de COS recebidas, a UIF recebeu COS relativas ao FT, dentre as quais uma estava ligada a uma transferência de fundos de um país recebida por uma OSFL no Burkina Faso cuja parte do montante foi enviada de volta ao Níger e ao Mali. Os fundos foram congelados e um relatório foi enviado às autoridades de investigação e de ação penais.

98. Com base nas COS e em outras informações recebidas, a UIF efectua o tratamento, analisa e divulga informações financeiras para as autoridades competentes, principalmente as autoridades de ação penal. As comunicações de operações suspeitas de entidades declarantes, em particular as instituições financeiras e as outras informações complementares coletadas, permitem que a UIF produza informações financeiras. A missão de avaliação registou um aumento moderado das COS recebidas pela UIF, ainda que a maioria das APNFD e de outras instituições financeiras não bancárias não cumpram suas obrigações de comunicações de operações suspeitas. A esmagadora maioria das COS (98,03%) estão no activo dos bancos, apesar do fato de que a UIF desenvolveu diretrizes para ajudar as outras instituições não bancárias a melhorar seu nível de cumprimento de suas obrigações de dever de vigilância para com a clientela e de declaração de operação suspeita.

Apoio da UIF às necessidades operacionais das autoridades competentes

99. A UIF produz informações financeiras, seguidas dos processamentos e análises que efectua com base nas COS e outras informações recebidas. Após a análise, as informações financeiras são enviadas pela UIF ao procurador do Faso territorialmente competente. Este convoca um juiz de instrução para instaurar ações penais. Nenhum dos dossiês enviados pela UIF foi objeto de condenação por branqueamento de capitais. Os juízes de instrução deram três (3) ordens de arquivamento em (2) casos e trinta e sete (37) dossiês estão em instrução. Nos últimos quatro anos, as autoridades de ações penais notaram uma melhora significativa na qualidade dos relatórios de análise das COS que a UIF os enviou. Eles estimam que essas informações financeiras divulgadas são úteis nas ações penais instauradas contra as pessoas em questão. No entanto, o modesto número de ações penais por BC levanta o problema da capacidade das autoridades competentes de processar eficazmente as informações financeiras enviadas pela UIF. Segundo as autoridades, a lentidão observada no processamento dos dossiês reside em grande parte à falta de recursos e ao entupimento dos escritórios de instrução.

100. A UIF forneceu espontaneamente informações e relatórios a várias autoridades competentes a fim de apoiá-los em suas respectivas investigações. De 2014 a 2018 (junho), a UIF forneceu cerca de 57 (cinquenta e sete) informações espontâneas às autoridades competentes. Um exemplo é fornecido na caixa abaixo. Quanto ao acesso às informações existentes a nível da UIF, as autoridades relevantes competentes podem obter informações da UIF relativa a qualquer questão sujeita a investigação. Para além da disseminação espontânea pela UIF, as autoridades competentes com frequência enviam pedidos à UIF a solicitar informações. As informações fornecidas geralmente facilitam a investigação de infrações subjacentes, incluindo o financiamento do terrorismo como mostra a Tabela 8.

Caixa 3.1: Exemplo de divulgação espontânea para apoiar a necessidade operacional de autoridades competentes

Duas (2) pessoas foram processadas por desvio de fundos públicos. Uma delas foi liberada e a outra acusada foi condenada. Após uma disseminação espontânea pela UIF, o caso foi reaberto e as duas pessoas acusadas estão atualmente a ser julgadas por BC.

Quadro n° 8: Divulgação (espontânea ou por demanda) de informações da UIF para as necessidades operacionais de outras autoridades competentes

Agência/Instituição	2014	2015	2016	2017	2018	Total
Procurador da República	11	8	7	31	5	**62**
Agência Nacional de Informação	-	-	-	4	2	**6**
Autoridade Superior de Controlo do Estado e de Luta contra a Corrupção	-	-	-	3	1	**4**
Direcção Geral de Impostos	-	-	2	3	18	**23**
Direcção Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública	-	1	-	1	4	**6**
Direcção da Polícia Judicial	-	-	-	1	2	**3**
Direcção Geral de Alfândegas	-	-	2	1	2	**5**
Guarda Nacional	-	-	1	1	1	**3**
Direcção Geral das Liberdades Públicas e das Associações Políticas	-	-	-	1	1	**2**
BCEAO	-	-	-	2	1	**3**
Brigada Anti-Fraude do Ouro (BNAF-OR)	-	-	-	1	1	**2**
Total						**119**

Fonte: UIF Burkina Faso

101. As informações fornecidas pela UIF foram bem apreciadas quanto à sua qualidade pelas diferentes instituições e agências solicitantes.

Cooperação e troca de informações financeiras; confidencialidade

102. De modo geral, a UIF e as outras autoridades competentes cooperam através da troca de informações. Essas trocas realizam-se de forma espontânea e a pedido nos dois sentidos. O quadro 8 indica o número de casos em que a UIF enviou informações às autoridades competentes. Por sua vez, a UIF solicitou às autoridades competentes por meio de solicitações e obteve respostas, como indicado no quadro 9 abaixo. Essas informações trocadas constituem, por um lado, um valor agregado à análise da UIF e, por outro lado, às investigações realizadas pelas autoridades competentes. A UIF protege suas informações através de um processo de arquivamento seguro. As informações recebidas das entidades declarantes e de outras pessoas físicas ou colectivas são codificadas, armazenadas numa base de dados informática criada para este fim, antes da análise e da divulgação. Para isso, a UIF dispõe de um manual de

procedimentos para o tratamento das COS desenvolvido em 2014 que é aplicado. As medidas em vigor para garantir a confidencialidade incluem acesso limitado às informações baseado em autorização e o acesso limitado às instalações da UIF.

Quadro N° 9 Pedidos de informações da UIF dirigidos às diferentes administrações de 2014 a 10 de julho de 2018

Ano	2014	2015	2016	2017	2018
Direcção Geral de Impostos	5	10	15	13	21
Direcção da Polícia Judicial	16	13	29	29	25
Direcção Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública	1	8	8	9	10
Direcção Geral de Alfândegas	0	2	11	4	4
Guarda Nacional	0	3	9	10	1
Direcção Geral de Cooperação	0	0	2	4	1
TOTAL	**22**	**36**	**74**	**69**	**62**

Fonte: UIF Burkina Faso

103. No que diz respeito à confidencialidade das trocas, os membros da UIF e os correspondentes no âmbito das administrações e agências, prestam juramento perante a Corte de Recurso antes de tomar posse. Os membros, os correspondentes, bem como o pessoal da UIF, são dados ao respeito ao sigilo das informações coletadas, que não poderão ser usadas para outros fins que aqueles previstos na lei. O pessoal da UIF é submetido às obrigações de confidencialidade e de respeito ao sigilo profissional. A UIF indica que não houve nenhuma violação das obrigações de confidencialidade.

104. **O Burkina Faso alcançou um nível de eficácia moderada a respeito do Resultado Imediato 6**.

Resultado imediato 7 (Investigações e ações penais em matéria de branqueamento de capitais)

Identificação dos casos de BC e investigações

105. O Burkina Faso dispõe de um quadro jurídico adequado para as investigações e ações penais de BC. A lei sobre a LBC/FT define os poderes necessários para investigar o BC. Existem vários AEPP e agentes do aparato judicial penal que investigam crimes, principalmente as infrações subjacentes ao BC no Burkina Faso. Trata-se da polícia, a guarda, dos juízes de instrução do tribunal e órgãos especializados, como a Agência de Luta Contra a Corrupção (ASCE-LC), a Brigada Nacional Anti-Fraude do ouro (BNAF), a Autoridade Nacional de Luta contra a Fraude (ANLF) e os serviços aduaneiros dos recursos hídricos e florestas. Nada impede todas as principais autoridades de detecção e de repressão do Burkina

Faso de processar os autores de infração de BC se tais infrações forem identificados no âmbito de investigações sobre infrações subjacentes, mas o branqueamento de capitais não é frequentemente processado. Quase todos os responsáveis da justiça penal se concentram em infrações principais. No passado, os investigadores não realizavam sistematicamente investigações paralelas de BC quando investigavam infrações subjacentes. Enquanto alguns dos AEPP atendidos pelos avaliadores declararam que não planejavam investigar o BC quando uma infração subjacente havia sido cometida, outros notaram que a localização do produto do crime necessitava de recursos consideráveis, os quais faltavam. Assim, as infrações de BC são normalmente alvo de investigação com base nas informações financeiras fornecidas pela UIF ao procurador do Burkina Faso, que pode iniciar uma ação penal contra os autores das infrações, levando o caso ao juiz de instrução. No entanto, alguns AEPP do Burkina Faso receberam recentemente uma formação sobre as investigações relativas a casos de BC e alguns dentre eles enviaram alguns dossiês ao procurador do Faso. As autoridades citaram um exemplo notável em que um policial que recebeu formação recentemente realizou uma investigação paralela de BC e enviou o caso ao procurador a fim de que iniciasse as ações penais por BC. No passado, a polícia teria apenas examinado e conduzido uma investigação sobre a infração principal. Todavia, a investigação financeira revelou o que parecia ser um esquema de branqueamento de capitais. Os fatos do caso são indicados na caixa abaixo.

Caixa 3.2: Investigação de branqueamento de capitais

Contexto: Um cidadão francês foi vítima de cibercrime. O dinheiro foi depositado em nome de um cidadão do Burkina Faso (cidadão X). O policial encarregado do caso entrou em contato com o banco. O cidadão X havia retirado o dinheiro. O agente pôs em prática os conhecimentos que ele adquiriu na formação recente e expandiu suas pesquisas e sua investigação para rastrear o dinheiro. Ele havia recebido ajuda de um dos peritos que havia fornecido a formação. A pesquisa revelou que o cidadão do Burkina Faso X tinha uma empresa em nome de sua mãe e que ele efectuava movimentações de diferentes contas bancárias para a empresa. O caso foi enviado de volta ao procurador para iniciar um processo de BC. O procurador do Faso remeteu o processo ao Tribunal de Grande Instância de Ouagadougou e ordenou à Divisão de Investigações Criminais da Direcção da Polícia Judicial de abrir uma investigação contra X, que tinha conseguido invadir a conta bancária um cidadão francês e tinha retirado a soma de quarenta milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quinze (40.964.515) francos.

X foi preso. Ele confessou ter fornecido ao amigo o número da sua conta bancária para que ele pudesse concluir uma transação de venda. Ele acrescentou que seu papel neste caso era receber o dinheiro em sua conta bancária e depois retirá-lo e enviá-lo ao seu amigo na quantia de um milhão (1.000.000) de francos. As investigações revelaram que o sujeito em questão havia criado uma empresa que não possuía sede social. Esta empresa tinha quatro (04) contas bancárias com movimentações de transação estimadas em mais de oitenta milhões (80.000.000) de francos em um período de um ano. Ele explicou que as movimentações em suas contas haviam sido feitas de forma consciente para poder se beneficiar de um empréstimo bancário. A investigação também revelou que ele tinha efectuado transações na conta bancária da empresa de sua mãe, cujas "movimentações totais" chegaram a trezentos e trinta e sete milhões setecentos e três mil setecentos e quatorze (337.703.714) mil francos por ano.

Uma vez que este último não pôde fornecer provas sobre a origem lícita dos fundos, o procurador do Burkina Faso abriu uma investigação paralela sobre o branqueamento de capitais. Os pedidos enviados aos serviços especializados permitiram detectar casos de

fraude fiscal, de falsificação e uso de documentos falsificados em escritura pública. As dificuldades no rastreamento de bens e activos (materiais e imateriais) não permitiram às autoridades estabelecer com certeza os activos de X e calcular seus rendimentos ilegítimos

Resultado: X foi condenado pela infração subjacente e seus bens foram confiscados. As autoridades competentes tentaram ampliar a ação penal para estabelecer uma infração de BC, mas tiveram desafios na identificação de seus ativos.

106. Este caso, apesar de ser um dos poucos, é indicativo de uma tendência crescente no âmbito dos AEPP que realizam investigações paralelas. Resulta dos factos do caso exposto que a condução de investigações financeiras encontra certas dificuldades, bem como a infração de branqueamento de capitais autónomo. Portanto, é necessário intensificar os esforços para reforçar as capacidades, tendo em vista o número elevado de ameaças associadas à multiplicidade de infrações subjacentes que podem gerar receitas ilícitas significativas. As estatísticas fornecidas pelo país no período de 2014 a 2018 (junho) indicam que, de um total de quarenta (40) casos, trinta e sete (37) casos estão sob investigação de BC e dois (2) são classificados sem seguimento (ordem de arquivamento dos juízes de instrução). Todavia, as autoridades não indicaram os tipos de infrações de BC que foram identificados. Parece que alguns casos são alvos de investigação relativa ao BC de maneira autônoma. Não está claramente indicado se um ou outro desses casos se refere ao BC por terceiros. O Burkina Faso não forneceu uma discriminação dos tipos de infrações de BC alvos de ações penais.

Coerência das investigações e das ações penais em matéria de BC com as ameaças e o perfil de risco e as políticas nacionais de luta contra o BC.

107. A ANR mostrou que as infrações subjacentes consideradas como as mais comuns são a quebra de confiança, o desvio de recursos públicos, a fraude, o roubo, a receptação, a extorsão, a corrupção, a falsificação, o tráfico ilícito de armas e munições, os crimes florestais e ambientais, as infrações contra o meio ambiente, a fraude fiscal, a falsificação de moeda, o tráfico de moedas falsas e de peças falsas, os delitos relativos ao ouro, os delitos mineiros (comercialização de ouro) e o tráfico ilícito de explosivos (minas e pedreiras). Segundo as estatísticas fornecidas pelas autoridades, as infrações geradoras de produtos mais comuns são casos de fraude, de roubo, de receptação, de extorsão, mas a fraude fiscal e aduaneira gera o maior volume de produtos ilícitos, seguido das fraudes, do roubo, da receptação de bens roubados e da falsificação. O quadro abaixo (quadro 10) mostra a distribuição do conjunto de novos casos apresentados perante as procuradorias de todas as jurisdições de primeira instância (todos as altas jurisdições do Burkina Faso). O quadro indica que cerca de 40% das infrações relatadas são casos de fraude, de roubo, de receptação ou de extorsão de fundos. As estatísticas fornecidas pela UIF no quadro 6 classificam os 39 casos que foram transmitidos ao juiz de instrução pela UIF. Os números mostram que a maioria (cerca de 20%) dos casos encaminhados dizem respeito à contrafação. Cerca de 9% referem-se à fraude fiscal, 9% às fraudes do ouro e 14% a outros tipos de fraude (um total de 32% em todos os casos de fraude) e 6% ao financiamento do terrorismo. Além de infrações fiscais, a fraude parece ser a infração mais generalizada e que mais gera produtos. Contudo, as infrações fiscais que geram o maior volume de produtos são geralmente processadas de maneira administrativa. No entanto, à luz da nova lei de combate ao branqueamento de capitais, os AEPP devem considerar o aspecto penal visando a infração de branqueamento da fraude fiscal.

Quadro 10: Estatísticas de novos casos (infrações subjacentes) registados nas promotorias do conjunto de tribunais de grande instância

Novos casos segundo a infração	2014	2015	2016	2017	2018 (até 7 de agosto)
Crimes e delitos contra particulares					
Homicídios e ferimentos involuntários	*501*	*343*	*39*	*651*	
Tiros e ferimentos voluntários					
Furtos qualificados	*209*	*229*	*57*	*44*	
Homicídios voluntários, envenenamento, assassinatos	*130*	*117*	*209**	*240**	
Estupros					
Golpes fatais					
Crimes e delitos contra os bens					
Roubos, receptações, extorsões, fraudes	*4 351*	*3 817*	*3 475*	*3 057*	
Abuso de confiança	*732*	*707*	*685*	*642*	
Destruições, degradações, avarias					
Crimes e delitos contra a família e os bons costumes					
Narcóticos	*275*	*221*	*328*	*263*	
Sequestros de crianças	*139*	*126*	*141*	*142*	
Tráfico de crianças	*4*	*6*	*4*	*10*	
Mutilações genitais femininas					
Atentados aos bons costumes					
Crimes e delitos contra a coisa pública					
Falsificação e uso de documentos falsificados	*249*	*190*	*220*	*224*	
Desvio de bens e recursos públicos	*25*	*31*	*43*	*64*	
Associação criminosa	*96*	*23*	*25*	*59*	
Infrações em matéria de armas e munições	79	93	93	95	
Infrações em matéria de código de trânsito	260	161	203	145	
Infrações em matéria de informática					
Terrorismo					

Fonte: Extraído do anuário estatístico da justiça de 2017

108. Os tipos de casos de BC que estão atualmente sendo investigados pelo juiz de instrução dizem geralmente respeito à maioria das infrações geradoras de produtos indicadas na ANRdo país. Todavia,o índice entre o número de investigações de BC e o número de investigações sobre infrações subjacentes é muito baixo. Além disso, apenas três (3) ações penais por BC foram concluídas, mas não resultaram em condenações. As autoridades evocaram certo número de razões pelas quais não realizaram ações penais de BC investigando as infrações subjacentes. Estas são, entre outras, a falta de especialização e a não competência dos tribunais. As autoridades explicaram que o Tribunal Correcional era competente para lidar com infrações puníveis com pena de prisão de pelo menos onze (11) dias e de no máximo cinco (5) anos, salvo nos casos de disposição contrária da lei. Considerando que a infração de branqueamento de capitais é punível com três a sete anos de prisão e de pelo menos 10 anos de prisão para o FT, nos termos da lei 16-2016, o país tem dificuldades de processar os autores de infrações de BC/FT no Tribunal Correcional. Esta restrição foi corrigida pela reforma do Código Penal (lei nº 025-2018), que estende a competência dos tribunais para lidar com infrações puníveis com pena de prisão que pode chegar até a dez anos. No geral, as investigações e as ações penais

relativas às actividades de BC no Burkina Faso estão moderadamente conforme o perfil de risco do país.

Tipos de casos de BC processados

109. Burkina Faso julgou apenas três (3) casos de BC (ordem de demissão emitida pelo juiz de instrução). Não existem atualmente condenações por BC. As acusações tratavam tanto de BC quanto de infração subjacente. Os 3 processos foram encerrados sem qualquer outra ação, uma vez que não foi possível estabelecer nenhuma infração. O número de inquéritos de BC em curso é modesto. O Burkina Faso não forneceu nenhum detalhe sobre os tipos de BC investigados. As estatísticas fornecidas pelo país indicam que, de um total de trinta (39) casos de investigações de BC, cerca de metade dizem respeito a infrações subjacentes e são de natureza transfronteiriça. Isto poderia sugerir que o país está a proceder judicialmente contra infrações subjacentes cometidas no exterior. Cerca de um quarto dos casos diz respeito a pessoas colectivas. A maioria das investigações não parece envolver casos complexos. Embora os atrasos na investigação de casos sejam frequentes na região[32], o fato de que apenas três desses casos tenham resultado em arquivamento desde 2014 levanta questões sobre a capacidade dos juízes de investigação e também sobre os recursos disponíveis para o cumprimento de suas missões.

110. A estratégia de luta contra a BC foi objeto de uma nota de orientação penal do Ministério da Justiça e conduziu à criação de dois polos judiciais especializados encarregados das questões económicas e financeiras e à adoção de um novo código penal em maio de 2018. O Procurador do Burkina Faso indicou que todas as informações financeiras transmitidas pela UIF serão transmitidas a esses polos judiciais especializados. As autoridades afirmaram que os polos judiciais especializados irão lidar com crimes económicos, incluindo o BC. O pessoal da unidade especializada do Tribunal Superior de Ouaga 1, que inclui dois juízes de instrução, três juízes adjuntos e três juízes em exercício, já foi nomeado e irá receber formação complementar. Os juízes são assistidos por dez agentes da polícia e da guarda civil para efeitos de investigação. Outros dossiês de BC também serão transferidos para tribunais especializados e as autoridades esperam que os casos de BC serão processados mais rapidamente. Os polos judiciais especializados não estavam plenamente operacionais no momento da visita in loco, mas, quando o forem, subtender-se-á a priorização de casos de BC no país. A criação de polos judiciais especializados reflete a vontade das autoridades judiciais de destacar o BC no tratamento das infrações subjacentes. Por exemplo, o procurador do país no TGI de Ougadougou recebeu sete (07) dossiês de certos serviços de investigação relativos a infrações subjacentes, nos quais o BC foi especificamente visado.

111. No entanto, se forem tomadas medidas adequadas para estabelecer as prioridades do BC, todos os serviços de investigação e jurisdições devem ser envolvidos e sensibilizados, uma vez que algumas autoridades notaram a falta de recursos financeiros adequados e de formação para lidar eficazmente com as questões do BC. Da mesma forma, embora alguns casos estejam sob investigação, não houve condenação para BC e, na ausência de condenação, os avaliadores não conseguiram determinar se os diferentes tipos de BC estão sendo processados. Além disso, tal como acima referido, os processos transmitidos pela UIF e pelos serviços de investigação ao Procurador do Faso não fornecem expressamente pormenores sobre os tipos de casos de BC processados (branqueamento de capitais ou branqueamento de capitais por terceiros). Além disso, na ausência de condenação, não é possível determinar os tipos de infrações de BC,

[32] Relatório de estudo do GIABA sobre o Branqueamento relacionado à corrupção, 2010, página 24

mesmo as cometidas no estrangeiro. Além disso, não foram apresentados aos avaliadores casos complexos envolvendo redes de BC sofisticadas.

Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções

112. As autoridades judiciais não obtiveram nenhuma condenação para o BC, seja para pessoas singulares ou coletivas. A Lei sobre a luta contra o BC/FT prevê sanções penais contra pessoas singulares e coletivas, sejam elas perpetradoras ou cúmplices de um delito de BC. Assim, as pessoas singulares podem ser condenadas a penas de privação de liberdade de três (03) a sete (07) anos e a uma multa de montante igual a três vezes o valor do bem ou dos fundos a que se referem. No caso de pessoas colectivas, a multa é cinco vezes superior ao valor dos fundos a que se refere a infração. A Lei sobre a luta contra o BC//FT prevê igualmente circunstâncias agravantes e sanções penais adicionais facultativas para as pessoas singulares. No entanto, na ausência de uma condenação para o BC no Burkina Faso, a equipa de avaliação foi incapaz de avaliar a eficácia, proporcionalidade e dissuasão da natureza das sanções previstas na lei LBC/FT.

Medidas alternativas de justiça penal

113. As autoridades judiciais não comunicaram quaisquer casos de aplicação de medidas alternativas de confisco na ausência de condenações penais. No entanto, os juízes de instrução emitiram ordens de caução sobre certos fundos e apreenderam fundos e ativos para confisco. Do mesmo modo, as autoridades judiciais não forneceram casos de remessas a outras autoridades competentes, em especial às autoridades fiscais, para lhes fornecer informações quando não tenham podido fazê-lo.

114. Em geral, as autoridades do Burkina Faso dão prioridade às investigações e processos penais da BC, mas devido à falta de recursos e questões relacionadas com a sua capacidade de investigação financeira, o ritmo destas investigações é lento. Além disso, na ausência de uma condenação por BC, a eficácia, proporcionalidade e dissuasão das sanções previstas na Lei BC/FT não podem ser avaliadas.

115. O **Burkina Faso alcançou um baixo nível de eficiência em relação ao Resultado Imediato 7.**

Resultado imediato 8 (confisco)

116. O quadro jurídico do Burkina Faso fornece uma base adequada para que as autoridades restrinjam e confisquem os produtos e instrumentos de BC, de FT e uma série de infrações principais. As autoridades competentes podem igualmente confiscar bens de valor correspondente. O país pode aplicar medidas provisórias e vários instrumentos jurídicos, incluindo apreensão, confisco, multas e sanções fiscais, e as autoridades competentes têm os poderes necessários para identificar, apreender e confiscar bens de origem criminosa.

Confisco de produtos, instrumentos e ativos de valor equivalente como objetivo estratégico

117. Como regra geral, o juiz de instrução pode ordenar apreensões ou confiscos. As várias ARC e agências, incluindo a polícia nacional, *gendarmerie*, agência de luta contra a corrupção, alfândegas e UIF, apresentam casos ao tribunal para iniciar processos penais e apreender os casos em que as alegadas infrações são supostamente geradoras de receitas. O quadro jurídico prevê igualmente medidas provisórias. Os tribunais do Burkina podem apreender bens antes da

abertura do processo penal se suspeitarem que são o produto ou instrumento de um crime. Basicamente, o artigo 99º da Lei LBC/FT prevê medidas provisórias que permitem o congelamento de fundos como um procedimento preventivo e excepcional que permite a apreensão de bens enquanto se aguarda o início de um processo penal ou um eventual pedido de assistência formal de um país estrangeiro. O bloqueio ou congelamento pode então ser substituído por uma apreensão nos termos do Código de Processo Penal. Além disso, a UIF pode, com base em informações concretas, coerentes e fiáveis na sua posse, congelar fundos durante um período de 48 horas e levar o caso a tribunal para obter uma ordem de apreensão. No entanto, a aplicação de medidas provisórias é limitada. Há uma série de casos em que o procurador ou o juiz de instrução não emitiram quaisquer ordens de apreensão ou sequestro até ao final das 48 horas. Neste caso, os fundos foram descongelados, o que tornava incertos quaisquer outros processos judiciais.

118. Em março de 2017, o Ministro da Justiça emitiu uma nota de orientação solicitando aos Procuradores-Gerais que se concentrassem na apreensão e confisco, bem como na gestão dos processos penais em geral e, em particular, os relacionados com o BC, FT e terrorismo. No entanto, não é claro se estes objetivos foram integrados nas actividades das autoridades judiciais. A apreensão e o confisco dos produtos e instrumentos do crime são claramente definidos como uma prioridade para as autoridades responsáveis pela ação penal. Declararam igualmente que cooperam ativamente com as autoridades nacionais de confisco e respondem prontamente ao auxílio judicial mútuo em matéria de confisco de ativos. No entanto, não é claro se os objetivos do Departamento de Justiça foram integrados no trabalho das ARC e de outras agências de investigação a nível operacional. Embora os procuradores e juízes de investigação pareçam compreender a necessidade de privar o criminoso dos produtos do crime, na prática, as ARC e os juízes de investigação não têm os recursos necessários para conduzir investigações financeiras. Pode ser necessário fornecer treinamento especializado para os juízes de instrução ou para apoiá-los através do recrutamento de especialistas em crimes financeiros. No sistema de justiça criminal. Há muito poucos indícios de que o confisco seja uma prioridade fundamental a nível operacional ou de que este objetivo seja activamente prosseguido e controlado pelas ARC. O Burkina não desenvolveu um procedimento operacional normalizado em conformidade com o objetivo de confisco nacional. Além disso, as autoridades muitas vezes não confiscam os instrumentos de crime e os bens de valor correspondente. Até à data, não houve confiscos por branqueamento de capitais, uma vez que não houve condenação por branqueamento de capitais. No entanto, as estatísticas de confisco indicam que foram feitos alguns confiscos relativamente a infrações principais.

Perda do produto das infrações subjacentes estrangeiras e nacionais e do produto localizado no estrangeiro.

119. O quadro jurídico[33] permite o confisco dos produtos de BC e FT no Burkina Faso e no exterior, bem como dos produtos gerados pela maioria das infrações principais nacionais. O Burkina Faso dispõe de uma série de instrumentos, incluindo o confisco penal, o confisco sem condenação penal (CSC), a execução de ordens de confisco estrangeiro sem condenação (CSC) e a lei também prevê a partilha de bens confiscados. O volume de fundos e activos confiscados entre 2009 e 2016 é apresentado no quadro a seguir. Não existe uma estimativa do valor das perdas económicas resultantes do crime no Burkina Faso. Por conseguinte, não foi fácil determinar o impacto real das medidas provisórias e de confisco tomadas no Burkina.

[33]Lei n.º 04/2015/CNT, de 3 de Março de 2015, sobre a prevenção e repressão da corrupção no Burkina Faso (ver artigos 7.º, 83.º, 90.º, 105.º e 106.º); Lei n.º 016-2016/AN, de 3 de Maio de 2016, sobre LBC/CFT no Burkina Faso (ver artigos 99.)

Quadro N.º 11: Distribuição das infrações subjacentes de BC de 2009 a 2016

Infrações	Número de casos	Montantes em FCFA	Contra-valor em dólar US (585 FCFA)	Contra-valor em Euro (1=655 FCA)
Abuso de confiança	2	46 148 545	78 886	70,455
Desvio de fundos públicos	2	158 544 060	271 015	242,052
Fraude, roubo, recebimento e extorsão	9	976 812 556	1 669 765	1,491,316
Delito de aparência	2	304 849 416	521 110	465,418
Falso e uso do falso	2	475 000 000	811 966	725,190
Sequestro	1	10 000 000	17 094	15,267
Fraude fiscal e aduaneira	2	60 894 222 705	104 092 688	92,968,278
Tráfico ilícito de divisas	1	334 902 004	572 482	511,300
Infração em matéria de ouro	2	286 593 195	489 903	437,546
TOTAIS	23	63 487 072 481	108 524 910	**96,926,828**

Fonte : Estatísticas Anuais do MJDHPC (2016)

120. Os produtos de uma infração estrangeira subjacente podem ser identificados, localizados e confiscados com base numa carta rogatória internacional e num pedido de auxílio judicial mútuo. No entanto, as autoridades não procuram sistematicamente confiscar ou congelar os produtos no estrangeiro ou um produto estrangeiro principal. As autoridades não dispõem de dados completos sobre o número de confiscos de produtos e receitas estrangeiros predeterminados no estrangeiro. A Lei n.º 016-2016/AN, de 3 de Maio de 2016, a Lei LBC/FT, prevê a divisão dos activos quando o Estado requerente o desejar. O Burkina Faso forneceu um exemplo de casos em que as autoridades decidiram deliberadamente repatriar todos os bens confiscados para o Estado requerente.

121. O país não solicitou qualquer repatriamento dos produtos do crime durante o período 2013-2017. Esta situação pode afetar a capacidade do Burkina Faso de confiscar bens de origem criminosa como produto de um desvio de fundos a nível nacional, um dos crimes mais graves no Burkina Faso, cujo produto pode ser branqueado no estrangeiro. Além disso, as estatísticas fornecidas pelo país indicam que, de um total de quarenta (40) investigações de branqueamento de capitais no Burkina Faso, cerca de metade das infrações subjacentes foram cometidas no Burkina Faso, enquanto outra metade diz respeito a casos de natureza transfronteiriça. Como se pode ver no Quadro 6, os montantes envolvidos nestes casos ascendem a oitenta e cinco mil milhões, cento e sessenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e três mil setecentos e dezoito (85 169 953 718) FCFA (130 030 463) euros. Em nenhum destes casos foram confiscados dinheiro ou bens. Isso não se deve apenas a um atraso no processo judicial, pois parece haver uma falta de especialização para conduzir investigações financeiras e lidar com casos da Colômbia Britânica. No entanto, as autoridades apreenderam centro e oitenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e dois mil quinhentos e cinquenta e sete (189.432.557) F CFA (288.769 Euros), através das investigações de BC transmitidas pela UIF ; dois mil milhões seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e quarenta e nove

(2.317.649.949) F CFA (3.533.002 Euros), através das realizadas pelas OPJ e o ministério público ; de oito milhões duzentos e noventa mil francos (8.290.000) FCFA (12.656 Euros) no âmbito das investigações de FT.

122. Embora a evasão fiscal seja uma das infrações principais mais comuns no Burkina Faso, as autoridades fiscais optaram por utilizar multas administrativas para o não pagamento de impostos. O montante total de multas administrativas aplicadas no caso da taxa profissional foi de 21.519.585.302 FCFA (32.854.328 Euros) em 2015; 36.284.372.855 FCFA (55.395.989 Euros em 2016 e 26.899 142.025 F CFA (41.067.392 Euros) em 2017. Parece que as suas somas incluem impostos por pagar. O Burkina Faso apreendeu os instrumentos utilizados para cometer crimes, no entanto, o país não forneceu estatísticas ou informações sobre estas apreensões.

123. As somas confiscadas são depositadas no fundo de depósito e consignação e os bens confiscados são geridos pelo Ministério da Justiça (Registo dos Tribunais). Os bens confiscados são registados pelo escrivão do tribunal. No entanto, as autoridades indicaram que têm dificuldade em gerir alguns activos. As instalações e instrumentos legais disponibilizados ao escrivão dos tribunais são inadequados. Está a ser adoptado um projecto de lei que cria uma Agência Nacional de Gestão e Recuperação de Bens Apreendidos ou Confiscados (ANAGRASC) dedicada à recuperação e gestão de bens de origem criminosa. Segundo as autoridades, as instalações e os instrumentos jurídicos atualmente disponíveis são totalmente inadequados e os novos desenvolvimentos e a Agência Nacional de Gestão e Recuperação de Bens Apreendidos e Confiscados (ANAGRASC) e os seus textos inovadores poderáo reflectir melhor a filosofia atual de apreensão, confisco e gestão de bens. A criação desta Agência fará parte da evolução lógica da implementação dos textos destinados a combater o BC/FT no Burkina Faso e responderá a uma necessidade premente.

Confisco de uma transação transfronteiriça de moedas/ /títulos negociáveis ao portador (TNP) subdeclarados ou não declarados

124. A monitorização dos movimentos transfronteiriços de dinheiro líquido é um elemento importante no sistema de LBC/FT do Burkina Faso devido à utilização generalizada de dinheiro líquido no país e às grandes e porosas fronteiras terrestres perto do Sahel. O quadro jurídico[34] relativo à execução da circulação do FCFA na União prevê que não é necessária qualquer declaração para o transporte físico da moeda emitida pelo BCEAO. No entanto, o artigo 12º da Lei nº 016-2016 / AN impõe a obrigação de declarar o dinheiro líquido e os TNP que excedam um determinado limiar aquando da entrada ou saída de um país membro da UEMOA de um país terceiro; e o artigo 1º da Instrução nº 008-09-2017 fixa o referido limiar em cinco milhões de francos CFA (7,633 euros). As autoridades competentes podem bloquear ou deter, durante um período máximo de 72 horas, todo o dinheiro vivo ou instrumentos ao portador susceptíveis de estarem ligados ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo e apreender a totalidade do montante em dinheiro em caso de não declaração ou de falsa declaração. Os serviços nacionais de polícia trabalham em colaboração com os serviços aduaneiros nas fronteiras. Como mostra o quadro 12, entre 2014 e 2018, as Alfândegas apreenderam dinheiro não declarado e TNP equivalentes à soma de € 2.888.402. O quadro 13 apresenta os montantes inscritos anualmente. Depois de uma apreensão, a alfândega permite que o viajante se estabeleça. Neste caso, é aplicada uma multa, que representa uma percentagem fixa do montante total. Os montantes do quadro 12 representam os montantes

[34] Artigo 22,23, 24 e 25 do Capítulo IV do Anexo II do Regulamento N° 09/2000/CM/UEMOA de 1º de outubro de 2010

totais apreendidos. O Burkina Faso não forneceu os montantes das multas aplicadas e parece que nenhuma destas apreensões está relacionada com o BC.

Quadro 12: Número de casos de apreensão de dinheiro não declarados entre 2014 e 2018.

	2014	2015	2016	2017	Junho 2018	Montante (EUROS)
Entrada	16	0	0	0		2 888 402
Saída	0	07	22	04	03	

Quadro n°13 : Situação do transporte físico de montantes não declarados entre 2014 e 2018

Ano	Número de casos	Montante	Moeda
2014	16	529 550	EUROS
		26 700	DÓLARES
2015	07	107 260	EUROS
		107 000	DÓLARES
2016	22	1 698 845	EUROS
		128 562	DÓLARES
		7 560 000	DONG VIETNAMITA
		9 500	BAHT TAILANDÊS
		5 000 000	FRANCOS CFA/DESTINO FORA DA UEMOA
2017	04	106 000	EUROS
		45 000	DÓLARES
		5 000	LIBRAS ESTERLINAS
2018	03	100 000	EUROS
		50 000	DOLÁRES
		11 000 000	FRANCOS CFA

FONTE : Alfândega Burkinabê (Brigada Especial do Aeroporto)

125. Tendo em conta a natureza porosa das fronteiras, a utilização maciça de dinheiro líquido na livre circulação de serviços na Comunidade, o montante total apreendido é modesto; contudo, parece que as apreensões não são investigadas e que as alfândegas não se concentram em possíveis infrações de BC, uma vez que não houve confisco. Além disso, as alfândegas geralmente não investigam se os fundos apreendidos estão relacionados com BC ou actividades ilegais, sendo que existe um risco significativo de BC relacionadas com o contrabando não declarado de fundos; o movimento de valores não declarados (contrabando de fundos) foi identificado como um desafio na região[35]. Os serviços aduaneiros devem determinar regularmente se os montantes estão relacionados com o BC ou com outras infrações subjacentes.

Coerência entre os resultados do confisco e os riscos BC/FT e as políticas e prioridades nacionais de LBC/FT

[35] Relatório de tipologia sobre as transações em dinheiro vivo e os transportadores físicos de dinheiro na África Ocidental : GIABA Grupo de Trabalho sobre as tipologias, Novembro de 2007, parágrafos 59-60

126. A ANR indica que os riscos de branqueamento de capitais mais significativos são, nomeadamente, a fraude fiscal e aduaneira, o desvio de fundos públicos e o tráfico de droga. A ANR indicou também que o risco de terrorismo e de FT era elevado. Os dados relativos à apreensão e ao confisco reflectem, em certa medida, os riscos avaliados de BC/FT no país, uma vez que a apreensão e o confisco está em grande medida relacionado com infrações principais que apresentam o maior risco de BC/FT no Burkina Faso. O Burkina Faso não forneceu uma estimativa da dimensão da economia ilegal. No entanto, o volume moderado de apreensões e confiscos em 2009-2016 representa apenas uma fração dos produtos branqueados no país e, nesta medida, as estatísticas não reflectem os riscos de BC/FT.

127. No que diz respeito aos riscos relacionados com o financiamento do terrorismo, as autoridades implementam políticas de combate ao terrorismo e ao risco de financiamento do terrorismo que o país enfrenta, incluindo medidas para detetar e apreender fundos relacionados com o financiamento do terrorismo. A quantidade de apreensõe preparatórias aos confiscos relacionados com o terrorismo e o FT é modesta. A ANR demonstrou a existência de uma série de vulnerabilidades na aplicação efectiva das apreensões e confiscos. Embora o sistema de justiça penal tenha uma política de confisco, o número de apreensões e confiscos relacionados com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo não reflecte plenamente as políticas e prioridades das autoridades do Burkina. A execução do plano de ação ANR e o projecto de criação da Agência Nacional de Gestão e Recuperação de Bens Apreendidos e Confiscados (ANAGRASC), que se encontra numa fase avançada, deverão dar o impulso necessário para alinhar os resultados do confisco com os riscos de BC/FT e aplicar plenamente as políticas nacionais de confisco.

128. **O Burkina Faso registou um baixo nível de eficiência em relação ao R.I. 8**

CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

Constatações-chave e ações recomendadas

Constatações-chave

Resultado Imediato 9 (Investigação e acusação do FT)

1. O Burkina Faso tomou medidas para reforçar a coordenação nacional através da criação de um mecanismo de troca de dados e informações entre as autoridades nacionais competentes que integre os aspetos financeiros das atividades terroristas ou suspeitas de terrorismo

2. O Burkina Faso não criminalizou os crimes de financiamento de um indivíduo terrorista e de uma organização terrorista para qualquer fim
   Esta inadequação do quadro jurídico nacional tem um impacto negativo na capacidade do país de processar todos os casos de FT;

3. O Burkina Faso criou um polo judicial especializado em casos de terrorismo. No entanto, está pendente nos tribunais um grande número de processos relacionados com o terrorismo.

4. As investigações sobre o financiamento do terrorismo foram realizadas a nível operacional e a UIF forneceu informações às autoridades judiciais, mas não foram proferidas sentenças ou condenações por infrações de FT.

Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras específicas relacionadas com o FT)

1. O Burkina Faso adoptou leis satisfatórias para aplicar sanções financeiras específicas (SFE). O mecanismo do Burkina Faso para a implementação das SFE resultante de resoluções das Nações Unidas, incluindo 1267 e suas resoluções subsequentes, é o CCGA. No entanto, o CCGA não está plenamente operacional.

2. Apesar das ameaças multifacetadas decorrentes tanto da sua proximidade com certos países como de ameaças endógenas, o Burkina Faso não aplicou plenamente a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e congelou bens em conformidade com essa resolução.

3. O relatório da ANR mencionava a ameaça de FT que as associações sem fins lucrativos de média dimensão, mas as autoridades competentes não efectuaram uma avaliação adequada do setor nem sensibilizaram as associações sem fins lucrativos em risco no setor.

4. O setor das associações sem fins lucrativos no Burkina Faso foi regulamentado para distinguir as associações, as ONG e as fundações, a fim de melhorar a vigilância. Mas este controlo e a aplicação de certas obrigações regulamentares ainda não foram provados.

Resultado Imediato 11 (Sanções Financeiras Alvo relativas ao FT)

1. O Burkina Faso não dispõe de um mecanismo operacional para aplicar rapidamente as sanções financeiras específicas decididas pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. Em especial, os poderes do Ministro das Finanças previstos no Decreto n.º 2012-1136/PRES/PM/MEF, de 31 de Dezembro de 2012, que designa a autoridade competente para o congelamento administrativo, e do CCGA estabelecido pelo Decreto Interministerial n.º 2013/00266/MEF/MATS/MDNAC/MAECR, não abrangem os poderes para aplicar as SFE relacionadas com o financiamento da proliferação.

2. As obrigações relativas às SFE ligadas ao FT estão, regra geral, previstas no quadro jurídico do LBC/FT. No entanto, as obrigações são muito mal compreendidas pelas entidades declarantes, em particular as APNFD e as IF de pequena dimensão. As medidas para implementar as SFE para o FT são quase inexistentes entre as APNFD. As entidades declarantes geralmente não são monitoradas quanto ao cumprimento dessas obrigações.

3. As entidades declarantes não identificaram nem congelaram fundos ou outros bens de pessoas e entidades designadas em conformidade com as resoluções das Nações Unidas sobre o financiamento da proliferação.

4. Todos os intervenientes (privados e públicos) têm um conhecimento limitado do financiamento da proliferação e consideram a questão e a aplicação de medidas adequadas como um novo domínio em que ainda não adquiriram experiência.

Ações recomendadas

Resultado imediato 9

O Burkina Faso deve:

1. Garantir que seja dada prioridade ao FT e que a estratégia de LFT seja adaptada para ter em conta os riscos de FT e as suas tendências no país e na região.

2. Burkina Faso deve aletrar o seu quadro jurídico com vista a criminalizar o financiamento de um indivíduo terrorista e uma organização terrorista..

3. Garantir que o tribunal judicial especializado esteja operacional e dotado de reucrsos adequados.

4. Garantir que todos os atores responsáveis pelos processos de terrorismo e financiamento do terrorismo, incluindo juízes de instrução, procuradores e juízes efetivos, recebam formação e apoio suficientes nas investigações para lhes permitir julgar e condenar com celeridade os casos de financiamento do terrorismo.

5. Assegurar que todos os serviços de investigação responsáveis pelos casos de terrorismo recebeam formação em investigação financeira e são encorajados a fazer o ratreio de redes financeiras como parte das suas investigações.

6. Reforçar a capacidade das entidades sujeitas na identificação de indicadores de financiamento do terrorismo.

7. Assegurar a adequação dos recursos financeiros atribuídos às investigações sobre o financiamento do terrorismo e a compreensão geral do financiamento do terrorismo

8. Reforçar a cooperação nacional na luta contra o financiamento do terrorismo, incluindo a criação de uma plataforma para todas as principais partes interessadas, incluindo a UIF.

Resultado imediato 10

O Burkina Faso deve:

1. O Burkina Faso deve aperfeiçoar a sua implementação interna de indivíduos e entidades designados nas listas de acordo com as RCSNU 1267, 1989, 2253 e RCSNU 1988 para incluir a transmissão eletrónica das listas, bem como desenvolver um mecanismo para congelar sem demora.

2. Operacionalizar o CCGA para incluir assegurar que a comissão tenha recursos e formação suficientes para implementar medidas de congelamento. O CCGA também deve tomar medidas para implementar o SFE quando houver motivos razoáveis para a designação.

3. Proporcionar formação especializada ao setor privado para assegurar que os intervenientes do setor, nomeadamente as instituições de crédito de média e pequena dimensão, as instituições financeiras não bancárias e as APNFD, compreendem os riscos da FT e as obrigações associadas às sanções financeiras específicas ligadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo.

4. Estabelecer um quadro abrangente para o acompanhamento e controlo das instituições financeiras e das APNFD, para garantir o cumprimento das obrigações do SFE.

5. Efectuar uma avaliação exaustiva do setor das OSFL a fim de identificar os tipos e as características de OSFL vulneráveis ao uso indevido de FT.

6. Realizar ações de sensibilização junto das OSFL que apresentem um risco elevado de abuso em matéria de FT, a fim de prevenir e combater os abusos de FT através das associações sem fins lucrativos e fornecer orientações ao setor.

7. Atribuir mais recursos à autoridade de supervisão das OSFL e à UIF, a fim de lhes permitir supervisionar as OSFL mais expostas ao risco de abuso de FT.

8. Ponderar a criação de mecanismos mais específicos para a partilha de informações rápidas entre as autoridades competentes, a fim de permitir a adopção de medidas preventivas e de investigação no caso de uma OSFL ser utilizada para fins ilícitos.

Resultado imediato 11

O Burkina Faso deve:

1. Alterar o Decreto n.º 2012-1136/PRES/PM/MEF, de 31 de Dezembro de 2012, que designa o MEF como autoridade responsável pelo congelamento administrativo e o Decreto Interministerial n.º 2013/00266/MEF/MATS/MDNAC/MAECR que atribui, compõe e explora o CCGA, de modo a incluir a aplicação das medidas relativas aos SFE no âmbito do FT.

2. Tornar o CCGA mais operacional, dotando-o de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados.

3. Tomar medidas relativamente à importação/exportação de produtos vindou ou destinados ao Irão.

4. Assegurar que as autoridades de controlo/supervisão tomem medidas para acompanhar a aplicação efectiva das listas de sanções previstas nos RCSNU pelos sujeitos passivos e, em especial, pelos intermediários financeiros.

5. Realizar programas de sensibilização sobre a luta contra o financiamento da proliferação destinados às autoridades competentes e aos contribuintes.

129. Os Resultados Imediatos relevantes considerados e avaliados neste capítulo são o RI. 9-11. As recomendações relevantes para avaliar a eficácia no âmbito desta secção são R. 5-8.

Resultado Imediato 9 (investigações e processos de FT)

Ações penais/condenações por diferentes tipos de actividades de financiamento do terrorismo (de acordo com o perfil de risco do país)

130. O Burkina enfrenta ameaças de combatentes terroristas estrangeiros e outros atores não nacionais que podem facilmente entrar e sair do país devido a fronteiras porosas e circular livremente no Sahel. O país também enfrenta ameaças de terroristas locais que são capazes de mobilizar fundos de atividades criminosas ou outras fontes fora do país. De acordo com a ANR do país, o risco de financiamento do terrorismo no Burkina Faso é moderadamente elevado devido à elevada vulnerabilidade geral do sistema. As ameaças colocadas por todos estes atores e a sua capacidade de recrutar jovens marginalizados na parte norte do país, bem como a supervisão limitada do setor das associações sem fins lucrativos, sugerem um risco significativo de FT. Além disso, o quadro jurídico burkinabê é inadequado, na medida em que a lei não abrange o financiamento de um indivíduo terrorista ou de uma organização terrorista para qualquer fim. Trata-se de uma lacuna significativa, dado o grande número de CTE identificados no Burkina Faso.

131. A Agência Nacional de Informação (ANI) é o principal organismo responsável pelos casos relacionados com o terrorismo e as actividades de financiamento do terrorismo. Criada em janeiro de 2016 após os atentados terroristas, a agência atua como órgão de coordenação e assegura que as outras autoridades competentes responsáveis pela luta contra o FT, incluindo a gendarmerie, a polícia nacional e a UIF, trocam dados e informações sobre o terrorismo e o FT. A ANR assegura que as agências de aplicação da lei penal não trabalhem isoladamente. A ANR demonstrou uma boa compreensão do risco do terrorismo e do FT. As reuniões regulares organizadas pela ANR, que reúnem a própria ANR, outras ANC e a UIF, visam identificar e desmantelar as redes de FT e prevenir o terrorismo. Estas reuniões permitiram às autoridades competentes compreender melhor o risco que o FT representa para elas e reforçaram a

cooperação entre a UIF e outras agências e serviços de detecção e repressão da criminalidade no país. Embora os tipos de riscos envolvidos sejam bastante bem compreendidos, o país iniciou processos, mas ainda não obteve uma condenação por qualquer tipo de financiamento do terrorismo no momento da visita ao local. Por conseguinte, não é possível determinar se as acusações e condenações relativas ao FT correspondiam ao perfil de risco do país.

Identificação e investigação relacionadas com o financiamento do terrorismo

132. O Burkina Faso tem sido alvo de ataques terroristas desde 2015. A equipa de avaliação registou o dinamismo e a coerência das autoridades burkinabês na luta contra este flagelo. As autoridades receberam formação de peritos internacionais, realizaram inquéritos conjuntos com vários países e replicaram as melhores práticas no Burkina Faso. As autoridades nacionais identificaram claramente o risco de terrorismo no país e têm uma apreciação bastante boa do risco associado ao financiamento do terrorismo. As autoridades burquinenses destacaram vários casos de terrorismo e financiamento do terrorismo na avaliação de risco nacional para ilustrar as principais ameaças de terrorismo e financiamento do terrorismo que o país enfrenta. A equipa de avaliação foi informada de que a ANR está continuamente a monitorizar possíveis actividades terroristas ou de financiamento do terrorismo no Burkina Faso. Entre 2015 e 22 de março de 2018, as autoridades prenderam 256 suspeitos de terrorismo, todos acusados de várias infrações, incluindo terrorismo e financiamento do terrorismo. No total, foram abertos 80 processos nestes casos.

133. O financiamento do terrorismo é identificado através de comunicações de transações suspeitas efetuadas pelas entidades que comunicam informações à UIF. Os serviços de investigação e de ação penal também detectam transações no setor informal relacionadas com o financiamento do terrorismo. As autoridades referem igualmente que os casos de financiamento do terrorismo foram identificados com base em informações, no âmbito da cooperação nacional e internacional. O Burkina apresentou pedidos de informação relacionados com o FT a outros países em pelo menos oito casos diferentes. O país também solicitou assistência jurídica mútua. O país observou que algumas das investigações levaram à identificação de papéis específicos desempenhados por aqueles que financiaram o ato terrorista.

134. Os casos de financiamento do terrorismo são identificados e examinados de acordo com um dos quatro (4) canais legais descritos nos artigos 17º e 18º do Despacho 68-7, sobre o código de procedimento penal. São eles: (i) relatórios e queixas; (ii) investigações preliminares; (iii) investigação de violações graves; (iv) cartas rogatórias nacionais e internacionais. A Lei sobre a LBC/FT permite igualmente a apreensão de fundos utilizados para fins terroristas (ver artigo 60.3 da Lei n.º 016-2016/AN de 03/05/2016) e foram apreendidos montantes em dinheiro. A ANI desempenha um papel importante na identificação de FT, no entanto, parece que poucos atos foram realizados pela gendarmerie e os magistrados de investigação para fornecer provas capazes de estabelecer o delito de FT.

135. No momento da visita in loco, a UIF tinha fornecido cinco (5) relatórios de informação espontâneos às ARC. A UIF tinha igualmente solicitado informações sobre três (03) contas no estrangeiro, a fim de permitir que as Autoridades investigassem casos de FT. No entanto, estes valores suscitam dúvidas quanto à capacidade das entidades que comunicam dados para identificar adequadamente uma potencial actividade de financiamento do terrorismo.

Investigação de FT integrada às estratégias nacionais e em apoio a essas estratégias

136. A recém-criada ANI está estruturada para facilitar a criação de uma plataforma de troca de informações entre os serviços de informações das autoridades competentes responsáveis pela luta contra o terrorismo e o FT, incluindo a UIF. A ARN integra o aspecto financeiro do terrorismo na sua estratégia de vigilância, a fim de privar os terroristas dos meios utilizados para perpetrar ataques. Assim, a questão do financiamento do terrorismo está integrada na estratégia de luta contra o terrorismo. Consequentemente, a nível operacional, as autoridades responsáveis pela luta contra o terrorismo, no âmbito da sua estratégia de controlo, incluindo o controlo dos grupos de risco, integraram uma investigação sobre o financiamento do terrorismo a fim de privar estes grupos dos seus meios. As investigações sobre o financiamento do terrorismo são necessariamente integradas nas estratégias nacionais de luta contra o terrorismo e as investigações e as informações sobre as ligações financeiras são geridas pelos serviços de investigação e de informações. A ANR indicou que o Burkina não tem atualmente uma unidade de investigação financeira especializada, mas que planeia criar uma unidade para este fim no primeiro trimestre de 2019.

137. Os avaliadores confirmaram que o país estava em vias de elaborar um documento sobre a sua estratégia nacional de luta contra o terrorismo. Este documento deverá incluir uma investigação sobre o financiamento do terrorismo, em especial a realização de investigações paralelas durante as investigações sobre o terrorismo e o seu financiamento.

138. Embora as investigações financeiras sejam frequentemente conduzidas no âmbito de investigações sobre terrorismo a nível operacional (por parte das OPJ), os magistrados de instrução não são proactivos na condução de investigações paralelas relacionadas com casos de terrorismo. Na maioria dos processos pendentes nos tribunais, os juízes apenas consideraram a acusação de actos terroristas contra o arguido. O Burkina criou recentemente um polo judicial especializado composto por agentes da polícia judicial (OPJ), juízes de investigação e procuradores para lidar com casos relacionados com o terrorismo, incluindo casos de financiamento do terrorismo. Esses polos não estavam plenamente operacionais no momento da visita ao local. No contexto das investigações sobre o terrorismo, as autoridades burkinabês dão prioridade aos casos relacionados com o FT. Embora não tenham sido proferidas condenações por terrorismo, estão em curso várias investigações e processos. Só uma sinergia de ações nacionais de vigilância pode ajudar a enfrentar este desafio, mas a coordenação nacional não é totalmente eficaz no Burkina Faso.

Sanções efectivas, proporcionadas e dissuasivas

139. O Burkina Faso deve acelerar a aplicação da Lei n.º 025-2018 sobre o novo Código Penal, que criminaliza as infrações de BC/FT com penas severas. Isto terá a vantagem de evitar longos processos penais que envolvam, em grande medida, o Procurador-Geral e a Câmara de Acusação. Este novo código suprime os tribunais de Segunda Instância, muito formalistas e bloqueadores. Este Código Penal é aplicável porque já foi promulgado desde 22 de Junho de 2018 pelo Decreto n.º 2018-0503 do Presidente do Faso. No momento da visita in loco, o polo judicial especializado ainda não tinha imposto quaisquer sanções para os casos relacionados com o FT, pelo que a eficácia do regime de sanções não pôde ser avaliada. No entanto, uma vez concluídos os casos acima referidos, será possível avaliar se as sanções impostas são eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Recurso a medidas alternativas quando não é possível obter uma condenação por financiamento do terrorismo (por exemplo, desestabilização)

140. No Burkina Faso, podem ser aplicadas outras medidas penais e regulamentares quando não for possível obter uma condenação por financiamento do terrorismo. Estas medidas

destinam-se a prevenir actividades terroristas. Assim, quando um agente encarregado de combater o financiamento do terrorismo, referido na Lei do Ministério Público, não condena os arguidos por financiamento do terrorismo, pode condená-los por outras acusações, como o pertencer a um grupo terrorista, a defesa do terrorismo ou a participação numa empresa terrorista. Além disso, o Código Penal (artigos 214º -23, 316-3, 361º -23.) e a Lei nº 016 LBC/FT (artigo 129º.) prevêem que, em caso de condenação definitiva, por este tipo de infrações ou crimes, é possível apreender e confiscar os bens utilizados para cometer as infrações. A nível administrativo, as autoridades podem aplicar o artigo 3º do Decreto n.º 2012-1136/PRES/PM/MEF, de 31 de Dezembro de 2012, relativo à nomeação da autoridade competente para tomar medidas administrativas de congelamento ao abrigo da Lei do Financiamento do Terrorismo, que autoriza o Ministro da Economia e das Finanças a congelar fundos e outros recursos do terrorismo, bem como os de todas as pessoas que financiam actividades e organizações terroristas. Esse congelamento é efectuado sem demora e sem notificação prévia às pessoas, entidades ou organismos em causa. No entanto, no momento da visita ao local, nenhuma destas medidas tinha sido aplicada.

141. **O Burkina Faso registou um baixo nível de eficácia em termos do resultado imediato 9.**

Resultado Imediato 10 (Medidas preventivas e sanções financeiras para o financiamento do terrorismo)

Aplicação imediata de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo.

142. O Burkina Faso enfrenta ameaças terroristas multifacetadas, geradas pela sua proximidade com alguns países vizinhos, bem como pela deslocação das ameaças endógenas. De acordo com o relatório ANR, o nível da ameaça global do terrorismo e do seu financiamento é, respectivamente, elevado e moderadamente elevado.

143. É adotado o Decreto nº 2012-1136/PRES/PM/MEF, de 31 de dezembro de 2012, que designa a autoridade competente para o congelamento administrativo. O decreto designa o Ministro das finanças, sob proposta do CCGA, como autoridade responsável por:

i. propor nomes aos comités do Conselho de Segurança das Nações Unidas para inclusão na lista de sanções da Al Qaeda e dos talibã, em conformidade com a Resolução 1267 e seguintes;

ii. elaborar, se necessário, uma lista das pessoas ou entidades a sujeitar a medidas administrativas de congelamento nos termos da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança;

iii. congelar sem demora os fundos e bens de pessoas e entidades envolvidas em actos terroristas;

iv. dar efeito imediato ao pedido de congelamento administrativo apresentado por outro país sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que uma pessoa singular ou coletiva

144. Na prática, a aplicação imediata das listas de sanções não é eficaz. Os procedimentos de transmissão das novas listas, bem como as alterações introduzidas nas listas existentes, dão regularmente origem a atrasos e, por vezes, a casos de não transmissão às diferentes partes interessadas, em especial as APNFD e as OSFL, que são tributáveis na mesma base que as instituições financeiras. Isto deve-se particularmente à falta de um quadro de

controlo/supervisão eficaz para as APNFD e as OSFL. Depreende-se das várias trocas de impressões e documentação recebidas que o prazo para a transmissão de notas verbais do Presidente do Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas, informando as partes interessadas do LBC/FT no Burkina Faso das novas listas e/ou alterações às listas existentes, não é tão cedo quanto possível. Com efeito, o procedimento de divulgação das listas adoptado pelo Regulamento 14/2002 exige que o Conselho de Ministros da UEMOA elabore semestralmente listas de pessoas, entidades e organismos cujos fundos e activos devem ser congelados. Estas listas são seguidamente distribuídas pelo BCEAO aos bancos e instituições financeiras. Entre duas sessões do Conselho de Ministros, o Regulamento nº 14/2002 confere ao Presidente do Conselho de Ministros, sob proposta do Governador do Banco Central, poderes para alterar ou completar a lista das pessoas, entidades ou organismos cujos fundos devem ser congelados, com base em decisões do Comité de Sanções. Estas medidas deverão, então, ser aprovadas pelo próximo Conselho de Ministros. Estes procedimentos não permitem a aplicação do SFC no FT em poucas horas.

145. A abordagem manual para a transmissão de listas de pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou sob a sua autoridade nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas e a notificação ocupam um lugar importante no sistema, através da utilização dos serviços de correio das várias partes interessadas envolvidas no processo. Esta situação prejudica seriamente a eficácia do regime de congelamento de todos os fundos relacionados com o terrorismo ou outros activos presentes num dado momento no território do Burkina Faso.

146. Para colmatar esta importante lacuna na recepção atempada das listas de sanções das autoridades competentes, as instituições financeiras, incluindo as filiais de grupos internacionais, vão directamente à fonte subscrevendo ou consultando frequentemente os *website*s da ONU. Esta alternativa é pouco ou nada utilizada pelas pequenas e médias instituições financeiras e, em particular, pelas APNFD e pelas OSFL, devido à falta de recursos técnicos, humanos e financeiros e à falta de sensibilização das autoridades competentes para a obrigatoriedade de ter em conta as listas de sanções nas suas actividades profissionais quotidianas.

147. Consequentemente, as entidades declarantes não aplicam sanções financeiras específicas ao abrigo da Resolução 1267 do Conselho de Segurança no prazo de horas após a sua designação pelo Comité de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O Burkina Faso não identificou quaisquer fundos ou outros activos de indivíduos ou entidades no país e, por conseguinte, não congelou quaisquer fundos ou outros activos em conformidade com a RCSNU 1267.

148. A aplicação da Resolução 1373 (2001) no Bukina Faso é facilitada pela sua Lei nº 016-2016/AN relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no país. Nos termos da referida lei, foi publicado o Decreto n.º 2012-1136/PRES/PM/MEF, de 31 de dezembro de 2012, que designa a autoridade competente para proceder ao congelamento administrativo. O decreto designa o Ministro das Finanças, sob proposta do CCGA, como autoridade responsável por:

i. propor uma lista de pessoas ou entidades a sujeitar a medidas administrativas de congelamento nos termos da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança;

ii. congelar imediatamente os fundos e bens das pessoas e entidades designadas;

iii. dar efeito imediato ao pedido de congelamento administrativo apresentado por outro país sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar que

uma pessoa singular ou colectiva é terrorista, está a financiar o terrorismo ou uma organização terrorista.

149. Assim, desde 2012, com a criação da Comissão Consultiva do Congelamento Administrativo, o Burkina Faso, por motivos razoáveis, pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de outro país, elaborar uma lista nacional de pessoas e entidades cujos fundos ou outros bens devem ser congelados devido à sua ligação com atividades ou grupos terroristas..

150. A Resolução 1373 (2001) não é integralmente aplicada pelas autoridades do Burkina Faso. Desde 2016, o Burkina Faso tem enfrentado repetidos ataques terroristas, tanto na capital como no interior do país. Estes ataques incluem tanto terroristas estrangeiros de países vizinhos como nacionais. O país reconhece que tem no seu território nacionais que se deslocaram ao estrangeiro para formação em zonas de conflito (norte do Mali, Líbia) e que regressaram ao país. O caso mais conhecido é o de Ibrahim Malam Dicko, fundador do movimento islâmico Ansarul. Morto em 2017, seu irmão Jafar Dicko serviu desde então como novo líder do movimento islâmico Ansaroul no Burkina Faso. Os avaliadores foram informados da existência de uma lista dos 25 suspeitos de terrorismo e das pessoas procuradas. Além disso, foi feita menção a outra lista de pessoas, algumas das quais estão na prisão. No entanto, à data da visita in loco, nenhuma destas pessoas tinha sido designada nos termos das disposições da Resolução 1373 (2001).

151. No final da visita in loco, o mecanismo para a aplicação efectiva da Resolução 1373 (2001) pelo Burkina Faso não pôde ser provado devido às dificuldades encontradas pela Comissão Consultiva do Congelamento Administrativo (CCGA) no seu funcionamento. O CCGA não está operacional, e a colaboração nascente entre os vários serviços de inteligência das Agências de Execução Criminal, caracterizada pela criação da ANR, não permitiu fazer designações nacionais, uma lista de organizações e indivíduos sujeitos a sanções financeiras específicas visadas na aplicaçao da 1373 (2001). Com efeito, uma vez que os membros do CCGA, anteriormente nomeados, não ocupam seus cargos por problemas de mobilidade de funções, a autoridade competente não tomou quaisquer medidas para os substituir. Em vez do CCGA, o processamento da lista de sanções é feito informalmente por um determinado pessoal. Além disso, não foram impostas quaisquer medidas de congelamento no caso destes terroristas identificados, o que é contrário ao objetivo do SCF em relação ao FT.

152. Por conseguinte, não foi possível à equipa de avaliação ter uma ideia do processo de designação propriamente dito e dos elementos que poderiam ou não constituir uma base razoável para as autoridades do Burkina Faso. O mesmo se aplica ao tempo real exigido pelas autoridades do Burkina Faso para tratar e responder aos pedidos de inclusão na lista nacional de outros países.

153. No que se refere às designações a pedido de um Estado terceiro, as autoridades indicaram que não tinham recebido um pedido de um terceiro nos termos da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Como a Comissão Consultiva do Congelamento Administrativo (CCGA) não está operacional, as Autoridades podem não estar em condições de responder a pedidos de outros países para inclusão na sua lista nacional, conforme permitido pela Resolução 1373 (2001).

154. No momento da visita in loco, o Burkina Faso não tinha proposto quaisquer nomeações baseadas na RCSNU 1267 e nas suas resoluções subsequentes, nem tinha feito quaisquer nomeações baseadas na RCSNU 1373.

155. É importante assegurar a conformidade do setor privado para alcançar a eficácia da LBC/FT, incluindo o cumprimento das obrigações de implementar as RCSNU em pouco tempo. No Burkina Faso. A supervisão de LBC/FT é fornecida por:

i. o BCEAO, a Comissão Bancária da UMOA e a DGTCP do Ministério das Finanças nos bancos, instituições financeiras e SFD[36];
ii. o CREPMF para os operadores dos mercados financeiros;
iii. a CIMA, Comissão Regional de Supervisão dos Seguros e Departamento de Seguros da DGTCP nas empresas de seguros e resseguros para o setor de Seguros.

156. No que respeita às APNFD, não existe uma autoridade competente designada para regular o setor em matéria de LBC/FT. A equipa de avaliação foi informada de que está a ser formalizado um projecto de designação das autoridades competentes em matéria de LBC/FT das APNFD.

157. Como indicado no Capítulo 6-Supervisão, as autoridades de vigilância bancária efectuam uma supervisão baseada no risco através de inspecções documentais e in loco. Embora o número de inspecções temáticas de BC/FT seja muito reduzido, algumas inspecções in loco têm componentes LBC/FT. Do mesmo modo, em conformidade com as disposições dos memorandos de entendimento entre as autoridades de supervisão bancária, a Comissão Bancária realiza determinadas missões conjuntas LBC/FT com outros reguladores. A documentação e as discussões com o BCEAO não permitiram aos avaliadores avaliar as áreas cobertas pelos Inspetores e as constatações efetuadas, nomeadamente no que diz respeito ao respeito das obrigações de implementação das resoluções do CSNU urgentemente. A mesma observação foi feita no setor dos seguros e dos mercados financeiros; os avaliadores não puderam encontrar-se com as autoridades comunitárias responsáveis pelo controlo e supervisão dos seus setores.

Abordagem orientada, sensibilização e vigilância das OSFL em risco de serem utilizadas por terroristas

158. O setor das OSFL no Burkina Faso foi objeto de regulamentação[37] para distinguir as associações, as ONG e as fundações, a fim de melhorar a vigilância. Esta nova lei permite às autoridades competentes, nomeadamente às autoridades fiscais, controlar a forma como as OSFL gerem os fundos que lhes são atribuídos em conformidade com os seus regulamentos. No entanto, este acompanhamento e a aplicação de certas obrigações regulamentares têm ainda de ser garantidos. O relatório da ANR apresenta o nível da ameaça de financiamento do terrorismo através de OSFL moderadamente fracas, mas constatou que existe uma falta de sensibilização para as obrigações do pessoal das OSFL no domínio do LBC/FT devido à falta de sensibilização e de programas de formação inicial e contínua. A equipa de avaliação considera que esta situação constitui um risco significativo de abuso do setor das OSFL para o FT. Em 2014, Burkina Faso organizou dias de informação para algumas das comunidades religiosas do país. Um dos objetivos deste evento foi sensibilizar as comunidades religiosas para os novos fenômenos do terrorismo e seu financiamento. Para além desta actividade, as autoridades burkinabês não levaram a cabo outras actividades de sensibilização nos últimos quatro anos. Isto é claramente insuficiente, dada a ameaça terrorista relatada no país. Vale

[36] Despacho nº 05472 do Ministro de Estado, Ministro da Economia e Finanças, de 21 de junho de 2010, sobre a organização da Direcção de Regulação e Supervisão de Sistemas Financeiros Descentralizados, publicado no Boletim Oficial n.º 6553, de 30 de outubro 2010

[37] Lei N° 008-2017/AN du 23/01/2017 sobre o Regime Jurídico aplicável às fundações no Burkina Faso.

ressaltar o quadro consultivo para o Estado, suas agências e OSFL, que não é suficiente para demonstrar que foram realizadas campanhas de conscientização entre as OSFL sobre os riscos a que estão expostas e sua vulnerabilidade ao FT. Além disso, os serviços de informações iniciaram contactos com certas OSFL de carácter confessional que consideram mais expostas aos riscos da FT, a fim de as sensibilizar para esta questão.

159. De facto, devido à falta de conhecimento das suas obrigações, o pessoal das OSFL pode ser abusivamente utilizado por criminosos financeiros ou envolvido em actividades que geram fluxos ilícitos. Afigura-se que o organismo de vigilância não dispõe de recursos suficientes para realizar uma avaliação exaustiva do setor e para levar a cabo actividades fortes de sensibilização. Por conseguinte, é necessário avaliar o setor não lucrativo no seu conjunto. No entanto, após uma avaliação, o país deve aplicar uma abordagem orientada e baseada no risco à supervisão e ao acompanhamento. As autoridades burkinabês não implementaram eficazmente uma abordagem dirigida às OSFL de alto risco. No entanto, os supervisores do setor das OSFL relataram que alguma sensibilização tinha sido realizada para associações que pareciam estar em maior risco quando foram abordadas para obter autorizações para angariação de fundos. Por outro lado, o trabalho de sensibilização e formação dos membros do organismo de auto-regulação continua a ser limitado e fraco devido à falta de recursos.

160. A Agência Nacional de Informações considerou que o risco de radicalização e de financiamento do terrorismo através do recurso a OSFL é elevado, confirmando assim as conclusões da ANR sobre este ponto. Em resposta, os serviços de informações indicaram que estão a iniciar contactos com certas OSFL religiosas que consideram estarem mais expostas ao risco de FT, com vista a uma maior sensibilização. No entanto, no que diz respeito à COS transmitida pela UIF, a utilização abusiva de OSFL para fins criminosos e o financiamento do terrorismo continua a ser reduzida.

Privação de bens e instrumentos relacionados com as actividades da FT

161. No momento da visita in loco, o Burkina Faso não tinha congelado quaisquer fundos, tanto no âmbito da resolução 1267 (1999) como 1373 (2001). No entanto, as estatísticas da UIF indicam que três bloqueios de fundos foram efetuados para fundos suspeitos de estarem ligados ao terrorismo, com base nas suspeitas detetadas pelas instituições financeiras. Assim, a soma de oito milhões duzentos e noventa mil francos (8.290.000) FCFA (12,656 Euros) foi apreendida. No entanto, não houve confisco porque não houve condenações.

162. Esta coerência contrasta fortemente com o elevado nível de risco de terrorismo e do seu financiamento que o país enfrenta e pode sugerir que o mecanismo de perturbação do financiamento do terrorismo não é tão eficaz quanto deveria. Esta alegada ineficácia do sistema poderia ser explicada pela falta de recursos adequados e pela fraca capacidade das AEPP para conduzir investigações relacionadas com o financiamento do terrorismo.

Coerência das medidas com o risco global de financiamento do terrorismo

163. Desde janeiro de 2016, o Burkina Faso tem enfrentado repetidos ataques terroristas no seu território. O país não aplica correctamente a RCSNU 1267 e nunca fez uso das possibilidades oferecidas pela Resolução 1373 para privar de seus bens as entidades, organizações e indivíduos que frequentemente cometem ataques mortais no território do Burkina. As OSFL têm muito pouca consciência da LBC/FT e da sua vulnerabilidade à ameaça terrorista e ao seu financiamento. Verificou-se que o exercício da ANR constituía um quadro real durante o qual as associações se tornaram verdadeiramente conscientes tanto do nível de risco a que o seu setor está exposto como das suas obrigações de diligência devida a este

respeito; é igualmente de referir o baixo nível de controlo e supervisão das OSFL em risco, bem como a falta de ações de sensibilização e de orientações para o subsetor das OSFL em risco de abuso pelo FT. Durante a visita in loco, o exercício ANR tinha acabado de ser concluído e os resultados estavam a ser divulgados às autoridades e a todas as partes interessadas. O plano de ação desenvolvido no final da ANR ainda não foi implementado para permitir que a abordagem baseada no risco seja tida em conta nas políticas a nível nacional e setorial. Esta situação leva os avaliadores a afirmar que existe pouca coerência entre as medidas em vigor no momento da visita in loco e o nível global de risco que o Burkina Faso enfrenta em matéria de FT.

164. O Burkina Faso não aplicou dentro do prazo sanções financeiras específicas, em relação à RCSNU 1373. A incoerência das medidas tomadas pelo país com o nível de risco global associado à não aplicação de instrumentos para prevenir o abuso do setor das OSFL e para identificar e privar os terroristas, as organizações terroristas e as redes de apoio ao terrorismo dos recursos e meios para financiar ou apoiar actividades e organizações terroristas, constitui uma lacuna importante no quadro do país em matéria de LBC/FT.

165. **O Burkina Faso registou um baixo nível de eficácia no que respeita ao resultado imediato 10.**

Resultado imediato 11 (Sanções financeiras para o financiamento da proliferação)

166. O Burkina Faso indica que não tem relações comerciais com a Irão e a República Popular Democrática da Coreia. O país não tem litoral e não é produtor de bens de dupla utilização nem de armas químicas e biológicas. No entanto, o país tem longas fronteiras porosas.

Aplicação imediata das sanções financeiras para o financiamento da proliferação

167. O Burkina Faso criou um quadro regulamentar para aplicar as sanções financeiras específicas decididas pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. Este mecanismo baseia-se exclusivamente na Lei nº 016-2016/AN relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no Burkina Faso. O artigo 100º da Lei nº 016 prevê a criação de um mecanismo de gestão das sanções previstas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Nota-se que o Decreto n.º 2012-1136/PRES/PM/MEF, de 31 de dezembro de 2012, que designa a autoridade competente para o congelamento administrativo. O referido decreto designa o Ministro das Finanças como autoridade competente nesta matéria e actua sob proposta do CCGA. No entanto, as suas prerrogativas limitam-se à luta contra o terrorismo e o seu financiamento. Por conseguinte, o decreto não abrange os aspectos relacionados com a aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação.

168. Mesmo que tecnicamente o Decreto não cubra a implementação do FT, a Lei LBC/FT prescreve a sua implementação pelas IF que encontram aqui uma base legal para o congelamento de fundos relacionados com o FT. A aplicação de sanções financeiras para o financiamento da proliferação pelas instituições financeiras limita-se a ações de filtragem para aqueles que dispõem desses instrumentos, sem adoptar medidas para controlar as transações (por exemplo, fornecimento ou venda de bens de dupla utilização ou prestação de serviços sensíveis). A aplicação de medidas de diligência pelos sujeitos passivos, em especial pelas instituições financeiras, exige orientações e diretrizes por parte das autoridades competentes responsáveis pela matéria, dada a sua natureza complexa.

169. No final da visita in loco, nenhuma das entidades declarantes no Burkina Faso orientou-SE por qualquer diretriz para desenvolver medidas nacionais destinadas a aplicar eficazmente sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação. Tal como no caso do Resultado Imediato 10, não existe um mecanismo funcional de implementação das listas de sanções, a não operacionalidade do CCGA, a falta de monitorização e controlo efectivos das medidas tomadas pelas respectivas autoridades de controlo e supervisão constituem obstáculos à avaliação da rapidez de implementação das medidas. Por conseguinte, a equipa de avaliação concluiu que a aplicação de sanções financeiras específicas para o financiamento da proliferação, tal como previsto nas Resoluções 1718 e 1737, não está a avançar rapidamente na acepção do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Identificação dos fundos ou outros bens das pessoas e entidades designadas; medidas tomadas em relação a essas pessoas e entidades

170. Na data do final da visita in loco, a aplicação das obrigações de filtragem relacionadas com o FT pelos bancos com instrumentos de filtragem não deu origem a quaisquer casos positivos.

171. O Burkina Faso tomou medidas regulamentares para proibir todos os produtos da Coreia do Norte, bem como as exportações. Quanto ao Irão, não existem disposições sobre as importações de produtos deste país.

Respeito e compreensão das obrigações pelas instituições financeiras e as APNFD

172. Ao nível das Instituições Financeiras, as obrigações relativas às sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação fazem parte do quadro geral do LBC/FT e não dão origem a qualquer controlo específico. Por outro lado, no caso das APNFD, estas obrigações são mal compreendidas e as medidas para as cobrir são quase inexistentes. Com efeito, o relatório ANR identificou várias deficiências a nível das APNFD, em especial a falta de conhecimento geral dos requisitos em matéria de LBC/FT dessa categoria. A ANR também notou a não aplicação de sanções administrativas e criminais por incumprimento das obrigações de LBC/FT e a falta de controlo da LBC no sector. De modo geral, as APNFD não implementarm a SFC, nem mecanismo para a implementação da SFC, nem de mecanismo para a implementação das SFC relativas ao FT, bem como a ausência de comunicações de operações suspeitas relativas ao financiamento ou envolvendo uma pessoa ou uma entidade nomeada para tal.

173. Todos os atores (privados e públicos) entrevistados consideram a questão do financiamento da proliferação e a aplicação de medidas adequadas como uma nova área em que ainda não adquiriram experiência.

Acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações

174. Para assegurar o controlo das importações/exportações, do transporte e da utilização de mercadorias sensíveis, o país instituiu regulamentações rigorosas para os operadores económicos directamente interessados (em especial as indústrias extractivas). Este controlo é efectuado, nomeadamente, pela Comissão Nacional de Combate à Proliferação de Armas Ligeiras (CNLPAL), criada em 2006 pelo Decreto n.º 2006-174/PRES/PM/MACDEF/SECU, de 29 de Março de 2006.

175. Embora existam mecanismos de troca de informações, na prática existe pouca ou nenhuma cooperação entre as autoridades aduaneiras e de controlo das exportações e outras

autoridades competentes (outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei, UIF, autoridades de controlo) em questões relacionadas com a luta contra o FT das ADM. Quando questionadas, as autoridades de supervisão não demonstraram uma compreensão concreta das obrigações da resolução da ONU que vão além da seleção dos nomes e entidades listados. As discussões com o BCEAO/Comissão bancária permitiram constatar que a questão do financiamento da proliferação de ADM foi tratada da mesma forma que a questão do financiamento do terrorismo. A equipa de avaliação não foi informada de que os controlos abrangem efectivamente o cumprimento das sanções financeiras visadas pelas instituições financeiras e com que frequência.

176. A UIF sensibiliza a opinião pública para os riscos da proliferação de armas de destruição maciça e para o seu financiamento junto de determinados intervenientes, no âmbito do seu programa anual de actividades e durante determinadas reuniões setoriais. No entanto, a compreensão das obrigações dos contribuintes em matéria de proliferação de armas de destruição maciça continua a ser limitada devido ao facto de não terem sido elaboradas orientações em benefício dos contribuintes.

177. A incapacidade de aplicar imediatamente sanções financeiras relacionadas com o financiamento da proliferação das ADM, a falta de conhecimentos especializados, tanto a nível das autoridades competentes como a nível das entidades sujeitas à complexidade da questão do financiamento da proliferação, não impedem suficientemente as pessoas e entidades envolvidas na proliferação de ADM de recolher, transferir e utilizar fundos.

178. **O Burkina Faso alcançou um baixo nível de eficácia em termos do resultado imediato 11.**

CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS

Constatações Chave e Ações Recomendadas

Constatações-chave

1. As IF, incluindo os bancos, bem como os grandes SFD, realizaram avaliações dos riscos e tiveram uma boa compreensão. Os bancos elaboram um mapeamento dos riscos e planos de ação que incluem políticas de atenuação dos riscos. Do mesmo modo, os grandes SFD compreendem os seus riscos inerentes e adotaram medidas para eliminá-los. Nesta base, atualizaram e reforçaram os seus programas internos de LBC/FT.
2. O exercício nacional de avaliação dos riscos permitiu que outras IF identificassem e compreendessem melhor os riscos inerentes ao setor financeiro. A maioria dos SFD de pequena ou média dimensão não dispõe de procedimentos destinados a conter os seus riscos de BC/FT.
3. A maioria das APNFD não compreende os seus riscos e não dispõe de um mapeamento dos riscos.
4. Em geral, a aplicação das medidas de obrigação de devida vigilância do cliente pelas instituições financeiras não bancárias e APNFD é baixa.
5. No setor dos seguros, as companhias de seguros dispõem em sua estrutura de uma função de conformidade. Contudo, algumas ainda não realizaram a avaliação dos riscos e a elaboração do mapeamento dos riscos. Além disso, o seu sistema de informação e identificação não permite um acompanhamento eficaz das transações dos clientes em relação ao seu perfil, nem controlos adequados quando tais transações são complexas e pouco comuns, ou quando se trata de PPE.
6. Em termos de formação, as instituições bancárias, os SFD e as grandes companhias de seguros implementaram programas internos de formação e de informação inicial e contínua em matéria de LBC/FT. Todavia, as outras entidades sujeitas não implementaram programas de formação em matéria de LBC/FT
7. O nível de implementação das medidas de LBC/FT nas APNFD é baixa, o que reduz a eficácia global das medidas preventivas no Burkina Faso, devido aos elevados riscos de BC/FT identificados pela ANR nas APNFD.

Ações recomendadas

O Burkina Faso deve:

1. Disseminar os resultados da ANR com todas as entidades sujeitas e sensibilizar para os riscos a que estão expostas. Também, levar as outras categorias de instituições financeiras, além dos grandes bancos e SFD, a implementarem as suas obrigações em matéria de LBC/FT, reforçando as suas capacidades através da formação e sensibilização.

3. 2. Fornecer orientações abrangentes às APNFD sobre a sua obrigação de estabelecer mecanismos internos de conformidade com a LBC/CFT e comunicar operações suspeitas. Implementar inspeções de conformidade eficazes, incluindo a imposição de penalidades administrativas pecuniárias pela não conformidade com essas obrigações

Assegurar que o país tenha o quadro legal necessário para obrigar as instituições financeiras e as APNFDs a realizarem exercícios de mapeamento do risco, incluindo medidas de mitigação de risco. Essas instituições também devem ser obrigadas a desenvolver políticas e procedimentos internos que levem em conta os seus riscos de BC/FT e garantir que medidas adequadas de devida vigilância ao cliente, de acordo com a exposição ao risco, estejam implementadas. Além disso, Burkina deve fornecer orientação adequada sobre essas obrigações.

4. Assegurar que as instituições financeiras não bancárias, bem como as APNFD, implementem as medidas de vigilância exigidas no âmbito das suas atividades em matéria de LBC/FT, incluindo a identificação do cliente e do beneficiário efetivo.
5. Assegurar que as IF e APNFD implementem medidas de vigilância reforçadas em relação à clientela das PPE e dos setores de maior risco tal como mencionados na ANR. Assegurar que as IF não bancários realizem formações específicas em matéria de LBC/FT.
6. Assegurar que as instituições financeiras não bancárias realizem formação em LBC/CFT para o pessoal.

179. O Resultado Imediato relevante para este capítulo é o RI.4. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia no âmbito desta seção são as R. 9 a 23.

Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas)

180. No que diz respeito à materialidade no contexto do Burkina, o setor bancário é o setor mais significativo e as questões de implementação no setor bancário foram fortemente ponderadas. Mais da metade dos bancos em Burkina são grandes / bancos estrangeiros. Esses grandes bancos têm uma boa compreensão dos requisitos de LBC/CFT. No entanto, os bancos médios e pequenos entendem as suas obrigações de LBC/CFT em menor grau. O quadro é basicamente o mesmo para outras instituições financeiras. O rápido desenvolvimento de instituições de microfinanças e sistemas de pagamento de dinheiro eletrónico deu às empresas de microfinanças e de moeda eletrónica uma parcela significativa dos ativos financeiros. Dado que o risco de FT está mais relacionado com os sistemas de microfinanciamento e pagamento de dinheiro eletrónico, ponderação considerável também foi dada às medidas preventivas nesses setores. No que diz respeito ao setor das APNFD, o subsetor mais significativo dentro do setor das APNFD é o subsetor de metais preciosos. A prevalência de mineiros artesanais não licenciados no setor apresenta riscos adicionais de FT e, nesta base, algum peso foi colocado neste setor. Nomeadamente, Burkina Faso reforçou o seu dispositivo de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo através da internalização da Diretriz nº 02/2015/CM/UEMOA relativa à luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento de terrorismo (LBC/FT) nos Estados-Membros da UMOA pela lei 016/AN/LB/C/FT, a adoção de quatro (4) instruções do BCEAO.

Compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações relevantes em matéria de LBC/FT pelas instituições financeiras e APNFD.

181. As instituições financeiras, incluindo os grandes bancos e SFD, parecem estar bem cientes dos seus riscos em matéria de LBC/FT. Para o efeito, implementaram procedimentos e instrumentos que permitiram uma melhor identificação e classificação dos clientes em função

do grau de risco. Isto é tanto mais notável a nível dos bancos pertencentes a grupos internacionais que aplicam normalmente normas mais rigorosas do que as em vigor a nível comunitário. Os bancos internacionais pertencentes a grupos financeiros adaptaram as suas políticas de grupo para tomar em consideração as características específicas do ambiente burkinabê. Procederam também à avaliação dos riscos inerentes aos seus setores e possuem um mapeamento dos riscos relacionados com as suas atividades e ambiente. Os bancos identificaram a predominância da liquidez, em particular entre os operadores comerciais, como fator de risco. Os Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD) de grande dimensão (os referidos no artigo 44.° da lei 023-2009 que regula os SFD) incluem igualmente os seus riscos relacionados com os seus domínios de atividade. O risco de FT faz parte da maioria das IF, incluindo as instituições de moeda eletrónica.

182. No setor dos seguros, para além de uma companhia de seguros que é uma filial de um grande grupo europeu, a maioria das companhias de seguros e corretores de seguros, que foram encontrados, ainda não avaliaram os seus riscos a fim de tomar em consideração os fatores como a localização geográfica, perfil do cliente, volume e a natureza dos produtos colocados no mercado. Os profissionais do setor identificaram a utilização intensiva do dinheiro em numerário e a perspetiva limitada de verificação dos documentos de identificação fornecidos pelo cliente, sendo os principais riscos de BC/FT inerentes às suas atividades. A maioria das companhias de seguros estima que os seus riscos em matéria de BC/FT são geralmente baixos. Segundo eles, os produtos de alto risco são os produtos de seguro de vida e de capitalização dos fundos de pensões, mas representam pequenos montantes. Os serviços de Transferência de Dinheiro e Valores (STDV) assinam um contrato com os bancos para poderem exercer esta atividade. A regulamentação exige que os bancos garantam a implementação das obrigações em matéria de LBC/FT. Os STDV não procederam à avaliação dos seus riscos. Quanto ao setor dos valores mobiliários, caracteriza-se por um pessoal que tem um baixo nível de conhecimentos em matéria de LBC/FT e dos riscos de branqueamento em relação a determinados produtos. As Sociedades de Gestão e Intermediação Financeira (SGI) não dispõem de um mapeamento dos riscos.

183. Nos termos das APNFD, os advogados, notários e peritos contabilísticos interrogados não aplicaram as obrigações em matéria de LBC/FT e não possuem conhecimento suficiente dos riscos inerentes ao seu setor. O único casino que opera em Ouagadougou é gerido por cidadãos estrangeiros e acolhe jogadores estrangeiros, principalmente europeus e chineses. Os gestores da estrutura não compreendem os riscos associados a tal atividade. Além disso, uma empresa holding internacional que explora salas de jogos com máquinas de jogo não avaliou nem compreendeu os seus riscos. O pessoal de exploração encontrado informou os avaliadores sobre o carácter não arriscado desta atividade tendo em conta as pequenas apostas nos jogos e em numerário. No entanto, o volume de negócios da atividade que comunicou à equipa de avaliação parece ser muito elevado para tal atividade. Note-se que os estabelecimentos de jogo de azar, incluindo as loterias nacionais, estão sujeitos à lei uniforme da UEMOA. As agências de viagens e os hoteleiros são também entidades sujeitas ao abrigo da lei da UEMOA. Todavia, as agências de viagens não participaram no exercício de avaliação nacional dos riscos (ANR), ambos os setores não avaliaram os seus riscos. Além disso, de acordo com a ANR, o risco de branqueamento de capitais no setor imobiliário é elevado. No entanto, a compreensão do risco neste setor está limitada. O mesmo se aplica para as OSFL que foram identificadas como tendo um risco elevado de branqueamento. De forma geral, as casas de câmbio autorizadas não avaliaram os seus riscos.

Implementação de medidas proporcionadas de redução dos riscos

184. **Os Bancos.** Os bancos implementaram um programa de LBC/FT e tomaram medidas de atenuação dos seus riscos. Isto inclui programas internos de formação e sensibilização do seu pessoal em matéria de LBC/FT. A abertura de contas pelos clientes que apresentam riscos elevados, em particular as PPE, é mais frequentemente validada pelo serviço responsável pela conformidade. A maioria dispõe de um mapeamento dos riscos em matéria de BC/FT e procede à classificação dos riscos por natureza e por tipo de atividade. São equipados com uma variedade de ferramentas de perfilagem que permitem efetuar o acompanhamento das contas e pôr um termo à relação de negócios, se necessário. Alguns bancos adquiriram bases de dados sobre as Pessoas Politicamente Expostas que o pessoal consulta a cada entrada em relação de um cliente. De forma coerente, os bancos elaboraram planos de ação que lhes permitem implementar as medidas corretivas preconizadas, na sequência da identificação e classificação dos riscos. Isto é mais notável a nível dos bancos estrangeiros que aplicam, de forma típica, as medidas de políticas e procedimentos de LBC/FT a nível do grupo.

185. **Os SFD.** Tal como os bancos, os grandes SFD estabeleceram também procedimentos de atenuação dos seus riscos e dispõem de um mapeamento dos riscos inerentes às suas atividades. A classificação dos clientes é com base nos riscos. Quanto aos de pequena dimensão, muitos não são eficazes e não dispõem de sistemas de informação que permitem facilitar o acompanhamento das transações dos clientes suspeitos. O encontro com os atores do setor permitiu verificar que os SFD de pequena dimensão não procederam à avaliação dos seus riscos e não dispõem de um mapeamento dos riscos associados às suas atividades. Quase todas as transações são feitas em numerário. A baixa comunicação das operações suspeitas para a UIF (uma única COS entre 2009 e 2016) e a falta de formação do pessoal em matéria de LBC/FT fazem com que o risco seja elevado a nível destas instituições.

186. **O setor dos valores mobiliários.** As Sociedades de Gestão e Intermediação (SGI) encontradas pela equipa de avaliação dispõem de um quadro jurídico e regulamentar satisfatório e são informadas das suas obrigações em matéria de LBC/FT. Os operadores do setor têm programas de conformidade interna que são proporcionais aos produtos oferecidos e ao perfil de base dos clientes. Há um responsável pelo controlo interno a nível de cada SGI que também trata da conformidade. No entanto, não existe um cargo especificamente dedicado à LBC/FT e não existe um mapeamento dos riscos a nível de cada SGI. No que se refere aos seus procedimentos, as SGI não recebem fundos. Os fundos são depositados pelos clientes em suas contas bancárias e transferidos para a SGI. O risco a este respeito é que a SGI não cumpra as suas obrigações em matéria de vigilância face à clientela ao identificar o cliente e também ao verificar a origem dos fundos, uma vez que confia no dever de vigilância face ao cliente dos seus bancos para efetuar as suas operações.

187. **As Companhias de seguros.** As companhias de seguros dispõem internamente de uma função de conformidade. Com efeito, de acordo com a disposição do Código CIMA, as companhias de seguros procederam à designação de um responsável pela conformidade e estabeleceram um programa de formação interno, cujo acompanhamento da implementação cabe ao organismo da auditoria da empresa. Embora as companhias de seguros implementem as suas obrigações em matéria de LBC/FT, os corretores de seguros não beneficiaram de nenhuma formação em matéria de LBC/FT.

188. **As empresas de transferência rápida de dinheiro,** no âmbito das suas atividades, assinam convenções de prestação de serviços com os bancos e as SFD que são responsáveis pela implementação das obrigações de vigilância em matéria de LBC/FT do prestador de serviços, incluindo a obrigação de devida vigilância do cliente e a COS. As entidades que prestam estes serviços (Western Union, Money Gram, etc.) disponibilizam aos bancos e SFD uma plataforma que satisfaz às suas exigências. Estas convenções são validadas pelo BCEAO.

Embora sejam também subordinadas à Lei 016/2016/AN, as STVA não parecem compreender que têm a obrigação de implementar os requisitos em matéria de LBC/FT. No entanto, a maioria delas afirma ter sido formada pela UIF em matéria de LBC/FT. Um determinado número de bancos ministra uma formação aos prestadores de serviços.

189. **Os emitentes de moeda eletrónica:** A plataforma de mobile money é bastante protegida, as operações estão submetidas a procedimentos e a utilização do produto requer a identificação do utilizador. A plataforma permite de rastrear facilmente as transações, pois qualquer operação realizada está sempre associada a um número de telemóvel específico e as informações sobre estas transações (número do telemóvel do remetente, número do telemóvel do beneficiário, montante e data) permanecem registadas. Os EME dispõem de políticas em matéria de LBC/FT, incluindo a nomeação de responsável pela conformidade e programas de formação em matéria de LBC/FT. O lançamento de um novo produto é condicionado pela transmissão prévia ao BCEAO de um documento descritivo dos atores, do processo e dos riscos inerentes, incluindo de BC/FT, o que permite ao BCEAO avaliar e autorizar o produto.

190. **Os Agentes autorizados de câmbio manual.** Os agentes autorizados de câmbio manual encontrados pela equipa de avaliação têm uma baixa compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/FT. Não procederam à avaliação dos riscos inerentes às suas atividades. Nos termos do Regulamento R09.10, enviam relatórios de atividades trimestrais ao Ministro da Economia e Finanças. Em conformidade com a regulamentação em vigor, as operações relativas à compra ou venda de divisas devem constar de um formulário de registo estabelecido em quatro (4) exemplares, um (1) para o cliente, um (1) para DAMOF, um (1) para o BCEAO e um (1) para a casa de câmbio. As vendas de moeda estrangeira estão limitadas a dois (2) milhões de FCFA para os residentes e quinhentos mil (500.000) FCFA para os não residentes. Nenhuma provisão foi tomada para este efeito a fim de determinar a origem dos fundos. A identificação dos clientes limita-se à apresentação de um documento de identidade para os residentes e do passaporte para os cidadãos não residentes. Os controlos realizados no setor de câmbio manual não integram a componente LBC/FT. Limitam-se ao aspeto do respeito pelas disposições da regulamentação dos câmbios. Os agentes autorizados de câmbio manual não transmitiram nenhuma COS para a UIF enquanto entidades sujeitas à lei relativa à LBC/FT. Observou-se que o câmbio é igualmente praticado em casas informais de câmbio não registadas que podem ser utilizadas para fins de branqueamento de capitais.

Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas

191. A maioria das APNFD não aplica as suas obrigações em matéria de LBC/FT enquanto entidades sujeitas à lei. De forma específica, as entidades e indivíduos do setor implementam raramente os deveres de devida vigilância da clientela quando realizam transações para os seus clientes. Na maior parte, o setor é caracterizado pela falta de conhecimento das exigências em matéria de LBC/FT por parte do seu pessoal, bem como pela falta de um dispositivo de conformidade e um baixo nível de comunicações de operações suspeitas. As medidas preventivas em vigor nos diferentes subsetores são mostradas a seguir.

192. **Os Advogados.** A gestão dos arquivos constitui um desafio, mas tende para a digitalização. O exercício da profissão de advogado requer de qualquer Advogado a abertura de uma subconta no Fundo Autónomo para o Regulamento Pecuniário dos Advogados (CARPA) num banco local. Cada Advogado tem a obrigação de registar todas as suas operações profissionais nesta conta. Os Advogados encontrados pela equipa de avaliação, embora sensibilizados pela UIF, têm uma fraca compreensão da lei 016-2016 relativa à LBC/FT e, tipicamente, não cumprem as suas obrigações no que diz respeito à LBC/FT.

193. **Os Notários:** A Câmara dos Notários beneficiou de formações junto da UIF, mas estas não foram replicadas para colegas e colaboradores. A gestão interna dos arquivos é difícil dentro dos escritórios de notário devido ao tratamento manual. Como medida de dever de vigilância, a autenticação dos documentos de um requerente estrangeiro é feita por autenticação dos documentos originais no seu país de origem. É importante notar que, em alguns casos, os notários não participam geralmente nas negociações entre comprador e vendedor, em particular no que se refere ao aspeto financeiro da transação imobiliária, e apenas ajudam as partes a formalizarem o acordo. Por conseguinte, eles contam com o cliente para que lhes informe sobre os montantes envolvidos na transação e, como tal, podem não ter informações quanto à origem dos fundos. Este controlo limitado sobre a transação representa um risco. Além disso, os notários afirmam que, em casos em que existam dúvidas relativamente a origem dos fundos, as transações são suspensas sem, contudo, proceder a uma COS destinada à UIF. Em geral, os notários não aplicam as disposições relativas à lei de LBC/FT enquanto entidades sujeitas, embora tenham sido sensibilizados pela UIF. Somente duas COS foram declaradas pelos notários.

194. **Os Contabilistas e Contabilistas Certificados.** A equipa de avaliação reuniu-se com os membros da Ordem nacional dos Peritos Contabilísticos e Contabilistas Certificados (ONECCA) do Burkina Faso. Indicaram que, em aplicação da disposição da lei 016/2016/AN relativa à identificação da pessoa coletiva, eles realizam investigações, nomeadamente sobre aqueles que controlam as pessoas coletivas e também sobre a moralidade dos gestores. No entanto, se os promotores não forem os beneficiários efetivos, torna-se muito difícil para eles identificarem o beneficiário efetivo. Esta situação representa um risco em matéria de LBC/FT. Os peritos contabilísticos e contabilistas certificados têm pouco conhecimento dos aspetos relativos à LBC/FT. Nenhum profissional do subsetor fez uma comunicação de atividade suspeita para a UIF. A Comissão de Garantia de Qualidade criada pela ONECCA prevê selecionar gabinetes a fim de manter a garantia de qualidade das estruturas dos seus membros, incluindo as suas obrigações em matéria de LBC/FT.

195. **Os agentes e promotores imobiliários.** O setor imobiliário é descrito pela ANR como um dos setores em que o risco de branqueamento é mais elevado. Quanto aos meios de pagamento, a utilização do numerário é maior neste setor. O subsetor caracteriza-se pela ausência da função de conformidade a nível das sociedades imobiliárias, da falta de monitorização e da comunicação de atividades suspeitas. Além disso, a falta de um programa interno de sensibilização, de formação inicial e contínua do pessoal das empresas imobiliárias resulta num conhecimento deficiente do pessoal em relação às suas obrigações e responsabilidades em matéria de LBC/FT. A equipa de avaliação reuniu-se com os agentes do Ministério do Urbanismo e do Habitat e os do Guichet Unique du Foncier (o GUF - Balcão Único da Propriedade Fundiária). Dos duzentos (200) promotores autorizados, apenas uma dezena está ativa e faz a promoção fundiária e não atividades de promoção imobiliária. Neste contexto, pode existir a subcontratação, mesmo que não seja regulamentada. Esta possibilidade pode ser utilizada como um canal de reciclagem. Com efeito, não existe qualquer medida que impõe a identificação da origem dos fundos e dos beneficiários efetivos, incluindo as pessoas que controlam os promotores.

196. **Os Cassinos e outros jogos de azar: O Burkina Faso só dispõe de um cassino e de salas de jogos.** O setor caracteriza-se pela ausência de um dispositivo de conformidade nas instituições em causa, falta de um programa interno de sensibilização e formação do pessoal, falta de controlo das atividades suspeitas e fraco conhecimento das suas obrigações no que diz respeito à LBC/FT. O Casino e a sala de jogos encontrados pela equipa de avaliação caracterizam-se por uma ausência de identificação dos clientes e a sua não inscrição nos registos, a não conservação da cópia do documento de identidade do jogador, a utilização de

dinheiro em todas as transações. Além disso, sociedade holding detentora da licença de exploração das salas de jogos tem cedido em regime de locação-gestão salas de jogos a outras pessoas. Esta situação representa um risco, uma vez que a identificação dos novos operadores, bem como dos seus clientes, não é assegurada. No entanto, o Casino recebe visitas regulares das autoridades policiais que se asseguram a identidade das pessoas que estão autorizadas a ter acesso à sala de jogos, pois, isso é proibido aos cidadãos nacionais. Esta medida está abrangida pelo âmbito de aplicação das disposições em matéria de segurança, mas não tem qualquer relação com as medidas de LBC/FT.

197. **Minas, metais preciosos e obras de arte:** O setor mineiro, incluindo as minas em parte mecanizadas, artesanais e selvagens, é um dos setores mais vulneráveis identificados na ANR, que pode ser indevidamente utilizado para fins de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A função de conformidade é praticamente inexistente e o pessoal ainda não está ciente das suas obrigações em matéria de LBC/FT. No entanto, as grandes minas implementam normas de conformidade, impostas pelas suas empresas-mãe, localizadas em jurisdições que aplicam normas de LBC/FT. Os membros da alta Direcção destas grandes minas têm boas noções sobre as exigências da LBC/FT. A equipa de avaliação reuniu-se com os agentes do Ministério de Minas e Pedreiras e os da Câmara de Minas. O setor é caracterizado pela ausência de um dispositivo de LBC/FT, a forte utilização de dinheiro nas transações, a presença de locais de exploração na selva sem licença de exploração, a falta de controlo da produção e de canais de distribuição e a ausência de dispositivos de LBC/FT, nomeadamente a nível das pequenas minas.

Outras Entidades sujeitas

198. **As OSFL** De acordo com a ANR, o pessoal das OSFL não dispõe de qualquer conhecimento da LBC/FT. Os mecanismos de comunicação de operações suspeitas previstos pelas leis não foram estabelecidos nos subsetores das OSFL. Além disso, é difícil obter informações sobre os beneficiários efetivos, nomeadamente no que se refere às OSFL estrangeiras. A nível do setor, duas leis foram adotadas: a lei 064-2015, de 20 de outubro de 2015, que exige que as associações mantenham uma contabilidade, e a lei 08-2017 relativa ao regime jurídico das fundações. Segundo as autoridades das OSFL encontradas pelos avaliadores, existem dois grandes riscos a nível do setor. O primeiro é a possibilidade de que os terroristas podem utilizar o canal de associações para fazer transferências. O segundo risco é que o dinheiro ilícito pode passar por estas ONG. O mecanismo em vigor não tem em conta estes dois (2) riscos. Os riscos acima mencionados podem ser parcialmente atenuados através da implementação do decreto n° 2017-0015/PRES/PM/MATDSI/MINEFID, de 23/01/2017, que cria um registo nacional das organizações sem fins lucrativos e que exige os nomes dos membros e gestores, bem como a origem e destino dos fundos a serem declarados.

199. **A Loteria Nacional Burkinabê (LONAB)**. A LONAB é uma entidade sujeita nos termos do artigo 5.º, parágrafo 9, da lei n° 016/2016/AN relativa à LBC/FT. A LONAB edita e vende bilhetes de loteria. Ela dispõe de um serviço de conformidade desde maio de 2016 e agentes responsáveis pela LBC/FT foram nomeados. No entanto, não implementa as disposições da lei 016/2016/AN. De acordo com as autoridades da LONAB, os projetos de elaboração e implementação do dispositivo de LBC/FT estão incluídos no programa de atividades de 2018.

200. **Hotéis, restaurantes e agências de viagens.** Os profissionais do setor da hotelaria, restauração e agências de viagens não conhecem geralmente as disposições da lei 016/2016/AN e não implementam as suas obrigações enquanto sujeitas à lei, nomeadamente as medidas de

vigilância da clientela. Não existe um mecanismo de conformidade em matéria de LBC/FT neste setor. As atividades suspeitas não são identificadas, acompanhadas e comunicadas à UIF. O pessoal não é formado sobre as suas obrigações em matéria de LBC/FT e não participa do exercício da ANR.

201. **Transportes.** De acordo com a ANR, o setor dos Transportes é um dos setores vulneráveis em termos de BC/FT. As empresas de transporte não implementaram um dispositivo de conformidade no seio das mesmas nem prosseguiram à formação e sensibilização do seu pessoal sobre as obrigações em matéria de LBC/FT. O setor não fez qualquer comunicação de operações suspeitas à UIF.

202. Em geral, a implementação das recomendações da ANR por todas as partes interessadas deve permitir que as instituições financeiras e as APNFD reforcem ainda mais os seus dispositivos de LBC/FT através da atenuação dos riscos associados aos seus setores.

Implementação de medidas de vigilância relacionadas com o cliente e conservação das Informações

203. As instituições financeiras, nomeadamente os bancos e as companhias de seguros no âmbito das suas atividades, adotam medidas de vigilância relacionadas com a clientela através da criação de um departamento responsável pela conformidade e da implementação de políticas e procedimentos internos. A implementação das medidas da CDD é mais notável a nível dos grandes bancos e dos SFD. No entanto, o acesso e a disponibilidade das informações sobre os beneficiários efetivos constituem uma grande fonte de inquietude para todos os setores.

204. **Os bancos** dispõem de políticas e procedimentos de CDD, bem como de sistemas de supervisão e de filtragem das operações para efeitos de acionamento, se necessário, de um alerta. A maioria dos bancos implementou programas informáticos que permitem estabelecer uma relação entre as pessoas envolvidas nas transações e as que constam das listas de sanções. Os elementos de identificação das pessoas que figuram nas listas são integrados nos sistemas de informação. Os procedimentos de abertura de conta definem os documentos e informações necessários sobre o cliente, as suas atividades, fontes de rendimento, parceiros, etc. Os bancos desenvolveram o mapeamento dos riscos em matéria de LBC/FT e procederam à classificação dos níveis de risco (baixo, médio e alto) em função da natureza das atividades, dos tipos de clientes. Medidas de vigilância são também tomadas para os setores sensíveis, como o setor de ouro, que é definido como sensível e que apresenta um risco elevado, como as atividades baseadas na forte utilização de espécies. Os bancos realizam a revisão anual das contas, consoante o tipo e a sensibilidade, em especial as PPE. Um dos bancos visitados ainda chegou a criar um Departamento dos Risco desde janeiro de 2018 e implementa uma política de gestão baseada nos riscos.

,

205. **A nível da SFD,** aqueles de grande dimensão, tal como os bancos, implementaram medidas de vigilância em relação à clientela, nomeadamente no momento da abertura da conta. Uma relação de negócios ou uma operação pode ser recusada quando a documentação necessária (legislação, procedimentos, vigilância, condição de abertura de conta) não é cumprida ou satisfeita. Além disso, a vigilância é observada através de um procedimento de duplo visto das operações, a fim de minimizar o risco de branqueamento. No entanto, esta vigilância não é observada a nível dos SFD de pequena dimensão.

206. **As Companhias de seguros.** Pelo estrito cumprimento das condições fixadas pelo código CIMA, ao realizar operações de seguros (artigo 11.º do Código CIMA), em especial no que diz respeito à cobrança e reembolso dos prémios, à vigilância em caso de rescisão

antecipada do contrato, ao recurso à COS em caso de presunção de uma vontade ilegal no cliente, as companhias de seguros reservam-se o direito de recusar ou rescindir qualquer contrato de seguro que não cumpra os requisitos de dever de devida vigilância da clientela.

207. No que diz respeito à conservação das informações, as instituições financeiras respeitam o prazo de 10 anos prescrito pela lei 16-2016. As informações a nível das instituições financeiras são acessíveis a todas as autoridades competentes, independentemente do suporte de conservação.

208. **A maioria das APNFD encontradas** não realizou a avaliação dos seus riscos e não implementou medidas de vigilância relativa à identificação dos clientes a fim de conhecer o beneficiário, seja uma pessoa singular ou coletiva, conforme exigido pela Lei de LBC/FT. Os notários mantêm as atas sem limite de duração, enquanto os advogados não têm a obrigação expressa, segundo as leis que regem a sua ordem, de conservar documentos, mas devem manter o registo da sua contabilidade durante 10 anos. No entanto, as APNFD não implementam as medidas de vigilância relacionadas com a clientela necessárias no quadro das suas atividades em matéria de LBC/FT, incluindo a identificação do cliente e do beneficiário efetivo. No entanto, um Escritório de Notário fez uma declaração de suspeita em 2017 junto da UIF.

209. As instituições de transferência de fundos, empresas de transporte, sociedades de locação e factoring, emissoras de moeda eletrónica encontrados não implementaram um dispositivo eficaz de LBC/FT em toda a sua rede de agentes e subagentes de distribuições, pelo que, até agora, nenhuma comunicação de operações suspeitas foi registada a título destas estruturas. A nível das instituições-mãe, existem um dispositivo de LBC/FT e ferramentas de perfilagem, mas tal não é o caso dos subdistribuidores de produtos.

Implementação de medidas reforçadas ou específicas

210. As IF, nomeadamente os grandes bancos e os SFD, aplicam medidas reforçadas em função dos riscos relacionados com o cliente, com os produtos e serviços, e também quando se trata de uma PPE. Alguns bancos recusam a entrar em relação comercial, em especial quando o cliente não dispuser de uma aprovação ou de todos os documentos necessários. No caso das IF não bancárias e das APNFD, a aplicação das medidas de devida vigilância continua a ser baixa porque elas não dispõem, na sua grande maioria, de um mapeamento dos riscos e das medidas de atenuação, se existirem. Encontra-se abaixo uma descrição geral de como as instituições responsáveis implementam a sua obrigação de devida vigilância do cliente em circunstâncias específicas.

211. **Pessoas Politicamente Expostas.** Os bancos implementam medidas específicas, utilizando bases de dados comerciais para detetar e monitorizar as Pessoas Politicamente Expostas (PPE). Eles implementam também procedimentos internos para a sua identificação e aprovação da sua entrada em relações pelo Diretor-Geral. Procedem igualmente à sua inscrição na lista dos clientes colocados sob supervisão reforçada, de modo a obter um alerta para cada operação efetuada na sua conta a partir de um definido limiar. Estes bancos realizam a avaliação anual das atividades dos PPE.

212. Além da lista das PPE nacionais, alguns bancos dispõem de uma lista de PPE internacionais. Em geral, no caso do setor dos seguros, não existem listas oficiais das PPE.

213. Um SFD encontrado está a implementar, por sua própria iniciativa, um dispositivo mais avançado de identificação das Pessoas Politicamente Expostas, para além do princípio declaratório em vigor.

214. **A correspondência bancária.** Os bancos, no âmbito das suas atividades, estabelecem relações com outros bancos correspondentes tendo em consideração critérios como o nível de conformidade, a qualidade e extensão da rede e o país de implantação. Para este efeito, são aplicadas medidas de devida vigilância, nomeadamente a aprovação pela autoridade competente, a avaliação do dispositivo de LBC/FT instaurado pela instituição e a revisão anual das relações. Os bancos trocam periodicamente fichas de acompanhamento do seu nível de conformidade com as suas relações de correspondência bancária. No âmbito das relações entre homólogos, os bancos definem critérios como o nível de conformidade, a qualidade e extensão da rede e o país de implantação, ao abrigo das recomendações do GAFI, das exigências da lei 016-2016 e das instruções do BCEAO.

215. **As sanções financeiras específicas.** As IF recebem as listas das sanções, nomeadamente as relativas às Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e tratam-nas. Consideram outras listas, como as do OFAC, da União Europeia, as listas nacionais de certos países. No entanto, o estabelecimento de uma lista nacional ao abrigo da Resolução 1373 não é efetivo no Burkina Faso. As companhias de seguros e os corretores de seguros no Burkina Faso, com exceção de uma empresa pertencente a um grupo internacional, não têm conhecimento das listas de sanções das Nações Unidas.

216. **As novas tecnologias.** O artigo 37º da lei LBC/FT impõe que as IF avaliem o risco ligado às tecnologias e produtos novos ou emergentes. Não obstante, não demonstraram a aplicação de medidas de vigilância reforçadas no que diz respeito às novas tecnologias.

217. **As transferências bancárias:** Em matéria de transferências eletrónicas, as instituições financeiras encontradas aplicaram medidas destinadas a identificar os ordenantes e os beneficiários. Para o efeito, procedem à filtragem dos nomes dos expedidores e beneficiários em relação às listas das pessoas e localidades sob embargo financeiro. Elas verificam a adequação do tipo de mensagem com a transferência a ser executada e também a integralidade das informações que acompanham a transferência (preenchimento correto dos campos obrigatórios). Também verificam a concordância entre o conteúdo da mensagem e o perfil conhecido do cliente em questão. Decidem, para o efeito, a autorização ou a recusa seguida do bloqueio ou reenvio da transferência.

218. **Os Países com um risco mais elevado identificados pelo GAFI.** Os bancos integram a lista dos países classificados de alto risco nos seus programas informáticos. Estas listas são tidas em conta na filtragem das transferências. As instituições financeiras, nomeadamente os bancos, procedem ao acompanhamento regular das publicações do GAFI neste sentido.

Foram tomadas medidas que impedem a divulgação de uma comunicação de operações suspeitas

219. As instituições financeiras encontradas implementam as suas obrigações em matéria de comunicações de operações suspeitas. Elas definem limiares de alerta que sejam em conformidade com as regras e procedimentos internos ou comuns aos seus grupos. As APNFD, pelo contrário, não aplicam as suas obrigações neste sentido.

220. Segundo a ANR, os bancos aplicam procedimentos de enquadramento e de confidencialidade no que se refere à comunicação das informações relativas às COS. Estas informações só estão disponíveis ao pessoal dos serviços de conformidade, à Direcção-Geral e aos Auditores internos e só são comunicadas à UIF. O quadro abaixo indica que os bancos são as primeiras entidades sujeitas fornecedoras de comunicações de operações suspeitas (COS) à UIF. Com efeito, de 358 COS transmitidas à UIF desde o seu início em 2008, 352 provêm dos bancos, ou seja 98,3% das COS. Entre estas 352 COS, 17 referem-se a transações realizadas no subsetor do imobiliário. Em termos de frequência, a cibercriminalidade é a maior ameaça para o setor bancário no Burkina Faso. Ademais, observou-se que 1,4% das COS provenientes das administrações, e apenas 0,3% estão nos ativos dos SFD.

Quadro n° 14: Estatísticas das COS transmitidas aa UIFpor categoria de instituições financeiras de 2014 a 30/06/2018

	2014	**2015**	**2016**	**2017**	**2018**	**%**
Bancos	67	73	66	91	53	**97,49%**
Instituições financeiras	0	0	0	0	0	**0,00%**
Sistemas Financeiros Descentralizados	1	0	0	1	1	**0,84%**
Sistemas Financeiros dos Correios	0	0	0	0	0	**0,00%**
Casas de Câmbio	0	0	0	0	0	**0,00%**
Empresas de Transferência de Dinheiro e de Valores	0	0	0	0	0	**0,00%**
Sociedades de seguros	0	0	0	0	0	**0,00%**
Instituições de moeda eletrónica	0	0	0	0	0	**0,00%**
Operadores dos Mercados Financeiros	0	0	0	0	0	**0,00%**
Administração aduaneira		0	3	0	0	**0,84%**
Empresa de jogos de azar	0	0	1	0	0	**0,28%**
Outros (APNFD e Autoridade de Controlo)	0	0	0	2	0	**0,56%**
TOTAL	**68**	**73**	**70**	**94**	**54**	**100,00%**

221. Os seguros ainda não comunicaram COS à UIF. Nenhuma APNFD realizou uma comunicação de operações suspeitas durante o período de 2008 a 2016. No entanto, um Escritório de Notário e uma casa de jogos de azar procederam a uma comunicação de suspeita em 2017.

222. A falha na comunicações de operações suspeitas pelas APNFD pode ser explicada pela falta de dispositivo de conformidade dentro das APNFD, a não aplicação das sanções administrativas e penais em caso de não-respeito pelas obrigações em matéria de LBC/FT e a

ausência de controlo em matéria de LBC nas prerrogativas das autoridades de autorregulação destas profissões.

223. As informações relativas às COS só estão disponíveis ao pessoal dos serviços de conformidade, à Direcção-Geral, aos auditores internos e só são comunicadas à UIF. Os arquivos sobre as COS são conservados no serviço de conformidade em condições que garantem a sua confidencialidade.

Implementação dos controlos internos e dos procedimentos a fim de garantir o respeito pelas obrigações de LBC/FT; barreiras legais e regulamentares.

224. A organização do sistema de conformidade é definida na instrução n° 02-2007/RB de 02/07/2007. A fim de garantir a sua adequação com a nova lei uniforme relativa à LBC/FT nos Estados membros da UEMOA, o BCEAO adotou uma nova instrução. Trata-se da instrução n ° 007-09-2017, de 25/09/2017, que estabelece regras de execução pelas instituições financeiras da Lei uniforme relativa à lei 016/2016 relativa à LBC/FT nos Estados-Membros da UEMOA.

225. Com base nestas instruções e nas disposições do artigo 23° da Lei nº 016-2016/AN, de 03 de maio de 2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e ao combate contra o financiamento do terrorismo, as instituições financeiras têm a obrigação de estabelecer programas internos de formação inicial e contínua e de informação do seu pessoal em matéria de LBC/FT. A implementação pelos bancos da circular nº 04/2017/CB/C, de 27 de setembro de 2017, relativa à organização do sistema de controlo interno nas instituições de crédito da UMOA, permite-lhes conferir um papel e um lugar importante da função de conformidade no seu dispositivo interno. As instituições financeiras encontradas, incluindo os bancos, desenvolveram políticas e procedimentos internos que tomam em consideração os seus riscos, nomeadamente em matéria de BC/FT.

226. **As Companhias de seguros** dispõem em sua estrutura de uma função de conformidade. Com efeito, em conformidade com a disposição do Regulamento n° 4 da CIMA relativo à LBC/FT, elas procederam à designação de um responsável pela conformidade por sociedade e estabeleceram um programa interno de formação, cujo acompanhamento da implementação cabe ao organismo da auditoria da empresa. Eles aplicaram as suas obrigações em matéria de LBC/FT. Além disso, o seu sistema de informação não permite um acompanhamento eficaz das transações dos clientes em relação ao seu perfil, nem controlos adequados quando tais transações são complexas e pouco comuns. Além disso, as Pessoas Politicamente Expostas (PPE) ainda não estão abrangidas pelo seu dispositivo de conformidade interna.

227. **SFD.** Responsáveis pela conformidade interna são nomeados em algumas instituições. Porém, são constatadas insuficiências na operacionalização dos programas de conformidade interna.

228. Dentro do setor das APNFD, apenas o subsetor dos Peritos Contabilistas tem uma função de conformidade, de acordo com as normas internacionais na sua profissão.

229. **Sociedades de intermediação de valores mobiliários.** Elas dispõem de programas de conformidade interna que tomam em conta os produtos e serviços prestados, bem como o perfil dos clientes. Em cada banco de investimento, há um responsável pelo controlo interno que é igualmente responsável pela conformidade, mas não há nenhum agente especificamente dedicado à LBC/FT.

230. **Outras Instituições Financeiras.** Esta categoria é composta de casas de câmbio; instituições de transferência de fundos; sociedades de locação e factoring e emitentes de moeda eletrónica. Cada subcategoria dispõe de um serviço de conformidade, exceto a dos transportes de valores. Porém, estas unidades de conformidade não são dotadas dos recursos suficientes para realizar as suas missões.

231. Com exceção da categoria dos Peritos Contabilistas, a maioria das APNFD não dispõe de serviços e programas de conformidade interna, nem agentes dedicados à LBC/FT, a fim de implementar as obrigações definidas pelos textos em vigor.

232. **O Burkina Faso alcançou um baixo nível de eficácia no que diz respeito ao resultado imediato 4.**

CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO

Constatações-Chave e Ações Recomendadas

Constatações-chave

1. As medidas regulamentares destinadas a impedir os criminosos e os seus associados de participarem na propriedade, controlo ou gestão das instituições financeiras são, em geral, sólidas. As autoridades de supervisão da IF realizam verificações apropriadas tanto para a entrada no mercado como para a vida das instituições financeiras, bem como para os seus diretores e gestores.

2. O Burkina Faso ainda não tem uma autoridade designada responsável pelo acompanhamento em matéria de LBC/FT das APNFD. No entanto, os procedimentos de aprovação e autorização são realizados pelas respetivas autoridades de tutela ou organismos de autorregulação. A componente LBC/FT não é geralmente tomada em consideração.

3. As autoridades reguladoras do setor bancário (DGTCP, BCEAO, Comissão Bancária) e o setor dos seguros têm uma compreensão suficiente das suas obrigações em matéria de BC/FT no setor, ao contrário das autoridades reguladoras das outras instituições financeiras. A supervisão baseada nos riscos a nível do setor bancário está a ser implementada. Todavia, a autoridade de supervisão não dispõe de qualquer classificação das entidades sujeitas ao seu perfil de risco de BC/FT. O CREPMEF e a CIMA não implementaram uma metodologia e ferramentas de controlo adequadas para realizar um controlo baseado em risco em matéria de LBC/FT.

4. Os controlos do setor bancário relativamente à LBC/FT são regulares e permanentes para os controlos documentais, mas escassos para os controlos no terreno. Estes controlos são insuficientes a nível das outras instituições financeiras [38] e inexistentes a nível das APNFD. O reforço das capacidades, dos recursos humanos e financeiros dos supervisores continuam a ser um importante desafio para assegurar um controlo adequado das entidades sujeitas.

5. Os quados jurídicos e regulamentares que regem a supervisão da LBC/FT são aceitáveis e dispõem de um leque suficientemente alargado de sanções administrativas, pecuniárias e penais em caso de inobservância das exigências em matéria de LBC/FT. No entanto, estas sanções, com exceção das injunções, são muito pouco utilizadas na prática. Estas injunções não são transmitidas à UIF ou ao Procurador do Burkina Faso, contrariamente às disposições do artigo 112.° da lei relativa à LBC/FT. Assim, o carácter dissuasivo, proporcionado e eficaz não pode ser estabelecido.

Ações recomendadas

1. O Burkina Faso deve designar as autoridades responsáveis pelo controlo da aplicação das exigências de LBC/FT a nível das APNFD, com poderes suficientes de controlo e de imposição de sanção. Por isso, deve ser reforçado o papel das

([38]) incluindo os STDV, os agentes autorizados de câmbio manual, as Empresas de moeda eletrónica e

autoridades autorreguladoras destas entidades, constituídas pelas várias associações ou ordens das categorias de APNFD.

2. O Burkina Faso deve assegurar que a compreensão do dispositivo de LBC/FT seja a mesma para todas as autoridades de supervisão das IF, com ênfase no reforço das capacidades das entidades reguladoras das instituições financeiras não bancárias.
3. As autoridades reguladoras das instituições financeiras devem estabelecer medidas de vigilância contínua em matéria de LBC/FT baseadas nos riscos, tendo em conta os resultados da ANR e os da sua própria avaliação. Em particular, no que se refere às instituições de crédito, o Secretariado-Geral da Comissão Bancária da UMOA deve integrar as novas disposições da Lei Uniforme no sistema de classificação e estabelecer uma classificação das instituições de crédito em função do seu perfil de risco de BC/FT.
4. Tal como o BCEAO [(39)], as autoridades reguladoras dos Seguros e dos Operadores dos Mercados Financeiros devem tomar instruções para a aplicação da Lei uniforme relativa à LBC/FT.
5. As autoridades reguladoras das IF devem aumentar a frequência dos controlos no terreno dos requisitos em matéria de LBC/FT das respetivas entidades sujeitas.
6. As autoridades de supervisão devem empreender mais atividades de reforço das capacidades destinadas às entidades sujeitas em matéria de LBC/FT para complementar os esforços da UIF.
7. As autoridades reguladoras devem melhorar a aplicação de sanções em caso de inobservância pelas entidades sujeitas das exigências de LBC/FT previstas na Lei relativa à LBC/FT e nos textos específicos a fim de aumentar a conformidade global com o dispositivo de LBC/FT. Estas sanções devem ser levadas ao conhecimento do Procurador do Burkina Faso e da UIF, tal como previsto nas disposições do artigo 112. ° da Lei nº 016-2016, de 03 de maio de 2016, relativa à LBC/FT no Burkina Faso.
8. Adoção por parte das respetivas autoridades de supervisão de procedimentos de inspeção de LBC/CFT que sejam credíveis e baseadas no risco, de penalidades administrativas efetivas e dissuasivas por não conformidade e orientações internas para os supervisores assegurarem que as sanções administrativas sejam aplicadas de forma justa e equitativa.

233. O Resultado Imediato relevante para este capítulo é RI.3. As recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia nos termos desta seção são as R. 26–28, R. 34 e 35.

Resultado Imediato 3 (Controlo)

234. A supervisão em matéria de LBC/FT é assegurada por:

- o DGTCP do Ministério das finanças, o BCEAO e a Comissão bancária da UMOA nos bancos, instituições financeiras e SFD [(40)];

([39]) De acordo com a Instrução nº 007-09-2017, de 25 de setembro de 2017, relativa à aplicação pelas instituições financeiras da Lei Uniforme relativa à luta contra o branqueamento de capitais e ao combate contra o financiamento do terrorismo nos Estados-Membros da UEMOA.

([40]) Despacho nº 05472 do Ministro de Estado, Ministro da Economia e Finanças, de 21 de junho de 2010, relativo à organização da Direcção da Regulamentação e Supervisão dos Sistemas Financeiros Descentralizados, publicado no Jornal Oficial nº 6553, de 30 de Outubro de 2010

- o CREPMF nos operadores dos mercados financeiros;
- a CIMA, a Comissão Regional de Controlo dos seguros e a Direcção dos Seguros sob a tutela da DGTCP nas empresas de seguros e resseguros.

235. As Leis que estabelecem os estatutos das autoridades comunitárias e os decretos que regem a organização das direções a nível nacional conferem amplos poderes de regulação e supervisão em matéria de LBC/FT das instituições a eles sujeitas. O BCEAO, a Comissão Bancária e o MINEFID têm uma compreensão perfeita das suas exigências relativamente à LBC/FT. A compreensão das exigências relativas, nomeadamente, ao acompanhamento de riscos de BC/FT a nível do CREPMF e da CIMA continua a ser baixa.

236. Um quadro de acompanhamento para a supervisão em matéria de LBC/FT está bem elaborado no setor das instituições de crédito, ao contrário dos outros setores. No entanto, os Supervisores do setor bancário permanecem confrontados com os desafios tanto a nível do reforço das capacidades como dos recursos humanos e financeiros dedicados à LBC/FT.

237. No que diz respeito às APNFD, não existe uma autoridade competente designada para regular o setor relativamente à LBC/FT. A UIF informou os Avaliadores de que um projeto de designação das autoridades competentes das APNFD em matéria de LBC/FT está em curso de formalização. Esta situação tem um impacto negativo no controlo da implementação das medidas de LBC/FT pelas APNFD.

Implementação de medidas destinadas a impedir os criminosos e os seus cúmplices de possuírem ou tornarem-se beneficiários efetivos de uma participação importante, tomarem controlo de instituições financeiras ou de uma APNFD, ou ocupar nelas um posto de Direcção

Instituições financeiras

238. Para exercer no Burkina Faso, as instituições financeiras obtêm uma aprovação ou autorização devidamente emitida pelas autoridades encarregadas da regulação, supervisão ou controlo (MINEFID, BCEAO, Comissão Bancária da UMOA, CREPMF, CIMA).

239. Em termos mais específicos, a Lei Bancária [(41)] e a instrução nº 017-04/2011, que estabelece a lista de documentos e informações constitutivos do dossiê de aprovação na qualidade de instituição de crédito, fornecem o quadro para a aprovação e as várias autorizações referentes às instituições de crédito. É solicitada uma lista de documentos e informações tanto sobre as pessoas acionistas coletivas singulares, administradores e gestores [(42)] como sobre a origem dos fundos. Para ter mais controlo sobre determinados grupos de filiais, cuja sociedade-mãe está fora da zona UEMOA, a Comissão Bancária pode, por vezes, solicitar a criação de uma sociedade-mãe das suas filiais num país membro da União a fim de ter uma supervisão consolidada destas entidades. Ademais, a Comissão Bancária da UMOA, nos termos dos protocolos de acordo e de troca dei informações com outras jurisdições, pode solicitar informações sobre instituições ou pessoas que exerceram nestas jurisdições.

240. Para os SFD, a Lei nº 023-2009/AN, de 14 de maio de 2009, define, nomeadamente nos artigos 7° e 8°, as disposições aplicáveis à sua aprovação e a instrução do BCEAO nº 005-06-

41 artigos 13.º, 14.º, 15.º, 18.º e seguintes

42 artigo 25º da Lei bancária

2010, de 14 de junho de 2010, define os elementos constitutivos do dossiê de pedido de aprovação dos sistemas descentralizados nos Estados-Membros da UMOA submetidos ao controlo do BCEAO, em conformidade com o disposto no artigo 44º da referida lei. As condições de aprovação ou autorização de exercício das **atividades de emissão de moedas eletrónicas** são reguladas pela Diretriz nº 008-05-2015, de 21 de maio de 2015. Para o **Setor dos seguros**, o Código CIMA e os textos de aplicação preveem um processo de acreditação das companhias e corretores, os seus gestores e administradores. A este respeito, de acordo com o disposto nos artigos 20.1 e 315.2 e seguintes do Código CIMA, a concessão da aprovação pelo MINEFID está subordinada ao parecer favorável da CRCA. As decisões e pareceres do CRCA são executórias e estão unicamente suscetíveis de recurso perante o Conselho dos Ministros da CIMA e no prazo de 2 meses a contar da data de notificação. Para os **atores dos mercados financeiros** [43], a aprovação e as condições de aprovação são previstas respetivamente pelas disposições do artigo 21. ° do anexo relativo à composição, funcionamento e atribuição do CREPMF e pela instrução n° 4/97 do CREMPF de 29 de novembro de 1997.

241. Para as instituições de crédito, assim como para as companhias de seguros e os atores do mercado financeiro, o processo de aprovação prevê uma diligência específica destinada a um conhecimento suficiente das pessoas singulares e coletivas acionistas. Para os bancos, os acionistas que detêm pelo menos 5% dos direitos de voto ou do capital social são obrigados a enviar, para as pessoas singulares, uma declaração notarial sobre a situação dos seus ativos, a fonte dos fundos utilizados na subscrição no capital da futura empresa e a natureza lícita destes fundos quanto à legislação em matéria de LBC/FT, e uma declaração notarial de um representante autorizado de cada pessoa coletiva sobre a origem lícita dos seus fundos.

242. As mesmas exigências estão previstas a nível das companhias de seguros e dos operadores dos mercados financeiros para os seus acionistas que detêm pelo menos 20% e 10% dos direitos de voto ou do capital social, respetivamente. Para os operadores dos mercados financeiros, igualmente, o CREPMF previu no seu processo de aprovação, o pedido de certas informações a nível das bolsas regionais e estrangeiras, bem como a nível dos outros membros do Comité de Estabilidade Financeira relativas a outras entidades sujeitas.

243. Para a aprovação dos gestores e administradores, além dos documentos relativos às condições de competência e idoneidade, os candidatos devem fornecer uma ficha de idoneidade validada pelo Procurador do Burkina Faso. Esta validação, contrariamente à regulação e prática, não é geralmente acompanhada por uma ata de investigação. Esta situação resultaria do facto de o procedimento de investigação demorar bastante tempo.

244. O quadro de aprovação assim descrito impede os criminosos e os seus cúmplices de deterem instituições financeiras ou tornarem-se acionistas, gestores ou administradores. O processo é também verificado ao longo da vida da instituição e dos seus gestores e administradores, através da realização de controlos documentais e no terreno. No entanto, a maioria das autoridades de supervisão não submeteu aos Avaliadores nenhum caso de recusa ou de retirada da aprovação. Os supervisores das casas de câmbio forneceram estatísticas relativas à rejeição de cinco (5) pedidos de aprovação entre 2016 e 2018; outros supervisores afirmam ter recusado o exercício a alguns gestores e administradores por não respeito pelas exigências estabelecidas.

Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas

43 BRVM, Depositário Central/Banco de liquidação, SGI, SGP, Provedores de negócios

245. Aquando da visita de terreno, ainda não há nenhuma autoridade designada para o acompanhamento em matéria de LBC/FT das **APNFD**. No entanto, no âmbito da ordem de cada grupo de atores, embora a adesão seja voluntária, os procedimentos de aprovação ou autorização de exercício são regulados, ou mesmo autorregulados. Mas a componente LBC/FT não é considerada.

246. A nível dos **Profissionais do direito e da figura** (Advogados, Notários e Peritos Contabilísticos), a entrada na profissão é feita em conformidade com os Regulamentos comunitários. Nestes procedimentos, são consideradas as condições de diploma, competências e idoneidade dos diferentes profissionais deste setor, e ainda sob a forma de concursos para os Notários. O quadro da aprovação dos membros é feito de acordo com as disposições da Lei nº 0048-2005/AN, de 20 de dezembro de 2005, que estabelece uma ordem nacional dos Peritos Contabilísticos e Contabilistas Certificados e regula as profissões de perito contabilístico, contabilista certificado e o exercício do mandato de revisor oficial de contas. A ONECCA [(44)] é o órgão autorregulação de peritos contabilísticos e contabilistas certificados. A autorização de exercício está submetida à apreciação da Comissão Nacional da Ordem em que um Comissário do governo designado por decreto tem assento e que garante o respeito dos textos. A ONECCA não apresentou aos Avaliadores qualquer dossiê rejeitado pela Comissão.

247. A **Ordem dos Advogados** é o organismo de autorregulação dos **Advogados**, e a autorização de exercer a profissão de advogado está contida no Regulamento n° 05/CM, de 25 de setembro de 2014, relativo à harmonização das regras da profissão de advogado no espaço da UEMOA. As Subcontas CARPA [(45)] estão abertas a favor de cada escritório membro para o controlo da atividade dos Advogados. O CARPA não integra a componente LBC/FT no seu funcionamento. Além disso, a Ordem pode impor sanções, com a possibilidade de recorrer aos suspeitos perante o Tribunal de recurso. A Ordem informou os Avaliadores de que nenhuma sanção foi imposta aos Advogados nos últimos 4 anos.

248. Os N**otários** são controlados pelo Procurador do Burkina Faso e autorregulados pela Câmara Nacional dos Notários. No entanto, o Procurador do Faso, no âmbito da sua missão de controlo, deplorou o défice de competências e, sobretudo, de assistência neste domínio. A Câmara Nacional dos Notários não tem, por seu lado, nenhum poder de controlo ou de sanção sobre os seus membros relativamente às questões de LBC/FT.

249. Os **Negociantes de pedras e metais preciosos** são regulamentados e supervisionados pelo Ministério de Minas e Pedreiras (MMP) em conformidade com as disposições da Lei nº 036-2015/CNT relativa ao Código Mineiro do Burkina Faso, da Lei nº 028-2017/NA, de 18 de maio de 2017, relativa à organização da comercialização de ouro e outras substâncias preciosas no Burkina Faso e do Decreto nº 2017- 0036/PRES/PM/MEMC/MATDSI/MINEFID/ MEEVCC/MCIA, de 26 de janeiro de 2017, relativo à gestão dos títulos mineiros e autorizações. A natureza das autorizações para exercer neste setor é diferente para os garimpeiros, um setor difícil de controlar, em particular porque composto de artesões, e para as empresas industriais. Para os garimpeiros, um cartão de identificação, concebido em conexão com o Ministério responsável pela Segurança, é emitido. Este cartão permite manter o garimpeiro num site bem definido. Para as empresas industriais, é emitido uma licença (autorização de prospeção). Esta emissão toma em conta, em particular, a idoneidade, a quitação fiscal, as capacidades técnicas e financeiras e os programas de trabalho e de investimento. Um relatório trimestral é produzido por operação na Direcção-Geral das Minas.

[44] Ordem Nacional dos Peritos Contabilísticos e Contabilistas Certificados (ONECCA).
[45] Fundo Autónomo para o Regulamento Pecuniário dos Advogados

Os aspetos em matéria de LBC/FT não estão tidos em consideração neste relatório. Além disso, a Câmara de Minas notou uma baixa atratividade do setor burkinabê [(46)] na sequência da adoção da lei mineira acima mencionada, bem como o aumento progressivo da carga fiscal para as empresas mineiras. Isto poderá deixar um lugar importante para o informal que poderia representar uma ameaça significativa para o setor. A ITIE, no âmbito da governação e da transparência, realiza análises e o acompanhamento dos investimentos importantes no setor das indústrias extrativas. De acordo com as Recomendações 2.5 da ITIE, as indústrias extrativas devem trabalhar na publicação das informações sobre a propriedade efetiva e na divulgação da identidade dos acionistas das empresas que operam ou investem no setor extrativo antes de 1 de janeiro de 2020. Este processo deverá envolver todas as entidades do MMP (DGMG, DGCM, Comissão Nacional das Minas) e o Ministério do Comércio, Indústria e Artesanato (CEFOR, Direcção dos Balções Únicos do Comércio e Investimento (DGU-CI)) encarregadas pela criação dos atores que operam no setor mineiro. Foi elaborado um guia para este efeito pelo Secretariado permanente da ITIE para informação das partes intervenientes.

250. A aprovação dos **Agentes e promotores imobiliários** é feita de acordo com o disposto na Lei nº 057-2008/AN, de 20 de novembro de 2008, relativa à promoção imobiliária no Burkina Faso e no decreto nº 2009-223/PRES/PM/MIIU/MEF, de 20 de abril de 2009, relativo às condições de aprovação e de exercício da atividade de promoção imobiliária e/ou fundiária. Assim, em conformidade com o disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto, a aprovação do exercício da atividade imobiliária e/ou fundiária é emitida pelo Ministro responsável pelo Urbanismo, após exame pela Comissão Nacional de Aprovação de uma Dossiê devidamente constituído para o efeito. Todavia, os Avaliadores foram informados de que a produção e venda imobiliárias não é do domínio exclusivo dos agentes e promotores imobiliários, outras pessoas singulares e coletivas podem fazê-las respeitando as disposições relativas às construções imobiliárias.

251. O quadro regulamentar e de supervisão dos **Cassinos e Casas de jogo** é definido pela Lei n.º 027-2008/AN, de 08 de maio de 2008, relativa à regulamentação dos jogos de azar no Burkina Faso, o decreto nº 2014-347/PRES/PM/MEF/SECU, de 12 de maio de 2014, relativo às condições de exploração dos estabelecimentos de máquinas de jogo no Burkina Faso, e todos os despachos tomados em aplicação deste decreto. A aprovação de exercício é emitida por um decreto do Presidente do Burkina Faso na sequência de um parecer dado por uma Comissão Especial dos Jogos, presidido por um Magistrado. O procedimento de autorização é efetuado pelo MINEFID em colaboração com o MSECU, que realiza uma investigação de moralidade de todos os sócios, acionistas e membros do Comité de Direcção. No decurso esta investigação, os promotores são ouvidos. O relatório da investigação e o dossiê apresentado são transmitidos ao Comité Especial dos Jogos para parecer. Todavia, as componentes LBC/FT não são especificamente previstas no processo de aprovação, o que pode constituir uma vulnerabilidade significativa relativamente ao dispositivo de LBC/FT.

252. O exercício de atividade das **OSFL** no Burkina Faso é enquadrado por vários textos [47]. Estão submetidos a dois regimes de aprovação: declaração e autorização. As OSFL que são

[46] Ver documento da CMB intitulado: Memorando de audição com o Presidente do Burquina Faso na segunda-feira, 24 de abril de 2017.

[47] Decreto n º 2015-145, de 04 de fevereiro de 2015, que estabelece as modalidades de intervenção das organizações não governamentais. Define, nomeadamente, o quadro operacional do acompanhamento das atividades destas estruturas, em particular o exercício de controlos sobre a origem ou o destino dos seus recursos financeiros.
Decreto nº 2017-0015/PRES/PM/MATDSI/MINEFID de 23/01/2017, relativa à criação de um registo nacional das organizações sem fins lucrativos, a Lei nº 008-2017/NA, de 23 de janeiro de 2017, relativa ao regime jurídico aplicável às fundações no Burquina Faso. Esta lei especifica as condições de criação

objeto de autorização [48] estão submetidas a um regime adequado de acreditação e de controlo. Geralmente, são as ONG e as Associações de Desenvolvimento (ONG/AD) que assinam convenções no âmbito de uma parceria privilegiada com o Estado em virtude da sua adesão e forte implicação na implementação das políticas e estratégias de desenvolvimento do Burkina Faso a fim de melhorar as condições de vida das populações. As Outras OSFL [49] submetidas ao regime declaratório não são controláveis ou passíveis, tendo em conta as suas importância e diversidade geográfica, económica e social. Poderiam representar um risco significativo de BC/FT no Burkina Faso. Desde a adoção da lei nº 64 relativa à liberdade de associação (artigo 51.º), as condições de autorização de o exercício das OSFL tomam em consideração certos aspetos relacionados com a LBC/FT. Além disso, foi promulgado o Decreto nº 2017-0015/PRES/PM/MATDS /MINEFID, de 23 de janeiro de 2017, que institui um registo nacional das organizações sem fins lucrativos no Burkina Faso. Este decreto cria um registo nacional de inscrição, centralização e acompanhamento das OSFL. Designa igualmente a autoridade responsável pela manutenção e gestão do registo. No entanto, ainda não está operacional no que diz respeito a certos aspetos.

Verificação da uma compreensão contínua dos riscos de BC/FT nos setores financeiros e em todos os outros setores

253. As autoridades reguladoras do setor bancário (BCEAO, Comissão Bancária e Ministério das Finanças) têm uma compreensão suficiente e contínua dos riscos de BC/FT no setor, ao contrário das autoridades reguladoras das outras instituições financeiras.

254. Com efeito, o dispositivo de controlo interno criado pela Comissão Bancária através da Circular COB nº 003-2011/CB/C, de 04 de janeiro de 2011, define uma metodologia para a análise e supervisão de todos os riscos inerentes aos produtos, serviços, clientes, canais de distribuição e localizações geográficas, incluindo os ligados à LBC/FT. Esta metodologia contém uma declaração semestral com base num questionário elaborado à atenção das instituições de crédito e num relatório sobre o respetivo dispositivo de controlo interno.

255. Do mesmo modo, a Comissão Bancária da UMOA [50] criou um Sistema de Classificação das Instituições de Crédito da UMOA (SNEC-UMOA), que é uma ferramenta de classificação das instituições financeiras baseada num conjunto de dez (10) critérios, dos quais sete (7) são fundamentais e três (3) complementares. Os critérios fundamentais concentram-se sobre os fundos próprios, a governação da empresa, o sistema de informações e de relatórios, o controlo interno, a estrutura financeira, a gestão dos riscos e o desempenho financeiro. Servem para posicionar as instituições de crédito numa escala de riscos. Os três (3) critérios complementares, relativos ao ambiente, participação acionaria e perspetivas de desenvolvimento, são utilizados para aperfeiçoar a primeira classificação com base nos chamados critérios fundamentais e estabelecer uma segmentação das classes de riscos. O SNEC-UMOA inclui uma lista de cem (100) subcritérios de avaliação dos riscos, cada um decomposto em dez (10) subcritérios cujas notas são sintetizadas através de uma média aritmética simples.

256. No final dos diferentes relatórios não só dos controlos documentais, das inspeções no terreno e dos relatórios de controlo interno, as instituições de crédito são classificadas em

---

das fundações, os tipos de fundação, os direitos e obrigações das fundações, a organização bem como as sanções aplicáveis. A Lei nº 064-2015/CNT, de 20/10/2015, relativa à liberdade de associação.

[48] Um número de 302 quando for efetuada a visita no terreno.

[49] Um número de 4.317 quando for efetuada a visita no terreno.

[50] Fonte: Relatório Anual 2015 da CB/UMOA

função do seu perfil de riscos. Este dispositivo garante que as autoridades reguladoras do sistema bancário tenham um bom acompanhamento dos riscos de BC/FT. Contudo, os avaliadores não puderam consultar o Secretariado-Geral da Comissão Bancária e, por conseguinte, não tiveram acesso a informações sobre a classificação das instituições em função do seu perfil de risco. Além disso, o reforço permanente das capacidades do pessoal e o reforço dos recursos humanos e financeiros continuam a ser um grande desafio das Autoridades Reguladoras do sistema bancário a fim de garantir uma maior vigilância das suas entidades sujeitas. Além disso, a metodologia de acompanhamento dos riscos deve integrar as disposições da nova lei uniforme em matéria de LBC/FT. Por último, o Comité de estabilidade financeira deve integrar o acompanhamento dos riscos de BC/FT consolidados do sistema financeiro no seu dispositivo de supervisão.

257. As autoridades reguladoras do mercado dos seguros e os operadores dos mercados financeiros ainda não integraram o acompanhamento baseado nos riscos no seu dispositivo de supervisão para as suas diferentes entidades sujeitas. As metodologias de controlos documentais e no terreno integram mais riscos prudenciais do que os relacionados com o BC/FT. Todavia, desde outubro de 2012, o CREPMF colocou em funcionamento um programa informático de acompanhamento automatizado do mercado de ações regional. Este programa digital destina-se a garantir a integridade do mercado através da deteção das práticas que podem ser assimiladas a crimes da bolsa de valores, visualizar e analisar as transações realizadas no BRVM e garantir maior transparência do mercado financeiro e melhor proteção dos aforradores.

258. Para as APNFD, não é designada nenhuma autoridade reguladora e de controlo em matéria de BC/FT, nenhuma avaliação baseada nos riscos é conduzida. A ANR deu a oportunidade de identificar os riscos a que as APNFD fazem face. Contudo, os desafios da gestão eficaz dos riscos de BC/FT pelas autoridades reguladoras das APNFD continuarão a ser significativos, dada a complexidade, diversidade e profundidade deste setor.

Controlo, dependendo dos riscos, do grau de cumprimento por parte das instituições financeiras e das APNFD das suas obrigações em matéria de LBC/FT

259. As autoridades de supervisão do setor bancário realizam um acompanhamento baseado nos riscos através dos controlos documentais e das inspeções no terreno. Apesar de as inspeções temáticas de BC/FT forem de um número muito reduzido, algumas inspeções no terreno apresentam vertentes de LBC/FT. Da mesma forma, em conformidade com as disposições dos protocolos de acordo entre as autoridades de supervisão bancária, a Comissão Bancária realiza certas missões conjuntas de LBC/FT com outros reguladores. O número e os domínios abrangidos por estas missões conjuntas não foram comunicados aos Avaliadores.

260. Como os Avaliadores não puderam encontrar o SG da Comissão Bancária, não foi possível ter acesso aos relatórios de inspeção de um banco para avaliar os domínios abrangidas pelos Inspetores e as observações formuladas.

261. Não foi apresentado aos Avaliadores nenhum controlo em matéria de LBC/FT a nível das autoridades de supervisão dos seguros e atores intervenientes dos mercados financeiros. Os Avaliadores não puderam encontrar as autoridades comunitárias nestes setores.

Quadro n° 15: Estatísticas comparativas sobre o controlo prudencial e a supervisão de LBC/FT pelas autoridades de supervisão das IF

Instituições financeiras	2015		2016		2017		Junho de 2018	
	C/S (51)	C/LBC (52)	C/P	C/LBC	C/P	C/LBC	C/P	C/LBC
Instituições Financeiras								
Bancos	13[53]	0	0	0	4	0	0	5
Companhia de seguros[54]	10	0	0	0	?	0	?	0
Operadores de mercado	0	0	0	0	0	0	0	0
FMI [55]	28	0	25	0	29	0	13	0
Casas de Câmbio	1	0	0	0	0	0	0	0
STAV	1	0	1	0	1	0	1	0
Total de Instituições Financeiras	**53**	**0**	**33**	**0**	**41**	**0**	**19**	**5**
APNFD								
Cassinos e outras empresas de loteria	0	0	0	0	0	0	0	0
Promotores/Agentes imobiliários	0	0	0	0	0	0	0	0
OSFL	?	0	0	0	0	0	0	130
Negociantes de pedras e metais preciosos	0	0	0	0	0	0	0	0
Concessionários de automóveis	0	0	0	0	0	0	0	0
Profissionais do direito e das finanças	0	0	0	0	0	0	0	0
Total APNFD	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**130**

262. Estas estatísticas revelam que nos últimos quatro anos:

- apenas 5 bancos burkinabês entre os 15 ativos no mercado foram supervisionados sobre as temáticas ligadas à LBC/FT;
- nenhuma das outras instituições financeiras e nenhum APNFD foram questionadas nos temas de LBC/FT. Porém, 130 OSFL foram visitados nas temáticas de LBC/FT.

263. O baixo nível de controlos das IF e a falta de controlos das APNFD constituem uma das vulnerabilidades significativas de BC/FT, o que constar da ANR. Esta situação não é de molde a permitir que as autoridades compreendam a aplicação pelas entidades sujeitas das suas exigências em matéria de LBC/FT.

Carácter eficaz, proporcionado e dissuasivo das ações corretivas e/ou sanções aplicadas

264. O baixo nível muito de controlos realizados pelas autoridades de supervisão das IF não permitiu avaliar o grau de implementação das recomendações por parte das entidades sujeitas no que respeita à análise periódica da execução dos planos de ação elaborados.

265. O BCEAO informou os avaliadores que impôs sanções a dois bancos, respetivamente, por razão da abertura de uma conta interna em moeda estrangeira para o benefício de um

[51]Controlos específicos

[52] Controlo de LBC/CFT

53 missões de verificação, em colaboração com o DGTCP e a Direcção-Geral das Alfândegas (DGA), de todos os intermediários acreditados

54 São as missões de inspeção gerais que integram as vertentes LBC/CFT.54 Não houve nenhuma missão específica de LBC/CFT.

55 Instituições de Microfinanças

residente sem autorização prévia e, por um lado, para a execução de uma transferência em nome de uma empresa residente sem Autorização de Câmbio (AC) emitida pela DGTCP e, por outro, a detenção de uma conta no estrangeiro pela mesma empresa. No entanto, as autoridades nunca aplicaram uma sanção por infrações relacionadas com as obrigações de LBC/FT.

266. Na ausência das sanções relacionadas com a LBC/FT, os avaliadores não podem apreciar e julgar o seu carácter eficaz, proporcionado e dissuasivo.

Quadro n° 16: Missões de verificação e/ou sanções dos bancos

PERÍODO	NÚMERO DE MISSÕES	ALVOS	SANÇÕES APÓS INSPEÇÕES
Nos termos do Regulamento nº 09/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, relativo às relações financeiras externas COS Estados-Membros da UMOA			
2013	**13**	Verificação, em colaboração com a DGTCP, a Direcção-Geral das Alfândegas (DGD) e a Direcção dos Balcões Únicos do Comércio e Investimento, relativa a todos os intermediários acreditados: 12 bancos e a Sociedade Nacional dos Correios (SONAPOST), sobre as operações realizadas durante o ano de 2012 relacionadas com o respeito pelos procedimentos de domiciliação das exportações e importações, das modalidades de detenção das contas em divisas e o reembolso da comissão de transferência fora da UMOA	Constituição de um depósito não remunerado de 9,2 mil milhões ao longo de 2 semanas (um banco)
	06	(Controlo das operações de transferência rápida de dinheiro da UMOA dos subagentes da BCB, BSIC, BOA-Burkina-Faso, ORABANK, ECOBANK-Burkina e UBA.)	
de 2014 a 2017	todos os anos	transferências rápidas de fundos (em colaboração com a DGTCP)	
2015	**13**	Verificação, em colaboração com a DGTCP e DGD dos intermediários aprovados, compostos por 12 bancos e da SONAPOST nos mesmos domínios que em 2013	Constituição de um depósito não remunerado de 10 mil milhões ao longo de 2 semanas (um banco)
de 2016 a 2017	**04**	(Bancos) Comissão bancária da UMOA	

Em conformidade com o dispositivo de Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo (LBC/FT)			
12 de março a 13 de abril de 2018	**05**	(Bancos) Pela Comissão Bancária	

Fonte: BCEAO 2018

Quadro n° 17: Sanções dos Bancos controlados

PERÍODO	NÚMERO DE BANCOS	NATUREZA DO INCUMPRIMENTO	SANÇÃO
2013	1	abertura de uma conta interna em moeda estrangeira em benefício de um residente sem autorização prévia	Constituição de um depósito não remunerado de 9,2 mil milhões ao longo de 2 semanas
2015	1	-realização de uma transferência em nome de uma sociedade residente sem Autorização de Câmbio (AC) emitida pela DGTCP - posse de uma conta no estrangeiro pela mesma empresa.	Constituição de um depósito não remunerado de 10 mil milhões ao longo de 2 semanas

Fonte: BCEAO 2018

Quadro n° 18: Missões de verificação no terreno e/ou sanções dos Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD) realizadas em conjunto com a DGTCP/MINEFID

PERÍODO	NÚMERO DE MISSÕES	SANÇÕES APÓS INSPEÇÕES
2016	***04***	Duas (02) retiradas de aprovação
2017	***04***	Nove (09) retiradas de aprovação
2018	***02***	-Oito (08) retiradas de aprovações - demissão compulsiva e suspensão de um Administrador de qualquer atividade dentro de uma instituição financeira controlada pela Comissão Bancária - retirada de aprovação e liquidação em curso a nível da DGTCP de dezoito (18) SFD Audição de três (03) SFD Colocação sob administração provisória de dois (02)

Fonte: BCEAO 2018

Quadro n° 19: Missões de verificação e/ou sanções para os Agentes Autorizados de Câmbio Manual (AACM)

PERÍODO	NÚMERO DE MISSÕES		SANÇÕES APÓS INSPEÇÕES
	Mediante a apresentação de documentos comprovativos	*No terreno*	
2014	*Todos os ACM*	*0*	*Após parecer favorável do BCEAO, retirada por Despacho n.º 20142012 /MEF/SG/DGTCP/DAMO/SERFI, de 18 de junho de 2014, do Ministro da Economia e Finanças, de 20 (vinte) aprovações de câmbio manual, em razão de não respeito das suas obrigações em matéria de comunicação à DGTCP e ao BCEAO*
2015	*0*	*10*	*Sem sanção*
2016	*0*	*0*	
2017	*0*	*0*	
2018	*0*	*0*	

Fonte: BCEAO 2018 (Missões de controlo ao abrigo do Regulamento n° 09/2010/CM/UEMOA de 1 de outubro de 2010 relativo às relações financeiras externas COS Estados-Membros da UMOA)

Impacto das ações das autoridades de supervisão sobre o nível de conformidade das instituições financeiras e das APNFD

267. Devido ao baixo nível de controlo em matéria de LBC/FT, não foi possível demonstrar os impactos das ações das autoridades de supervisão sobre o grau de conformidade das respetivas entidades sujeitas. No entanto, foram organizadas algumas reuniões com as associações profissionais e as entidades sujeitas, ações de formação, informação e sensibilização, cooperação e trocas com a UIF e outras autoridades responsáveis pela aplicação da lei, os organismos gestores e os administradores dos bancos e instituições financeiras tomaram consciência do seu papel central na prevenção do BC/FT nas suas respetivas entidades. Todavia, não foram apresentadas estatísticas aos Avaliadores sobre estas atividades de formação, informação e sensibilização. O Burkina Faso forneceu informações sobre a natureza e o tipo de formação e atividades de sensibilização no setor financeiro, conforme indicado abaixo.

Quadro n° 20: Participação dos agentes do BCEAO nas formações em matéria de LBC/FT

DATA / LOCAL / ORGANIZADOR	TEMA	BENEFICIÁRIO BCEAO
de 22 a 23 de fevereiro de 2016 Ouagadougou UIF	Formação sobre o Guia de controlo de um dispositivo de LBC/FT das instituições de microfinanças, agentes autorizados de câmbio manual e corretores de seguros e as Diretrizes relativas às obrigações em matéria de LBC/FT dos profissionais sujeitas	3

	(instituições de microfinanças, agentes autorizados de câmbio manual e corretores de seguros).	

Fonte: BCEAO 2018

268. A nível das autoridades dos seguros e dos operadores do mercado financeiro, devido à falta de controlos, as ações sobre as entidades sujeitas permanecem muito limitadas.

269. No que diz respeito às APNFD, as autoridades de supervisão ainda não foram designadas, pois não pode haver impacto no seu nível de conformidade.

Promoção de uma boa compreensão por parte das instituições financeiras e APNFD das suas obrigações em matéria de LBC/FT e dos riscos de BC/FT

270. As instruções de aplicação setoriais relativas à LBC/FT e ao sistema de controlo interno emitidas pelas autoridades reguladoras das instituições de crédito, companhias de seguros e operadores do mercado financeiro contribuíram para uma boa compreensão por parte das IF das suas obrigações. em matéria de LBC/FT. Estes textos específicos permitiram que estas instituições desenvolvessem os seus procedimentos internos. O relatório da ANR é um documento e, uma vez consolidado, deve igualmente permitir que as IF aumentem a sua compreensão dos riscos de BC/FT. Porém, tendo em vista as alterações das normas do GAFI e a nova lei uniforme, estes textos específicos devem ser adaptados às IF não bancárias.

271. As ações de informação e sensibilização das autoridades reguladoras permitiram também às IF aumentarem a sua compreensão das suas obrigações em matéria de LBC/FT. No entanto, esta compreensão é mais pronunciada a nível dos bancos do que noutras instituições financeiras não bancárias e APNFD.

272. A UIF, por seu lado, realiza atividades de formação e de sensibilização através de ateliês de formação, reuniões e sessões de trabalho com as entidades sujeitas mediante a sua solicitação, nomeadamente, na altura do exercício da ANR. Os relatórios anuais, as publicações periódicas e o sítio Web da UIFsão também fontes de informações e de sensibilização para as entidades sujeitas. No entanto, os retornos de informação pela UIF não são geralmente eficazes. A maioria das instituições financeiras encontradas queixaram-se desta insuficiência. Dado que estes retornos constituem igualmente um meio de promover a compreensão das entidades sujeitas, a UIF deve trabalhar para corrigir rapidamente esta deficiência. Além disso, a UIF deve intensificar as suas ações de formação e de sensibilização destinadas as APNFD e as OSFL que têm um baixo nível de compreensão dos requisitos de LBC/FT.

273. Em geral, o quadro de supervisão da LBC/FT permanece caracterizada pela indisponibilidade de informações relativamente à classificação do risco de BC/FT das instituições financeiras junto das autoridades de supervisão; uma supervisão muito limitada da LBC/FT; informações quase inexistentes sobre as sanções de LBC/FT impostas a entidades sujeitas e sobre a não designação de um organismo de supervisão da LBC/FT para as APNFD, que a ANR identificou como um setor de alto risco.

274. **O Burkina Faso alcançou um baixo nível de eficácia no que diz respeito ao Resultado imediato 3**.

CAPÍTULO 7. PESSOAS JURÍDICAS E CONSTRUÇÕES JURÍDICAS

Observações-Chave e Ações Recomendadas

Observações-chave

1. As disposições da OHADA definem o quadro necessário para a criação de vários tipos de pessoas coletivas no Burkina Faso. As informações de base relativas a estas pessoas coletivas são conservadas no tribunal do Comércio (TCO) e junto de certas autoridades competentes e são acessíveis ao público. No entanto, é difícil aceder a estas informações porque são conservadas num sistema não informatizado e nem sequer são atualizadas.

2. Os riscos de BC/FT foram avaliados em todo o território, mas tal exercício não permite identificar e detetar estes tipos de riscos aos quais estão expostas as pessoas coletivas instaladas no Burkina Faso.

3. No que diz respeito ao sistema jurídico, a legislação nacional não prevê a criação de fundos fiduciários no Burkina Faso. No entanto, embora não seja possível criar trusts e convénios legais no Burkina Faso, os convénios legais estrangeiros podem operar no país ou ser administrados, e as medidas para a prevenção dos seus abusos e a transparência são limitadas.

4. Em contrapartida, em conformidade com a lei 016/2016 relativa à LBC/FT, as entidades sujeitas, incluindo os fundos fiduciários e as APNFD, são obrigadas a recolher e manter as informações sobre os fundos fiduciários, embora haja, na prática, muito pouca compreensão e informação sobre o assunto. Portanto, estas informações podem não estar disponíveis em caso de investigações.

5. As informações sobre os verdadeiros proprietários das pessoas coletivas não constam do registo das empresas. As instituições financeiras recolhem e mantêm estas informações, mas, em geral, os Agentes de Polícia Judicial (APJ), responsáveis pelas investigações e processos criminais, não se aproximam sistematicamente dessas instituições financeiras.

Ações recomendadas

O Burkina Faso deverá:

1. Assegurar-se de que as informações de base conservadas no registo sejam mais precisas e atualizadas
2. Proceder a uma avaliação aprofundada dos riscos de BC/FT das pessoas coletivas no Burkina Faso.Colocar os resultados desta avaliação à disposição de todas as partes intervenientes, incluindo as EAP, as autoridades de supervisão e as entidades sujeitas, e adotar medidas para atenuar os riscos identificados.
3. Assegurar-se que os advogados e outros juristas independentes identifiquem e conservem as informações sobre as partes dos fundos fiduciários estrangeiros.
4. Implementar um regime abrangente de sanções em caso de não respeito pelos requisitos da R24 e da R25, aplicar e documenta qualquer sanção imposta a pessoas coletivas que cumpririam as suas obrigações em matéria de LBC/FT.

5. Considerar a criação de um registo central dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas a fim de alargar a gama dos procedimentos de recolha das informações relativas aos beneficiários efetivos e às estruturas de controlo de tais pessoas coletivas.
6. Implementar medidas destinadas a prevenir o recurso indevido dos dispositivos jurídicos estrangeiros que operam no país ou administrados de dentro e a garantir que estes dispositivos sejam suficientemente transparentes.

275. O Resultado Imediato relevante para este capítulo é RI.5. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia no âmbito desta seção são as R. 24-25.

Resultado imediato 5 (Pessoas coletivas e construções jurídicas)

Acesso do público às informações sobre a criação de pessoas coletivas, os vários tipos de pessoas coletivas e outros dispositivos

276. As disposições da Lei Uniforme da OHADA relativa às empresas comerciais e aos grupos de interesse económico, de 30 de janeiro de 2014, estabelecem o quadro necessário para a criação de vários tipos de pessoas coletivas no Burkina Faso. Estas entidades jurídicas podem ser estabelecidas para fins comerciais, como por exemplo empresas comerciais e grupos de interesse económico (GIE), ou sob a forma de uma organização sem fins lucrativos. As empresas comerciais e os GIE são regidos pelo Ato Uniforme da OHADA. Com efeito, este ato prevê a criação de vários tipos de pessoas coletivas, incluindo as sociedades anónimas (SA), sociedades em comandita (SC), sociedades de responsabilidade limitada (SARL), que podem também ser unipessoais (SURL), sociedades por ações simplificadas (SAS), sociedade de capital variável, a sociedade civil e as cooperativas. Estas entidades jurídicas também podem incluir organizações sem fins lucrativos (OSFL), tais como as fundações, as associações não-governamentais e as ONG.

277. As autoridades criaram um balcão único e o Centro de Formalidades das Empresas (CEFORE), onde as formalidades administrativas de criação de empresas, de extensão ou de tomada de controlo das sociedades, empresas individuais ou outros tipos de entidades jurídicas são realizadas. As informações relativas aos vários tipos de pessoas coletivas no Burkina Faso e o seu processo de criação estão disponíveis no CEFORE. As informações pertinentes sobre as diferentes fases da sua constituição são transmitidas ao Tribunal de Comércio e registadas no Registo do Comércio e Crédito Mobiliário (RCCM). Estão também disponíveis no *website* da plataforma CEFORE e acessíveis ao público.

Identificação, análise e compreensão dos riscos de BC/FT, vulnerabilidade das pessoas coletivas

278. Os riscos de BC/FT foram avaliados em todo o território nacional (ANR). Mas tal exercício não permitiu identificar e compreender o nível de vulnerabilidade das pessoas coletivas e pronunciar-se sobre a sua exploração ou não para fins de BC/FT no país. Esta avaliação nacional salientou os setores que são altamente vulneráveis às práticas de BC/FT. Isto inclui o setor das OSFL, o setor mineiro, o setor dos transportes e o imobiliário. Nestes setores, várias entidades foram constituídas sob a forma de pessoas coletivas. Importa, pois, identificar os seus riscos e o seu grau de vulnerabilidade. Elas são tanto mais vulneráveis em termos de BC/FT quanto os procedimentos de identificação dos seus beneficiários efetivos não

são fiáveis. Além disso, estes setores são caracterizados principalmente pela falta de mecanismos de conformidade e de supervisão em matéria de LBC/FT.

279. As autoridades realizaram uma avaliação formal completa dos vários tipos de pessoas coletivas e o estudo do quadro jurídico e regulamentar pertinente no contexto particular do Burkina Faso. No Burkina, a questão da utilização indevida das entidades comerciais não foi objeto de estudos, embora tal exercício teria permitido às autoridades identificar a tipologia dos riscos muito elevados. Os Responsáveis do RCCM e os outros organismos competentes parecem não compreender os riscos de BC/FT, em especial no que se refere à propriedade efetiva das pessoas coletivas, aos acordos que os verdadeiros proprietários teriam celebrado. Ademais, o Burkina Faso ainda não analisou a forma como as pessoas coletivas são utilizadas para fins de BC. Além disso, os Agentes de Polícia Judicial (APJ) parecem não ter muita experiência sobre como as pessoas coletivas são utilizadas indevidamente para o BC/FT.

280. Globalmente, o país não consegue identificar, avaliar e detetar o nível de vulnerabilidade das pessoas coletivas tanto nacionais como estrangeiras.

Medidas de atenuação para prevenir a utilização indevida de pessoas coletivas e acordos

281. No Burkina Faso, foram tomadas medidas para prevenir e reduzir a utilização indevida das pessoas coletivas. Ao abrigo do Ato Uniforme da OHADA, as empresas têm a obrigação de conservar informações de base. Têm a obrigação, entre outras, de manter um registo dos acionistas. Estas informações são detidas pelo responsável pelo registo das empresas e são acessíveis ao público. Ademais, o Burkina Faso adotou medidas para reforçar a transparência no controlo e nas estruturas de propriedade das entidades jurídicas, conforme indicado abaixo:

i. As entidades sujeitas são obrigadas a recolher e conservar informações de base sobre a propriedade efetiva das entidades jurídicas que estabelecem relações de negócios com elas;

ii. O registo é obrigatório para cada tipo de pessoa coletiva no Burkina Faso;

iii. A criação de uma empresa requer o registo na RCCM, a matrícula junto das autoridades fiscais e a inscrição na segurança social.

iv. Desde a sua criação, a entidade jurídica deve fornecer informações de base, incluindo informações sobre os seus administradores e acionistas. Em particular, o Ato uniforme da OHADA[56] exige que os estatutos sejam estabelecidos por ato notarial ou autenticados em conformidade com a legislação nacional. As seguintes informações, entre outras, devem ser incluídas nos estatutos: (i) a identidade dos contribuintes em numerário e o montante da sua contribuição, (ii) a identidade dos contribuintes de dinheiro ou de serviços, bem como a verdadeira natureza das contribuições de cada um e (iii) a identidade de qualquer pessoa que beneficie de vantagens especiais e a natureza das suas vantagens.

v. A lei uniforme da OHADA autoriza a utilização das ações ao portador, mas exige que estas sejam desmaterializadas.

282. É verdade que o Ato Uniforme da OHADA exige que informações relativamente abrangentes sejam fornecidas, mas ainda não há obrigação de recolher informações sobre os beneficiários efetivos. O CEFORE garante a integralidade das informações que lhe são

[56] Artigo 10

fornecidas e as verifica até certo ponto. Em particular, a implicação da administração fiscal (através da concessão de um número de identificação fiscal único, IFU) e da segurança social para o processo de registo das empresas melhora a transparência do processo e reduz o risco da sua utilização indevida. Qualquer pessoa coletiva que estabelece uma relação de negócios com uma instituição financeira é obrigada a fornecer informações de base sobre os seus beneficiários efetivos, em conformidade com as disposições pertinentes da lei LBC/FT. Segundo algumas instituições financeiras, é difícil verificar a identidade dos proprietários efetivos devido à falta de uma base de dados e, mesmo se houver verificação, está longe de ser independente.

283. No Burkina Faso, os riscos de BC/FT ligados às pessoas coletivas não foram totalmente avaliados. Por esta razão, era difícil adotar medidas adequadas de atenuação destes riscos. Apesar de tudo, alguns riscos foram constatados e devem ser tidos em conta. Por exemplo, o Ato Uniforme da OHADA é silencioso quanto à utilização das acionistas e administradores para agir em nome de outras pessoas sem, no entanto, prever medidas de atenuação dos riscos associados a tal prática e a fim de proteger as pessoas coletivas de qualquer utilização para fins fraudulentos ou de financiamento do terrorismo.

284. No que diz respeito aos fundos fiduciários no Burkina Faso, a lei proíbe a sua criação, mas autoriza as atividades fiduciárias. Com efeito, ao abrigo da legislação fiscal e da lei nº 016-2016, de 03 de maio de 2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo, as pessoas em causa, nomeadamente os advogados e os membros das profissões jurídicas, são obrigados a conservar todas as informações relativas aos seus clientes, incluindo informações sobre os constituintes e o beneficiário dos fundos fiduciários estrangeiros e, possivelmente, o fiduciário. Além disso, a lei exige que as instituições financeiras obtenham informações sobre algumas das partes de um fundo fiduciário quando o cliente é um fiduciário. Estas disposições visam melhorar a transparência. Porém, desde que o número de fundos fiduciários estrangeiros no país está limitado, não podem ser verificados.

Acesso atempado a informações fiáveis, exatas e atualizadas sobre a propriedade efetiva das entidades jurídicas e outros dispositivos

285. O Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM) disponibiliza as informações de base ao público. Além disso, os estatutos das pessoas coletivas são registados e mantidos pela Secretaria dos Tribunais de Comércio de Ouagadougou e de Bobo-Dioulasso, com uma cópia transmitida ao CEFORE. Por conseguinte, as informações de base sobre as pessoas coletivas são mantidas nos Tribunais de Comércio e no CEFORE, e o público pode ter acesso às informações relativas às empresas estabelecidas no Burkina Faso através do registo do comércio mantido pelo Secretariado do Tribunal de Comércio de Ouagadougou e Bobo-Dioulasso, através do CEFORE regional e os registos dos Tribunais de Grande Instância (TGI) nas outras localidades. As informações de base estão disponíveis ao público, às autoridades competentes (nomeadamente os serviços policiais e de gendermerie e as autoridades judiciais), bem como às instituições financeiras. No que diz respeito às associações, fundações e ONG, as suas informações de base podem também ser obtidas por parecer oficial que os fundadores das empresas são obrigados a publicar e disponibilizar (no JO e nos jornais de anúncios legais) ao Ministério das Liberdades Públicas através da Direcção Geral das Liberdades Públicas e dos Assuntos Políticos (DGLPAP). Existe também um registo das sociedades civis, profissões liberais e grupos de profissionais, instituído pelo decreto n ° 2016-163/PRES/PM/MJDHPC/MINEFID, de 08 de abril de 2016, relativo à criação, organização e funcionamento do registo das sociedades civis, profissões e grupos de profissionais, bem como dos registos nacionais nos quais são conservadas as informações sobre pessoas coletivas.

286. No caso das pessoas registadas como acionistas serem os beneficiários efetivos, as autoridades podem pedir-lhes que forneçam informações que lhes dizem respeito, desde que estejam atualizadas. Embora as informações de base sobre as pessoas coletivas possam ser consultadas em linha, as autoridades reconheceram que o seu sistema de procura de informações de base e de propriedade efetiva foi frequentemente manual devido a problemas de conectividade Internet, neste caso o acesso podia ser difícil. Além disso, a falta de espaço de armazenamento para os dossiês no registo provocou a deslocação de alguns dossiês para um outro edifício, o que pode conduzir a atrasos no acesso aos arquivos. O Burkina Faso adotou recentemente a lei que implementa o regime de sanções previsto na Lei uniforme da OHADA. A lei prevê sanções quando as informações de base não forem atualizadas em conformidade com a lei uniforme da OHADA. A aplicação desta nova lei está no começo. Ainda não foi testada o sistema adotado para garantir que as informações de base estejam atualizadas e exatas. As instituições financeiras e as APNFD têm também a obrigação de identificar os beneficiários efetivos quando fazem as CDD. Os Agente de Polícia Judicial (APJ), no entanto, observaram que as instituições financeiras são geralmente convidadas a produzirem informações, com base em uma ordem (mandato) que procuram raramente informações sobre os beneficiários efetivos diretamente junto dos bancos ou outras IF e APNFD durante as suas investigações. As LEA não pareciam fiar-se muito nas informações relativas aos beneficiários efetivos provenientes das CCD que foram realizadas pelas IF e APNFD e, isso, no âmbito das investigações de BC.

287. A legislação do Burkina Faso não prevê a criação de fundos fiduciários. No entanto, atividades fiduciárias podem ser realizadas no país. Como mencionado acima, a legislação fiscal e a Lei nº 016-2016, de 03 de maio de 2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo no Burkina Faso, exigem que os juristas independentes agindo na qualidade de trustes (fiduciário) mantenham as informações sobre os seus clientes (os constituintes), incluindo informações sobre as partes de um fundo fiduciário, nomeadamente os beneficiários dos fundos fiduciários estrangeiros. As instituições financeiras são igualmente obrigadas a obter informações sobre as partes de fundo fiduciário quando estabelecem uma relação comercial com um fiduciário. As autoridades competentes e a maioria das entidades sujeitas desconhecem a gestão fiduciária e parece que geralmente não procuram aceder às informações sobre os fundos fiduciários concluídos pelos constituintes efetivos porque a criação de fundo fiduciário não é autorizada pela lei Burkina.

Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das sanções

288. O Código Penal do Burkina Faso revisto e adotado em maio de 2018 pela lei nº 025-2018 nos seus artigos 811- 1 a 812- 45, tomou medidas relativamente às sanções aplicáveis às infrações previstas pelo Ato Uniforme da OHADA. Em princípio, em caso de não inscrição dentro dos prazos prescritos para as pessoas singulares ou coletivas, o tribunal competente pode, a pedido do Registo do Comércio e Crédito Mobiliário (RCCM) ou de outras autoridades competentes, emitir uma ordem instando a parte interessada em proceder ao registo em questão. O tribunal pode igualmente exigir que qualquer pessoa singular ou coletiva registada no RCCM forneça informações adicionais, modifique ou complemente as informações fornecidas aquando do registo, ou até mesmo anule o registo. A lei prevê também sanções contra qualquer pessoa que viole as disposições da lei ou que execute de forma fraudulenta qualquer uma das formalidades prescritas pela referida lei. Há também sanções previstas por ausência de notificação ao RCCM e de atualização das suas informações de base. Assim, as pessoas coletivas não têm a obrigação de atualizar as suas informações conservadas à Secretaria do registo comercial. Além disso, nenhuma sanção é prevista quando uma entidade jurídica omite manter o seu registo dos acionistas na sua sede social. Por outro lado, no respeitante às informações de base e às informações sobre a propriedade efetiva conservadas pelas entidades sujeitas, os artigos 112° e 116° da Lei relativa à LBC/FT preveem sanções por não respeito

pelas obrigações gerais em matéria de conservação destes dossiês. Ademais, as autoridades não forneceram quaisquer informações ou dados quantificados relativos às sanções que teriam sido impostas a pessoas coletivas ou ainda a casos específicos de sanções contra entidades sujeitas por não identificação dos beneficiários efetivos ou por incapacidade de confirmar a exatidão das informações.

289. **Em última análise, o nível de eficácia do Burkina Faso é baixo no que diz respeito ao resultado imediato 5**.

CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Constatações-Chave e Ações Recomendadas

***Constatações*-chave**

1. O Burkina Faso dispõe de um quadro jurídico abrangente em matéria de cooperação internacional, que é apoiado por uma série de acordos e tratados bilaterais e multilaterais. O país fornece uma série de cooperação, incluindo auxílio judicial mútuo, extradição, troca de informações.

2. O número de pedidos de auxílio judicial mútuo e de extradição de saída é baixo. O número gerável de pedidos entrantes permite que o Burkina Faso responda rapidamente aos pedidos. O baixo número de pedidos de saída sugere que o Burkina Faso não parece procura de forma proativa e efetiva a cooperação internacional através do auxílio judicial mútuo, limitando assim as possibilidades do país de prosseguir e investigar criminosos transnacionais e os seus lucros.
3. O Burkina Faso não possui estatísticas abrangentes sobre a cooperação internacional.
4. As autoridades competentes não demonstraram plenamente a eficácia das medidas tomadas por elas tomadas e relativas ao congelamento, apreensão, confisco e repatriamento dos ativos a pedido de um país estrangeiro.

5. A eficácia do quadro de cooperação internacional é enfraquecida pela ausência de um sistema estruturado de gestão e de acompanhamento dos pedidos de cooperação internacional.

Ações recomendadas

1. As autoridades competentes devem utilizar mecanismos de auxílio judicial mútuo de forma mais rigorosa na condução de investigações em matéria de BC/FT ou infrações principais de natureza transnacional relacionados que gerem lucros.
2. As autoridades judiciais e a AEC, o MJ e os tribunais devem conservar dados abrangentes sobre os pedidos de auxílio judicial mútuo e de extradição. Do mesmo modo, os ARC e os tribunais de comércio devem manter estatísticas sobre a troca de informações e sobre os pedidos de informação relativamente à propriedade efetiva, respetivamente.
3. Realizar formações especializadas em BC/FT ligadas à cooperação internacional

4. As autoridades competentes devem implementar um sistema de gestão de processos para o acompanhamento dos pedidos, incluindo os pedidos enviados e recebidos, as medidas adotadas e o prazo de resposta a pedidos. Devem também incluir um sistema de classificação dos pedidos por ordem de prioridade que toma em consideração o envolvimento da PPE (pessoa politicamente exposta) nos processos muito mediatizados, o montante dos ativos em causa e a gravidade do crime. Este sistema facilitará as ações de acompanhamento de pedidas e a compilação das estatísticas.

290. O Resultado Imediato relevante para este capítulo é RI. 2. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia no âmbito desta seção são as R. 36-40.

Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional)

291. O risco de BC/FT no Burkina Faso tem ligações importantes com outras jurisdições. O Burkina Faso tem sido alvo de ataques terroristas repetidos nos últimos três anos e as autoridades declararam que estes ataques são financiados por elementos estrangeiros. As estatísticas indicam também que um grande número de infrações principais de investigações de branqueamento de capitais no Burkina Faso é cometido no estrangeiro, o que torna indispensável o auxílio judicial mútuo.

Assegurar o auxílio judiciário mútuo e extradições rápidas e construtivas

Auxílio judiciário mútuo

292. O Burkina Faso dispõe de um quadro jurídico bastante abrangente no respeitante ao auxílio judicial mútuo. Este quadro permite que as autoridades forneçam uma vasta gama de assistência em matéria de investigação, processos, confisco de produtos de BC e de infrações principais, incluindo o financiamento do terrorismo. Além das legislações nacionais, o Burkina Faso é signatário de vários acordos bilaterais e multilaterais que constituem igualmente a base de auxílio judicial mútuo prestado aos países estrangeiros. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e da cooperação regional (MAECR) é a autoridade responsável pelos pedidos recebidos e enviados no âmbito da cooperação internacional. O MAECR envia os pedidos de auxílio judicial mútuo ao diretor responsável pelos processos penais e do selo, o ponto focal no Ministério da Justiça, o que facilita o tratamento do pedido de auxílio judicial mútuo pelos tribunais burkinabês. Neste contexto, vários pedidos feitos pelos países estrangeiros seguem o canal diplomático. Os pedidos são dirigidos frequentemente ao Procurador, mas são muitas vezes tratadas em colaboração com os organismos competentes. Um pedido de assistência deve incluir uma explicação pormenorizada de qualquer procedimento ou pedido específico que o Estado requerente solicita ao Burkina Faso de seguir ou executar. (Artigo 139 (7) e (8) da lei nº 016_2016. A resposta do pedido segue o mesmo processo.

293. As informações recebidas dos países requerentes indicaram que, em geral, a cooperação era adequada. Os pedidos foram respondidos dentro de um prazo razoável e a qualidade da resposta foi considerada satisfatória. Conforme indicado no quadro abaixo, 30 pedidos foram tratados entre 2014 e 2018, o número de pedidos aumentou consideravelmente durantes os últimos dois anos.

Quadro n° 21: Pedidos de auxílio judicial mútuo recebidos, relativos ao BC/FT e às suas principais infrações

	2014	2015	2016	2017	Junho de 2018
Número total de pedidos recebidos	2	2	6	9	11
por infrações de BC	0	1	0	0	1
recebidos por infrações principais	2	1	6	9	10
infrações relacionadas com o FT	0	0	0	0	0
Número total de pedidos rejeitados	0	0	0	0	0

Fonte: MJDHPC

294. Não houve casos de recusa de auxílio judicial mútuo e o Burkina Faso não rejeitou a ajuda mútua devido à dupla criminalidade. As autoridades indicaram, no entanto, que há desafios quando os países transmitem os seus pedidos em língua estrangeira. Contudo, o país requerente é convidado a transmitir o pedido na língua adequada. Em geral, o Burkina Faso solicita informações adicionais ao país requerente quando os dados disponíveis são insuficientes. As respostas aos pedidos de auxílio judicial mútuo são ordenadas por prioridade e tratadas em função do prazo fixado pelo país requerente. Cada pedido é tratado pelo juiz de instrução designado para o caso e controlado pelo Decano dos juízes de instrução. Algumas autoridades judiciais questionadas pela equipa de avaliação indicaram que o prazo de tratamento de um pedido foi de dois meses, mas outras não indicaram um prazo específico. É verdade que os dossiês podem ser tratados rapidamente, em particular quando o pedido provem de um país da região. Nestes casos, a abordagem pode ser mais informal e os pedidos podem ser tratados mais rapidamente quando são formuladas de forma informal pelos países requerentes. Por exemplo, houve casos em que o magistrado de instrução do país requerente telefonou para um colega burkinabê para acelerar o processo. O Burkina Faso havia, no passado, autorizado autoridades estrangeiras, solicitando o auxílio judicial mútuo a entrar no seu território a fim de facilitar a rápida e construtiva execução dos pedidos. Este é um fator que contribui para a melhoria da eficiência do processo. O número de pedidos recebidos relacionados com a LBC é baixo. Isto demonstra que o Burkina Faso tem recursos humanos para conduzir pedidos de assistência judicial.

295. Em termos de confidencialidade, o Burkina Faso informou os avaliadores de que os pedidos foram tratados duma forma confidencial. Com efeito, o artigo 141.º da Lei nº 16 de 2016 estabelece que "a autoridade competente está submetida à obrigação de sigilo relativamente ao pedido de auxílio judicial mútuo, o seu conteúdo, os documentos fornecidos e os factos incriminados". Em termos de tratamento, as respostas aos pedidos de auxílio judicial mútuo não passam pelas viais habituais de transmissão. A resposta do juiz de instrução é enviada diretamente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros através de uma via dedicada e segura que garante a confidencialidade. No entanto, em alguns casos em que as respostas devem ser enviadas por correio eletrónico, são utilizados correios comuns. As autoridades informaram os avaliadores de que o plano de reestruturação da Direcção Nacional dos processos penais e judiciais previa a criação de um serviço exclusivamente dedicado ao auxílio judicial mútuo, conduzido por vários juízes em vez de um só, como é o caso agora. O magistrado que dirige este serviço será o ponto focal. Esta iniciativa irá certamente melhorar o acompanhamento e a priorização da gestão de negócios, bem como um nível de confidencialidade mais satisfatório.

296. O quadro jurídico permite que o Burkina execute uma sentença estrangeira em matéria de confisco, bem como a partilha dos ativos confiscados ao abrigo da legislação de outros países. Embora o Burkina Faso tenha repatriado fundos para países estrangeiros, optou por não participar na partilha dos ativos dos ativos repatriados. Assim, o país não partilhou nenhum ativo repatriado com nenhum país estrangeiro. O Burkina Faso não forneceu os tipos de pedidos de Assistências Mútuas Judiciais efetuadas, pois não recebeu nem pediu esse tipo de assistência.

Extradição

297. Os pedidos de extradição provenientes de países estrangeiros são dirigidos ao Ministério da Justiça. A extradição é tratada pelo Tribunal de recurso, mas autorizada pelo governo com base numa ordem de extradição. Aparentemente, não existe um procedimento estabelecido de prioridades dos pedidos de extradição por prioridade e de garantia do seu acompanhamento. Na prática, a extradição simplificada é permitida quando o fugitivo

consente, mas este procedimento se aplica unicamente a casos envolvendo não-cidadãos, pois a Burkina Faso não extradita os seus próprios cidadãos. Quando o pedido de extradição é rejeitado com base na cidadania, o caso é devolvido aos tribunais nacionais competentes para que a pessoa em causa possa ser processada pela infração que é o objeto do pedido. As autoridades recusaram a extradição de um cidadão em um caso e convidaram o Estado requerente a fornecer provas para apoiar os processos contra o acusado.Como indicado no quadro abaixo, o Burkina Faso procedeu à extradição de determinados casos de FT. Aparentemente não foi feito nenhum pedido de extradição em conexão com BC.

Quadro n° 22: Pedidos de extradição recebidos

	2014	2015	2016	2017	Junho de 2018
Todos os pedidos de extradição recebidos	0	1	0	2	2
Pedidos de extradição relacionados com o BC recebidos	0	0	0	0	0
Pedidos de extradição relacionados com o BC concedidos	0	0	0	0	0
Pedidos de extradição relacionados com o FT recebidos	0	0	0	0	1
Pedidos de extradição relacionados com o FT concedidos	0	1	0	2	0
Todos os pedidos de extradição rejeitados	0	0	0	0	0

Fonte: MJDHPC

Procurar um auxílio judicial mútuo rápido para iniciar ações judiciais por branqueamento de capitais a nível nacional, por infrações conexas e financiamento do terrorismo com base em elementos transnacionais

298. Os pedidos de auxílio judicial mútuo recebidos são transmitidos ao diretor encarregado dos assuntos criminais e selos que, através dos juízes de instrução, processam o caso. Um total de 15 juízes processam em média 5 pedidos por ano. O número de pedidos de extradição em matéria de AML e de saída é baixo. O número reduzido de pedidos de saída tende a sugerir que o Burkina Faso poderia ser mais proativo na procura de uma cooperação internacional através do Auxílio Judicial Mútuo, a fim de investigar e interromper as redes criminosas transnacionais que estariam envolvidas em crimes nacionais como o tráfico de drogas ou a corrupção, limitando assim as possibilidades do país de perseguir os bens dos criminosos. Isto pode dever-se à capacidade insuficiente do pessoal competente de justiça penal a tratar os processos de financiamento do terrorismo, conforme indicado nos parágrafos RI. 7 e RI. 9, embora tudo leve a crer que o país está cada vez mais envolvido na cooperação judicial.

299. Um número considerável de casos de BC divulgados pela UIF aos tribunais diz respeito a infrações transfronteiriças. No entanto, afigura-se que foram apresentados poucos pedidos de assistência judicial relativamente a estas infrações. No entanto, o Burkina Faso transmitiu um número modesto de pedidos de assistência mútua, nomeadamente no que se refere às infrações subjacentes, mas o Burkina não forneceu a repartição dos casos.Contudo, foram realizados em 2017 alguns casos de cooperação relacionados com a execução de mandados de detenção internacionais e outros pedidos sumários.

Quadro n° 23: Pedido de auxílio judicial mútuo enviado por infrações de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e infrações conexas

	2014	2015	2016	2017	2018
Número total de pedidos enviados	0	1	1	11	3
Número total de pedidos rejeitados	0	0	0	0	0

Fonte: MJDHPC

300. Os pedidos de extradição são iniciados a nível do Ministério da Justiça pelos juízes encarregadas dos casos e transmitidos pelo Ministério da Justiça e por via diplomática. O Burkina Faso está, de modo geral, satisfeito com a cooperação de que beneficia, embora as autoridades tenham constatado que alguns países da região não responderam a pedidos de auxílio judicial mútuo. O Burkina Faso pediu a um país vizinho que extradite um cidadão burkinabê envolvido nos ataques terroristas cometidos contra posto da gendarmeria da localidade de Samorogouan em 2015. Ainda não foi dado seguimento a este pedido de extradição. O número limitado de pedidos de extradição e de auxílio judicial mútuo formulados pelo Burkina Faso não reflete o perfil de risco do país em relação ao branqueamento de capitais e às infrações principais, em particular o financiamento do terrorismo.

301. Conforme indicado no quadro abaixo, de 2013 ao primeiro trimestre de 2017, o Ministério da Justiça enviou 4 pedidos de extradição, alguns dos quais diziam respeito a infrações principais. Nenhuma destes pedidos dizia respeito ao BC ou FT. Dado o risco de financiamento do terrorismo no Burkina Faso e a sugestão feita pela ANR de que os financiadores dos ataques terroristas não eram nacionais nem residentes do Burkina Faso, os avaliadores consideraram que o país deveria ter feito um maior número de pedidos de extradição. Os atrasos no tratamento dos casos de financiamento do terrorismo identificados no RI. 9 podem causar um impacto sobre o número de pedidos solicitados pelo país.

Quadro N°. 24: Pedidos de extradição enviados

	2014	2015	2016	2017	2018
Todos os pedidos de extradição enviados	0	1	0	2	1
Pedidos de extradição relacionados com o BC	0	0	0	0	0
Pedidos de extradição relacionados com o FT	0	0	0	0	0
Pedidos de extradição rejeitados	0	0	0	0	0

Fonte: MJDHPC

Quadro n° 25: Suspeitos e fugitivos entregues às autoridades policiais estrangeiras

	2014	2015	2016	2017
Entrega de Polícia à Polícia	07	03	06	05

Fonte: DGPN/DPJ 2018

Procura e oferta de outras formas de cooperação internacional no âmbito da LBC/FT

302. O Burkina Faso mantém uma série de cooperação informal com homólogos estrangeiros. É signatário de alguns acordos e iniciativas multilaterais e bilaterais que

favorecem a cooperação internacional entre as autoridades homólogas. O país apoia-se nas redes e plataformas internacionais para reforçar a cooperação internacional. O Burkina Faso é um membro do Grupo Egmont, a Organização Mundial das Alfândegas (alfândegas), o Fórum de Administração de Imposto africano (impostos), INTERPOL (polícias) e a rede de WACAP (procuradores). Estas redes constituem uma base sólida para a cooperação internacional no âmbito da LBC/FT, em matéria de aplicação da lei, da informação financeira, da fiscalidade e das alfândegas.

Repressão da criminalidade

303. A cooperação entre os ARC é feita principalmente através da plataforma da INTERPOL. Os pedidos de informação são também enviados diretamente às agências relevantes, incluindo a Autoridade Superior de Controlo do Estado, a Agência de luta contra a corrupção e a Agência Nacional de Informação, embora possam também ser enviados ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Regional. As estatísticas sobre a cooperação ARC são mostradas nas quadros 26 e 27 abaixo.

Quadro n° 26: Troca de informações sobre a LBC/FT através da Interpol

	2014	2015	2016	2017	2018
Pedidos recebidos para BC	**0**	**0**	**01**	**01**	**0**
Pedidos tratados para BC	**0**	**0**	**01**	**01**	**0**
Pedidos recebidos para FT	**0**	**0**	**01**	**01**	**0**
Pedidos tratados para FT	**0**	**0**	**01**	**01**	**0**
Pedidos enviados para BC	**0**	**0**	**02**	**01**	**0**
Pedidos enviados para FT	**0**	**0**	**00**	**01**	**0**

Fonte: DGPN/DPJ/BCN-INTERPOL 2018

Quadro n° 27: Estatísticas relativas às trocas de informações – Autoridade Superior de Controlo do Estado e de luta contra a corrupção

	2014	2015	2016	2017
Pedidos recebidos de outros países	**4**	**4**	**5**	**4**
Pedidos recebidos e tratados pelo Burkina Faso	**4**	**4**	**5**	**4**
Pedidos enviados para outros países pelo Burkina Faso	**2**	**3**	**4**	**3**

Fonte: ASCE-LC

304. O quadro n° 26 mostra que foram recebidos apenas 2 pedidos relativos ao BC e 2 para o FT nos últimos quatro anos. Mais uma vez, o escasso número de pedidos não é compatível com o perfil de risco de FT do país. Os ARC do Burkina Faso cooperam com os ARC dos países vizinhos nos casos de infrações relacionadas com o ouro. Os ARC e as agências de informação de segurança cooperam com parceiros estrangeiros em casos relacionados com a luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional. O Burkina Faso conduziu várias investigações criminais conjuntas com homólogos estrangeiros sobre, nomeadamente, o terrorismo e o financiamento do terrorismo. São dados alguns exemplos na caixa 8.1 abaixo. No entanto, as informações recebidas de uma ARC estrangeira indicam casos em que os pedidos apresentados pelo Burkina Faso pareciam carecem de informações de base pertinentes.

Contudo, o país notou que os pedidos mais recentes enviados pelo Burkina Faso foram de boa qualidade.

Caixa 8.1 Investigações criminais conjuntas

- Na sequência dos ataques terroristas no Burkina Faso contra o "Splendid Hotel ", o café "Cappuccino" e o restaurante "Aziz Istamboul", foram abertas investigações conjuntas com outras autoridades de investigação estrangeiras. Os investigadores do Burkina Faso participaram juntamente com os seus homólogos estrangeiros.
- No âmbito do ataque contra p restaurante "Aziz Istamboul", a pedido de um outro governo estrangeiro, uma delegação especial da segurança participou nas investigações ao lado dos investigadores burkinabês.
- O ASCE-LC conduziu uma investigação conjunta com a Alta Autoridade de Luta contra a corrupção e as Infrações Assimiladas (HALCIA) do Níger no caso de uma fraude petrolífera em fevereiro de 2012.
- O Burkina Faso participou também numa investigação penal conjunta com a Alta Autoridade de Boa Governação da Côte d'Ivoire no âmbito de uma auditoria de 2017 a 2018 relativa à construção da Casa do Burkina Faso.

305. As estatísticas indicam que os ARC do Burkina Faso têm uma disposição para prosseguir a procura de informações a nível internacional. As estatísticas sobre cooperação internacional não são sistematicamente mantidas pelas autoridades e não permitirão que o governo controlo a eficácia da cooperação internacional no Burkina tendo em vista introduzir melhorias.

306. O Burkina Faso conta também com redes informais como a ARINWA (Rede da África Ocidental para a Recuperação dos Ativos) e a WACAP. Alguns magistrados são pontos focais desta rede. Os juízes de instrução utilizaram esta rede a fim de obter informações dos seus homólogos.

Alfândegas e Impostos

307. Burkina é um membro da OMA e do ATAF. O país disponibilizou estatísticas sobre a troca de informações em matéria fiscal. Dado o risco representado pela extensão e porosidade das fronteiras do Burkina Faso, as Alfândegas devem reforçar a cooperação com entidades homólogas estrangeiras para combater a criminalidade transnacional identificada. Do mesmo modo, o Burkina Faso pode beneficiar de uma maior cooperação com as administrações fiscais homólogas, dada a elevada incidência das infrações fiscais.

Quadro n° 28: Troca de informações para efeitos fiscais (Administração fiscal)

	2013	2014	2015	2016	2017
Número de pedidos emitidos	0	0	0	0	7
Número de respostas recebidas	0	0	0	0	5
Número de pedidos recebidos	0	0	5	1	0
Número de respostas enviadas	0	0	5	1	0

Fonte: MINEFID/DGI

Cooperação entre UIF

308. Como o Burkina Faso é um membro do Grupo Egmont das Unidades de Informação, a cooperação entre as UIF intervém através de uma plataforma partilhada (The Egmont Secure Web). A troca de informações realiza-se também a nível bilateral entre a UIF e outras autoridades homólogas através de acordos. A UIF assinou protocolos de acordo com vinte (20) UIF homólogas. A UIF de Burkina Faso fornece informação a outros UIF espontaneamente ou mediante pedido. Por exemplo, se as autoridades judiciais Burkinas considerarem que as informações que lhes são comunicadas não forem suficientes para abrir um processo penal, tais informações podem ser transmitidas à UIF do país que pudesse estar envolvido no caso. As autoridades do país estrangeiro só podem utilizar as informações fornecidas no inquérito se apresentarem um pedido formal de auxílio judicial mútuo. Esta prática tem vindo a desenvolver-se nos últimos anos. A UIF recebeu também pedidos provenientes de UIF estrangeiras. Conforme indicado no quadro abaixo, entre 2013 e 2018, o Burkina Faso enviou oitenta e quatro (84) pedidos de informações para UIF estrangeiras. A maioria destes pedidos referiam a casos de BC. O país recebeu sessenta e um (61) pedidos de informação e outras formas de pedido de auxílio judicial mútuo durante o mesmo período. No que diz respeito à natureza dos pedidos, a maioria dos pedidos refere-se a informações bancárias.

Quadro n° 29: Troca de informações entre as UIF de 2014 a 30 de junho de 2018

	Total	FT	BC	Outros
Pedidos emitidos	84	5	75	4
Pedidos recebidos	61	11	44	6

309. A UIF dispõe de um pessoal adequado para o tratamento dos pedidos internacionais. Os pedidos parecem ser bem organizados por prioridade pela UIF. A UIF dispõe de um sistema que permite relembrar periodicamente às UIF estrangeiras os pedidos pendentes. Em termos de resposta aos pedidos provenientes do estrangeiro, a UIF divulga normalmente as informações solicitadas sem demora. No entanto, um país indicou que ainda não recebeu uma resposta a um pedido feito à UIF do Burkina Faso [57]. A UIF do Burkina Faso recebe e trata os pedidos de informações suplementares formulados pelos seus homólogos. A UIF fornecerá informações em retorno aos países requerentes se o pedido for feito. Os comentários de alguns países indicaram que as informações que lhes foram fornecidas pelo Burkina Faso eram relevantes para as análises e as investigações. No total, a UIF parece estar a cooperar de forma satisfatória com os seus homólogos estrangeiros.

Informações relativas à supervisão

310. A Comissão Bancária coopera regularmente com as autoridades de supervisão estrangeiras com base em protocolos de acordo, mas não forneceu estatísticas sobre tais trocas de informações. A Comissão colabora com os bancos centrais dentro e fora da sub-região, em particular as autoridades de supervisão do país de origem aquando da supervisão de instituições

[57]O Burquina Faso indicou que o país requerente não recebeu uma resposta mais cedo devido ao grande número de pessoas (148) envolvidas no caso, porque a assistência exigia uma consulta atenta da base de dados da UIF, bem como outras fontes de informação, desde que a UIF não dispõe atualmente de nenhum programa informático adequado para o tratamento dos seus ficheiros.

financeiras no Burkina Faso. Existe uma troca de informações sobre as questões de LBC/FT entre as autoridades de supervisão do país de origem e o país de acolhimento. A Comissão Bancária realiza também inspeções conjuntas no terreno com as autoridades de supervisão do país de origem. A troca de informações é também realizada através do colégio de supervisão.

Trocas internacionais de informações de base e de propriedade efetiva das pessoas coletivas e as disposições

311. As informações de base sobre as pessoas coletivas são mantidas nos registos de comércio e de crédito mobiliário do tribunal de comércio e são acessíveis ao público. Os ARC podem ter acesso às informações de base sobre as pessoas coletivas e partilham-nas com entidades homólogas estrangeiras. Não existem informações sobre os beneficiários efetivos, com exceção daquelas mantidas pelas instituições financeiras. Embora seja possível que as agências encarregadas das investigações e processos penais utilizem diferentes fontes de informação para identificar os beneficiários efetivos da pessoa coletiva, é pouco provável que tais informações sejam facilmente acessíveis. As autoridades do Burkina Faso indicaram que estes tipos de pedidos foram feitos por jurisdições estrangeiras, mas não fornecem estatísticas a propósito as informações sobre o beneficiário efetivo. As autoridades judiciais do Burkina Faso procuraram e obtiveram das suas homólogas estrangeiras respostas aos seus pedidos de informações de base e informações sobre a propriedade efetiva das pessoas coletivas.

312. As autoridades do Burkina Faso estão a empreender, em certa medida, atividades no contexto da cooperação internacional. No que diz respeito à cooperação judicial, os pedidos recebidos pelas autoridades são escassos, assim como os pedidos apresentados pelas autoridades Burkinas. Embora esta situação não reflita necessariamente as deficiências de um sistema, pode significar que o país precisa de mostrar mais dinamismo na sua procura de auxílio judicial mútuo. O número limitado de pedidos de auxílio judicial mútuo permite ao país gerir e tratar estes casos como prioridade. A troca de informações a nível da UIF parece ser eficaz. No entanto, processos mais formais devem ser aplicados tendo em vista a gestão dos casos, o acompanhamento dos pedidos e a manutenção das estatísticas.

313. **O Burkina Faso registou um nível moderado de eficácia para a RI. 2.**

ANEXO SOBRE CONFORMIDADE TÉCNICA

O presente anexo apresenta uma análise pormenorizada do nível de conformidade do Burkina Faso com as 40 Recomendações do GAFI. Não descreve a situação do país ou os riscos, mas concentra-se na análise dos critérios técnicos para cada Recomendação. Deve ser lida em conjunto com o Relatório de Avaliação Mútua (RAM).

Quando as obrigações do GAFI e as leis ou regulamentos nacionais permanecem inalterados, este relatório refere-se à análise realizada no quadro da avaliação mútua anterior datada de 2009 e disponível no seguinte endereço: www.giaba.org

Recomendação 1- Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos

Durante primeira Avaliação Mútua do Burkina Faso, não houve exigência em matéria de Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo (BC/FT), em conformidade com a Recomendação 1.

Obrigações e decisões dos Países

Avaliação dos riscos

Critério 1.1 - O Burkina Faso realizou a sua Avaliação nacional dos riscos (ANR) no período decorrido entre junho e outubro de 2017. No momento da nossa redação, a versão provisória do relatório da ANR já estava disponível. Ela contém informações sobre as ameaças e vulnerabilidades em todo o país, ameaças e vulnerabilidades no setor financeiro e das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD), uma avaliação dos riscos inerentes à inclusão financeira, bem como a capacidade global do país em matéria de LBC/FT. Assim, a ANR analisou o impacto das fontes regionais e globais da ameaça do FT no Burkina Faso, bem como as infrações subjacentes, contribuindo para o BC. A análise dos riscos relacionados com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo a nível nacional baseia-se nestas informações, bem como em aquelas fornecidas pelas autoridades competentes, em particular as autoridades judiciais, e pelos serviços responsáveis pelas investigações e processos penais. A ANR analisou também as vulnerabilidades em termos de BC associadas às atividades das entidades sujeitas sob a supervisão das autoridades de supervisão das instituições financeiras e outros organismos de supervisão e avaliou as medidas de prevenção implementadas nas instituições financeiras e Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas. A ANR agrupou os riscos de BC em quatro categorias: setores que apresentam maiores riscos, os com riscos médios altos, os com riscos médios e aqueles com riscos médio baixos. A ANR parece estar de boa qualidade. No entanto, registou as dificuldades encontradas na obtenção de dados e na validação das informações, nomeadamente a falta de conhecimento das questões de BC e FT em alguns setores.

Critério 1.2 - O artigo 10º, parágrafo 1 da lei n° 16-2016 relativa à LBC/FT, prevê a designação de uma autoridade competente responsável pela condução da ANR. Em aplicação desta disposição, o Burkina Faso adotou o despacho n° 2017-0049/MINEFID/UIF, de 25 de setembro de 2017, que cria, dentro da UIF, um Secretariado Permanente encarregado da condução das atividades de avaliação nacional dos riscos de BC e FT. Ao abrigo do artigo 2º do referido despacho, o organismo é instituído para toda a duração da realização do exercício de avaliação dos riscos. A título da sua composição, é chefiado por um Coordenador e tem nove (9) membros nomeados (ver artigo 4º). As suas atribuições estabelecidas no artigo 3º incluem, entre outras,

a elaboração dos Termos de Referência e o orçamento para a realização da ANR, a proposta das composições dos grupos técnicos, a coordenação e supervisão destes grupos.

Critério 1.3 - Nos termos do artigo 10.º, parágrafo 1, da Lei 16-2016, a autoridade competente designada "... tomará as medidas adequadas para identificar, avaliar, compreender e atenuar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo no Burkina Faso e mantém esta avaliação atualizada".

Critério 1.4 - O Grupo Técnico é responsável pela análise dos riscos de BC/FT, que incluem a identificação de uma estratégia para a divulgação dos resultados da ANR e a participação no seminário final de divulgação destes resultados e do plano de ação conexo (artigo 10.º do Decreto nº 2017/0384). Por exemplo, o Burkina Faso previu mecanismos para fornecer informações sobre os resultados da ANR a todas as autoridades relevantes, organismos de autorregulação, instituições financeiras e APNFD, através de um fórum dos atores e outros meios. A este respeito, foram organizadas séries de reuniões com os atores competentes (SFD e Seguros, OSFL, setor imobiliário, hotéis, transportes, serviços de transferência de dinheiro, casas de câmbio e bancos). Além disso, as entidades sujeitas são obrigadas a disponibilizar os resultados das suas avaliações setoriais dos riscos às autoridades competentes e aos organismos de autorregulação (artigo 11.º, parágrafo 2, da lei nº 016-2016/AN relativa à LBC/FT).

Atenuação dos riscos

Critério 1.5 - O Burkina Faso elaborou um projeto de plano de ação. Pretende-se estabelecer uma Autoridade Nacional responsável pela formulação e implementação da política e estratégia de LBC/FT, priorizar as ações e alocar os recursos de acordo com uma abordagem baseada nos riscos (ABR), assegurar-se que as entidades sujeitas realizem as suas próprias avaliações dos riscos e apliquem uma ABR. Todavia, o plano de ação ainda não foi aprovado e as medidas previstas não são implementadas.

Critério 1.6 - (a) e (b) O Burkina Faso aplica todas as Recomendações do GAFI que impõem que as IF ou APNFD implementem medidas de LBC/FT. O Burkina Faso não aplicou qualquer derrogação às recomendações do GAFI ao seu quadro de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Critério 1.7 -

a) a lei n° 16-2016 previa a aplicação de medidas reforçadas no âmbito de uma relação transfronteiriça de correspondência bancária (artigo 50º). Estas são definidos no artigo 53º. Prevê igualmente o reforço das medidas previstas nos artigos 19º e 20º para os cenários de elevado risco associados a um cliente, um produto ou uma transação (artigo 51º). A aplicação de medidas reforçadas é também recomendada em relação às pessoas politicamente expostas (artigo 54º), em conformidade com as disposições do artigo 11.º, parágrafo. 3. As IF e APNFD são obrigadas a adotar medidas para atenuar e gerir eficazmente os riscos identificados a seu nível, tanto a nível nacional como no espaço da UEMOA.

b) As disposições do artigo 11.º da Lei 016 relativa à LBC/FT obrigam as IF e APNFD a "adotar as medidas adequadas para identificar e avaliar os riscos de BC/FT a que estão expostas", sem, no entanto, lhes impor integrar nas suas avaliações os riscos identificados na ANR. Assim, as IF e APNFD podem integrar ou não as informações disponíveis no relatório da ANR na sua avaliação dos riscos.

Critério 1.8 - A Lei 016 relativa à LBC/FT do Burkina Faso permite que as instituições financeiras e as APNFD tomem medidas simplificadas para implementarem algumas das Recomendações do GAFI quando for identificado um baixo risco [58], estas medidas favorecem a inclusão financeira. Todavia, a demonstração não é feita se estas medidas forem consistentes com a ANR.

Critério 1.9 - As instituições de supervisão (BCEAO, CIMA e CREPMF) exigem que as instituições financeiras adotem uma abordagem baseada nos riscos (artigo 11.º da lei nº 016 relativa à LBC/FT). As exigências do artigo 11.º da lei n° 016 relativa à LBC/FT são igualmente aplicáveis às APNFD. Espera-se também que as avaliações de risco sejam mantidas atualizadas e disponibilizadas às autoridades competentes e às Autoridades de Autorregulação (OAR). [fonte – será que há necessidade de atualizar as avaliações?]. Mais especificamente, estes requisitos são fornecidos no sistema bancário, nomeadamente as instituições de crédito e os SFD, a instrução do BCEAO n° 007-09-2017, que estabelece as modalidades de aplicação pelas IF da Lei de LBC/FT, a instrução do BCEAO nº 017-12-2010 e a circular CB nº 05-2017/CB/C relativa à gestão da conformidade com as normas em vigor. A Direcção dos Assuntos Monetários e Financeiros da Direcção-Geral do Tesouro e da Contabilidade Pública assegura, através dos controlos periódicos dos bancos e instituições financeiras, a existência de um mapeamento dos riscos e de uma avaliação dos riscos. Contudo, a maioria das APNFD, algumas das quais foram identificadas como tendo riscos mais elevados e elevados, não estão submetidas a um acompanhamento no âmbito da LBC/FT e, portanto, não são objeto de um controlo das suas obrigações, conforme estipulado na Recomendação 1.

Obrigações e decisões relativas às Instituições Financeiras e às Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas

Avaliação dos riscos

Critério 1.10 -

(a) Em conformidade com as disposições do artigo 11.°, parágrafo 1, da lei relativa à LBC/FT, as entidades sujeitas são obrigadas a adotar medidas adequadas para identificar e medir os riscos de BC e FT a que estão expostas, tendo em conta fatores, como os clientes, países ou zonas geográficas, produtos, serviços, transações ou canais de distribuição. Também no parágrafo 2, as IF e APNFD têm a obrigação de documentar as suas avaliações dos riscos. Mais particularmente, são previstas disposições específicas para as instituições de crédito e os SFD [59]. Contudo, as disposições do regulamento CIMA nº. 0004 de 04 de outubro de 2008 e as do CREPMF nº 35/2008 devem ser alteradas para ter em conta as exigências da Lei 016 relativa à LBC/FT, em particular os do critério 1.10a. As diretrizes a nível das APNFD ainda não estão elaboradas.

Critério 1.10b - Nos termos das mesmas disposições do artigo 11.º, parágrafo 3 e seguintes da Lei relativa à LBC/FT, as entidades sujeitas devem dispor de políticas, procedimentos e controlos para atenuar e gerir eficazmente os riscos de BC e FT identificados. No entanto, esta disposição não prevê expressamente que todos os fatores de risco pertinentes sejam considerados antes da determinação do nível de risco global e o tipo de medidas adequadas a serem aplicadas a fim de atenuar estes riscos.

[58] cf. Artigos 46.º a 48.º da Lei 016 LBC/CFT

[59] ver a Instrução BCEAO n° 007-09-2017 que estabelece as modalidades de aplicação da lei uniforme relativa à LBC/CFT

Critério 1.10c e d - Nas mesmas disposições do artigo 11.º, parágrafo 2, as avaliações devem ser mantidas atualizadas e disponibilizadas às autoridades competentes e aos OAR.

Atenuação dos riscos

Critério 1.11a - Ao abrigo do disposto no artigo 11.º, parágrafo 5 da Lei 016relativa à LBC/FT, as IF e APNFD devem obter a aprovação da alta Direcção para a implementação das suas políticas, procedimentos e estratégias de controlos.

Critério 1.11b - Estes políticas, procedimentos e estratégias de controlo referidos no ponto (a) abaixo são objeto de acompanhamento e reforço, caso necessário, nos termos do artigo 11 da Lei 016 relativa à LBC/FT (Artigo 11 (5)).

Critério 1.11c - Para gerir os riscos mais elevados identificados, as IF e APNFD devem implementar medidas reforçadas a fim de atenuar estes riscos [(606)].

Critério 1.12 - Nos casos em que foram identificados riscos menores de BC e FT, as IF e APNFD são autorizadas a adotar medidas simplificadas a fim de gerir e atenuar os riscos. No entanto, elas só podem aplicar medidas simplificadas na ausência de suspeita de BC e FT [(61)].

Ponderação e Conclusão

Existem algumas lacunas relacionadas com a difusão limitada da ANR (o Burkina Faso não divulgou os resultados destes setores identificados como setores com baixo risco na ANR) e a não adoção do plano de ação elaborado. Além disso, ainda não estão implementadas as exigências relativas à aplicação da abordagem baseada nos riscos identificados, bem como a alocação dos recursos destinados a atenuar ou prevenir tais riscos.

O Burkina Faso foi classificado Largamente Conforme com a Recomendação 1

Recomendação 2 – Cooperação e Coordenação Nacionais

O Burkina Faso foi classificado Não Conforme no seu 1° RAM em relação à recomendação sobre Cooperação e Coordenação nacionais devido à ausência de mecanismo de coordenação e cooperação entre as autoridades competentes em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo. Desde a adoção do seu RAM em 04 de novembro de 2009, o Burkina Faso promulgou várias leis, nomeadamente a Lei 016-2016/AN relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Critério 2.1 - As autoridades estabeleceram um plano de ação baseado nos riscos identificados e avaliados na ANR de 2018. No entanto, o Burkina Faso ainda não implementou políticas nacionais de LBC/FT baseadas nos riscos identificados no relatório da ANR e que terão de ser revistas regularmente (artigo 11.º, parágrafo 2 e seguintes).

Critério 2.2 - O Comité Nacional de Coordenação (CNC) das atividades de LBC/FT, criado em 2014 pelo Despacho nº 2014-0356/MEF/MJ/MATS, é a autoridade responsável pela implementação e coordenação das políticas nacionais em matéria de LBC/FT no Burkina Faso.

---

60 cf. Artigos 50.º a 54.º da Lei de LBC/CFT
61 cf. artigo 46° da Lei LBC/CFT

Critério 2.3 - O CNC, presidido pelo Presidente da UIF, reúne mais de 11 dos principais organismos envolvidos na LBC/FT, incluindo a UIF, as autoridades judiciais e as autoridades de controlo. Ademais, a nível operacional, o artigo 75.º da Lei 016 relativa à LBC/FT prevê a implementação das trocas de informação entre a UIF, autoridades de supervisão, ordens profissionais e instâncias representativas nacionais e dentro de cada uma das suas instituições. Em especial, os relatórios são trocados entre as autoridades de supervisão e a UIF, por um lado, e, por outro lado, entre a UIF e certos departamentos do Estado, tais como a ASCE-LC, a Direcção-Geral da Polícia, a Gendermerie Nacional, DGI, DGD, DGTCP, etc. Por último, a Agência Nacional de Informação dispõe de um Plano Nacional de Orientação da Informação em que a LBC/FT, as infrações subjacentes e outros crimes económicos estão contidos dentro de um eixo estratégico.

Critério 2.4 - Considerando que o objetivo da Lei 16-2016 é prevenir e punir o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça, através da identificação de medidas destinadas a detetar e impedir tais crimes, a análise combinada dos artigos 2.º, 74.º e 75.º indica que os mecanismos de cooperação e de coordenação nacional (ver Critério 2.3) dizem respeito ao branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e da proliferação. No entanto, o Despacho interdepartamental n° 2014-0356/MEF/MJ/MATS, que estabeleceu o Comité Nacional de Coordenação e definiu o seu mandato, não menciona qualquer prerrogativa em relação à luta contra o FT. As suas competências estão explicitamente ligadas ao BC e ao FT.

Ponderação e Conclusão

A cooperação e coordenação nacionais estão previstas nos artigos 74.° e 75.° da Lei 16-2016, que visam o desenvolvimento de políticas e o cumprimento de ações destinadas a lutar contra o BC e o FT. Entretanto, embora as políticas e ações a serem empreendidas sejam estendidas à luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (FT), ao abrigo do objetivo da lei (artigo 2), o organismo que foi criado para implementar estas medidas não tem nenhum atributo relacionado com o FT (artigo 3 do despacho interministerial).

O Burkina Faso foi classificado Parcialmente Conforme com a R.2

Recomendação 3: Infração de branqueamento de capitais

No seu primeiro RAM, o Burkina Faso foi considerado Parcialmente Conforme com as exigências desta recomendação. As principais deficiências identificadas foram a de que o terrorismo e o seu financiamento não eram considerados infrações subjacentes. A lei não especificou se a infração de BC era um crime grave ou uma infração menor, não estabeleceu claramente se a infração se aplicava a bens representando diretamente o produto da infração subjacente, ou se o autor da infração principal puder também ser condenado por branqueamento de lucros ilegais.

Critério 3. 1 - O Burkina Faso considerou como infração penal o branqueamento de capitais, em conformidade com o artigo 3.°, parágrafo 1, pontos b) e c) da Convenção de Viena e o artigo 6.º, parágrafo 1, da Convenção de Palermo (artigos 7.° e 1.° da Lei nº 016-2016/AN relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o combate ao financiamento do terrorismo no Burkina Faso).

Critério 3.2 - O Burkina Faso utiliza uma abordagem combinada. O país determina as infrações subjacentes de BC com base em todas as infrações e numa lista das infrações subjacentes da lei n° 016-2016. A lista das infrações subjacentes ao artigo 1.16 inclui as infrações fiscais[62].

Critério 3.3 - O Burkina Faso adotou a abordagem combinada. A Lei nº 16-2016/AN relativa à luta contra o branqueamento de capitais e ao combate ao financiamento do terrorismo enumera as categorias de infrações subjacentes recomendadas pelo GAFI e adiciona as infrações enquadradas na categoria de infrações graves ao abrigo do direito nacional.

Critério 3.4 - O Burkina Faso não limita o tipo de bens suscetíveis de serem branqueados. A lei 016 relativa à LBC/FT aplica-se aos Ativos de qualquer tipo, tanto corpóreos como incorpóreos (artigo 1.14).

Critério 3.5 - O artigo 7.º da lei 016-2016/AN prevê: "há branqueamento de capitais mesmo que o autor dos crimes ou delitos subjacentes não tenha sido julgado ou condenado".

Critério 3.6 - Não há nenhuma disposição que exige que, ao provar que o ben é produto do crime, a pessoa deve ser condenada por uma infração subjacente (artigo 1º, no seu paragrafo 47, e artigo 7º da Lei no. 016-2016/AN).

Critério 3.7 - O delito de BC abrange o auto-branqueamento. O artigo 07 da lei de 2016 diz: *"Há branqueamento de capitais, mesmo quando este ato for cometido pelo autor da infração que adquiriu os bens a serem branqueados."*

Critério 3.8 - O artigo 07.º da lei 016 relativa à LBC/FT prevê que o conhecimento ou a intenção, no âmbito das atividades acima referidas, pode ser deduzido com base em circunstâncias fatuais objetivas.

Critério 3.9 - As sanções penais relativas às pessoas singulares estão previstas nos artigos 113.° e 115.° da lei n° 016-2016/AN de 3 de maio de 2016. As sanções são fixadas de acordo com uma faixa a aplicar à luz da gravidade dos factos. As sanções parecem proporcionadas e dissuasivas.

Critério 3.10- O artigo 124.° da lei n° 016-2016/AN prevê sanções destinadas às pessoas singulares e coletivas. A lei prevê igualmente sanções de natureza administrativa. As sanções são fixadas de acordo com uma faixa a aplicar à luz da gravidade dos factos. A gama de sanções previstas pela lei parece proporcionada e dissuasiva.

Critério 3.11 - A lei estabeleceu uma série de infrações acessórias à infração de BC. Incluem a tentativa de cometer, ajudar, incitar a cometer, aconselhar alguém a fazê-lo, ou facilitar a execução de tal ato. (Artigo 124 da lei nº 016-2016/AN).

Ponderação e Conclusão

O Burkina Faso tem um quadro abrangente sobre a criminalização do branqueamento de capitais.

O Burkina Faso foi considerado Conforme com a Recomendação 3

[62] As infrações fiscais penais (relacionadas com os impostos diretos e indiretos) (artigos 784.º a 813.º da lei nº 058-2017/AN de 20 de dezembro de 2017 relativa ao código dos impostos do Burquina Faso);

Recomendação 4 - Confisco e medidas provisórias

O Burkina Faso, no seu 1° RAM, foi classificado parcialmente conforme com estas exigências devido ao facto de que o confisco não era possível no domínio do terrorismo porque o terrorismo e o seu financiamento não eram infrações subjacentes. Além disso, não foi possível determinar os montantes apreendidos e confiscados das infrações subjacentes e a infração de branqueamento de capitais.

Critério 4.1 - Os artigos 117-9, 128 e 129 da lei nº 016-2016 enunciam as medidas de confisco dos produtos de BC e FT, incluindo os rendimentos ou outros benefícios decorrentes de tais crimes. Existem medidas legislativas que permitem ao Burkina Faso confiscar os bens enumerados no critério 4.1, incluindo os bens de valor equivalente. No entanto, o quadro jurídico não prevê o confisco dos instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados no cometimento de todas as infrações subjacentes, exceto em caso de infrações relacionadas com a droga, a contrafação, a corrupção, as infrações no domínio das tecnologias da informação e infrações ligadas ao setor financeiro (crimes financeiros).[63]

Critério 4.2 - A polícia e a gendermerie têm, em geral, o poder de identificar, rastrear e avaliar os bens, através da condução de inquéritos, buscas e investigações necessárias (artigos 74.º e 96.º do Código de Processo Penal) e as autoridades encarregadas das investigações podem adotar quaisquer medidas adequadas para impedir qualquer transação ou transferência ou cessão de bens já submetida ao confisco ou a medidas provisórias. O Artigo 99.º da Lei 016-2016 relativa à LBC/FT prevê que um juiz de instrução pode, em conformidade com a lei, prescrever medidas provisórias que prevendo, inter alia, à custa do Estado, a apreensão ou confisco dos fundos e ativos relacionados com a infração de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo que é objeto de uma investigação e todos os elementos que os pudessem identificar, bem como o congelamento de somas de dinheiro e de transações financeiras relativas aos referidos bens. Outras medidas específicas de apreensão são previstas pela lei nº 004-2015 / CNT relativa à luta contra a corrupção (artigos 63.º, 64.º, 83.º e 104.º a 109.º). As autoridades responsáveis pelas investigações e os tribunais têm o poder de impedir as ações que comprometem a capacidade do país de congelar, apreender ou recuperar bens submetidos ao confisco, mas têm um poder limitado para revogar ações já tomadas.

Critério 4.3 - A lei de Burkina Faso dispõe da proteção dos direitos de terceiros de boa fé. (Artigo 128.º e 129.º da lei nº 016-2016).

Critério 4.4 - O Burkina Faso confiou a implementação dos mecanismos ou procedimentos de gestão e disposição dos bens apreendidos ou confiscados para:

- O Ministério da Justiça (os Secretários dos tribunais);
- O Fundo de Depósitos e Consignação;
- O Ministério das finanças (DGD, AJT).

Um projeto de lei sobre a criação de uma Agência Nacional de Gestão e Recuperação dos Ativos Apreendidos e Confiscados (ANAGRASC) dedicada à recuperação e gestão dos ativos criminosos encontra-se em fase de adoção. No entanto, o Burkina Faso não parece ter adotado mecanismos ou procedimentos destinados a gerir todos os ativos apreendidos ou confiscados, em particular os ativos geradores de rendimentos.

[63] Artigos 371-17, 387-4, 387-5 e 387-6 da nova lei 025-2018 relativa ao código penal

Ponderação e Conclusão

O quadro jurídico prevê apenas o confisco dos instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na perpetração de algumas infrações subjacentes.

O Burkina Faso foi classificado Largamente Conforme com a R. 4

Recomendação 5 – Infração de financiamento do terrorismo

No seu RAM anterior, o Burkina Faso foi classificado Não conforme a estas exigências porque o terrorismo e o financiamento do terrorismo não foram criminalizados no Burkina Faso.

Critério 5.1 - A infração de financiamento do terrorismo é criminalizada no artigo 8.° da Lei nº 016-2016/AN. A Lei estabelece que o "financiamento do terrorismo designa qualquer ato cometido por uma pessoa singular ou coletiva que, por qualquer meio, direta ou indiretamente, tenha deliberadamente fornecido ou recolhido bens, fundos e outros recursos financeiros com a intenção de utilizá-los ou saber que serão utilizados, no todo ou em parte, para os propósitos da perpetração de: a) um ou mais atos terroristas; b) um ou mais atos terroristas cometidos por uma organização terrorista; c) um ou mais atos terroristas cometidos por um terrorista ou grupo de terroristas. A perpetração de um ou mais destes atos constitui uma infração". O artigo 8.º da lei 016 relativa à LBC/FT criminaliza o FT ao abrigo da Convenção das Nações Unidas para a repressão do financiamento do terrorismo.

Critério 5.2 - A infração de FT incide unicamente sobre o financiamento de atos terroristas. Não abrange o financiamento de uma organização terrorista ou de um terrorista individual. Além disso, as disposições não indicam explicitamente que a infração de FT será estabelecida mesmo na ausência de uma ligação com um ou mais atos terroristas específicos.

Critério 5.2bis - A infração de FT não abrange especificamente o financiamento de deslocações de indivíduos que deixam o Burkina Faso com o propósito de cometer, planear, preparar ou participar em atos terroristas, ou para receber ou dispensar uma formação em terrorismo. A Lei nº 084-2015/CNT, que altera a Lei nº 060-2009/AN, de 17 de dezembro de 2009, relativa à repressão de atos de terrorismo no Burkina Faso, de 17 de dezembro de 2015, abrange especificamente o financiamento de indivíduos que deixam o Burkina Faso com o propósito de perpetrar, planear, preparar ou participar em atos terroristas, ou para receber ou dispensar uma formação em terrorismo (artigo 15º bis).

Critério 5.3 - As infrações de financiamento do terrorismo no Burkina Faso estendem-se a todos os fundos e recursos financeiros provenientes de uma fonte seja legítima ou ilegítima. O artigo 1.14 da lei 016-2016/AN abrange os bens qualquer que seja a sua natureza. Não existem nenhumas restrições legislativas que impedem as infrações de FT de abranger fundos de fontes legítimas ou ilegítimas.
Critério 5.4 - O artigo 8.º da lei 016-2016/AN estipula que a infração de FT está cometida, que o ato tenha lugar ou não e se os fundos forem ou não utilizados para cometer o ato.

Critério 5.5 - O artigo 8.º, parágrafo 5, da lei 016-2016/AN prevê que o elemento intencional e o conhecimento dos factos exigidos para comprovar a infração sejam deduzidos com base em circunstâncias fatuais objetivas.

Critério 5.6 - Em conformidade com o artigo 119 da lei 016-2016/AN: "As pessoas singulares culpadas de uma infração de financiamento do terrorismo serão punidas com uma pena de prisão

não inferior a dez anos e uma multa não inferior a cinco vezes o valor dos bens ou fundos a que se referem operações de financiamento do terrorismo. A tentativa de financiamento do terrorismo é punível com as mesmas penas". As sanções são proporcionadas e dissuasivas.

Critério 5.7 - Os artigos 119.º a 121.º e 125.º abrangem as sanções aplicáveis às pessoas singulares e coletivas que cometem atos de financiamento do terrorismo.

Critério 5.8 - Ao abrigo do artigo 8.º da Lei n° 016-2016/AN, o Burkina Faso dispõe de uma série de infrações acessórias de FT, incluindo: tentar, ajudar, incitar ou incitar alguém a cometer ou facilitar a comissão da infração. Todavia, o artigo 8.º da lei nº 016-2016 / AN não parece prever o facto de contribuir para a comissão de um delito por um grupo de pessoas que agem em concertação.

Critério 5.9 - O FT é referido como uma infração subjacente do branqueamento de capitais.

Critério 5.10 - De acordo com o artigo 4.° da lei n ° 016-2016/AN, de 03 de maio de 2016, as infrações de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo podem ser aplicáveis a qualquer pessoa singular ou coletiva e a qualquer organização sujeita à justiça do Burkina Faso, independentemente de onde o ato foi cometido.

Ponderação e Conclusão

O Burkina Faso não criminalizou o financiamento de terroristas individuais e de organizações terroristas. Dado o perfil de risco do Burkina Faso e as informações contextuais sobre o país, incluindo a ausência de processos penais em matéria de financiamento do terrorismo, foi dada maior proeminência às insuficiências do critério 5.2.

O Burkina Faso é Parcialmente Conforme com a R5

Recomendação 6: Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

No primeiro relatório de avaliação mútua, o Burkina Faso foi classificado Não Conforme com estas exigências. O dispositivo, instituído pelo regulamento comunitário nº 14/2002/CM/ UEMOA (regulamento 14/2002) e as outras decisões complementares sobre o congelamento dos ativos em aplicação da Resolução 1267 (e seguintes) do Conselho de Segurança das Nações Unidas nos Estados-Membros, incluindo o Burkina Faso, contém sérias lacunas.

Desde a avaliação anterior, o Burkina Faso adotou leis e regulamentos com vista a reforçar o quadro jurídico relativo às sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

Identificação e designação

Critério 6.1 -

(a) Ao abrigo do decreto nº 2012-1136 / PRES / PM / MEF, de 31 de dezembro de 2012, a Comissão Consultiva sobre o Congelamento Administrativo (a CCGA) é responsável por propor ao Ministro das Finanças, para efeitos de aprovação, os nomes das pessoas e entidades que devem ser objeto de um congelamento, após o que o Ministro transmite os nomes à comissão competente para a designação

(b) O Burkina Faso não propôs qualquer designação. No entanto, o mecanismo de identificação dos alvos a ser designado é o CCGA.

c) A lei não estabelece o nível de prova exigido em matéria de proposta para a designação. A decisão de designar não está subordinada à existência de um processo penal.

d) O artigo 100.° (3) da lei LBC/FT prevê que a autoridade competente assegura a aplicação das regras em vigor, em especial as estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

e) A CCGA é obrigada a recolher todas as informações (artigo 3.º do Decreto nº 2012-1136), a fim de cumprir o seu dever e pode solicitá-la aos organismos competentes. A Lei de LBC/FT exige que a CCGA aplique os procedimentos das Nações Unidas, incluindo os estabelecidos a título do presente subcritério, que serão baseados nas informações dos agentes dos serviços de informações, de investigação e de ação penal, bem como outros representantes departamentais representados na referida comissão.

Critério 6.2-

(a) A Comissão Consultiva sobre a Congelamento Administrativo (a CCGA) é responsável por propor ao Ministro das Finanças (a autoridade competente), para efeitos de designação, os nomes das pessoas e entidades que devem ser objeto de um congelamento ao abrigo da resolução 1373.

b) O decreto estabelece o mecanismo de identificação dos alvos. A CCGA tem a obrigação de examinar os pedidos de outros países para o congelamento dos ativos dos terroristas e a emissão de um parecer fundamentado nos méritos dos pedidos de designação, e de comunicar o seu parecer ao Ministro das Finanças. no prazo de 24 horas. Nos termos da Resolução 1373, a CCGA examina também os pedidos nacionais de congelamento comunicados ao Ministro das Finanças pelos Ministros da Defesa, da Segurança e dos Negócios Estrangeiros e dos serviços de informação (artigo 2º, parágrafo 4 do decreto).

(c) A CCGA está obrigada a tomar uma decisão no prazo de 24 horas, no caso de um país terceiro propor uma pessoa a ser designada. A base jurídica subjacente à designação não está prevista pelo decreto.

d) Como mencionado acima, o decreto não estipula o critério de prova para decidir se proceder ou não a uma designação. Não é necessário um procedimento penal para as designações.

e) O quadro jurídico não prevê as situações em que o Burkina Faso envie um pedido a um país estrangeiro para dar efeito às ações tomadas ao abrigo dos mecanismos de congelamento.

Critério 6.3 -

(a) Os procedimentos em vigor no Burkina Faso permitem à CCGA (Art. 6 do Decreto nº 2012-1136) recolher todas as informações necessárias à identificação adequada das pessoas singulares e coletivas abrangidas pelo congelamento (artigo 3.°, despacho n° 2013-00266, Decreto 2012-1136). O Decreto é mudo no que se refere à base jurídica das designações.

b) O artigo 4.º do Decreto 2012-1136 estipula que "o congelamento administrativo deve ocorrer sem demora e sem notificação prévia das pessoas ou entidades abrangidas pela medida".

Critério 6.4 - O Burkina Faso previu a implementação atempada das sanções financeiras específicas. A Lei 16-2016 prevê: "... a autoridade competente ordena, por decisão, o congelamento dos bens, fundos ou outros recursos financeiros das pessoas e entidades..." (artigo 100.º, parágrafo 4). Além disso, a obrigação é feita às entidades sujeitas "... de proceder imediatamente, sem notificação prévia aos titulares, ao seu congelamento, após receção da notificação da decisão... (artigo 100.º, parágrafo 5). No entanto, na prática, a implementação no contexto da regulamentação da UEMOA dá origem a atrasos, (ver discussão relativa ao RI10). Para além do processo supranacional acima mencionado, Burkina Faso tem um procedimento nacional para implementar SFE. No âmbito do regime nacional, a lista das NU é encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores para o Ministro da Economia e Finanças que as encaminha ao Departamento do Tesouro para disseminação às entidades sujeitas. Embora o processo nacional seja muito mais rápido do que o supranacional, o processo nacional ainda são insuficientes já que pode levar até dois dias para disseminar a lista.

Critério 6.5 -

O artigo 1.° da lei 016 relativa à LBC/FT define o congelamento como *"para efeitos das recomendações da implementação das sanções financeiras específicas, a proibição da transferência, conversão, disposição ou circulação de todos os fundos e outros bens detidos ou controlados por pessoas ou entidades designadas na sequência de uma medida tomada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por uma autoridade competente ou um Tribunal em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança aplicáveis e isso, para o período de validade do referida medida"*.

a) O dispositivo de LBC/FT do Burkina Faso obriga as instituições financeiras e qualquer pessoa ou entidade que detenha bens, fundos ou outros recursos financeiros no país, a procederem ao congelamento imediato e sem notificação prévia ao titular (artigo 100.º, parágrafos 1 a 5).

b) A dimensão dos fundos a serem congelados só inclui todos os fundos ou outros ativos detidos ou controlados pela pessoa ou entidade designada. Os fundos ou outros ativos detidos ou controlados em conjunto, direta ou indiretamente, pela pessoa ou entidade designada; os fundos ou outros ativos derivados ou criados a partir de fundos ou outros ativos detidos ou controlados direta ou indiretamente pela pessoa ou entidade designada; e os fundos e outros bens de pessoas e entidades que agem por conta ou sob a Direcção de pessoas ou entidades designadas não estão cobertos pela lei.

c) A lei proíbe que as entidades sujeitas constituam fundos e ativos que são objeto de uma ordem de congelamento, disponíveis direta ou indiretamente para e em benefício de pessoas singulares e coletivas, de entidades ou organismos designados (Artigos 5.º e 6.º da Lei 016 relativa à LBC/FT, artigo 100.º, parágrafos 7 e 8 da Lei 16-2016). É proibido às entidades sujeitas fornecer ou continuar a prestar serviços às pessoas ou entidades designadas ou em seu benefício. Embora as instituições financeiras e qualquer outra pessoa que detenha os ativos de pessoas designadas sejam obrigadas a congelar os ativos, a lei proíbe unicamente que as instituições sujeitas disponibilizem fundos e ativos à pessoa designada. Além disso, a lei não indica a extensão dos fundos e ativos sujeitos a uma ação de congelamento.

d) Existem medidas destinadas a comunicar as designações no setor financeiro. O Regulamento 14/2002 exige que o BCEAO distribua as listas de pessoas designadas aos bancos e instituições financeiras. No entanto, este mecanismo não diz respeito às APNFD.

e) De acordo com o Artigo 100.º, parágrafo 5, as instituições financeiras e outras entidades sujeitas devem notificar imediatamente a UIF da existência de fundos pertencentes a pessoas ou entidades que financiam o terrorismo ou a proliferação, ou a organizações terroristas, pessoas ou entidades a elas associadas. Declaram igualmente todos os ativos congelados à autoridade competente. A disposição não inclui expressamente as tentativas de transação. No entanto, a notificação da existência de fundos terroristas parece prever os ativos congelados, as ações empreendidas, bem como as tentativas de transação.

f) A lei 016 relativa à LBC/FT do Burkina Faso, no artigo 105°, prevê que a autoridade competente pode autorizar o pagamento ou a restituição de fundos, instrumentos financeiros ou outros recursos económicos submetidos a uma medida de congelamento a uma pessoa não visada (por exemplo, um terceiro) por tal medida que o solicite, se esta pessoa for o titular de um direito adquirido sobre estes fundos, instrumentos financeiros ou outros recursos económicos antes da medida de congelamento ou se uma decisão judicial que se tornou definitiva lhe conceder tal direito, na sequência de um processo judicial iniciado antes desta medida ser pronunciada.

Retirada das listas, liberação e acesso aos fundos e outros bens congelados

Critério 6.6 - (a) o Burkina Faso estabeleceu um procedimento de retirada da lista (artigo 10.º, dez. 2012-1136). Quando um pedido de retirada da listo for apresentado, o Ministério das Finanças (a autoridade competente) tem um prazo de um mês para lhe dar seguimento. Se nenhuma decisão tiver sido tomada durante este período ou se tiver sido negativa, a pessoa poderá apresentar a sua ação perante o Tribunal Administrativo (artigo 10.º, parágrafo 2, decreto 2012-1136). Além disso, a lei 16-2016 estabelece os procedimentos a seguir para obter a retirada de uma inscrição e o degelo dos fundos (artigo 101.º, parágrafo 2, artigo 107.º da lei 016 relativa à LBC/FT).

(a) No que diz respeito à Resolução 1267, o Burkina Faso não tem qualquer procedimento explícito que permite que qualquer pessoa, singular ou coletiva, que deixou de satisfazer os critérios de designação e cujos fundos e outros recursos financeiros foram congelados, possa apresentar um pedido de supressão à Comissão das Sanções das Nações Unidas.

(b) No que diz respeito à Resolução 1373, o Burkina Faso dispõe de procedimentos que permitem que qualquer pessoa, singular ou coletiva, que deixou de preencher as condições de designação e cujos fundos e outros recursos financeiros foram congelados, possa apresentar um pedido de supressão à autoridade competente. Um pedido de supressão é enviado ao Ministro das Finanças, que o transmite à CCGA, que dispõe de um prazo de um mês para responder. Se nenhuma decisão for tomada durante este período ou se for negativa, a pessoa pode submeter o seu caso junto do tribunal administrativo.

(c) Tal como indicado no critério 6.2 (b) acima, existem procedimentos que permitem reanalisar a decisão de designação perante uma autoridade competente e o tribunal administrativo.

(d) No que diz respeito às designações baseadas nas RCSNU de 1988 e 1989, o Burkina Faso remete as pessoas e entidades inscritas na lista para conformarem-se com o procedimento adequado previsto nas Resoluções do Conselho de Segurança da ONU (artigo 107.º, parágrafo 2, e artigo 10.º do decreto 2012-1136);

(e) O mesmo se aplica às designações feitas com base nas sanções contra Al-Qaeda. As pessoas ou entidades visadas podem igualmente iniciar procedimentos de retirada da lista em aplicação das resoluções 1988, 1989 e 2083. O Burkina Faso remete as pessoas e entidades que constam da Lista para o procedimento apropriado previsto nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

(f) Existem procedimentos conhecidos para descongelar, após verificação, os fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades com o mesmo nome ou um nome semelhante às pessoas ou entidades designadas, que são involuntariamente afetadas por um mecanismo de congelamento. Quem considere que a decisão de congelamento resultar de um erro pode recorrer à autoridade competente que ordenou o congelamento. (Artigo 107 (1) da Lei 016 de LBC/FT)

(g) A autoridade competente deve divulgar ao público qualquer decisão de congelamento ou de degelo de fundos ou outros recursos, nomeadamente através da sua publicação no jornal oficial ou num jornal de anúncios legais (artigo 101.º, parágrafo 1 da Lei 16-2016). A referida autoridade não prevê (salvo indicação) uma notificação específica para as IF e APNFD, como acontece no âmbito de uma decisão de congelamento (artigo 9.º, parágrafo 1, Decreto 2012-1136)

Critério 6.7 - As disposições da lei 016 relativa à LBC/FT (artigo 103.º, parágrafos 1 a 5, artigos 105.º e 106.º) permitem o acesso aos fundos congelados e outras bens e organizam as condições para tais autorizações. Uma vez tomada uma medida de congelamento administrativo de fundos ou outros bens, o Ministro encarregado das Finanças pode autorizar, nas condições que considere adequadas, a pessoa ou entidade que dela é objeto, a seu pedido, que disponha mensalmente de uma quantia em dinheiro para cobrir, dentro dos limites de disponibilidade, para uma pessoa singular, despesas correntes da casa familial ou, para uma pessoa coletiva, custos que lhe permitam exercer uma atividade compatível com os requisitos da ordem pública. O montante pode também abranger custos de assistência jurídica ou excecionais. Todos os custos devem ser devidamente justificados (artigo 11.º, decreto 2012-1136). Mais uma vez, no que diz respeito à resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, qualquer questão relacionada com esta resolução será remetida ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. (Artigo 107 (2) da Lei 016 sobre a LBC/FT, 016).

Ponderação e Conclusão

O Burkina Faso elaborou medidas para implementar as sanções financeiras específicas ligadas ao FT. Todavia, existem insuficiências que o país deve abordar: (i) a base jurídica da designação não é prevista pelo decreto, (ii) as medidas de congelamento fornecidas não visam fundos e outros ativos detidos em conjunto ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas, os fundos ou outros bens derivados ou gerados através de fundos e outros bens detidos ou controlados direta ou indiretamente por pessoas designadas e os fundos e outros bens de pessoas e entidades que agem em nome ou Direcção de pessoas ou entidades designadas, (iii) apenas as entidades sujeitas não têm o direito de fornecer ou continuar a prestar serviços a ou em benefício de pessoas ou entidades designadas (iv) não existem medidas destinadas a comunicar designações a atividades e profissões não financeiras designadas nem (v) procedimentos específicos de supressão da lista e de degelo dos fundos em conformidade com a designação feita sob a Resolução 1267 (1999).

O Burkina Faso foi classificado Largamente Conforme com a Recomendação 6

Recomendação 7: Sanções Financeiras específicas ligadas à proliferação

Na última avaliação do Burkina Faso, esta recomendação relativa às sanções financeiras específicas ligadas à proliferação não fazia parte das Recomendações. Foi em 2012 que foi adicionada. O dispositivo atual de LBC/FT trata desta questão.

Critério 7.1 - O Burkina Faso dispõe de um quadro jurídico para implementar sanções financeiras específicas em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (artigo 100.°, parágrafo 4). No entanto, na prática, a implementação das ditas sanções ainda não está integrada no texto de aplicação congelamento administrativo. Além do mais, o limite relativo à implementação de SFE sem demora indicada no c6.2 é também relevante aqui.

Obrigação de vigilância relacionada com a clientela e conservação dos documentos

Critério 7.2 -

(a) A lei impõe que a autoridade competente ordene, por decisão, o congelamento sem demora dos bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em virtude das resoluções relativas ao financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. Além disso, as instituições financeiras e qualquer outra pessoa ou entidade que detenha bens, fundos ou outros ativos financeiros, são obrigados a informá-los sem notificação prévia aos proprietários, após a notificação de uma decisão do Ministro das Finanças, até decisão contrária do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outra decisão tomada segundo o mesmo procedimento (artigo 100º da Lei 016 relativa à LBC/FT).

b) A extensão dos fundos a serem congelados é limitada (ver c.6.5b).

c) Além disso, as instituições financeiras e qualquer outra pessoa ou entidade que detenha bens, fundos ou outros ativos financeiros, são obrigados a informá-los sem notificação prévia aos proprietários, após a notificação de uma decisão do Ministro das Finanças, até decisão contrária do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou outra decisão tomada segundo o mesmo procedimento (artigo 100 da Lei 016 relativa à LBC/FT).

d) No que diz respeito às comunicações relativas a estes setores, refere-se ao ponto c.6.5 (d)

(e) O quadro jurídico exige que as instituições financeiras e APNFD assinalem às autoridades competentes qualquer ativo congelado ou quaisquer medidas tomadas, conforme estipulado no ponto c.6.5 (e) acima.

A autoridade competente pode autorizar o pagamento ou a restituição de fundos, instrumentos financeiros ou outros recursos económicos que sejam objeto de uma medida de congelamento a uma pessoa não submetida a tal medida que efetuou o pedido, se tiver direito a tal fundos, instrumentos financeiros ou outros recursos económicos e adquiriu um direito sobre os ativos antes da medida de congelamento, ou se uma decisão judicial que se tornou definitiva lhe confere este direito, na sequência de uma ação judicial iniciada antes desta medida ter sido tomada (artigo 105.°).

Critério 7.3 - O dispositivo de LBC/FT do Burkina Faso obriga as instituições financeiras e outras pessoas a informar a UIF da existência de fundos pertencentes a indivíduos ou entidades, autores de financiamento da proliferação, bem como a pessoas ou organizações a elas associados. Têm também a obrigação de declarar à autoridade competente todos os bens congelados (artigo 100.º, parágrafos 5 e 6). O não respeito pelas disposições da recomendação 7 por parte das instituições financeiras e outras entidades sujeitas será punido administrativa e

disciplinarmente pela autoridade de controlo e por tribunais (artigo 112.º, parágrafos 1 e 2, artigo 125.º). No entanto, para as APNFD e as AOR não dispõem de um poder de supervisão e de controlo em matéria de LBC/FT, muito menos a imposição de sanções.

Critério 7.4 -

(a) A autoridade competente tem a obrigação de publicar os procedimentos que devem ser seguidos por qualquer pessoa singular ou coletiva inscrita na lista das pessoas, entidades ou organismos visadas, a fim de obter a retirada deste registo e, se for caso disso, a libertação dos fundos que lhe pertencem (artigo 101.º, parágrafo 2, da lei 016 relativa à LBC/FT). No respeitante às designações abrangidas pela Comissão das Sanções das Nações Unidas, qualquer contestação de decisão de congelamento deve obedecer ao procedimento adequado previsto no quadro das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

(b) Qualquer pessoa singular ou coletiva cujos fundos e outros recursos financeiros tenham sido erradamente congelados pode recorrer desta decisão no prazo de um mês a contar da data de publicação no Jornal Oficial ou num jornal de anúncios legais. O recurso é apresentado junto da autoridade competente que ordenou o congelamento, indicando todos os elementos que podem demonstrar o erro (artigo 107.º, parágrafo 1, da lei 016 relativa à LBC/FT).

(c) O acesso a fundos ou a outros bens submetidos a uma medida de congelamento ao abrigo do artigo 100.º é autorizado quando os países determinam que estão cumpridas as condições de derrogação estabelecidas pelo organismo internacional (artigos 1103.º e 105.º da Lei relativa à LBC/FT). A análise do critério c.6.7 é aplicável nas condições de derrogação estabelecidas pelas Resoluções 1718 e 1737 do CSNU.

(d) No que diz respeito aos mecanismos de comunicação ao setor financeiro e APNFD das retiradas das listas e degelo, em conformidade com a Resolução 1718 do CSNU e resoluções subsequentes, aplica-se a análise de c.6.6 (g).

Critério 7.5 - A lei 016 relativa à LBC/FT permite derrogações a fim de honrar os contratos existentes no momento da entrada em vigor das sanções. Assim:

(a) Os fundos ou outros recursos financeiros devidos ao abrigo de contratos, acordos ou obrigações celebradas ou contraídas antes da entrada em vigor da decisão de congelamento dos fundos serão debitados das contas congeladas. Os lucros produzidos pelos referidos fundos, instrumentos e recursos e os juros vencidos serão pagos às referidas contas (artigo 102.º da lei 016 relativa à LBC/FT).

(b) Os fundos ou outros recursos financeiros devidos ao abrigo de contratos, acordos ou obrigações celebradas ou contraídas antes da entrada em vigor da decisão de congelamento dos fundos serão debitados das contas congeladas (artigo 102.º da lei 016 relativa à LBC/FT). Todavia, a lei é silenciosa no que se refere às condições de derrogação previstas pela Resolução 2231. As condições de degelo aplicáveis são as consideradas adequadas pelo Ministro responsável pelas Finanças (artigo 11 do decreto nº 2012-1136).

Ponderação e Conclusão

O Burkina Faso tem um quadro jurídico bastante amplo para a implementação do SFC em relação ao FT. No entanto, a extensão dos fundos a serem congelados não inclui fundos ou outros ativos que são detidos ou controlados conjunta, direta ou indiretamente por pessoas ou entidades designadas e os fundos ou outros ativos de pessoas e entidades que agem em nome

ou sob instrução das pessoas ou entidades designadas não está previsto. Apenas as entidades sujeitas não têm o direito de fornecer ou continuar a prestar serviços a pessoas ou entidades designadas ou em seu benefício.

Não existem medidas destinadas a comunicar as designações às APNFD. Além disso, a lei em vigor é silenciosa no que se refere às condições de derrogação previstas pela Resolução 2231. É importante notar que o mecanismo atual de aplicação de sanções financeiras específicas diz apenas respeito ao FT e não o FT. O Burkina Faso procedeu à alteração do Decreto n° 2012-1136 a fim de integrar o FT.

O Burkina Faso foi classificado Largamente Conforme com a Recomendação 7

Recomendação 8: Organização sem fins lucrativos (OSFL)

No último Relatório de Avaliação Mútua, o Burkina Faso foi classificado como não conforme com estas exigências devido às deficiências das capacidades de acompanhamento das autoridades relativamente ao número das OSFL, a ausência de obrigação de manter os registos das operações financeiras das associações e a ausência de campanhas de sensibilização sobre o risco do terrorismo. As autoridades do Burkina Faso adotaram textos legislativos e regulamentos para reforçar o quadro jurídico das organizações sem fins lucrativos (OSFL). O artigo 3.º da Lei nº 064-2015/CNT, de 20 de outubro de 2015, relativa à liberdade de associação define a associação como sendo *"qualquer grupo de pessoas singulares ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, com vocação de permanência, sem fins lucrativos e que tem por objeto a realização de objetivos comuns, nomeadamente nos domínios cultural, desportivo, social, espiritual, religioso, científico ou socioeconómico"*;

Critério 8.1-

(a) O Burkina Faso não dispõe de medidas específicas que exigem as autoridades competentes estratificarem as Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL) na aceção do GAFI, com vista a identificar as que possam apresentar riscos de BC/FT do ponto de vista das suas atividades e características;
(b) Na prática, o Burkina Faso examinou as ameaças inerentes às OSFL, como parte da sua ANR. O relatório da ANR concluiu que o nível de ameaça de FT nas OSFL é médio e que a tendência de FT permanece inalterada[64]. O Burkina Faso não identificou completamente a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas nas OSFL que estão em risco; (c) As autoridades do Burkina Faso realizaram uma revisão das leis e regulamentos relativos às OSFL e adotaram medidas rigorosas a fim de regulamentar a organização, o funcionamento e as atividades das OSFL (Seção III, Artigos 41 a 43, Lei 16-2016; Lei nº 064-2015 / CNT de 20/10/2015 relativa à liberdade de associação, Lei nº 008-2017 / AN de 23/01/2017 relativa ao regime jurídico aplicável às Fundações no Burkina Faso, Decreto 2017-0015 / PRES/PM/MATDSI/MINEFID de 16/12/2015 relativa à criação de um registo nacional das OSFL no Burkina Faso);
(d) De uma maneira geral, o exercício da ANR tomou em conta a avaliação do setor das OSFL. Está objeto de uma atualização regular (artigo 10.° da lei relativa à LBC/FT).

Critério 8.2 -

a) As disposições das leis 064-2015 e 008-2017, respetivamente relativas às associações e fundações, dão resposta a esta exigência. Além disso, as medidas vinculativas previstas na Secção III da Lei n° 016 relativa à LBC/FT destinam-se a promover a responsabilização, a integridade e a confiança do público perante a administração e gestão das OSFL, embora todas estas medidas se apliquem a todas estas organizações.

64 Relatório da ANR do Burkina Faso, página 166

(b) O Burkina Faso organizou jornadas "portas abertas" em algumas cidades para sensibilizar e aprofundar a tomada de consciência das OSFL sobre a vulnerabilidade do setor relativamente ao desvio para fins de FT.
(c) Este subcritério relativo ao desenvolvimento de melhores práticas, envolvendo as OSFL para fazer face aos riscos ligados ao financiamento do terrorismo e às vulnerabilidades, não foi tido em conta pelo país.
(d) O mesmo aplica-se ao subcritério 8.2 (c).

Critério 8.3 - Embora as leis relativas a associações e fundações estabeleçam a obrigação de registo, declaração e autorização, controlos internos e externos (ver c.8.1 (a) e artigos 49.°, 50.° e 51.° da Lei 064, artigos 40.°, 41.° da Lei 008 e artigos 2.°, 4.° e 10.° do decreto 2017-0015), o Burkina Faso não demonstrou que as medidas de vigilância e controlo baseadas nos riscos se aplicam às OSFL que estão expostas aos riscos de FT.

Critério 8.4 - Embora existam sanções proporcionadas e dissuasivas para as violações cometidas pelas OSFL ou pessoas que agem em nome destas organizações, bem como medidas para monitorar a conformidade das OSFL com as exigências da Lei 016 relativa à LBC/FT, o Burkina Faso não demonstrou que as medidas baseadas nos riscos do critério 8.3 são aplicadas às OSFL.

Critério 8.5 -
(a) As OSFL são entidades sujeitas à obrigação de informação. As autoridades de investigação podem obter informações sobre as atividades das OSFL em questão. A UIF pode igualmente obter informações junto das OSFL.
(b) Os poderes das autoridades de perseguição para obter informações são examinados na R.31 – a polícia e a gendermerie são habilitadas a obter informações diretamente ou por decisão de um tribunal ou por intermédio da UIF;

As autoridades competentes foram formadas para reforçar as suas capacidades de investigação a fim de detetar as OSFL que foram indevidamente utilizadas para fins terroristas. (c) As autoridades responsáveis pelas investigações podem ter acesso às informações sobre a administração e gestão das OSFL (incluindo informações financeiras e programáticas). O Artigo 42.º da Lei 16-2016 exige que as OSFL estejam prontas a fornecer, a qualquer momento, informações sobre o seu objetivo e o propósito principal das suas atividades e sobre a identidade da(s) pessoa(s) que gere e controla a organização. O artigo impõe também que as OSFL mantenham todos os registos das suas transações durante um período de 10 anos e coloquem-nos à disposição das autoridades.
(d) Quando uma OSFL é suspeita de ser utilizada para fins ilegais, a UIF está habilitada a realizar investigações e a exigir que a OSFL responda a qualquer pedido de investigação. Além disso, a ANR dispõe de amplos poderes a este respeito para tomar medidas preventivas ou realizar investigações.

Critério 8.6. - Não há nenhuma autoridade designada por um ato jurídico para responder aos pedidos internacionais de informação, incluindo em conexão com qualquer OSFL suspeita de FT ou para apoiá-la por qualquer meio adequado.

Ponderação e Conclusão

O Burkina Faso ainda não identificou as características e os tipos de OSFL que, dadas as suas atividades, são suscetíveis de serem vítimas de abuso de FT. Não existem medidas de supervisão/acompanhamento baseado nos riscos e nenhuma autoridade competente foi designada para responder ou apoiar outros pedidos internacionais de informação relativos a uma OSFL suspeita de financiamento do terrorismo. Além disso, o Burkina Faso não demonstrou que as autoridades competentes estão a trabalhar com as OSFL para a elaboração de melhores práticas a fim de fazer face ao risco de financiamento do terrorismo e que não existem medidas destinadas a encorajar as OSFL a efetuarem transações através de canais financeiros

regulamentados. Dado o contexto particular de Burkina Faso, sobretudo tendo em conta os fatores relacionados com o risco elevado de FT, o aumento de ataques terroristas, o potencial de radicalização e o risco de recrutamento de combatentes terroristas estrangeiros, que foram assinalados na ANR e pelas autoridades, um nível elevado de respeito pela esta recomendação é essencial.

O Burkina Faso foi classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 8

Recomendação 9: Leis sobre o sigilo das instituições financeiras

O Burkina Faso foi classificado como Largamente Conforme (LC) para a Recomendação 9 relativa ao sigilo profissional durante a primeira avaliação do seu dispositivo realizada em 2009. As deficiências observadas durante esta avaliação dizem respeito à ausência de disposições que garantem que o sigilo profissional não interfere na troca de informações entre instituições financeiras quando necessário. Na sequência da adoção de seu Relatório de Avaliação Mútua em 2009, o Burkina Faso promulgou a lei uniforme n° 016 -2016/AN, de 03 de maio de 2016, relativa à LBC/FT, a fim de corrigir as lacunas e deficiências identificadas.

Critério 9 - O artigo 30.° da Lei n° 058-2008/AN relativa à regulamentação bancária no Burkina Faso estabelece que as pessoas que estão envolvidas na Direcção, administração, gestão, controlo ou funcionamento das instituições de crédito estão obrigadas ao sigilo profissional, sob reserva do disposto no artigo 53º que menciona, no seu último parágrafo, que o sigilo profissional não pode ser oponível: à autoridade judicial que aja no quadro de um processo penal, à Comissão bancária e ao Banco central. O artigo 54.º da referida lei menciona também que as disposições do artigo 53.º são aplicáveis aos sistemas financeiros descentralizados na Sociedade Nacional dos Correios (SONAPOST) no que se refere às operações de serviços financeiros e cheques postais. Também são tomadas medidas na Lei 016/-2016/AN relativa à LBC/FT no Burkina Faso, no seu artigo 34.º, que estabelece que, se as instituições financeiras receberem transferências eletrónicas que não contêm informações completas sobre o ordenante, elas devem tomar medidas para obter da instituição emissora ou do beneficiário as informações em falta, a fim de completá-las e verificá-las. Caso não obtenham tais informações, elas devem abster-se de executar a transferência e informam a UIF a este respeito. O artigo 93.º estipula que, a fim de obter provas de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, e da localização dos produtos do crime, o juiz de instrução pode, em conformidade com a lei, para um período determinado, sem que o sigilo profissional lhe possa opor várias ações, nomeadamente as previstas nos seus parágrafos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º. O artigo 96.º da mesma lei estabelece que, sem prejuízo de quaisquer disposições legislativas ou regulamentares contrárias, o sigilo profissional não pode ser invocado pelas pessoas visadas nos artigos 5.º e 6.º (sujeitas) para justificar a recusa em fornecer as informações às autoridades de controlo e à UIF ou de proceder às declarações previstas na presente lei. O mesmo é válido no que respeita às informações exigidas no quadro de uma investigação sobre delitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo ordenada pelo juiz de instrução ou executado sob sua supervisão pelos funcionários do Estado responsáveis pela deteção e repressão de tais infrações. O artigo 97.º menciona também que nenhum procedimento por violação de sigilo pode ser instituído contra pessoas visadas nos artigos 5.º e 6.º ou os seus gestores, administradores ou empregados que, de boa fé, transmitiram informações ou feitas comunicações de suspeita previstas no artigo 79.º da presente lei, nas condições prescritas pelas disposições legislativas aplicáveis ou quando comunicaram informações à UIF, em aplicação do artigo 60.º. O artigo 75.° prevê também a troca de informações entre a UIF, as autoridades de supervisão e os organismos profissionais. Não existe, em geral, qualquer obstáculo à troca de informações entre as instituições financeiras no contexto das Recomendações 13, 16 e 17.

Ponderação e Conclusão

O Burkina Faso cumpriu todos os requisitos da recomendação 9.

O Burkina Faso foi classificado Conforme com a Recomendação 9.

Obrigação de devida diligência da clientela e conservação dos documentos

Recomendação 10: Obrigação de vigilância relacionada com a clientela

Ao abrigo desta recomendação (5) atualmente 10, o Burkina Faso foi classificado Não Conforme (NC) durante a primeira avaliação do seu dispositivo realizada em 2009 com base nas seguintes deficiências: obrigações de identificação muito limitados, em especial para os beneficiários efetivos; ausência de dever de obter informações sobre o propósito e a natureza da relação; falta de vigilância constante; falta de obrigações de aplicar as medidas de vigilância em relação à clientela aos clientes existentes, implementação limitada pelo setor bancário e ausência de implementação por outras instituições financeiras.

Na sequência desta avaliação, o Burkina Faso tomou medidas a fim de corrigir as deficiências identificadas no seu Relatório de Avaliação Mútua (RAM), através da adoção do despacho interministerial n° 2014-0356/MEF/MJ/MATS, de 02 de setembro. 2014, relativo à criação, atribuição e funcionamento de um Comité Nacional para a Coordenação das Atividades de Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo (CNCA-LBC/FT), e da promulgação da lei 004-2015/CNT, de 03 de março 2015, relativa à prevenção e repressão da corrupção no Burkina Faso e da lei n° 016-2016/AN.

Obrigação de vigilância relacionada com a clientela e conservação dos documentos

Critério 10.1 - O artigo 20.º, parágrafo 2, da lei 016 - 2016/AN relativa à luta contra a BC/FT proíbe às pessoas mencionadas nos artigos 5.º e 6.º (entidades sujeitas) de abrirem contas anónimas ou contas abertas em nomes fictícios.

Critério 10.2 - As IF são obrigadas a realizar medidas de CDD da seguinte forma:

(a) O artigo 18.º da lei 016/LBC/FT toma em consideração estas obrigações de vigilância em relação à clientela. As pessoas mencionadas nos artigos 5.º e 6.º desta lei identificam o cliente e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da relação de negócios por meios adequados e devem verificar as informações constantes dos documentos de identificação. Estas obrigações são também tomadas em consideração pelos artigos (19.º, 26.º e 30.º da referida lei). As disposições relativas aos procedimentos e ao controlo interno estão previstas no artigo 25.º da referida lei.

(b) Estas obrigações são tidas em conta no artigo 29.° da Lei 016/LBC/2016, que estipula que as instituições financeiras são obrigadas a identificar o seu cliente ocasional e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da operação e verificar os elementos da sua identificação quando o montante da operação ou das operações conexas exceder dez (10 milhões) de Francos CFA para as pessoas diferentes daquelas que são autorizadas a efetuar câmbio manual, ou os representantes legais e gestores responsáveis pelos operadores de jogos. Para os corretores de câmbio autorizados, quando o montante da operação ou das operações conexas exceder 5 (cinco) milhões de Francos CFA, uma verificação é exigida e, para os representantes legais e gestores de operações de jogos, quando o montante da operação ou das operações conexas

exceder um milhão (1.000.000) de Francos CFA, uma verificação é também necessária quando as operações são realizadas à distância ou quando o montante das operações é realizada por transferência de fundos ou de moeda estrangeira, ou operações de guarda de ativos.

(c) Estas obrigações são tidas em conta no artigo 26.º da lei 016-2016/AN que estipula que as instituições financeiras são obrigadas a proceder à identificação dos seus clientes e, conforme o caso, à identidade e poderes das pessoas que agem em nome destes, com base em documentos, fontes, dados ou informações independentes e fiáveis, nomeadamente aquando da execução de operações ocasionais em conformidade com as condições previstas no artigo 29.º da mesma lei. A identificação deve também ter lugar em caso de múltiplas transações em numerário, tanto em moeda nacional quanto em moeda estrangeira, quando excederem no total o valor autorizado e forem realizadas por e em nome da mesma pessoa no mesmo dia, ou em uma inusitada frequência. Estas transações múltiplas são então consideradas como uma única transação por um cliente ocasional.

(d) O artigo 18.° da Lei 016LBC/FT estabelece que as instituições financeiras devem identificar os seus clientes ocasionais e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da relação de negócios, quando suspeitarem que a transação possa estar relacionada ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ou (de acordo com as condições previstas pela regulamentação pertinente), quando as operações forem de uma determinada natureza ou excedam um determinado limiar. São igualmente previstas disposições semelhantes no artigo 4.º da instrução nº 01/2007/RB/2007, de 02 de julho de 2007, relativa à luta contra o branqueamento de capitais nas instituições financeiras.

(e) Esta obrigação não está expressamente prevista no artigo 30.º da lei 016 relativa à LBC/FT.

Medidas de CDD exigidas para todos os clientes

Critério 10.3 - As instituições financeiras são obrigadas a identificar o cliente e, quando aplicável, o beneficiário efetivo da relação de negócios, bem como a verificar a sua identidade mediante apresentação de qualquer documento escrito fiável por qualquer meio adequado, antes de estabelecer uma relação de negócios com tal cliente ou assisti-lo na preparação ou execução de uma transação (artigo 18.º da Lei relativa à LBC/FT). As instituições financeiras são obrigadas a identificar os seus clientes e, quando aplicável, os poderes das pessoas que agem em seu nome, com base em documentos de fontes independentes e dados fiáveis. (Artigos 26.º da Lei 016 relativa à LBC/FT)

Critério 10.4 - Os artigos 26.º e 28.º, parágrafo 1 da Lei 016 relativa à LBC/FT estabelecem que as instituições financeiras são obrigadas a identificar os seus clientes e, quando for necessário, a identidade e os poderes das pessoas que agem em nome destas, com base em documentos fontes, dados ou informações independentes e fiáveis. A identificação de uma pessoa coletiva, sucursal ou gabinete de representação implica a obtenção e verificação de informações sobre a denominação social, o endereço da sede social, a identidade e os poderes dos sócios e gestores mencionados no respetivo Ato Uniforme ou dos seus equivalentes em direito estrangeiro, a prova da sua constituição legal, ou seja, o original, até mesmo a expedição ou a cópia autenticada do qualquer ato ou extrato do registo de comércio e do crédito imobiliário não anterior a três meses e atestando designadamente a sua forma jurídica.

Critério 10.5 - Os artigos 18.º, 29.º e 30.º da lei 016/LBC/FT estipulam que, antes de celebrar uma relação de negócios com um cliente ou de assisti-lo na preparação ou realização de uma transação, as pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º da lei (os artigos incluem as instituições financeiras) devem identificar o cliente e, conforme o caso, o beneficiário efetivo da relação de

negócios por meios adequados e verificar estes elementos de identificação mediante apresentação de qualquer documento escrito e fiável. São também obrigados a identificar o cliente ocasional, bem como, se aplicável, o beneficiário efetivo da operação e verificar a identidade do cliente. No caso em que não é certo que o cliente está a agir em seu próprio nome, a instituição financeira informa-se por qualquer meio sobre a identidade do verdadeiro cliente. A Diretriz n° 02/2015, no artigo 12.°, dá uma definição do beneficiário efetivo. No entanto, é importante observar que o relatório da ANR salientou que, apesar da obrigação legal de recolher e conservar informações de base sobre os beneficiários efetivos das entidades jurídicas constituídas previstas nos artigos 18.°, 19.°, 20.°, 21.° e 22.° da lei n° 016 relativa à luta contra o BC e o FT, na realidade, não existem informações relativas aos beneficiários efetivos, em particular estrangeiros. Como resultado, é frequentemente muito difícil traçar aos referidos beneficiários no quadro de investigações, se apenas os documentos forem utilizados. O regulamento nº 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08 define os procedimentos aplicáveis pelas organizações de seguros nos Estados-Membros da CIMA em virtude da lei 016 relativa à LBC/FT. A definição de beneficiário efetivo está em conformidade com a definição do GAFI. Todavia, a obrigação de identificar o beneficiário efetivo, "quando aplicável", não está em conformidade com estas normas.

Critério 10. 6 – As obrigações relativas à compreensão do objeto e à natureza da relação são tidas em conta na lei 016/LBC/FT no seu artigo 19, parágrafo 1, que estabelece que, antes de entrar em relação de negócios com um cliente, as pessoas a que se referem os artigos 5.° e 6.° desta Lei deverão recolher e analisar os elementos de informação, contidas na lista elaborada para este efeito pela autoridade competente, que concebidos para favorecer um conhecimento adequado do seu cliente, bem como o objetivo e a natureza da relação de negócios, a fim de avaliar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Critério 10.7(a) - (b) -A aplicação permanente das medidas de vigilância da clientela a ser adotada em termos de acompanhamento, atualização e revisão dos registos das transações, é tida em conta nos artigos 19.º e 20.º da lei de 2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e ao combate ao financiamento do terrorismo. O artigo 20.º da lei estipula que as pessoas visadas nos artigos 5.º e 6.º da presente diretriz devem exercer uma vigilância constante em todas as relações de negócios e examinar atentamente as operações efetuadas a fim de assegurar que cumprem os conhecimentos dos seus clientes, as suas atividades comerciais, o seu perfil de risco e, se necessário, a origem dos seus fundos. O artigo 19.º estabelece que, durante todo o período de uma relação de negócios, as instituições financeiras recolhem, atualizam e analisam os elementos de informações contidas numa lista elaborada pela autoridade competente, o que contribui para melhorar o conhecimento adequado do seu cliente. O artigo deixa ainda claro que a recolha e a conservação de tais informações devem ser conduzidas de acordo com os objetivos da avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e do acompanhamento adequado de tal risco. A obrigação de devida vigilância do cliente é também tida em conta no artigo 5.º da instrução n° 007-09/2017 do BCEAO, de 25 de setembro de 2017.

Medidas de CDD especificadas para as pessoas coletivas e as construções jurídicas

Critério 10.8 - Os artigos 19.º e 20.º e o artigo 28.º da lei 016/LBC/FT obrigam as instituições financeiras a conhecerem os seus clientes e a natureza das suas atividades. No entanto, ainda não está disponível a lista das informações a recolher ao abrigo desta disposição e a ser elaborada pela autoridade de controlo (artigos 19.º, 20.º e 28.º) da lei 016 LBC/FT. A lei não exige explicitamente que as instituições financeiras compreendam a natureza das atividades do cliente, bem como a estrutura de propriedade e de controlo dos clientes que são pessoas coletivas ou convénios legais.

Critério 10.9 - O artigo 28.º da lei 016 relativa à LBC/FT prevê que a identificação de uma pessoa coletiva, de uma sucursal ou de um gabinete de representação implica a obtenção e verificação de informações sobre a denominação social, o endereço da sede social, a identidade e os poderes dos sócios e gestores mencionados no respetivo ato uniforme ou dos seus equivalentes em direito estrangeiro, a prova da sua constituição legal, ou seja, o original, até mesmo a expedição ou a cópia autenticada do qualquer ato ou extrato do registo de comércio e do crédito mobiliário (RCCM) não anterior a três (3) meses e atestando designadamente a sua forma jurídica. Não existe qualquer disposição sobre a identificação e verificação da identidade dos convénios legais.

Critério 10.10 - O artigo 1.º, parágrafo 12, da lei 016 relativa à LBC/FT define o beneficiário efetivo ou beneficiário económico como: a ou as pessoas singulares que, em último lugar, possuem ou controlam um cliente e/ou a pessoa singular por conta de que uma operação é realizada. Estão também incluídas nesta definição as pessoas que exercem, em último lugar, um controlo efetivo sobre uma pessoa coletiva ou uma construção jurídica, tal como definido no ponto 21 deste artigo. O artigo 28.º da referida lei prevê que a identificação de uma pessoa coletiva, de uma sucursal ou de um gabinete de representação implica a obtenção e verificação de informações sobre a denominação social, o endereço da sede social, a identidade e os poderes dos sócios e gestores mencionados no respetivo ato uniforme ou dos seus equivalentes em direito estrangeiro, a prova da sua constituição legal, ou seja, o original, até mesmo a expedição ou a cópia autenticada do qualquer ato ou extrato do registo de comércio e do crédito mobiliário não anterior a três meses e atestando designadamente a sua forma jurídica. Quando a verificação da identidade não puder ser feita na presença do representante da pessoa coletiva, a instituição financeira aplica, em conformidade com o disposto no artigo 40.º da presente lei, medidas de vigilância complementares. No entanto, estas medidas complementares de vigilância ainda não foram definidas. Além disso, a Lei não inclui uma pessoa que ocupa o lugar de quadro superior.

Critério 10.11 - A lei 016 relativa à LBC/FT não exige expressamente que a instituição financeira identifique e tome medidas razoáveis para a verificação da identidade COS beneficiários efetivos dos clientes que são convénios legais como especificado no critério 10.11 (a)-(b). O artigo 1.° (12) e o artigo 28 da Lei 016 LBC/FT estabeleceram as suas obrigações, em particular a de recolher, junto do RCCM, as cópias dos documentos de identificação e os estatutos que contêm informações sobre os associados, gestores e as suas ações.

CDD para os beneficiários de contratos de seguro de vida

Critério 10.12 - O artigo 39.° da lei 016/LBC/FT dispõe que as companhias de seguros, agentes e corretores que exercem atividades de seguros de vida e de não-vida são obrigados a identificar os seus clientes e verificar a sua identidade em conformidade com o disposto no artigo 27.° da presente lei, quando os valores dos prémios atingirem um valor limiar ou os pagamentos forem feitos de acordo com determinadas modalidades. O montante limiar e as modalidades de pagamento dos prémios são fixados por um regulamento da CIMA. O artigo 13.º do Regulamento 004/CIMA/ PCE/SG/08, de 4 de outubro de 2008, do código CIMA estabelece os limites.

Critério 10.13 – O Burkina Faso considera que este critério não é aplicável. O artigo 14.º do regulamento nº 004/CIMA, de 04 de outubro de 2008, relativo à deteção de operações duvidosas e suspeitas e de clientes em risco, estabelece que as pessoas em contacto com a clientela, os responsáveis pela gestão dos dossiês, os responsáveis pela auditoria interna devem saber como detetar as operações duvidosas e suspeitas e os clientes em risco. Todavia, a lei não exige

expressamente que as instituições financeiras incluam o beneficiário de um seguro de vida como fator de risco pertinente para determinar se são aplicáveis medidas reforçadas de CDD.

Momento da verificação

Critério 10.14 - As instituições financeiras são obrigadas a identificar e verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócios com um cliente ou quando assistem o cliente na preparação ou realização de uma transação e, no mesmo sentido, *identificar* os clientes ocasionais. Como exceção a esta regra, quando o risco de BC/FT parece baixo, a verificação da identidade do cliente e, se necessário, do beneficiário efetivo, só deve ser realizada durante o estabelecimento da relação de negócios (artigo 18.º do Lei nº 016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo). Estas disposições não preveem a verificação após o estabelecimento da relação comercial, conforme indicado nos subcritérios c10 (a) e (b).

Estes requisitos são tidos em conta nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da lei 016LBC/FT. Foram também tomadas provisões na instrução n° 01/2007 RB. O artigo 8.º do regulamento n° 004/CIMA estipula que os organismos de seguros devem, antes de estabelecer uma relação contratual ou de assistir o seu cliente na preparação ou na realização de uma transação, assegurar-se da identidade do seu cliente.

Critério 10.15 - Em derrogação do parágrafo 1 deste artigo, que exige a realização de uma verificação antes da conclusão de uma transação comercial, o artigo 18.º prevê que, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo parece ser fraco aquando do estabelecimento da relação de negócios, a verificação da identidade do cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo, pode ser realizada durante o estabelecimento desta relação de negócios. O artigo 46 da referida lei.

Clientes existentes

Critério 10.16 - As entidades sujeitas devem exercer uma vigilância constante em todas as relações comerciais e examinar com atenção as transações realizadas a fim de garantir que elas reflitam o que sabem dos seus clientes, das suas atividades comerciais, do seu perfil de risco e, se for caso disso, a origem dos seus fundos. (Artigos 19.º e 20.º)

Abordagem baseada nos riscos

Critério 10.17 - As disposições dos artigos 32.º, 40.º, 50.º e 51.º da lei 016/LBC/FT impõem a obrigação de aplicar medidas de vigilância reforçadas se os riscos forem mais elevados.

Critério 10.18 - As instituições financeiras são autorizadas a aplicar medidas de CDD simplificadas quando forem identificados riscos menores, com base numa análise dos riscos por parte do país ou instituição financeira. São obrigados a justificar estas conclusões à autoridade de controlo, que garante que a extensão das medidas adotadas seja proporcionada a estes riscos.

Incapacidade de cumprir as obrigações relacionadas com a CDD

Critério 10.19 - Quando uma instituição financeira for incapaz de conformar-se com a medida de CDD relativa à identificação do beneficiário efetivo, tal instituição deve pôr fim à relação comercial. O artigo 30 (2) da Lei 016 relativa à LBC/FT estipula que "após verificação, se a dúvida persistir quanto à identidade do beneficiário efetivo, a operação deve ser terminada, sem prejuízo da obrigação, referida no artigo 79.º, de comunicar as suspeitas à Unidade de

Informação Financeira instituída no artigo 59.º, em conformidade com as condições previstas no artigo 81.º da presente lei (artigo 30 (2) relativa à LBC/FT. Porém, estes requisitos são apenas aplicáveis no contexto da identificação do beneficiário efetivo.

Obrigação de devida vigilância do Cliente e divulgação

Critério 10.20 - O artigo 79.º, último parágrafo, da lei 016 relativa à LBC/FT prevê que, quando uma operação a ser objeto da comunicação de suspeita já foi realizada, quer porque foi impossível adiar a sua execução, quer que o seu adiamento podia ter constituído um obstáculo às investigações relativas à uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer que se soube, posteriormente após a sua realização, que estava submetida a esta declaração, a pessoa deve informar imediatamente a UIF.

Ponderação e Conclusão

O Burkina Faso cumpriu a maioria dos requisitos da Recomendação 10. Os artigos 19.º e 20.º e o artigo 28.º da Lei 016/LBC/FT exigem que as instituições financeiras conheçam os seus clientes e a natureza das suas atividades. No entanto, ainda não está disponível a lista das informações a recolher prevista por esta disposição e que deve ser elaborada pela autoridade de controlo (ver artigos 19.º, 20.º e 28.º) da Lei 016 LBC/FT. Ademais, as medidas de vigilância suplementares previstas no critério 10.10 ainda não estão definidas. A obrigação de identificação do beneficiário efetivo, "quando aplicável", não está em conformidade com as normas. Além disso, a lei não obriga explicitamente que as instituições financeiras compreendam a natureza da estrutura de propriedade e de controlo dos clientes que são pessoas coletivas ou convénios legais e não há nenhuma disposição expressa que exige que a instituição financeira identifique e tome medidas razoáveis para a verificação da identidade dos beneficiários efetivos dos clientes que são convénios legais.

Por último, o quadro jurídico atual não exige expressamente que as instituições financeiras incluam o beneficiário de um seguro de vida como fator de risco pertinente para determinar se são aplicáveis medidas reforçadas de CDD.

O Burkina Faso foi classificado Largamente Conforme com a Recomendação 10

Recomendação 11- Conservação dos documentos

Ao abrigo desta recomendação, o Burkina Faso foi classificado parcialmente conforme (PC) na primeira avaliação do dispositivo de LBC/FT realizada em 2009 com base nas seguintes deficiências: falta de esclarecimentos adequados quanto à natureza e disponibilidade dos documentos a serem conservados. Além disso, o conteúdo das obrigações de conservação, mais frequentemente desconsideradas pelas entidades sujeitas (num contexto de ausência de acompanhamento do respeito pelas obrigações de LBC);

As principais alterações operadas e a evolução registada desde a adoção deste relatório de avaliação dizem respeito à instrução 07/09- 2017 do BCEAO, a adoção da Lei 016-2016/AN de 03 de maio de 2016 relativa à LBC/FT.

Critério 11.1 - O artigo 35.º da Lei 016 relativa à LBC/FT estabelece que, sem prejuízo das disposições que estabelecem obrigações mais rigorosas, as instituições financeiras devem conservar, por um prazo de dez anos a contar do encerramento das suas contas ou da cessação

das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, os registos e documentos relativos à sua identidade. O artigo 13.° do regulamento nº 0004 CIMA/PCMA/PCE/SG8 e artigo 8.° da instrução 030-02/2009, que estabelece as modalidades de preparação e conservação das demonstrações financeiras das SFD da UEMOA, bem como os artigos 2.° e 11.° da instrução 017-12/2010 relativa à organização do controlo interno nos SFD, tomam igualmente em consideração estas obrigações.

Critério 11.2 - O artigo 35.º da Lei 016 relativa à LBC/FT estabelece que, sem prejuízo das disposições que estabelecem obrigações mais rigorosas, as instituições financeiras devem conservar, por um prazo de dez anos a contar do encerramento das suas contas ou da cessação das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, os registos e documentos relativos à sua identidade. Conservam igualmente os registos e documentos relativos às operações que efetuaram, incluindo os livros de contas e as correspondências comerciais, durante 10 anos após a execução da operação. As disposições são também feitas pelo Ato Uniforme de 24 de março de 2010 relativo à organização e harmonização do direito contabilístico das empresas que impõe um prazo de 10 anos para a conservação dos registos e documentos comprovativos e contabilísticos. O artigo 67. ° do plano contabilístico bancário tomou também disposições neste sentido.

Critério 11.3 - Os registos pormenorizados das operações exigidos nos termos dos critérios 11.1 e 11.2 supra devem ser suficientes para permitir a reconstituição das operações individuais. Todavia, não há nenhuma disposição expressa que estipula que os registos de operações devem ser suficientes para permitir a reconstituição das operações individuais, apesar de poderem ser utilizados para estabelecer provas em caso procedimentos penais.

Critério 11.4 – Os documentos relativos às obrigações de identificação previstas nos artigos 19.°, 26.°, 27.°, 28.°, 29.°, 30.°, 31.°, 32.° da lei 016/LBC/FT e que devem ser conservados conforme mencionado no artigo 35.°, são comunicados, a pedido destes, pelas autoridades judiciais aos responsáveis do Estado encarregados pela deteção das infrações de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, agindo no âmbito de um mandato judicial, às autoridades de supervisão e à UIF (artigos 36.°, 58.° e 70al da lei 016 LBC/FT). Provisões são também feitas do artigo 12.° da instrução 017-12/2010 relativa à organização do controlo interno dentro dos SFD.

Ponderação e Conclusão
Não há nenhuma disposição expressa que estipula que os registos de operações devem ser suficientes para permitir a reconstituição das operações individuais.

O Burkina Faso foi classificado Largamente Conforme com a Recomendação 11

Recomendação 12 - Pessoas politicamente expostas

De acordo com esta recomendação, o Burkina Faso foi classificado como não conforme (NC) durante a última avaliação de LBC/FT do seu quadro de LBC/FT em 2009 por falta de obrigações relativas às PEP. A principal alteração nas leis e regulamentos relevantes desde a última avaliação foi a adoção da Lei 016-2016/AN de 03 de maio de 2016 sobre LBC/FT.

Critério 12.1(a) -[O artigo 22 da Lei estabelece que as pessoas referidas nos artigos 5º e 6º da Lei 016/LBC/FT devem ter sistemas adequados de gestão de risco para determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta e, quando apropriado, implementar as medidas específicas referidas no artigo 54.º da referida Lei. O n.º 1 do artigo 54.º exige que as instituições financeiras

apliquem procedimentos adaptados e adequados baseados no risco para determinar se o cliente é uma PEP. A Instrução 07-09-2017 sobre a implementação da Lei LBC/FT inclui medidas semelhantes.

Critério 12.1(b) - O nº2 do artigo 54º estipula que, sem prejuízo das obrigações previstas nos artigos 18º a 20º, 26º e 27º da Lei, as instituições financeiras devem tomar certas medidas específicas ao estabelecerem relações de negócios ou a efetuarem transações com ou em nome de pessoas estrangeiras politicamente expostas, incluindo a autorização de um nível hierárquico adequado a ser obtido antes de estabelecerem uma relação comercial com esses clientes. Também requer que as instituições financeiras al 2 obtenham autorização de um nível adequado da Direcção antes de estabelecerem uma relação comercial com esses clientes. As instituições financeiras não são obrigadas a considerar uma pessoa como uma pessoa politicamente exposta até terem exercido um cargo público significativo durante pelo menos um ano.

(c) -O nº 3 do artigo 54º exige que as instituições financeiras tomem todas as medidas adequadas, em função do risco, para determinar a origem dos ativos e a origem dos fundos envolvidos na relação comercial ou transação.

(d)-O nº1 do artigo 54º exige que as instituições financeiras assegurem uma vigilância reforçada e contínua das relações de negócio.

Critério 12.2 (a)- O Artigo 54º da Lei 016-2016/AN sobre a LBC/FT não faz distinção entre PEP nacionais e internacionais. Esta disposição exige que as instituições financeiras, sem prejuízo das obrigações previstas nos artigos 18º a 20º, 26º e 27º, tomem as seguintes medidas específicas ao estabelecerem relações comerciais ou realizarem transações com ou em nome de PEP nacionais ou PEP de organizações internacionais, na acepção do artigo 1º, ponto 44, da presente lei.

Critério 12.2 (b)-Estas medidas previstas no critério 12.1, alíneas b) a d), estão previstas no artigo 54º, nº 2 a 4, da Lei 016 sobre a LBC/FT.

Critério 12.3 - Como estabelecido no Artigo 1º, parágrafo 44 da Lei 016 sobre LBC/FT, as instituições financeiras são obrigadas a aplicar os requisitos relevantes dos critérios 12.1 e 12.2 aos membros da família e parceiros fechados de PEP estrangeiras, não nacionais ou internacionais.

Critério 12.4 - O artigo 39º da Lei 016/LBC/FT exige que as companhias de seguros, agentes e corretores que exercem atividades de seguro de vida e não-vida identifiquem os seus clientes e verifiquem a sua identidade em conformidade com o disposto no artigo 27º da lei, quando os montantes dos prémios atinjam um determinado limiar ou sejam pagos prémios em determinadas condições. O valor limiar e os prazos de pagamento dos prémios são fixados por regulamento do CIMA. No entanto, não existe uma disposição expressa que exija que as instituições financeiras tomem medidas razoáveis para determinar se os beneficiários ou beneficiários efetivos de uma apólice de seguro de vida são PEP.

Ponderação e conclusão

Não existe nenhuma disposição expressa que exija que as instituições financeiras tomem medidas razoáveis para determinar se os beneficiários ou beneficiários efetivos de uma apólice de seguro de vida são PEP. As instituições financeiras não são obrigadas a considerar que uma pessoa está politicamente exposta se ela não ocupou um cargo público significativo durante pelo menos um ano.

O Burkina Faso foi considerado largamente conforme com a Recomendação 12

Recomendação 13- Correspondência bancária

O Burkina Faso foi classificado como não conforme (NC) com esta recomendação durante a última avaliação do seu sistema em 2009 por falta de obrigações relativas aos bancos correspondentes. Desde a adoção do seu RAM, as principais alterações introduzidas dizem respeito à Instrução BCEAO 07/09-2017 e à adoção da Lei 016-2016/AN de 03 de maio de 2016 sobre a LBC/FT.

Critério 13.1(a) - O artigo 38 da Lei 016 LBC/FT estabelece que as instituições financeiras são obrigadas, no que respeita às relações transfronteiriças de correspondência e outras relações similares, para além das medidas normais de vigilância da clientela: identificar e verificar a identificação das instituições clientes com as quais mantêm relações de correspondente bancário; recolher informações sobre a natureza das atividades da instituição cliente; avaliar a reputação da instituição cliente e o grau de supervisão a que está sujeita, com base em informações publicamente disponíveis; avaliar os controlos instaurados pela instituição para combater o BC/FT. Os dirigentes autorizados das instituições financeiras devem ter autorizado previamente o estabelecimento de uma relação com o banco correspondente. Estes procedimentos estão igualmente previstos no artigo 5º nº2, ponto 6, da Instrução 07-09-2017 do BCEAO e no quadro de recolha de informações anexo à Instrução 07-09-2017.

Critério 13.1(b) - Esta diligência é tida em conta no artigo 38 da Lei 016/LBC/FT e também no ponto 6 do artigo 5º da Instrução 07-09-2017 do BCEAO e no quadro de recolha de informações anexo à Instrução 07- 09- 2017.

Critério 13.1(c) - Esta diligência é tida em conta no artigo 38 da Lei 016/LBC/FT, que estipula que os gestores autorizados das instituições financeiras devem ter previamente autorizado o estabelecimento de uma relação com o banco correspondente. É tida em conta no artigo 5º nº 2 ponto 6 da Instrução 07-09-2017 do BCEAO e no quadro de recolha de informações anexo à Instrução 07- 09- 2017.

Critério 13.1(d) - O nº1 do artigo 38º exige que as instituições financeiras identifiquem e verifiquem a identificação das instituições clientes com as quais mantêm relações de correspondente bancário. O n.º 2, ponto 6 do artigo 5º, da Instrução 07-09-2017 do BCEAO e seu anexo estabelecem que, ao estabelecer a relação de correspondência, cada banco deve assegurar que o seu parceiro é uma entidade regularmente constituída, sujeita a supervisão e regulamentação em matéria de LBC/FT. No entanto, não existe qualquer obrigação expressa por parte do requerido e do banco correspondente de compreenderem claramente as responsabilidades respectivas de cada instituição em matéria de LBC/FT.

Critério 13.2(a) Este subcritério está previsto no artigo 53º de (5) da Lei 016 de LBC/FT, que exige que as instituições financeiras assegurem, ao alojar, serviços de correspondente bancário que sejam utilizados directamente por terceiros independentes para a execução de transações por conta própria, que a instituição de crédito contratante tenha verificado a identidade dos clientes com acesso directo a essas contas correspondentes e tenha implementado medidas de diligência relativamente a esses clientes nos termos dos artigos 18º e 19º da presente lei. O nº4 do artigo 54º permitia que a informação fosse transmitida a pedido da instituição inquirida.

Critério 13.3 - o nº2 do artigo 52º da Lei 016LBC/FT exige que as instituições financeiras tomem as medidas adequadas para garantir que não estabelecem nem mantêm uma relação de

correspondente bancário com bancos fictícios. As instituições financeiras são também obrigadas a tomar medidas adequadas para garantir que não estabelecem ou mantêm relações de correspondente bancário com um banco correspondente que permita aos seus clientes utilizar bancos fictícios. A definição de banco fictício nos termos da Lei LBC/FT está de acordo com a definição do GAFI.

Ponderação e conclusão

Não há exigência expressa de que o respondente e o banco correspondente entendam as respectivas obrigações de LBC/FT de cada instituição. **O Burkina Faso é classificado Largamente Conforme com a Recomendação 13**

Recomendação 14: Serviços de transferência de dinheiro ou de valores mobiliários (STFV)

O Burkina Faso foi referido como não conforme nesta recomendação, por falta de um sistema de declarações ou comunicações relacionadas com o transporte transfronteiriço de moeda ao abrigo da LBC/FT. Desde a última avaliação de 2009, as principais alterações introduzidas para corrigir as deficiências identificadas em relação à Recomendação 14 dizem respeito à Instrução n.º 013-11-11- 2015 do BCEAO, de 10 de novembro de 2015, sobre as modalidades de execução da atividade de transferência rápida de dinheiro, à adoção da Lei 016-2016/AN, de 3 de maio de 2016, sobre LBC/FT.

Critério 14.1-Estes requisitos são tidos em conta no artigo 87º da Lei nº 016/LBC/FT. De acordo com a regulamentação específica em vigor, uma pessoa ou entidade não pode exercer a atividade profissional de transferência de fundos ou valores mobiliários e de troca manual se não tiver obtido a aprovação da autoridade competente. No entanto, na prática, os serviços de transferência de fundos ou de valores não são diretamente aprovados ou acreditados por uma autoridade competente. As pessoas ou entidades que pretendam operar CFV celebram contratos com intermediários aprovados e SFD.

A autoridade competente fixará as condições mínimas de funcionamento, nomeadamente no que se refere ao controlo regular dos serviços de transferência de fundos ou de valores mobiliários e às sanções resultantes do incumprimento das disposições em vigor. Estas necessidades estão igualmente refletidas no Regulamento R09 2010, de 1 de Outubro de 2010, relativo às relações financeiras externas e na Instrução 013-11-2015 do BCEAO, relativa às modalidades de exercício da actividade de transferência rápida de fundos, enquanto subagente da UEMOA. De acordo com esta instrução, as pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços de transferência de fundos devem assinar contratos com intermediários aprovados ou sistemas financeiros descentralizados que lhes confiram um mandato para realizar a actividade de transferência rápida de fundos em seu nome e sob a sua inteira responsabilidade. Como tal, os referidos prestadores de serviços de transferência não têm autorização, mas são autorizados logo que assinam um contrato com os intermediários autorizados. As listas das pessoas singulares ou coletivas que exercem a atividade de transferência, dos seus agentes ou subagentes são transmitidas anualmente pelos bancos e SFD às autoridades de supervisão, nomeadamente o BCEAO, a Comissão Bancária e o Ministro responsável pelas Finanças. No entanto, existem também redes informais que fazem transferências de dinheiro sem serem licenciadas.

Critério 14.2 - As pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços de transferência de fundos ou de valores mobiliários titulares de uma licença devem ser registadas e identificadas. O nº 1 do artigo 7º da Instrução 013-11-2015 estabelece que a lista dos subagentes mantidos

por cada mandante deve ser comunicada anualmente ao BCEAO, à Comissão Bancária e ao Ministério das Finanças. A lista de intermediários aprovados, mantida pela Comissão Bancária, e publicada. A lista de aprovações de câmbio manuais é publicada pela Tesouraria. Os intermediários autorizados são igualmente obrigados a indicar a identidade do responsável principal nas suas instalações. O Artigo 6º al da Instrução 013-1-2015 exige que os subagentes exibam seus logótipos principais de maneira visível e legível no seu sinal. No entanto, nada indica que o Burkina tenha tomado medidas para identificar ou aplicar sanções proporcionadas e dissuasivas às pessoas singulares ou coletivas que operam o FVTS sem aprovação.

Critério 14.3 - A Instrução 013-11-2015 do BCEAO exige que as pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços de remessas assinem contratos com intermediários aprovados ou sistemas financeiros descentralizados que lhes confira um mandato para a realização da atividade de transferência rápida de dinheiro em seu nome e sob a sua inteira responsabilidade. Para o efeito, os requisitos em matéria de LBC/FT aplicáveis aos intermediários aprovados e à DCDL também se lhes aplicam. Nos termos do artigo 8º da mesma instrução, os intermediários aprovados e os SFD devem fornecer mensalmente informações sobre as operações de transferência efetuadas pelos seus subagentes. O nº2 do artigo 87º da Lei 016/LBC/FT estabelece que a autoridade competente deve estabelecer as condições mínimas de funcionamento, em especial no que respeita à inspecção regular dos serviços de transferência de fundos ou valores mobiliários e às sanções resultantes do incumprimento das disposições em vigor.

Em conformidade com o disposto no artigo 10º da referida instrução, a Comissão Bancária da UEMOA, o BCEAO e o Ministério das Finanças, no âmbito das respetivas competências de supervisão dos intermediários e SFD aprovados, podem controlar os subagentes em causa para assegurar o cumprimento das disposições relativas ao exercício da atividade de transferência rápida de fundos. As pessoas singulares ou coletivas que agem na qualidade de subagentes devem submeter-se aos controlos acima referidos e fornecer, se for caso disso, todas as informações necessárias para a correcta realização desses controlos.

As infrações detectadas são punidas em conformidade com a Lei de Regulação Bancária, a Lei de Regulação dos Sistemas Financeiros Descentralizados, a Lei de Resolução de Litígios de Infrações contra a Regulação das Relações Financeiras Externas dos Estados membros da UEMOA e a Lei de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo, sem prejuízo de outras disposições legislativas e regulamentares em vigor no Estado-Membro em que se encontram estabelecidas.

Critério 14.4 - Os serviços de transferência de dinheiro ou de valores mobiliários não são diretamente credenciados ou autorizados por uma autoridade competente. Assinam contratos com intermediários aprovados e SFD. Também não existe qualquer obrigação de os agentes destes serviços serem aprovados ou autorizados por uma autoridade competente. No entanto, os intermediários licenciados são obrigados a manter uma lista dos seus subagentes, que também é apresentada às autoridades reguladoras.

Critério 14.5 - A maioria Satisfeito] Os intermediários, tais como bancos e SFD, são responsáveis pelos subagentes e pelas operações por eles realizadas, os quais estão vinculados pelas mesmas obrigações de LBC/FT. Quanto aos prestadores de serviços de remessas que utilizam agentes, não têm a obrigação de os integrar nos seus programas de LBC/FT e de monitorizar o cumprimento destes programas por parte destes agentes.

Ponderação e conclusão

Os prestadores de serviços de transferência de fundos e de valores mobiliários devem ser regularmente controlados e as autoridades competentes devem impor sanções dissuasivas às pessoas singulares e coletivas que prestam serviços de transferência de fundos e de valores mobiliários sem estarem autorizadas ou registadas. O Burkina Faso é classificado Parcialmente Conforme com a Recomendação 14.

Recomendação 15: Novas tecnologias

O Burkina Faso foi referido como não conforme nesta recomendação pelas seguintes razões: obrigações incompletas e pouco claras; falta de implementação. A Instrução n.º 01/2007/RB foi o único quadro regulamentar aplicável para prevenir o abuso de novas tecnologias. As principais alterações introduzidas nas leis e regulamentos em causa desde a última avaliação em 2009 são as seguintes: Instrução n.º 08-05-2015, de 21 de Maio de 2015, relativa aos termos e condições de exercício da atividade dos emissores de moeda electrónica e Lei 016/LBC/FT.

Critério 15.1- Esta disposição está prevista no artigo 37º da lei 016/LBC/FT, que obriga as instituições financeiras a identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que possam resultar: do desenvolvimento de novos produtos e de novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição; da utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento em relação a novos produtos já existentes. As instituições financeiras devem tomar medidas adequadas para gerir e atenuar os riscos. O artigo 13º do Código CIMA rege os poderes de cobrança e de reembolso dos prémios. A concepção e distribuição dos produtos de seguros é da responsabilidade das companhias de seguros. O intermediário deve identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que podem resultar: do desenvolvimento de novos produtos e práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição; da utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento em relação a novos produtos já existentes.

Critério 15.2(a) - Estas disposições estão previstas no nº 2 do artigo 37º da Lei nº 016 sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, que obriga as instituições financeiras a identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que possam resultar da utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento em relação a novos produtos pré-existentes. A avaliação de riscos referida no nº1 do artigo 37º deve ter lugar antes do lançamento de novos produtos ou novas práticas comerciais ou antes da utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento.

Critério 15.2(b) - As instituições financeiras devem tomar medidas adequadas para gerir e mitigar os riscos que possam surgir do desenvolvimento de novos produtos ou práticas comerciais ou antes da utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento (Artigo 37 (2) da Lei 016 sobre LBC/FT).

Ponderação e conclusão

Tendo cumprido todos os critérios da Recomendação 15, o Burkina Faso foi **classificado como Conforme com a Recomendação 15.**

Recomendação 16: Transferências electrónicas

O Burkina Faso foi referido como não conforme (NC) para esta recomendação por falta de obrigações de transferência bancária. As principais alterações introduzidas nas leis e

regulamentos em causa desde a última avaliação são: Instrução n.º 13-11-2015 de 10 de Novembro de 2015 e Lei 016/LBC/FT.

Ordenação de instituições financeiras

Critério 16.1- Estas disposições estão previstas no artigo 33º da Lei 016/LBC/FT para todas as transferências (sem limitação do limiar). O nº 1 do referido artigo prevê que as instituições financeiras que efetuem transferências eletrónicas devem obter e verificar, relativamente ao ordenante, o seu nome completo, número de conta, quando essa conta for utilizada para efetuar a transferência de fundos, o seu endereço ou, na falta de endereço, o seu número de identificação nacional ou local e data de nascimento e, se necessário, o nome da sua instituição financeira. O n.º 2 estabelece que a instituição financeira do ordenante exige igualmente o nome do beneficiário e o número de conta do beneficiário, quando essa conta for utilizada para efectuar a transferência de fundos. O n.º 3 exige que as instituições financeiras incluam as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 supra na mensagem e no formulário de pagamento que acompanham a transferência. Se não houver número de conta, um número de referência único deve acompanhar a transferência.

Critério 16.2 - O artigo 33º, nºs 2 e 3, da Lei 016/LBC/FT estabelece que a instituição financeira do ordenante também exige o nome do beneficiário e o número de conta deste último, quando essa conta for utilizada para efetuar a transferência de fundos. As instituições financeiras devem incluir as informações referidas nos nºs 1 e 2 supra na mensagem e no formulário de pagamento que acompanham a transferência. Se não houver número de conta, um número de referência único deve acompanhar a transferência.

Critério 16.3 - [Não aplicável] O Burkina Faso não aplica um limite. As medidas previstas no artigo 33º da Lei 016/LBC/FT aplicam-se a todas as transferências electrónicas.

Critério 16.4 - O Burkina Faso não aplica um limiar. As medidas previstas no artigo 33º da Lei 016/LBC/FT aplicam-se a todas as transferências electrónicas. Embora as instituições financeiras não sejam obrigadas a verificar a exatidão das informações mencionadas no critério 16.3, o artigo 34º da Lei 016/LBC/FT prevê que, se as instituições financeiras tiverem transferências eletrónicas que não contenham informações completas sobre o pagador, devem tomar medidas para obter da instituição emissora ou do beneficiário as informações em falta, a fim de completá-las e verificá-las. No caso de não obterem esta informação, devem abster-se de efectuar a transferência e informar a UIF em conformidade.

Critério 16.5 - As disposições do artigo 33º da Lei 016/LBC/FT aplicam-se a todas as transferências, incluindo as transferências electrónicas nacionais. Os artigos 35º e 36º da mesma lei prevêem que, sem prejuízo das disposições que prevêem obrigações mais rigorosas, as instituições financeiras conservarão documentos e documentos relativos à sua identidade durante um período de 10 anos a contar do encerramento das suas contas ou da cessação das suas relações com os seus clientes habituais e ocasionais. Devem igualmente conservar os documentos e registos relativos às operações que efectuaram, incluindo os livros de contabilidade e a correspondência comercial, durante um período de dez anos a contar da realização da operação. Os documentos relativos às obrigações de identificação previstas nos artigos 19º, 26º a 31º e 32º, cujo arquivo é mencionado no artigo 35º, serão fornecidos, a seu pedido, pelas pessoas referidas nos artigos 5º e 6º da presente lei, às autoridades judiciais, aos funcionários do Estado responsáveis pela detecção de infrações de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, agindo sob mandato judicial, às autoridades de supervisão e à UIF.

Critério 16. 6- O nº 3 do artigo 33º da Lei 016 LBC/FT optou exclusivamente pela inclusão das informações exigidas na mensagem que acompanha a transferência. As informações referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 33º da Lei 016 LBC/FT devem ser incluídas na mensagem ou formulário de pagamento que acompanha a transferência. Se não houver número de conta, um número de referência único deve acompanhar a transferência. No entanto, a instituição financeira do ordenante não é obrigada a transmitir as informações que acompanham a transferência à instituição financeira do beneficiário ou às autoridades judiciais, a pedido quer da instituição financeira do beneficiário quer das autoridades competentes adequadas, no prazo de 03 dias úteis a contar da recepção do pedido.

Critério 16.7- De acordo com a Recomendação 11, esta medida é tomada na Lei 016/LB/CFT. O artigo 35º estipula que: sem prejuízo das disposições que prevejam obrigações mais rigorosas, as instituições financeiras conservam, por um período de dez anos a contar do encerramento das suas contas ou da cessação das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, os documentos e registos relativos à sua identidade. Devem igualmente conservar os documentos e registos relativos às operações que efectuaram, incluindo os livros de contabilidade e a correspondência comercial, durante um período de dez anos após a realização da operação.

Critério 16.8-[As disposições do artigo 34º da Lei 016/LBC/FT exigem que as instituições financeiras tomem medidas para obter da instituição emissora ou do beneficiário as informações em falta, a fim de completar e verificar se recebem transferências electrónicas que não contenham informações completas sobre o ordenante. No caso de não obterem esta informação, devem abster-se de efectuar a transferência e informar a UIF em conformidade.

Instituições financeiras intermediárias

Critério 16. 9 - Estas disposições estão previstas no nº 3 do artigo 33º da Lei 016/LBC/FT. As informações referidas nos nº1 e 2 do artigo 33º da Lei 016 LBC/FT devem ser incluídas na mensagem ou formulário de pagamento que acompanha a transferência. Se não houver número de conta, um número de referência único deve acompanhar a transferência.

Critério 16. 10 - No caso de limitações técnicas impedirem que as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário, contidas numa transferência electrónica transfronteiriça, sejam transmitidas juntamente com a transferência electrónica nacional correspondente, a instituição intermediária não será obrigada a conservar durante pelo menos cinco anos as informações recebidas da instituição financeira do ordenante ou de outra instituição financeira intermediária, neste caso específico.

Critério 16. 11- O artigo 34º da Lei 016/LBC/FT. As disposições do artigo 34º da Lei 016/LBC/FT exigem que as instituições financeiras tomem medidas para obter da instituição emissora ou do beneficiário as informações em falta, a fim de completar e verificar se recebem transferências electrónicas que não contenham informações completas sobre o ordenante. No caso de não obterem esta informação, devem abster-se de efectuar a transferência e informar a UIF em conformidade.

Critério 16. 12 - Caso as instituições financeiras não obtenham as informações solicitadas ao responsável principal, devem abster-se de executar a transferência e informar a UIF em conformidade.

Instituições financeiras do beneficiário

Critério 16. 13 - Não existem disposições que exijam que as instituições financeiras beneficiárias tomem medidas razoáveis para identificar as transferências electrónicas transfronteiriças que não incluam as informações exigidas ao remetente ou ao beneficiário.

Critério 16. 14 - Não existe qualquer disposição específica que obrigue a instituição financeira beneficiária a verificar, no caso de transferências transfronteiriças de 1000 USD/EUR ou mais, a identidade do beneficiário que não tenha sido previamente identificado, nem a conservar estas informações em conformidade com a Recomendação 11.

Critério 16.15 - Estas disposições estão previstas no artigo 34º da Lei 016/LBC/FT. As disposições do artigo 34º da Lei 016/LBC/FT exigem que as instituições financeiras tomem medidas para obter da instituição emissora ou do beneficiário as informações em falta, a fim de completar e verificar se recebem transferências electrónicas que não contenham informações completas sobre o ordenante. No caso de não obterem esta informação, devem abster-se de efectuar a transferência e informar a UIF em conformidade. O n.º 2 da Instrução 07-09-2017 do BCEAO, que especifica que os procedimentos a instaurar pelas instituições financeiras prescrevem as medidas a tomar e as regras a respeitar em matéria de supervisão, transações não usuais, detecção e análise das operações que podem ser objeto de uma comunicação de transações suspeitas à UIF.

Operadores de serviços de transmissão de dinheiro ou de valor

Critério 16.16 - Os prestadores de serviços de fundos ou valores mobiliários estão sujeitos à Lei 016/LBC/FT nos termos do artigo 1º (ponto 35, de) e do artigo (5.3 transferências de fundos ou valores mobiliários) e: (emissão e gestão de meios de pagamento), bem como ao artigo 5º (ponto 3) da referida Lei na sua qualidade de instituição financeira. Além disso, os subagentes que prestam serviços de transferência de dinheiro e de valores mobiliários estão obrigados a cumprir as obrigações da Recomendação 16, tal como estipulado no artigo 5º da Instrução n.º 013-11-2015 do BCEAO.

Critério 16. 17- As disposições do artigo 34º da Lei 016/LBC/FT exigem que as instituições financeiras, incluindo os serviços de transferência de dinheiro e de valores mobiliários (STFV) que recebem transferências electrónicas que não contenham informações completas sobre o ordenante, tomem medidas para obter da instituição emitente ou do beneficiário as informações em falta, a fim de as completar e verificar. No caso de não obterem esta informação, devem abster-se de efectuar a transferência e informar a UIF em conformidade. No entanto, a obrigação de apresentar um relatório de transações suspeitas em todos os países envolvidos na transferência electrónica suspeita e de disponibilizar todas as informações sobre a informação à Unidade de Informação Financeira não está expressamente prevista nos regulamentos em vigor.

Aplicação de sanções financeiras específicas

Critério 16. 18 - O artigo 104º da Lei 016/LBC/FT exige que as instituições financeiras que recebam uma ordem de um cliente, que não seja uma instituição financeira, executem em seu nome uma transferência de fundos ou instrumentos financeiros para fora do Burkina Faso, para uma pessoa, organismo ou entidade sujeita a uma ordem de congelamento, suspendam a execução dessa ordem e informem sem demora a autoridade competente. Os fundos ou instrumentos financeiros cuja transferência tenha sido suspensa são congelados, salvo se a autoridade competente autorizar a sua devolução ao cliente. As instituições financeiras que recebam do estrangeiro uma ordem de transferência de fundos ou instrumentos financeiros de uma pessoa, organismo ou entidade sujeita a uma ordem de congelamento em benefício de um

cliente, que não seja uma instituição financeira, devem suspender a execução dessa ordem e informar sem demora a autoridade competente. Os fundos ou instrumentos cuja ordem de transferência tenha sido suspensa são congelados, salvo se a autoridade competente autorizar a transferência.

Ponderação e conclusão

O Burkina Faso não aplica um limite para as transferências electrónicas. As disposições previstas para o efeito nos textos LBC/FT aplicam-se a todas as transferências. O país cumpriu uma série de critérios ao abrigo da presente recomendação. No entanto, foram identificadas algumas lacunas. Em especial, a Lei 016/LBC/FT não exige que a instituição beneficiária verifique a identidade do beneficiário quando tal não tenha sido feito anteriormente e que mantenha esta informação em conformidade com a recomendação 11. Caso as limitações técnicas impeçam que as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário, contidas numa transferência electrónica transfronteiriça, sejam transmitidas juntamente com a transferência electrónica nacional correspondente, a instituição intermediária não é obrigada a conservar durante pelo menos cinco anos as informações recebidas da instituição financeira do ordenante ou de outra instituição financeira intermediária. Não existe qualquer disposição na lei que exija que a instituição financeira do beneficiário detecte as transferências electrónicas transfronteiriças em relação às quais faltam as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário. No entanto, a obrigação de apresentar um relatório de transações suspeitas em todos os países envolvidos na transferência electrónica suspeita e de disponibilizar todas as informações sobre a informação à Unidade de Informação Financeira, não está expressamente prevista nos regulamentos em vigor.

Burkina Faso está classificado na Parte I Conforme com a Recomendação 16.

Recomendação 17- Utilização de terceiros

Utilização de terceiros, controlos e grupos financeiros

O Burkina Faso foi classificado como não conforme (NC) para esta recomendação por falta de normas específicas sobre transações de terceiros, apesar da existência deste tipo de transações, especialmente porque as instituições financeiras encontradas no setor bancário no Burkina Faso comunicaram que utilizaram terceiros para basear parte das suas obrigações de diligência devida em matéria de LBC no âmbito de acordos de subdelegação. As principais alterações introduzidas nas leis e regulamentos em causa desde a última avaliação em 2009 são: a Instrução n.º 003-04-2010, de 30 de Abril de 2010, e a adopção da Lei 016/LBC/FT.

Critério 17. 1- O artigo 57º da Lei 016/LBC/FT obriga terceiros a efetuarem a DVC, a fim de disponibilizar as informações relativas à identidade do cliente às instituições financeiras e, se for caso disso, ao beneficiário efectivo, informações relativas à identidade do cliente e informações relativas à finalidade e natureza da relação comercial. O terceiro é obrigado a enviar à instituição financeira uma cópia dos documentos de identificação do cliente e, se necessário, do beneficiário efetivo, bem como de quaisquer documentos relevantes, a fim de seguir estes procedimentos. O artigo 57º da Lei 06/LBC/FT exige que as instituições financeiras que dependem de terceiros estejam domiciliadas num país que imponha obrigações de LBC/FT na mesma base.

Critério 17. 2- O nº 1.1 do artigo 57º da Lei 016/LBC/FT prevê que o terceiro deve impor obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo da

mesma forma que na lista prevista no nº 2 do artigo 46º da presente lei. A lei não prevê expressamente que os países que dependem de terceiros devem ter em conta as informações disponíveis a nível local.

Critério 17. 3- O artigo 89º da Lei 016/LBC/FT estabelece que as instituições financeiras que fazem parte de um grupo devem implementar políticas e procedimentos ao nível do grupo, incluindo políticas e procedimentos de protecção de dados e políticas e procedimentos de partilha de informação dentro do grupo para efeitos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Estas políticas e procedimentos são efectivamente aplicados a nível das sucursais e filiais estabelecidas nos Estados-Membros e em países terceiros.

O artigo 91º da Lei 016/LBC/FT estabelece que as instituições financeiras devem aplicar medidas pelo menos equivalentes às previstas no capítulo 3 do título II da presente lei, no que respeita às diligências de vigilância da clientela e à retenção de informações nas suas sucursais situadas no estrangeiro. Devem assegurar a aplicação de medidas equivalentes nas suas filiais estrangeiras. Sempre que a legislação aplicável a nível local não lhes permita aplicar medidas equivalentes nas suas sucursais e filiais no estrangeiro, as instituições financeiras devem informar a UIF e a autoridade de supervisão e controlo a que pertencem. Embora estas medidas não especifiquem claramente se as instituições financeiras devem recorrer a terceiros, tal é implicitamente afirmado.

Ponderação e conclusão

As medidas tomadas pelo Burkina Faso na Lei 016-2016/AN permitem que as instituições financeiras recorram a terceiros para executar as medidas de devida diligência. Nos termos do artigo 56º, as instituições financeiras estão autorizadas a recorrer a terceiros para cumprir as obrigações previstas nos artigos 18º a 20º da Lei 16-2016/AN relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no Burkina Faso. No entanto, o código CIMA não prevê a existência de prestadores de serviços a terceiros.

O Burkina Faso está classificado como Largamente Conforme com a Recomendação 17

Recomendação 18 - Controlos internos e sucursais e filiais estrangeiras

O Burkina Faso foi classificado como parcialmente conforme durante a primeira avaliação em relação à Recomendação sobre os controlos internos por falta de um quadro para o setor financeiro; por falta de um quadro setorial fora do sistema bancário, nomeadamente no setor do microfinanciamento; e também por falta de aplicação efectiva das obrigações de controlo interno na luta contra o branqueamento de capitais.

As principais alterações introduzidas para corrigir estas deficiências são: a adoção da Lei 016/LBC/FT, Instrução BCEAO 07-09 2017.

Critério 18.1 - O artigo 24º da Lei 016-2016/NA estipula que as instituições financeiras devem desenvolver e implementar programas harmonizados para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, incluindo o estabelecimento de informações centralizadas sobre a identidade dos clientes, gestores, beneficiários efectivos, beneficiários e agentes, agentes e transações suspeitas.
a) As instituições financeiras são obrigadas a nomear responsáveis pela aplicação do regime de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo na Direcção

responsável pela aplicação desse regime. As companhias de seguros e as empresas de corretagem de seguros devem ter funcionários responsáveis pela conformidade.

b) Não há nenhuma obrigação de criar procedimentos de filtragem para garantir normas elevadas durante a contratação de empregados.

c) As instituições financeiras devem formar continuamente pessoal para o ajudar a detectar transações e actividades que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo; O artigo 4 da Instrução BCEAO 07-09-2017 relativa à aplicação da Lei Uniforme sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo nos Estados membros da UEMOA pelas companhias de seguros prevê que as instituições financeiras declarantes devem dispor de procedimentos internos que permitam respeitar as disposições legais e regulamentares relativas à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. As companhias de seguros e as corretoras são obrigadas a implementar programas de LBC/FT que tenham em conta os riscos LBC/FT e o âmbito das actividades comerciais, incluindo a capacitação dos intermediários e do seu pessoal, através de formação contínua.

d) As instituições financeiras são obrigadas a criar um sistema de controlo interno para monitorizar o cumprimento, a aplicação e a eficácia das medidas adoptadas nos termos da Lei 016 sobre LBC/FT e o tratamento de transações suspeitas.

e) A Circular da UEMOA n.º 01-2017/BC/C sobre a governação das instituições de crédito e sociedades financeiras prevê a criação de um comité de auditoria, mas não existe qualquer disposição que exija expressamente que os intermediários financeiros exerçam uma função de auditoria independente para efeitos de teste do sistema.

Critério 18.2 -[Os requisitos deste critério são abordados pela a) Lei 016/LBC/FT no seu artigo 89º sobre a protecção de dados e partilha de informações, que exige que as instituições financeiras que fazem parte de um grupo apliquem políticas e procedimentos ao nível do grupo, incluindo políticas e procedimentos de protecção de dados e políticas e procedimentos de partilha de informações dentro do grupo para efeitos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Estas políticas e procedimentos são efectivamente aplicados a nível das sucursais e filiais estabelecidas nos Estados-Membros e em países terceiros. O artigo 91º da referida lei, relativo à aplicação de medidas de devida diligência em sucursais e filiais, exige que as instituições financeiras apliquem políticas de devida diligência relativamente aos clientes e de retenção de informações nas suas sucursais estrangeiras. O artigo 91º da Lei 016/LBC/FT prevê que as instituições financeiras apliquem medidas pelo menos equivalentes às previstas no capítulo 3 do título II da presente lei da Circular 05-2017/CB da Comissão Bancária da UEMOA sobre a gestão da conformidade.

b) A Lei 016 sobre LBC/FT não especifica em pormenor as medidas estabelecidas ao abrigo deste critério.

c) Os grupos financeiros devem aplicar medidas adequadas de protecção de dados.

Critério 18.3 - A Lei 016/LBC/FT estabeleceu disposições para este efeito nestes artigos 89º (nºs 2 e 4) e 91º da Lei 016/LBC/FT. Sempre que uma instituição financeira tiver escritórios de representação, sucursais e filiais em países terceiros em que os requisitos mínimos de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo sejam menos rigorosos do que no território em que está estabelecida, esses escritórios de representação, sucursais e filiais devem aplicar as obrigações em vigor no seu território, incluindo a protecção de dados, na

medida em que as disposições legislativas e regulamentares dos países terceiros em causa o permitam (artigo 89.º, n.º 2). Se a legislação do Estado terceiro não permitir a aplicação das medidas exigidas no n.º 1 do presente artigo, as instituições financeiras devem tomar medidas adicionais para combater eficazmente o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e informar desse facto as autoridades de supervisão do seu Estado de origem. Se essas medidas adicionais forem insuficientes, as autoridades competentes do Estado de origem devem ponderar a adopção de medidas de supervisão adicionais, incluindo, se for caso disso, exigir que o grupo financeiro cesse as suas actividades no Estado de acolhimento (nº 4 do artigo 89º). As instituições financeiras devem aplicar medidas pelo menos equivalentes às previstas no Capítulo 3 do Título II desta Lei, no que se refere aos deveres de vigilância da clientela e à retenção de informações nas suas sucursais situadas no estrangeiro.

Ponderação e conclusão

As instituições financeiras não são expressamente obrigadas a desempenhar funções de auditoria independente com o objetivo de testar o sistema ou executar funções de conformidade, auditoria e/ou LBC/FT a nível do grupo, nem a prestar informações sobre **clientes, contas e transações de sucursais e filiais, quando necessário para efeitos de LBC/FT. O Burkina Faso tem uma classificação geral em conformidade com a Recomendação 18.**

Recomendação 19: Países de maior risco

O Burkina Faso foi classificado como Não conforme nesta Recomendação na primeira avaliação. A Lei Uniforme da LBC não é mais do que a lei nacional 026/2006, não cria obrigações para as instituições financeiras em prestar atenção especial às suas relações comerciais e suas transações (especialmente com as pessoas jurídicas e instituições financeiras que residem em países que não aplicam as recomendações do GAFI.) Este aspecto é apenas parcialmente e de forma não clara tratado no anexo à Lei Uniforme. A Instrução do BCEAO nº 01/2007/RB exige apenas que as instituições financeiras a que se aplica tenham um sistema de análise de transações e de perfis de clientes para rastrear e rastrear movimentos e transações financeiras atípicas (art.7º) do BCEAO. Não existem medidas eficazes no Burkina Faso para informar as instituições financeiras das preocupações levantadas pelos sistemas LBC/FT de outros países; ausência de obrigação de examinar, sempre que possível, o contexto e a finalidade das transações que não têm finalidade económica ou jurídica aparente. As mudanças ocorridas dizem respeito à adoção da Lei 016/LBC/FT.

Critério 19.1 - O artigo 50º da Lei 016/LBC/FT prevê que, sempre que uma instituição financeira ou uma empresa de investimento (que não seja uma sociedade de gestão de carteiras) tenha uma relação com uma instituição financeira situada num país terceiro, a instituição financeira estabelecida no Burkina Faso deve exercer sobre a instituição financeira estrangeira com a qual está relacionada, para além das medidas de diligência reforçada, para além das medidas previstas nos artigos 19º e 20º definidas no artigo 53º infra. O artigo 51º da Lei nº 016 estabelece que, quando os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo apresentados pelo cliente, um produto ou uma transação são elevados, as pessoas referidas nos artigos 5º e 6º aumentam as medidas definidas nos artigos 19º e 20º da Instrução. Estas disposições não se referem especificamente a uma situação em que o GAFI exige a aplicação de uma vigilância reforçada.

Critério 19.2 - a) Não existe qualquer disposição específica que exija que o país aplique contramedidas proporcionais ao risco: a pedido do GAFI; b) No entanto, o artigo 51º da Lei 016 exige que as instituições financeiras apliquem medidas reforçadas quando o risco relacionado com um cliente, produto ou transação é elevado.

Critério 19.3 - Não existe qualquer disposição que estabeleça explicitamente os requisitos (com as medidas em vigor) para assegurar que as instituições financeiras sejam informadas das deficiências de outros acordos de LBC/FT. Não é claro se o BCEAO ou a Comissão Bancária dispõem de tal medida.

Ponderação e conclusão

Não existe qualquer disposição específica que obrigue o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos: a pedido do GAFI. Não existe uma disposição explícita que abranja o requisito de adopção de medidas para informar as IF das insuficiências de outros sistemas LBC/FT. **O Burkina Faso está parcialmente em conformidade com a recomendação 19.**

Recomendação 20: Comunicação de operações suspeitas

O Burkina Faso foi observado como não conforme (NC) para esta recomendação por obrigações de declaração imprecisas e largamente ignoradas dos sujeitos passivos; falta de implementação; deficiências observadas em relação à criminalização das infrações subjacentes.... As principais alterações introduzidas nas leis e regulamentos relevantes desde a última avaliação são: Lei 016/LBC/FT.

Critério 20.1 - da Lei n.º 016/LBC/FT estabelece que as pessoas referidas nos artigos 5.º e 6.º estão obrigadas a declarar ao UIF, nas condições previstas na presente Lei e de acordo com um modelo de declaração estabelecido por despacho do Ministro das Finanças, os montantes de que suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que resultam de uma infração de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Foram desenvolvidas diretrizes para as obrigações de LBC/FT nos setores financeiros não bancários e guia de supervisão e os intervenientes foram treinados na sua utilização. A Instrução 01/2007/RB relativa à luta contra o branqueamento de capitais nos Estados membros da UEMOA, no seu artigo 11.º, prevê que as instituições financeiras devem notificar as transações suspeitas em conformidade com as disposições do Capítulo 2 do Título III da Lei Uniforme sobre o branqueamento de capitais/CFT. O Regulamento 004/CIMA exige que as companhias de seguros comuniquem suspeitas ao UIF.

Critério 20.2 A lei LBC/FT não menciona especificamente as tentativas de operações. Todavia, no sector dos seguros, o regulamento nº 004 / CIMA impõe às empresas de seguro informar a UIF sobre as transações suspeitas (artigos 12º, 14º e 15º).

Ponderação e conclusão

A lei LBC/FT não menciona especificamente as tentativas de operações **O Burkina Faso é classificado em grande parte em conformidade com a Recomendação 20.**

Recomendação 21: Divulgação e confidencialidade.

O Burkina Faso foi classificado como Não conforme durante a primeira avaliação em 2009, ao abrigo da presente recomendação, devido a uma protecção demasiado limitada da confidencialidade das informações comunicadas à UIF. Como parte das mudanças que ocorreram desde a adopção deste RAM, o Burkina Faso promulgou a Lei 016-2016/AN de 03 de Maio de 2016 sobre LBC/FT.

Critério 21.1 - Esta disposição foi tida em conta no nº 1 do artigo 83º da Lei 016/LBC/FT, que estabelece que as pessoas ou os funcionários e agentes das pessoas mencionadas nos artigos 5º e 6º que, de boa fé, tenham transmitido informações ou feito qualquer declaração, em conformidade com as disposições da presente lei, estão isentos de quaisquer sanções por violação de segredo profissional. Não pode ser aplicada qualquer sanção profissional às pessoas ou aos dirigentes e empregados das pessoas referidas nos artigos 5º e 6º da presente lei que tenham agido nas mesmas condições que as previstas no nº 1 supra, mesmo que não tenha sido proferida qualquer condenação por sentença judicial proferida.

Critério 21.2 - O artigo 82º da Lei 0-16/LBC/FT estabelece que é proibido às pessoas referidas nos artigos 5º e 6º, sob pena das sanções previstas na lei, informar o proprietário das somas ou o autor de uma das transações que conduziram a uma comunicação de transação suspeita ou terceiros, que não sejam autoridades de supervisão, ordens profissionais e organismos nacionais representativos, da existência e conteúdo de uma comunicação feita aa UIFe fornecer informações sobre o seguimento reservado a essa comunicação. Estas disposições não excluem as medidas previstas na Recomendação 18 relativa à partilha de informações.

Ponderação e conclusão

O Burkina Faso cumpriu todos os critérios da recomendação 21. **O Burkina Faso está classificado como Conforme com a Recomendação 21.**

Recomendação 22: Atividades e profissões não financeiras designadas: Dever de diligência para com os clientes

O Burkina Faso foi considerado não conforme com esta recomendação durante a primeira avaliação em 2009, pelas seguintes razões: ausência de disposições relativas às pessoas politicamente expostas; ausência de sujeição dos prestadores de serviços e dos fundos fiduciários; ausência de informações sobre as funções consultivas dos revisores oficiais de contas; ausência de divulgação da lei de 2006 aos profissionais tributáveis; o limiar de identificação dos clientes de cassinos é inferior ao limiar recomendado pelo GAFI; não são impostas obrigações prudenciais aos cassinos enquanto pessoas coletivas; ausência de um limiar para desencadear a vigilância dos comerciantes de metais preciosos; ausência de regulamentação dos agentes imobiliários fora do âmbito da lei sobre a promoção imobiliária.

Desde a adoção do seu relatório de avaliação mútua e a fim de corrigir estas deficiências, o Burkina Faso tomou as seguintes medidas: no setor de jogos de azar, o Decreto n.º 2010-829/PRES/MEF/SECU/MATD/MTSS, de 31 de Dezembro de 2010, que define as condições de exploração dos cassinos no Burkina Faso; Decreto 2010-822/PRES/PM/MEF/MATS de 31 de Dezembro de 2010 relativo às condições de organização e de controlo dos jogos de fortuna ou azar concedidos à Lotaria Nacional Burkinabê; Decreto 2014-347/PRES/PM/MEF/MATS de 12 de Maio de 2014 relativo às condições de funcionamento dos estabelecimentos de máquinas de jogo no Burkina. Para o setor mineiro, a promulgação da Lei nº 036-2015/CNT de 26 de Junho de 2015 sobre o Código Mineiro do Burkina Faso e da Lei nº 028-2017/AN sobre a organização da comercialização de ouro e outras substâncias preciosas no Burkina Faso; Portaria n.º 2009-017/MCE/MEF/MCPEA, de 18 de Novembro de 2009, que aprova as condições e especificações para a compra, venda e exportação de ouro no Burkina Faso; a criação da Agência Nacional de Gestão de Minas Artesanais e Semi-Mecanizadas (ANEEMAS) pelo Decreto n.º 2015-1420-PRES-TRANS/PM/MEF/MME.

Critério 22.1[-As APNFD são obrigadas a cumprir os requisitos de vigilância da clientela estabelecidos na Recomendação 10 nas seguintes situações:

(a) O artigo 29 da Lei LBC/FT 016 estabelece que as pessoas referidas nos artigos 5º e 6º da lei devem identificar o seu cliente ocasional e, se for caso disso, o beneficiário efectivo e verificar a sua identidade quando o montante da transação ou transações exceder um milhão (1.000.000) de francos CFA para os representantes legais e directores responsáveis pelos operadores de jogo. O nº 2 do artigo 44º da lei estabelece que os cassinos e os estabelecimentos de jogo são obrigados a confirmar a identidade dos jogadores que adquirem, trazem ou trocam fichas de valor superior ao previsto no terceiro parágrafo do nº 1 do artigo 29º da lei, apresentando um documento oficial original válido com uma fotografia, cuja cópia é tirada. As normas do GAFI exigem que os beneficiários efetivos sejam identificados em todas as circunstâncias.

(b) O artigo 45 da Lei LBC/FT 016 estabelece que as pessoas que realizam, regulam ou aconselham sobre transações imobiliárias são obrigadas a identificar as partes, ou seja, tanto o vendedor como o comprador, em conformidade com os artigos 27 e 28 desta Lei quando estão envolvidos na compra ou venda de imóveis.

(c) Os artigos 18º, 19º, 20º e 016/ LBC/FT prevêem que as pessoas referidas nos artigos 5º e 6º da presente lei devem identificar o cliente, o cliente ocasional e, se for caso disso, o beneficiário efectivo, por meios adequados, antes de iniciar uma relação comercial com um cliente ou assistência na preparação ou execução de uma transação, ou no decurso de uma relação comercial. A lista dos responsáveis pelo artigo 5º inclui os comerciantes de pedras preciosas.

(d) Os artigos 18º, 19º e 20º de LBC/FT 016 exigem que as pessoas referidas nos artigos 5º e 6º dessa lei (advogados, notários, outros profissionais forenses e contabilistas) identifiquem o cliente, o cliente ocasional e, quando aplicável, o beneficiário efectivo da relação comercial por meios adequados antes de estabelecerem uma relação comercial com um cliente ou de prestarem assistência na preparação ou execução de uma transação, ou durante a relação comercial. No que se refere às disposições jurídicas, o regulamento não prevê a criação de fundos fiduciários no direito burquinense. Contudo, os membros das profissões jurídicas independentes que atuam na qualidade de agentes são obrigados, nos termos dos nºs 12, 21 e 24 do artigo 1º da Lei 016-2016 sobre LBC/FT, a conservar todas as informações relativas aos seus clientes, incluindo informações relativas aos seus clientes, incluindo entidades financiadoras e beneficiários de fiduciários estrangeiros.

e) -Artigo 6º, nº **1, alínea (b)** Os prestadores de serviços e os fiduciários são obrigados a realizar a DVC ao prepararem ou realizarem as operações enumeradas no critério 21.2 (e) (artigo 5º, nº 17, e artigo 6º, nº 2, alínea b).

Critério 22.2 - O artigo 44º da lei 016/LBC/FT obriga os cassinos e os estabelecimentos de jogo a conservarem os documentos por um período de 10 anos. De acordo com o Ato Uniforme da OHADA, relativo às sociedades comerciais, as empresas têm a obrigação de conservar a documentação por um período de 10 anos; os notários têm a obrigação de conservar os originais sem limite (artigo 65 do decreto 92-52 de 21/10/1992); não existe qualquer disposição que exija aos agentes imobiliários, aos comerciantes de pedras preciosas ou a qualquer outra pessoa com obrigações de declaração, a conservarem dossiês durante 5 anos.

Critério 22.3 - Os artigos 22º e 54º da lei LBC / FT 016 exigem que as APNFD façam prova de uma diligência razoável adicional em relação às PPE. O artigo 54 da lei estipula que as pessoas referidas nos artigos 5 e 6 da lei devem dispor de sistemas de gestão de risco adequados que determinem se o cliente é uma pessoa politicamente exposta e, caso se confirme, apliquem as medidas específicas previstas no artigo 54 desta lei. Apesar de a lei LBC/FT exigir que as APNFD cumpram os requisitos de vigilância referidos na recomendação 10 em relação aos clientes, as lacunas identificadas com base na referida recomendação sobre a obtenção de informações dos beneficiários efetivos interessam à presente parte.

Critério 22.4 - A Lei 016 relativa à LBC /FT não exige que as APNFD cumpram os requisitos de diligência necessários para as novas tecnologias. Importa notar que o Burkina Faso ainda não criou diretrizes para este setor.

Critério 22.5- A lei 016 /LBC/FT não exige que as APNFD se conformem às obrigações relativas ao recurso a terceiros estabelecidas na Recomendação 17. Importa notar que o Burkina Faso ainda não elaborou diretrizes para o setor das APNFD.

Ponderação e conclusão

O Burkina Faso cumpriu alguns critérios da recomendação 22. Contudo, foram identificadas lacunas, sobretudo o caso dos advogados que, no âmbito da sua atividade, fazem o registo da sua contabilidade durante 10 anos, mas não estão obrigados a guardarem os dossiês. Nas situações previstas no critério 22.1, a Lei 016/ LBC/FT não obriga as APNFD a cumprirem as regras de vigilância em relação às novas tecnologias. O Burkina Faso ainda não elaborou diretrizes para o setor das APNFD. A lei 016 /LBC/FT não obriga as APNFD a respeitarem as obrigações de recurso a terceiros estabelecidas na recomendação 17.
O Burkina Faso foi considerado Parcialmente Conforme a Recomendação 22.

Recomendação 23 – APNFD: outras medidas

Na última avaliação, o Burkina Faso foi considerado como Não Conforme à recomendação 16, transformada em 23, pelas seguintes razões: ausência de obrigação das APNFD em darem uma atenção especial às suas relações de negócios e às suas transações com pessoas singulares e coletivas residentes no país que não apliquem, ou apliquem de modo insuficiente, as recomendações do GAFI; ausência de obrigação das APNFD em implementarem programas internos de LBC/FT. Desde a adoção deste relatório de avaliação mútua, o Burkina Faso reforçou o seu dispositivo LBC/FT ao promulgar a lei 016- 2016/AN de 3 de maio de 2016 relativa à LBC/FT.

Critério 23.1 : As APNFD devem cumprir as exigências estipuladas na recomendação 20, conforme abaixo indicado:

-(a)-[Satisfeito]**.** O artigo 79 estabelece que as pessoas referidas nos artigos 5 e 6 devem declarar à UIF, nas condições estabelecidas pela presente lei e de acordo com um modelo de declaração estabelecido por um decreto do Ministro das Finanças, os montantes que suspeitem, ou tenham boas razões para suspeitar, que tenham origem numa infração de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Não existe uma estrutura de controlo interno, nesta matéria, na Advocacia do Burkina Faso. Contudo, os advogados são obrigados a respeitar um determinado número de regras éticas e deontológicas.

(b)-[Satisfeito]**.** O artigo 79 da lei 016/LBC/FT obriga as pessoas referidas nos artigos 5 e 6 (incluindo os comerciantes de matérias primas e de pedras preciosas) a declarar todas as operações suspeitas à UIF.

-(c)-[Satisfeito]**.** Os profissionais jurídicos, nomeadamente os fiduciários ou os prestadores de serviços, estão entre as APNFD e, por conseguinte, na qualidade de sujeito passivo conforme o artigo 1, alínea 24, todos os sujeitos passivos são obrigados a declarar suspeições conforme o artigo 15 da lei 016 relativa à LBC/FT.

Critério 23.2- - O último parágrafo do artigo 25 obriga as APNFD a criarem procedimentos e medidas de controlo interno de acordo com o seu estatuto, as suas funções e o seu nível de atividade, as quais deverão satisfazer, de um modo geral, as exigências em matéria de controlo interno referidas na R.18. Contudo, as lacunas indicadas nos termos da R18 são do interesse desta parte.

Critério 23.3- :As lacunas identificadas na recomendação 19 são relevantes para este critério. Não há nenhuma disposição específica que obrigue o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos a pedido do GAFI. As autoridades de controlo não são obrigadas a informar as EPNBD sobre as deficiências do sistema de LBC / FT de outros países.

Critério 23.4 – [Satisfeito]**.** O artigo 82 da lei N°016/LBC/FT proíbe, sob pena de sanções previstas na presente lei, as pessoas referidas nos artigos 5 e 6 (incluindo todas as APNFD) de divulgarem ao proprietário dos montantes ou ao autor de uma das operações que leve a uma declaração de suspeita ou a terceiros, que não as autoridades de controlo, ordens profissionais, e instâncias representativas nacionais, a existência e o conteúdo de uma declaração de suspeita à UIF e de darem informações sobre os desenvolvimentos da referida declaração. As disposições dos artigos 83 e 84 da referida lei protegem qualquer pessoa que declare, de boa fé, as suas suspeitas.

Ponderação e conclusão

O Burkina Faso cumpriu alguns critérios desta recomendação 23. Contudo, as APNFD não são obrigadas a respeitar as obrigações relativas ao controlo interno, tal como estipula a R 18.
O Burkina Faso foi considerado largamente Conforme a Recomendação 23.

Recomendação 24 – Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas

No seu primeiro RAM, o Burkina Faso foi considerado Não Conforme a estas exigências. O primeiro RAM observou que as informações que a OHADA obriga os países a incluir no registo não permitem identificar os beneficiários efetivos. Além disso, os dados sobre a execução da lei OHADA estavam incompletos e o contexto da atividade informal impediu o acesso a informações relevantes e atualizadas sobre todos os agentes económicos. O Burkina Faso adotou um novo código penal, lei N° 025-2018/AN de 31-05-2018 que estabelece sanções por violação da lei uniforme sobre o direito dos negócios.

Critério 24.1 – - Os mecanismos referidos no critério 1 existem e estão definidos no âmbito da Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios (OHADA), da qual o Burkina Faso é membro. a) Os diferentes tipos, formas e características de base das pessoas coletivas estão referidos na lei. (b) Relativamente aos procedimentos de criação de pessoas coletivas, a Câmara do Comércio do Burkina Faso (MEBF) elaborou o Guia Prático de Redação de Documentos para a Constituição de Empresas, em Setembro de 2016. Existe igualmente um mecanismo que descreve o processo de obtenção e de registo das informações de base no Registo Administrativo Nacional (RCCM). Não há nenhum mecanismo que permita identificar ou descrever o processo de obtenção de informações sobre os beneficiários efetivos.

Critério 24.2 - :O Burkina Faso não avaliou os riscos de BC / FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país.

Critério 24.3 - [Satisfeito]. No Ministério da Justiça, mais concretamente no tribunal do comércio e no Supremo Tribunal, há um registo que inclui todas as informações de base. As informações incluem o nome da empresa, a prova de constituição, a forma jurídica e o estatuto, o endereço da sede social, os

órgãos reguladores e uma lista dos administradores. A CEFORE envia uma certidão do registo às empresas após a sua constituição. Estas informações são depois publicadas online no Gabinete de Registo (RCCM).

Critério 24.4 – As empresas têm a obrigação de conservar o RCCM, bem como os seus estatutos e regulamentos internos. Nestes documentos (estatutos e regulamentos) estão indicadas as informações sobre os direitos de voto. Estas informações são guardadas no CEFORE, no Tribunal do Comércio e no Supremo Tribunal. Em 2015, o MINEFID criou uma plataforma digital denominada DOCU Base que inclui dados sobre as empresas desde os anos 60 até agora. Esta plataforma permite armazenar os dados de modo permanente.

Critério 24.5 - Existe um processo de verificação para garantir o rigor da informação de base, bem como um mecanismo que visa assegurar a atualização rápida destas informações.

Critério 24.6 — [Parcialmente Satisfeito]. Os registos da RCCM dizem respeito a informações de base. O artigo 18 da lei LBC/FT exige que as instituições financeiras e as entidades que comunicam informações, recolham informações sobre os beneficiários efetivos no âmbito do exercício da diligência quanto à DVC. Mesmo que as informações existentes (informações de base, informações detidas por instituições financeiras) possam ser utilizadas para obter informações úteis sobre os beneficiários efetivos.

Critério 24.7 — A obrigação geral para os IF e as APNFD de exercer a diligência devida e manter atualizados os documentos, dados e informações da DVC, em conformidade com o artigo 19, paragrafo 2 da Lei nº 016-2016/AN, é aplicável neste caso.

Critério 24.8 — :Não existe um mecanismo criado para assegurar que as empresas cooperam tão plenamente quanto possível com as autoridades competentes a fim de determinar as informações básicas e as informações sobre os beneficiários efetivos.

Critério 24.9 — [em grande parteSatisfeito] | O artigo 217 da Lei uniforme OHADA sobre as Sociedades Comerciais e o Agrupamento de Interesse Económico exige a nomeação de um liquidatário para levar a cabo o processo de liquidação e manter os processos de liquidação. A lei não especifica o número de anos que o liquidatário deve manter o registo. O artigo 35 da Lei nº 016-2016/AN exige que os IF e as APNFD conservem os documentos e informações respetivos às medidas do DVC por um período de 10 anos a contar da cessação da relação de negócios.

Critério 24.10 — As competências atribuídas às autoridades judiciais no Código do Processo Penal, regido pelo despacho 68-7, de 21 de fevereiro de 1968, e alterado pela Lei nº 040-2017/AN, que altera o despacho 68-7, de 21 de fevereiro de 1968, que estabelece um Código de Processo Penal, permitindo às autoridades competentes ter acesso às informações de base relativas à propriedade efetiva detida pelas partes envolvidas (ver artigo 40 para o Procurador e artigos 78 e 91 para o juiz de instrução). Além disso, as autoridades fiscais dispõem de amplos poderes para obter informações sobre as empresas, mesmo através dos bancos.

Critério 24.11- De acordo com o ato uniforme da OHADA, as ações ao portador podem ser emitidas pelas empresas. O artigo 744-1 da Lei da OHADA impõe a desmaterialização das ações ao portador.

Critério 24.12 - Os acionistas por pessoa designada e os diretores não estão expressamente prescritas pela lei uniforme da OHADA. Não é claro se tal exclui a utilização de administradores nomeados. Não existe qualquer mecanismo para garantir que a propriedade por pessoa designada não seja utilizada de forma abusiva.

Critério 24.13 - Não existem sanções para lidar com a incapacidade de fornecer informações de base e sobre os beneficiários efetivos. Não existe qualquer sanção contra a não atualização das informações de base. A obrigação, para as instituições financeiras e os APNFD em identificar os beneficiários efetivos está prevista no artigo 19, alínea 2, da Lei nº 016-2016/AN e a penalização por violação deste artigo está prevista no Artigo 112 da mesma lei. Embora os clientes sejam normalmente obrigados a fornecer ou a atualizar informações sobre a propriedade efetiva contidos nos IF, não é aplicável qualquer sanção à não atualização.

Critério 24.14 - O Burkina Faso concluiu acordos de cooperação sobre a cooperação judicial internacional no seu sistema judicial. Nos artigos 130 e seguintes da Lei nº 016-2016/AN, o país prova que dispõe de disposições pertinentes em matéria de cooperação internacional. A informação de base sobre as pessoas coletivas encontra-se no RCCM e é tornada pública mediante pedido. É possível ter acesso as informações sobre os beneficiários efetivos a nível das instituições financeiras.

Critério 24.15 - Não existem provas de que as autoridades competentes tenham de verificar a qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informação de base e de beneficiário efetivo. O Burkina Faso não forneceu informações sobre a qualidade da assistência recebida de outros países para localizar os beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.

Ponderação e conclusão

O Burkina Faso não avaliou os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoa coletiva. Não existem disposições para controlar a assistência prestada sobre a propriedade efetiva criada no país; não existem sanções para resolver o problema da não prestação de informações sobre os beneficiários efetivos, no que diz respeito à propriedade por pessoa designada e os administradores, nem de um mecanismo que garanta que as pessoas coletivas não sejam utilizadas indevidamente para efeitos de branqueamento de capitais.

O Burkina Faso foi considerado Parcialmente Conforme na R24.

Recomendação 25 — Transparência e beneficiários efetivos dos regimes jurídicos

No RAM anterior, verificou-se que estes requisitos não eram aplicáveis no âmbito do dispositivo LBC/FT do Burkina Faso.

Critério 25.1 -

(a) Não aplicável
(b) Não aplicável
(c) Os administradores profissionais são obrigados a recolher informações de DVC, que incluí informações sobre a identidade de algumas das partes do fiduciário (artigo 1.1 e artigo 5 da Lei nº 016-2016/AN). Além disso, a diferença apontada na R10 no que diz respeito aos clientes que são as estruturas legais é relevante para este critério.

Critério 25.2 - As informações de DVC recolhidas pelos mandatários profissionais, incluindo as informações sobre a identidade do constituinte, (mas que não se aplicam a todas as partes do fiduciário) devem ser atualizadas (artigo 1.1 e artigo 5 da Lei nº 016-2016/AN).

Critério 25.3 - Os mandatários não têm qualquer obrigação legal de revelar o seu estatuto às entidades declarantes, mesmo que estas sejam obrigadas a identificar qualquer pessoa que atue em nome de um cliente em conformidade com os requisitos de diligência de DVC.

Critério 25.4 - Não existem disposições expressas nas leis ou regulamentos do Burkina Faso que impeçam a divulgação de informações relativas a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

Critério 25.5 - Tal como indicado no critério 24.10, os magistrados do Ministério Público e os juízes de instrução têm o poder de obter acesso à informação na posse de entidades declarantes, incluindo instituições financeiras e as APNFD. (a Lei nº 040-2017/AN, que altera o decreto lei nº 68-7, de 21 de fevereiro de 1968, que estabelece o Código do Processo Penal) satisfaz estes requisitos.

Critério 25.6 - O Burkina Faso tem acordos em matéria de cooperação judicial internacional no seu sistema judicial (a Lei nº 016-2016/AN dispõe de medidas pertinentes em matéria de cooperação internacional. Todavia, as insuficiências observadas nos critérios 25.1 e 25.2 continuam a ser pertinentes para este critério.

Critério 25.7 - As entidades regulamentadas que atuam como mandatários profissionais são obrigadas a cumprir os requisitos de vigilância da clientela e as sanções por incumprimento são plenamente aplicáveis. Todavia, elas não são obrigadas a obter informações do fiduciário.

Critério 25.8 - Nenhum texto fornece elementos.

Ponderação e conclusão

Os serviços fiduciários profissionais não são obrigados a obter e a manter as informações sobre o constituinte, os beneficiários e quaisquer outras pessoas que exercem um controlo efetivo sobre um fiduciário, pelo que a obrigação de manter essas informações atualizadas e exatas está, portanto, ausente. A obrigação imposta aos prestadores de serviços fiduciário profissionais de proceder a DVC não abrange as partes no fiduciário que não são nem cliente nem beneficiário efetivo do cliente. Esta limitação tem implicações para vários outros critérios. **O Burkina Faso foi considerado Parcialmente não Conforme a R.25**

Recomendação 26 — Regulamentação e supervisão das instituições financeiras

O Burkina Faso foi considerado Não Conforme no que concerne ao cumprimento da recomendação sobre a regulamentação e a supervisão das instituições financeiras No seu primeiro RAM, adotada em novembro de 2009. As lacunas identificadas diziam respeito ao facto de as regras relativas ao controlo dos critérios de adequação e idoneidade dos diretores dos SFD não estarem claramente estabelecidas, de não existirem procedimentos específicos relativos ao controlo da origem lícita do capital injetado na criação de um banco ou de qualquer outra instituição financeira, como um SFD, uma sociedade de gestão de ativos ou uma empresa de gestão e de intermediação ou uma sociedade de seguros, nem existirem quaisquer procedimentos para verificar o beneficiário efetivo.

Desde a adoção deste RAM, o Burkina Faso promulgou a Lei relativa à LBC/FT (luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo), adotou o Regulamento nº 09/2010/CM/UEMOA, bem como a Lei nº 023-2009/AN de 14 de maio de 2009. Note-se que a nova Recomendação 26 reforça o princípio da supervisão e dos controlos segundo uma abordagem baseada nos riscos.

Critério 26.1 - No Burkina Faso, os textos legislativos e regulamentares dispõem de várias Autoridades de controlo responsáveis pela regulamentação e supervisão das instituições

financeiras definidas pelas recomendações do GAFI, incluindo os requisitos em matéria de LBC/FT. De facto, as disposições do artigo 5 da Lei nº 016 da LBC/FT, define as Instituições Financeiras sujeitas a requisitos em matéria de LBC/FT (ver Quadro 3). Por conseguinte, os textos específicos indicam, para cada uma das Instituições Financeiras, a autoridade ou as autoridades competentes responsáveis pela regulamentação e/ou pelo controlo. Deste modo, a Lei nº 058-2008/AN, de 20 de novembro de 2008, relativa ao regulamento bancário denominada Lei bancaria, nomeadamente no seu artigo 59 e a Convenção relativa à criação da Comissão Bancária da UEMOA clarificam a repartição de poderes entre os órgãos de regulação e de controlo do setor bancário e as condições para a sua intervenção. A regulamentação e o controlo dos bancos e das instituições financeiras estão assim divididos entre o BCEAO, a Comissão Bancária da UEMOA e o Ministério das Finanças (Direcção dos Assuntos Monetários e Financeiros DAMOF). Não obstante o disposto no artigo 54 da Lei bancária, os serviços financeiros dos postos e o Fundo Nacional de Depósitos e Consignações são sujeitos, enquanto entidade pública, a regulamentação e ao controlo do Tribunal de Contas. O Tratado CIMA, de acordo com os termos do seu artigo 16, confere à Comissão Regional de Controlo de Seguros (CRCA) e o Ministério das Finanças (Direcção de Seguros DA) os poderes de regulamentar e controlar as Empresas de Seguros e de Resseguros, os Intermediários de Seguros e de Resseguros. O Ministério das finanças (Direcção de Supervisão e de Controlo dos SFD DSC/SFD), o BCEAO e a Comissão Bancária para o SFD ao abrigo dos artigos 43 e 44 da Lei nº 023-2009/AN, de 14 de maio de 2009. O Conselho Regional da Economia Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF) para os atores do mercado financeiro regional. O Ministério das Finanças (DAMOF) e o BCEAO relativos às Operações de Câmbio Autorizadas. Tanto a supervisão geral como a supervisão a nível de LBC/FT destas instituições são efetuadas tanto com base em documentos bem como no local.

Entrada no mercado

Critério 26.2 - A lei bancária, no seu artigo 13, a lei sobre os SFD, nos seus artigos 7, 8 e seguintes, e o Código CIMA nos termos dos seus artigos 20.1 e 315.2, estipulam respetivamente que as instituições financeiras abrangidas[65] por estes textos e sob reserva de princípios fundamentais devem obter uma acreditação ou uma autorização antes de exercerem as suas atividades. Os requisitos mínimos estabelecidos pela Instrução nº 008-05-2015, de 21 de maio de 2015, relativa às condições de emissão de moeda eletrónica, a Instrução nº 005-06-2010 de 04 de junho de 2010 sobre os SFD, e as Instruções nº 05 e nº 06 do Regulamento nº 09/2010/CM/UEMOA, de 1 de outubro de 2010, sobre as condições de exercício da atividade de câmbio manual e da Instrução nº 13-11-2015, de 10 de Novembro de 2015, sobre a atividade de transferência rápida de dinheiro, estabelecem as condições de acreditação ou de autorização das instituições financeiras. Note-se ainda que, desde 1 de janeiro de 1999, qualquer instituição de crédito cuja sede social esteja situada num Estado-Membro da UEMOA pode prestar serviços bancários ou serviços financeiros em toda a União, ou estabelecer-se livremente na forma prescrita por uma instrução do Governador do BCEAO. As condições de acreditação ou de autorização tal como instituídas não permitem o estabelecimento, nem a continuação das atividades dos bancos fictícios. Além disso, de acordo com as disposições do artigo 52 da Lei LBC/FT, as instituições financeiras estão proibidas de estabelecer ou manter relações de correspondência bancária com bancos fictícios. Por último, em conformidade com o artigo 87 da Lei LBC/FT, as pessoas singulares ou coletivas, excluindo os bancos, que pretendam prestar um serviço de transferência de fundos ou valores como atividade principal ou auxiliar, em seu nome ou como representante, devem obter uma autorização prévia junto da Autoridade

[65]Bancos e instituições financeiras, SFD, operadores de seguros e operadores do mercado financeiro

competente (Ministro das Finanças), em conformidade com as condições previstas na regulamentação específica em vigor.

Critério 26.3 - Os dispostos do artigo 86 da Lei LBC/FT exige que as autoridades de supervisão dos IF tomem as medidas necessárias para definir os critérios adequados em matéria de propriedade, de controlo ou de participação direta ou indireta na Direcção, gestão ou funcionamento de um IF. Os textos específicos relativos, nomeadamente, aos bancos e às instituições financeiras com caracter bancário, aos SFS e aos Seguros, dispõem de requisitos mínimos de acreditação e de autorização das instituições financeiras. Trata-se dos requisitos relativos às informações sobre os acionistas e diretores dessas instituições, nomeadamente as estabelecidas na Lei bancária e nos artigos 29 e 30 da Lei 023-2009/AN sobre a regulamentação dos SFD. Para os bancos e as instituições financeiras, estes requisitos estão previstos na Instrução nº 017-04-2011, que estabelece a lista de documentos e informações que constituem o dossiê de acreditação como instituição de crédito; para os SFD a Instrução nº 005-06-2010, de 14 de junho de 2010, que determina os critérios de candidatura à acreditação dos SFD nos Estados-Membros da UEMOA. Além disso, a Circular da Comissão da UEMOA nº 002-2011/CB/C especifica as condições que regem o exercício das funções dos administradores e diretores nas instituições de crédito da UEMOA. Para os diretores e administradores, a concessão de autorização para exercer é sujeita à produção de registos criminais em resultado de investigações de idoneidade. Os pedidos de autorização para efetuar a emissão e a gestão da moeda eletrónica dependem da informação sobre os acionistas, os diretores e os sócios, bem como sobre a sua identidade, CV, extrato do registo criminal, etc. (instrução nº 008-05-2005, BCEAO). Estão igualmente estabelecidas medidas semelhantes para a entrada no mercado financeiro da UEMOA (Regulamento Geral da CREPMF). Estes textos são suscetíveis de impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários, ou de controlar uma instituição financeira, ou de ocupar um posto de direcção.

Abordagem baseada no risco em matéria de controlo e de supervisão
Critério 26.4

a) O novo dispositivo prudencial instaurado pela Comissão Bancária da UEMOA inclui a Supervisão numa base consolidada. É aplicada aos bancos e às instituições financeiras através da Decisão nº 014/24/06/CB/UEMOA de 24 de junho de 2016. A presente decisão dá resposta ao Princípio 12 dos Princípios Fundamentais. No entanto, a LBC/FT não é expressamente referida, mas é incluído na prática. O mesmo quadro de consolidação está previsto para os Seguros. Contudo, nada parece indicar a introdução de uma supervisão baseada nos riscos de BC/FT, apesar das reformas regulamentares em curso incluírem este aspeto.

b) As outras instituições financeiras não sujeitas aos princípios fundamentais, estão sujeitas ao controlo ou supervisão da LBC/FT. No entanto, nada indica que esta monitorização se baseie no risco.

Critério 26.5 : As entidades que comunicam informações são obrigadas a efetuar avaliações dos seus riscos em matéria de BC/FT, de as documentar, as atualizar e as disponibilizar às autoridades de controlo e dos AOR (artigo 11, al. 2,). No entanto, a equipa de avaliação não é informada de qualquer avaliação de risco dos sujeitos passivos por parte das autoridades de controlo, com vista a determinar o seu perfil de risco a fim de aplicar uma supervisão/controlo com base no risco de BC/FT. O relatório do Burkina Faso salientou os riscos de BC/FT no setor financeiro, que devem ser tidos em conta pelas autoridades de controlo para determinar a frequência e a intensidade da supervisão.

Critério 26.6 : A equipa de avaliação não recebeu quaisquer informações relativas à avaliação do perfil de risco de BC/FT dos sujeitos passivos, efetuada pelas autoridades de supervisão das IF. Na sequência da ANR, o plano de ação elaborado ainda não foi executado, mas deverá prever a avaliação regular do perfil de risco de BC/FT por instituição e grupo financeiro ou logo que ocorra um acontecimento importante na gestão ou no funcionamento da instituição ou do grupo financeiro.

Ponderação e conclusão

A regulamentação e o controlo das instituições financeiras estão consagrados nos textos gerais de LBC/FT e nos textos específicos das instituições financeiras. Cada instituição financeira ou grupo de instituições deve ter uma autoridade designada de regulamentação e de controlo e estar sujeita a condições específicas de acreditação ou autorização. No entanto, embora as reformas do atual quadro regulamentar ao nível da Comissão Bancária da UEMOA incorporem a abordagem baseada no risco em geral e, em particular, de BC/FT, esta prática ainda não está em vigor. O mesmo se aplica às autoridades de controlo dos outros instrumentos financeiros.

O Burkina Faso foi considerado Parcialmente Conforme a Recomendação 26

Recomendação 27 — Poderes das autoridades de controlo

O Burkina Faso foi considerado Não Conforme a Recomendação sobre os poderes das autoridades de controlo na no seu primeiro RAM, devido ao facto de os controlos de LBC efetuados pela CB-UEMOA nos bancos e instituições financeiras serem inadequados e não parecerem respeitar as normas internacionais neste domínio. A supervisão dos SFD apresenta lacunas e não cumpre as normas em matéria de LBC, a supervisão das Empresas de seguro padece de uma série de deficiências e não está relacionada com a LBC.

Desde a adoção da sua RAM em 2009, o Burkina Faso adotou textos para corrigir as lacunas identificadas. A este respeito, os textos relativos à lei LBC/FT, à Lei bancária, ao regulamento CIMA e à lei sobre SFD, dão os poderes de controlos relativos aos documentos, as inspeções no local e impor sanções.

Critério 27.1 - O BCEAO, a Comissão Bancária da UEMOA, o Ministério das finanças, a Comissão Regional de Controlo dos Seguros (CRCA) e o Conselho Regional da Economia Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF) têm os poderes, ao abrigo do disposto no artigo 86 la lei LBC/FT e das leis e instruções [66] que lhes são específicas, de controlar e assegurar o cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/FT das entidades declarantes a elas sujeitas. Os controlos documentais são efetuados por meio das declarações definidas por instruções emitidas pelas entidades que comunicam as informações às suas autoridades de tutela.

Critério 27.2 - As autoridades acima descritas têm também um conjunto de poderes definidos pelas leis e instruções especificadas para realizar inspeções *in loco* das entidades declarantes a

[66]Instrução nº 008-05-2015 de 21 de maio de 2015 relativa às condições de emissão de moeda eletrónica, Instrução nº 005-06-2010 de 14 de junho de 2010 sobre os SFD, Instruções nº 05 e 06 do Regulamento nº 09/2010/CM/UEMOA relativa às condições de exercício do câmbio manual, Instrução nº 13-11-2015 de 10 de novembro de 2015 sobre o exercício da atividade de transferência rápida de dinheiro

elas sujeitas. Essas inspeções podem ser efetuadas quer durante uma missão de inspeção geral, quer por ocasião das missões temáticas da LBC/FT.

Critério 27.3 - As Autoridades de Supervisão têm os poderes definidos nas leis e instruções específicas que lhes permitam aceder às informações detidas pelas instituições financeiras e exigir a apresentação de documentos para investigação (artigo 96 LBC/FT) e inspeções fora do local relativo as contas e as atividades das entidades declarantes.[67]

Critério 27.4: - As autoridades de controlo competentes podem impor sanções em caso de incumprimento das disposições de LBC/FT (artigo 112 da lei LBC/FT). A Comissão bancária pode impor sanções disciplinares em caso de violação da regulamentação bancária ou de outra legislação aplicável às *instituições de crédito*, incluindo no caso de LBC/FT (artigo 66 da Lei relativa ao setor bancário). Pode igualmente impor sanções financeiras (artigo 77 da Lei relativa aos Bancos). As autoridades de supervisão das IFD são obrigadas a impor uma série de sanções (ver o artigo xxx da lei sobre as IFD) em caso de incumprimento das medidas relativas a LBC/FT (artigo 14 da instrução 007-09-2017). Do mesmo modo, a Comissão Regional de Controlo dos Seguros (CRCA) pode impor sanções às Empresas de seguros por incumprimento dos requisitos em matéria de LBC/FT através dos tipos de sanções previstos no Código CIMA (artigo 112 da Lei LBC/FT).

Ponderação e conclusão

O Burkina Faso foi considerado Conforme à Recomendação 27

Recomendação 28 — Regulamentação e controlo das atividades e profissões não financeiras designadas

O Burkina Faso foi considerado Não Conforme à recomendação sobre a regulamentação e o controlo das APNFD, devido à falta de uma disposição sobre o papel das autoridades de tutela ou de controlo estipulado na lei, à falta de controlo dos cassinos e à falta de controlo efetivo dos agentes imobiliários. Desde a adoção da seu RAM em 2009, o Burkina Faso adotou textos legislativos, Decretos e diretrizes para corrigir as lacunas identificadas.

Cassinos

Critério 28.1a - No Burkina Faso, a Lei nº 027-2008/AN, de 08 de maio de 2008, regula os "jogos de fortuna e do azar", incluindo os Cassinos. O artigo 5 da referida lei estabelece que as condições que regem as autorizações devem ser fixadas por Decreto adotado no Conselho de Ministros. Por conseguinte, o Decreto n°2010-829/PRES/PM/MEF/SECU/MATD/MTSS de 31 de dezembro de 2010, prevê, nos artigos 4 a 8, requisitos de autorização para os Cassinos.

(b) O disposto no artigo 5 do Decreto especifica que o Diretor-Geral e o Diretor Técnico do estabelecimento de jogo devem apresentar cada um, um dossiê para a sua acreditação; este dossiê é completado por um relatório de investigação sobre a adequação pelos Serviços competentes da Polícia Nacional. No entanto, não existe qualquer disposição específica, relativa às medidas legislativas e regulamentares destinadas a impedir que os criminosos ou os seus associados sejam detentores ou se tornem proprietários efetivos de uma participação significativa ou do controlo de um casino.

(c) O Ministério das Finanças é a autoridade responsável pela inspeção técnica e pela contabilidade dos estabelecimentos de jogo. Esta verificação é efetuada com base em

[67]a cf artigo 58 da Lei sobre os SFD, artigo 53 da Lei bancária

documentos, através dos relatórios transmitidos pelos estabelecimentos, e *in loco*. O Ministério de Segurança é responsável pela supervisão geral do setor do jogo de fortuna e do azar. No entanto, não existe nenhuma legislação expressamente designada para o controlo das obrigações dos Cassinos em matéria de LBC/FT.

Atividades e profissões não financeiras designadas exceto cassinos

Critério 28.2 - Não foi, ainda, nomeada nenhuma autoridade, nem uma OAR para o controlo e execução das APNFD com os requisitos de LBC/FT. No entanto, a UIF indica ter como projeto a elaboração de um texto regulamentar que designa as autoridades responsáveis pelo controlo e pela regulamentação das APNFD no que respeita à LBC/FT.

Critério 28.3 - O Burkina Faso não garante que as outras categorias da APNFD estejam sujeitas a mecanismos de supervisão para assegurar que cumprem as suas obrigações em matéria de LBC/FT.

Critério 28.4 - Não foi ainda nomeado qualquer autoridade competente, nem uma OAR.

Todas as atividades e profissões não financeiras designadas

Critério 28.5 - O Burkina Faso não dá qualquer indicação de que a supervisão das APNFD seja efetuada em conformidade com uma abordagem baseada no risco. No entanto, os resultados da ANRforneceram informações sobre os riscos inerentes às atividades de BC/FT junto das várias APNFD e devem, por conseguinte, poder estabelecer a frequência e o âmbito dos controlos da aplicação dos requisitos de LBC/FT pelos APNFD através da abordagem baseada nos riscos.

Ponderação e conclusão

Os textos estabelecem as condições da atribuição de acreditação, bem como a supervisão técnica e contabilística nos cassinos. No entanto, o Burkina Faso não fornece qualquer indicação sobre a designação das autoridades competentes de controlo das APNFD em matéria de LBC/FT.

O Burkina Faso foi considerado Não Conforme a Recomendação 28

Recomendação 29: Unidades de informação financeira (UIF)

Após a sua última avaliação, o Burkina Faso foi parcialmente classificado em conformidade com os requisitos da presente recomendação. As principais lacunas foram a ausência de uma UIF operacional; a não inclusão da luta contra o financiamento do terrorismo no âmbito das competências da UIF; o facto de a proteção da confidencialidade não estar totalmente assegurada. O Burkina Faso introduziu uma série de alterações jurídicas, institucionais e operacionais, a fim de reforçar o sistema das UIF.

Critério 29.1. - O artigo 59 da lei relativo a LBC/FT estabelece a «*Unidade de Informação Financeira ou UIF*» como uma autoridade administrativa dotada de autonomia financeira e do poder de decisão autónomo sobre as matérias que são da sua competência. Esta unidade recebe informações sobre o processo e as análises das comunicações de transações suspeitas recolhidas (artigo 67 da lei LBC/FT).

Critério 29.2. (a) A UIF é responsável pela receção das comunicações de transações suspeitas (COS) (artigo 59) transmitidas pelos intermediários financeiros, por qualquer outros sujeitos passivos e por qualquer outra pessoa singular ou coletiva designada pela autoridade competente. Deve igualmente receber quaisquer outras informações úteis necessárias ao cumprimento da sua missão, nomeadamente as informações comunicadas pelas autoridades de controlo, bem como os agentes da polícia judicial, que, se for caso disso, é tratada como no caso de uma comunicação de transação suspeita.

(b) A UIF recebe igualmente instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas, as operações em dinheiro de montante igual ou superior a um limiar estabelecido por instrução do BCEAO, quer se trate de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si (artigo 15, lei LBC). As instituições financeiras declaram à UIF os elementos de informações relativas às transações (artigo 17, al7). O limiar para o montante em que esta declaração é exigida é de 15 milhões (15 000 000) de franco CFA (art1, Instrução do BCEAO nº 10). A UIF também recebe informações das autoridades de controlo e dos organismos profissionais sobre informações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo e, neste caso, pode ser tratada como comunicação de transação suspeita pelas autoridades de controlo e pelos organismos profissionais (artigo 75, al2).

Critério 29.3 (a) A UIF pode pedir informações aos sujeitos passivos e a qualquer pessoa singular ou coletiva que possa enriquecer as suas declarações de suspeita [artigo 60, al2, (3)). (b). No âmbito das suas atividades de análise resultantes de uma COS, a UIF deve, se for caso disso, solicitar informações adicionais ao declarante, a outros sujeitos passivos, às unidades de informação financeira estrangeiras e a qualquer autoridade pública e/ou autoridade de controlo (artigo 67, 1, lei sobre a LBC). A este respeito, a UIF tem acesso direto ou indireto a várias fontes de informação interna e externa, que podem conter as informações solicitadas.

Critério 29.4 (a) De acordo com o artigo 60, al2, (1), a UIF é responsável nomeadamente pela recolha, análise, completar e explorar todas as informações necessárias para estabelecer a origem ou o destino dos montantes ou a natureza das operações relativamente às quais foi efetuada uma declaração ou de informações recebidas. Quando a UIF recebe uma COS, o sistema inicia uma análise tática. Esta análise tática deve incluir a comparação dos dados recebidos ou das informações suplementares das entidades declarantes iniciais e de outras entidades com os dados detidos pelas UIF aos quais tem acesso, ou seja, fontes do domínio público, fontes de administração pública e outras UIF. Nesta base, a UIF efetua uma análise operacional que utiliza informações táticas para formular diferentes hipóteses sobre as possíveis atividades do suspeito, a fim de produzir informações operacionais. A análise operacional permite, por conseguinte, transformar as informações recebidas pela UIF em informações operacionais que possam ser transmitidas aos serviços da polícia ou do Ministério Público. (b) A lei não exige expressamente que a UIF realize análises estratégicas. No entanto, o mandato da missão inclui a tarefa de «realizar ou encomendar estudos periódicos sobre a evolução das técnicas utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a nível nacional» e «participar no estudo das medidas a aplicar para o impedimento dos circuitos financeiros clandestinos, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo» (artigo 60, nº 5 e 6). O trabalho de análise descrito no ponto c.29.4 (a)(b) supra é confiado a UIF junto do Departamento de análise (artigo 22, decreto UIF), em estreita colaboração com o Departamento de Investigação (artigo 20).

Critério 29.5 Nos termos do artigo 67, al 2, da lei LBC, quando as suas investigações revelam factos suscetíveis de se relacionarem com o branqueamento do produto de uma atividade criminosa ou de um financiamento do terrorismo, a UIF remete o processo para o Ministério

Público do Faso. Do mesmo modo, e sob determinadas condições, pode, numa base voluntária ou mediante pedido, prestar informações às autoridades aduaneiras, aos impostos (fraude ou tentativa de evasão fiscal), ao Tesouro e à polícia (artigo 66, al.2), aos serviços de informações especializados e aos serviços do Estado responsáveis pela preparação e aplicação de uma medida de congelamento.

Critério 29.6
a) Existem regras que regem a gestão de segurança e a confidencialidade das informações. As informações recebidas das entidades declarantes e de outras pessoas singulares ou coletivas são armazenadas numa base de dados, tratadas e analisadas antes da sua divulgação. Tendo em conta a sua sensibilidade, e a fim de garantir a sua confidencialidade, essas informações devem ser protegidas. Para este efeito, é utilizado um sistema informático. As disposições da Lei LBC/FT preveem determinadas obrigações que a UIF bem como os seus membros devem observar.

b) Nos termos do artigo 65, os membros da UIF e os seus correspondentes prestam juramento perante o órgão jurisdicional competente antes de assumirem as suas funções. A UIF e o seu pessoal da unidade devem respeitar a confidencialidade das informações recolhidas, os requisitos de confidencialidade e o respeito do sigilo profissional. Estas obrigações são reforçadas por um código de ética.
c) Além disso, as instalações onde a Unidade está localizada estão protegidas por segurança armados. Por último, a UIF dispõe igualmente de um manual de procedimentos para o tratamento das COS, elaborado em 2014. Este manual trata dos procedimentos de tratamento, armazenamento, proteção, consulta, análise e divulgação de dados e acesso limitado à informação.

Critério 29.7 - (a) A UIF dispõe de autonomia financeira independente e poder de decisão sobre matérias da sua competência (artigo 59 da Lei LBC/FT) e deve basear a sua independência e autonomia operacional nas tarefas descritas no ponto c.29.5.

(b) A UIF colabora com as autoridades nacionais descritas no ponto c.29.5
Sob certas condições, pode, mediante pedido ou iniciativa, comunicar informações às suas homólogas estrangeiras, sob reserva de determinadas condições (artigo 78, al.1). Concluiu vinte (20) acordos de cooperação destinados a promover a partilha de informações com as UIF correspondentes. Para celebrar um acordo com uma UIF homóloga, a UIF deve informar previamente o Ministro responsável pelas finanças (artigo 78, último parágrafo). O Burkina Faso deve demonstrar que esta condição garante a UIF a capacidade independente de decidir para trabalhar com as suas homólogas estrangeiras. Desde 2013, foi também membro do Grupo Egmont (c) Não aplicável no Burkina Faso. Nos termos do artigo 73 da Lei LBC/FT, os recursos da UIF provêm do orçamento de Estado, bem como dos contributos das instituições da UEMOA e dos parceiros de desenvolvimento.

Critério 29.7 não aplicável

Ponderação e conclusão

O Burkina Faso foi considerado Conforme a Recomendação 29

Recomendação 30 — Responsabilidades das autoridades judiciais e das autoridades responsáveis pelas investigações

No seu primeiro RAM, o Burkina Faso foi avaliado parcialmente em conformidade com estes requisitos, devido à falta de eficiência no domínio da deteção e análise dos ativos imobiliários, ao facto de as investigações e ações penais não estarem suficientemente centradas nos aspetos financeiros; falta de especialização no domínio do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo no Ministério Público e na polícia, bem como uma atitude passiva e falta de iniciativa para adquirir conhecimentos especializados neste domínio.

Critério 30.1 - Existem agências especializadas no domínio da aplicação do direito penal contra a corrupção e a fraude. Não existe qualquer organismo especializado de execução penal em matéria de branqueamento de capitais. A investigação de crimes financeiros é geralmente realizada pelas brigadas económicas e financeiras do serviço de polícia e pelas unidades económicas da polícia. As investigações do FT são realizadas pelos serviços de polícia e pelos serviços de informação. O Burkina Faso criou recentemente unidades especializadas para lidar com os casos de crimes económicos (Lei 005-2017/AN de 19/01/2017) e do terrorismo (Lei 006-2017/AN de 19/01/2017). Os responsáveis pela investigação criminal e pela ação penal estão encarregues de assegurar que as investigações sobre o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e os crimes de financiamento do terrorismo sejam investigados de forma adequada.

Critério 30.2 - Os investigadores responsáveis pela aplicação da lei são obrigados a investigar qualquer infração relacionada com o BC/FT. Esta obrigação decorre do Código do Processo Penal (artigos 1º, 12 a 75), bem como da legislação específica relativa à repressão da droga, da corrupção, etc., que exige que as autoridades policiais e judiciais deem início a investigações criminais sempre que existam razões para crer que foi cometido um crime. Isto permite que os investigadores realizem investigações financeiras paralelas.

Critério 30.3 - Os agentes da polícia judicial são responsáveis pela identificação, deteção e iniciação imediata de procedimentos para a apreensão de mercadorias que sejam, ou possam vir a ser, sujeitas a confisco, ou que se suspeite serem as receitas de um crime. Os juízes de instrução são responsáveis para desencadear os procedimentos de congelamento. Além disso, o código florestal (Lei nº 003-2011/AN, de 05 de abril de 2011, relativo ao código florestal do Burkina Faso) e o Código do Ambiente (Lei nº 006 2013/AN, de 02 de abril de 2013, relativa ao Código do ambiente) do Burkina Faso, referem a possibilidade de os agentes que prestaram juramento efetuarem procedimentos de apreensão ou de submeterem os bens resultantes de exploração fraudulenta (competência prevista nos artigos 22 a 27 do Código do Processo Penal).

Critério 30.4 - Os membros da UIF e os agentes da Direcção-Geral do Tesouro Público não são responsáveis pela ação penal, mas são responsáveis pela realização das investigações financeiras com base nas infrações principais. A análise e o enriquecimento das informações fornecidas a UIF é uma fase da investigação financeira. Além disso, a UIF tem a possibilidade de abrir ou mandar realizar, através dos OPJ um inquérito administrativo sobre o ambiente socioeconómico ou um inquérito em matéria de propriedade, com vista a rastrear os bens de uma causa errada (artigo 60, 1, 2 e 3 da Lei nº 016 relativa a LBC/FT). Neste contexto, e entre outros, a UIF pode, nomeadamente, ordenar o congelamento dos fundos em litígio durante quarenta e oito (48) horas, mas não pode prolongar esse prazo nem proceder à apreensão sem o mandato do juiz. O Código Penal, o Código Florestal e o Código Ambiental e o Código Aduaneiro habilitam os agentes ajuramentados a reunir provas para a instauração de processos contra as infrações subjacentes.

Critério 30.5 - A interpretação conjugada dos artigos 56 e 57 da Lei nº 082-2015/CNT, de 4 de novembro de 2015, que institui a Autoridade Superior de Controlo do Estado e de luta contra a corrupção, artigos 52 a 75 da Lei nº 004-2015/CNT, de 3 de março de 2015, relativa à

prevenção e à luta contra a corrupção no Burkina Faso, bem como os do Código de Processo Penal relativo a crimes e investigações preliminares, conferem aos funcionários da mesma autoridade poderes idênticos aos da polícia judicial. Por conseguinte, os agentes da Autoridade de luta contra a corrupção têm poderes para investigar e iniciar o congelamento e a apreensão de ativos, para investigar, nos setores público e privado e a sociedade civil, a recolha, análise e disponibilização às autoridades judiciais de informações sobre a deteção e repressão de atos de corrupção e infrações conexas cometidas por qualquer pessoa pública ou privada, bem como assegurar a recuperação dos montantes devidos ao Estado e a sua anulação nos processos relacionados com a corrupção e infrações semelhantes.

Ponderação e conclusão

O Burkina Faso foi considerado Conforme a Recomendação 30

Recomendação 31 — Poderes do Ministério Público e das autoridades de investigação

Na primeira REM, o Burkina Faso foi considerado parcialmente conforme com estes requisitos, devido à não criminalização do financiamento do terrorismo.

Critério 31.1 - As autoridades competentes do Burkina Faso têm geralmente o poder de aceder a documentos e informações necessários em processos penais. Em especial, as autoridades têm competência para aplicar as seguintes medidas coercivas ao abrigo da lei:

(i)Artigo 47 da Lei Orgânica nº 02-2015/CNT: no exercício das suas funções, os membros da ASCE-LC podem obter quaisquer elementos de prova, quaisquer informações dos bancos e das instituições financeiras para: todas as informações e requisições de qualquer pessoa que considerem ser a assistência necessária.
(ii)A Lei nº 040-2017, de 03/07/2017, que altera o despacho 68-7, de 21 de fevereiro de 1968, que estabelece o Código do Processo Penal, prevê, no seu artigo 74, que as buscas e apreensões podem ser efetuadas.

(iii) O Artigo 93 da Lei nº 016-2016/AN, de 03 de maio de 2016, que estipula que o juiz de instrução pode, a fim de obter provas do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, bem como da localização dos produtos do crime, ordenar: ao controlo das contas bancárias; acesso aos sistemas informáticos, acesso a instrumentos autênticos, documentos privados, documentos bancários, financeiros e comerciais; controlo ou interceção de comunicações; gravação de som ou vídeo de atos e de ações ou de conversas; e interceção e apreensão de correio.

Critério 31.2 - O Burkina Faso, estabeleceu no artigo 93 da Lei nº 016-2016/AN, de 03 de maio de 2016, que, para obter provas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e infrações subjacentes associadas, o juiz de instrução pode ordenar, sem necessidade de sigilo profissional, várias ações, nomeadamente: a vigilância ou a interceção de comunicações; interceção e apreensão de correio; a infiltração, a entrega vigiada e o acesso a sistemas informáticos, redes e servidores utilizados ou suscetíveis de serem utilizados por pessoas contra os quais existem sérios indícios de participação nas infrações ou infrações acima referidas. O Código do Processo Penal do Burkina Faso estabeleceu igualmente disposições para o efeito.

Critério 31.3 - As instituições financeiras respondem regularmente a pedidos de informação sobre as contas de pessoas singulares ou coletivas dirigidas pelos investigadores no contexto da recolha de informações. Tais pedidos podem assumir a forma de um pedido judicial. Não existe

qualquer obrigação legal de as autoridades competentes notificarem o proprietário antes da identificação dos ativos. As mercadorias podem ser identificadas através de um simples pedido de informação ou de uma requisição por via judicial.

Critério 31.4 - No âmbito das suas relações com a UIF, os inspetores podem, no decurso das suas investigações, solicitar informações detidas pela UIF (em conformidade com o artigo 66 da Lei nº 016 sobre LBC/FT). Este artigo estabelece que «a divulgação de informações detidas pela UIF é proibida e não pode ser utilizada para fins diferentes dos previstos no presente capítulo. Não obstante o que precede, se estiverem relacionados com factos suscetíveis de serem objeto de uma declaração de suspeita, a UIF está autorizada a comunicar as informações em sua posse à autoridade aduaneira, dos impostos, do tesouro e aos serviços da policial judicial.»

Ponderação e conclusão

O Burkina Faso foi considerado Conforme À Recomendação 31.

Recomendação 32: Gestores de Fundos

No seu primeiro RAM, considerou-se que o Burkina Faso não cumpria estes requisitos. A lacuna de ordem técnica foi a ausência de um sistema de declaração ou de comunicação de informações sobre os movimentos transfronteiriços de dinheiro físico no âmbito da LBC/FT.

Critério 32.1 - Qualquer pessoa que entre ou saia do Burkina Faso para um Estado terceiro é obrigada, no momento de partida, a preencher uma declaração de dinheiro e de INP de uma quantia ou valor igual ou superior ao limiar de 5.000.000 FCFA estipulado pelo BECEAO (artigo 12 da Lei 16-2016). As pessoas singulares provenientes ou com destino a um país da UEMOA não são obrigadas a declarar ou a comunicar os valores em dinheiro ou o INP em sua posse (artigo 12). As exportações no estrangeiro, por correio ou por qualquer outro meio, os instrumentos de pagamento, tais como cheques de viagem, cheques bancários a receber, notas de banco estrangeiro e títulos nacionais ou estrangeiros, estão sujeitos a autorização prévia da Direcção responsável das Finanças Externas (artigo 29 do Regulamento N°09/2010/CM/UEMOA). São proibidas as remessas e as receções de notas bancárias emitidas pelo BCEAO entre qualquer pessoa individual ou coletiva legalmente residente, com exceção do BCEAO, e os seus correspondentes bancários ou comerciais situados fora dos Estados membros da UEMAO (artigo 29, al. 2, do R09/2010).

Critérios 32.2 - Qualquer pessoa que efetue um transporte físico transfronteiriço de dinheiro ou de INP de um valor igual ou superior a 5 milhões de francos CFA (cerca de 7 635 Euros) tem de apresentar uma declaração escrita verdadeira às autoridades competentes designadas (artigo 12 da Lei 16-2016).

Critérios 32.3 - O sistema Burkinabê prevê um regime de declaração por escrito.

Critérios 32.4 - As alfândegas podem, se necessário (por exemplo, falsas declarações), exigir que o viajante forneça mais informações sobre a origem e o destino do seu dinheiro ou instrumento ao portador, cujo limiar é igual ou superior a 5 000 000 FCFA (cerca de 7 635 Euros) ou em casos de suspeitas relacionadas com o branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo (artigo 12, al 2, da lei LBC/FT). Esta suspeita pode basear-se na não declaração ou uma falsa declaração.

Critério 32.5 - A obrigação da declaração só é considerada executada se as informações fornecidas estiverem corretas e completas (Artigo 12º, parágrafo 4). Em caso de falsas declarações, os fundos e instrumentos ao portador que possam estar relacionados com branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo são retidos ou bloqueados por um período não superior a 72 horas. Além disso, o visado pode ser condenado a 10 anos de prisão e multa igual a cinco vezes o valor dos bens ou fundos (art. 119, lei 016 sobre LBC/FT). As sanções parecem ser proporcionais e dissuasivas.

Do mesmo modo, em caso de não declaração ou declaração falsa, os serviços aduaneiros apreendem na totalidade o montante do dinheiro não declarado (artigo 12 (5) e (6)) e informam disso à UIF (art. 111, Lei LBC/FT).

Critério 32.6 - (a)(b) Em caso de não declaração, declaração falsa ou declaração incompleta, ou se houver suspeita de BC/FT, a administração aduaneira apreende todo o dinheiro encontrado e elabora um relatório. O dinheiro apreendido e uma cópia do relatório de apreensão são enviados diretamente para a tesouraria, para a caixa de depósitos e consignação ou para a organização que os substitui. A alfândega é obrigada a enviar uma comunicação de operação suspeita para a UIF no prazo de oito dias de calendário (art.111, Lei LBC/FT).

Critério 32.7 - Existe alguma coordenação entre os vários serviços da polícia de imigração das administrações aduaneiras e outras administrações, incluindo a troca de informações sobre movimentos de fundos ou instrumentos ao portador. O mecanismo de coordenação não está claramente descrito no seu aspecto operacional

Critério 32.8

a) Os serviços aduaneiros podem bloquear ou reter, por um período não superior a 72 horas, qualquer valor em dinheiro ou instrumento negociável ao portador que possam estar relacionados com o branqueamento de capital e o financiamento do terrorismo. (artigo 12 (5)).

b) As alfândegas também podem apreender todo o dinheiro não declarado em caso de não declaração ou falsa declaração (art. 12 (6)). As Alfândegas e outras administrações baseiam-se na troca de informações sobre movimentações de fundos ou instrumentos ao portador. O mecanismo de coordenação não está claramente descrito no seu aspecto operacional.

Critério 32.8 - (a) Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei LBC/FT, os serviços aduaneiros podem bloquear ou reter, por um período não superior a 72 horas, fundos ou instrumentos ao portador que possam estar relacionados com branqueamento de capital ou financiamento do terrorismo.

(b) Os serviços aduaneiros também apreendem todo o dinheiro não declarado em caso de não declaração ou falsas declarações (art. 12 (6), lei LBC/FT).

Critério 32.9 - Os instrumentos internacionais subscritos por Burkina Faso prescrevem a cooperação e assistência reforçada, particularmente no campo da assistência judicial mútua, extradição, congelamento e confisco e todas as outras formas de cooperação. Os artigos 138 a 155 da Lei LBC/FT organizam essa cooperação e assistência.

(a)(b)(c) As bases de dadas dos serviços aduaneiros e da UIF conservam as declarações respeitantes a valores superiores ao limite prescrito ou em caso de falsas declarações ou comunicação de informação falsa ou em caso de suspeita de BC/FT durante um período de dez (10 anos). Estas informações podem, portanto, ser divulgadas no quadro da cooperação e assistência internacionais.

Critério 32.10 - Os dados recolhidos pela administração aduaneira, que é responsável pelo sistema de declaração de valores e do INP, são partilhados com a UIF para fins de investigação, se necessário (art.111). A importação, por viajantes não residentes, de notas da zona do franco ou de meios de pagamento denominados em moeda estrangeira é livre. Contudo, o artigo 1 da Instrução 008-09-2017 estabelece a obrigação de declarar ou comunicar os valores ou instrumentos ao portador para quantias iguais ou superiores a cinco milhões (5.000.000) de francos CFA (cerca de 7635 euros). Se o princípio é a livre circulação de capitais, todavia, a lei permite, pela obrigação de declaração ou comunicação, a rastreabilidade de fundos ou instrumentos ao portador quando o limite for superior ou igual a cinco milhões (5 000 000) de francos CFA.

Critério 32.11 - De acordo com o art. 12 n.ºs 4, 5 e 6, os fundos ou instrumentos ao portador podem ser totalmente confiscados em caso de não declaração ou de falsa declaração. Do mesmo modo, quando os valores ou os instrumentos ao portador possam estar associados ao branqueamento de capital ou ao financiamento do terrorismo, podem ser retidos pela autoridade competente por um período não superior a 72 h. Além disso, o visado pode ser condenado a 10 anos de prisão e a multa igual a cinco vezes o valor do bem ou dos fundos. Finalmente, o Juiz pode ordenar o confisco de fundos ou outros recursos financeiros em benefício do Tesouro Público (artigos 128 e 129 da Lei LBC/FT). As sanções parecem ser proporcionais e dissuasivas.

Avaliação e conclusão

O sistema de declaração de valores e de INP cujo valor seja igual ou superior a 5 milhões de FCFA só se aplica às pessoas que entram ou saem do território da UEMOA, mas não se aplica àquelas que circulam entre os 8 países da União. O mecanismo de coordenação dos diferentes serviços da polícia de imigração das alfândegas e outras administrações não está claramente descrito.

Burkina Faso está classificado como parcialmente Conforme na Recomendação 32.

Recomendação 33 - Estatísticas

Na avaliação anterior, Burkina Faso foi classificado como não conforme em questões relacionadas com estatísticas referentes à LBC/FT. O sistema atual tem conhecido melhorias nos últimos anos.

Critério 33.1 - A Direcção-Geral de Estudos e Estatística Setorial (DGESS) do Ministério da Justiça produz anualmente o quadro estatístico do referido Ministério. O objetivo é dar a conhecer às pessoas as ações que os tribunais e os estabelecimentos penitenciários desenvolvem. O quadro estatístico faz um balanço das atividades desenvolvidas pelos tribunais e estabelecimentos prisionais e fornece alguns dados sobre a organização e o funcionamento da administração central da justiça (chancelaria).
Especificamente:

Critério 33.1 (a) - Burkina Faso mantém estatísticas sobre as COS. As estatísticas remontam a 2009, ano da criação da UIF. Os números apresentados incluem o número de COS recebidas e a divulgação para diferentes organismos, incluindo relatórios enviados ao procurador.

Critério 33.1 (b) - Burkina Faso apresentou estatísticas sobre os relatórios enviados pela UIF ao Procurador para investigação. Essas estatísticas não incluem pesquisas sobre BC geradas a partir de outras fontes. Burkina Faso não apresentou estatísticas completas sobre as investigações relativas ao FT, embora as autoridades tenham indicado o número de acusações em casos de terrorismo e financiamento do terrorismo. As autoridades indicaram que não houve condenações por BC e FT.

Critério 33. c) - Burkina Faso apresentou estatísticas sobre apreensão e confisco. As várias autoridades competentes mantêm as informações sobre os bens apreendidos e confiscados, mas parece que, em geral, estas estatísticas não são recolhidas sistematicamente.

Critério 33.1 (d) - As estatísticas sobre assistência judicial mútua e cooperação entre a UIF e suas contrapartes parecem estar bem conservadas. Burkina não apresentou estatísticas sobre extradição e cooperação policial.

Avaliação e conclusão

No geral, as estatísticas de Burkina Faso sobre LBC/FT são bastante abrangentes.

Burkina Faso está classificado como em grande parte Satisfeito com a Recomendação 33

Recomendação 34 – Diretrizes e Feedback

Burkina Faso foi classificado como Não Conforme em relação à recomendação sobre diretrizes e *feedback*, devido à falta de diretrizes, para além de uma instrução do BCEAO pouco detalhada.

Desde a adoção do seu RAM em 2009, Burkina Faso aprovou regulamentos e elaborou diretrizes para corrigir algumas das deficiências identificadas.

Critério 34.1 - Cada autoridade competente tem a obrigação de emitir instruções, diretrizes ou recomendações para ajudar as IF e as APNFD a cumprir as obrigações de LBC/FT (artigo 86 (3) da Lei LBC/FT). As autoridades competentes das IF publicaram diretrizes, regulamentos, instruções[68] e diretrizes que orientam aqueles que lhes estão submetidos a implementar os requisitos de LBC/FT. Estas autoridades dão *feedback* àqueles que lhes estão submetidos através dos resultadas dos relatórios de auditoria e relatórios anuais de atividades. Além disso, foram desenvolvidas diretrizes para os setores financeiros não bancários e um guia de controlo e supervisão disponível às autoridades de supervisão desses setores. No entanto, as orientações para o setor das APNFD ainda não foram desenvolvidas e na ausência de uma autoridade competente designada para o setor das APNFD. Também, não há *feedback* a este nível. Além disso, não se sabe se os organismos de auto-regulação dão *feedback* em relação ao critério 34.

Avaliação e conclusão

A Lei 016 sobre LBC/FT prevê (cf. o art. 86) a adoção de diretrizes pelas autoridades competentes das IF e das APNFD. Se para as autoridades competentes das IF as diretrizes são prática comum, o mesmo não acontece com as APNFD, devido à ausência, em grande parte dos casos, das autoridades competentes designadas e dos organismos de auto-regulação.

[68] Instrução n.º 07-09-2017 de 25 de Setembro do BCEAO

Burkina Faso está classificado como Parcialmente Conforme em relação à recomendação 34 sobre diretrizes e *feedback*.

Recomendação 35 – Sanções

Burkina Faso foi classificado como Parcialmente conforme em relação à recomendação sobre sanções. As deficiências identificadas estavam relacionadas com o facto de que a natureza e o escopo das sanções aplicáveis às IFDs não estavam claramente definidos e que havia um conflito de interesse no CB-UEMOA devido à presença no seu seio de representantes do BCEAO e dos Estados, que parecem ser, ao mesmo tempo, accionistas dos bancos.

Desde a adoção do seu RAM em 2009, Burkina Faso aprovou leis e elaborou diretrizes para corrigir algumas das deficiências identificadas.

Critério 35.1 - As disposições dos artigos 112 a 117 da Lei LBC/FT do Burkina Faso prevê sanções administrativas, disciplinares e penais aplicáveis às pessoas singulares e coletivas que não cumpram as obrigações em matéria de LBC/FT. Mais especificamente, o disposto nos artigos 66 e seguintes da Lei do Regulamento Bancário prevê a aplicação de sanções por violação da regulamentação bancária ou de qualquer outra legislação aplicável às instituições de crédito. O mesmo se aplica ao artigo 14 da Instrução n.º 007-09-2017, que estabelece as modalidades de aplicação pelas IFs da Lei Uniforme 016 sobre LBC/FT. Além disso, o Código Penal[69] prevê sanções para todas as infrações entendidas na acepção da Lei LBC/FT. No entanto, a natureza dissuasiva e proporcional das sanções não foi demonstrada.

Critério 35.2 - As sanções aplicam-se não apenas às IF e às APNFD, mas também aos gestores e funcionários dessas instituições (artigos 112 a 117). Além disso, as normas específicas sobre regulamentação bancária [(70)] e o Código CIMA prevêm sanções aplicáveis aos gestores e diretores. No entanto, as APNFD que não têm autoridade de supervisão em matéria de LBC/FT não têm uma sanção prevista em caso de não conformidade com os requisitos de supervisão.

Avaliação e conclusão

A Lei LBC/FT e as normas específicas que tratam das IF, em particular, têm sanções aplicáveis tanto às IFs e APNFD como aos seus gestores e diretores. Contudo, as APNFD não têm autoridade de supervisão que lhes permitiria impor sanções em caso de incumprimento das obrigações de supervisão do cliente.

Burkina Faso está classificado como em grande parte Satisfeito em relação à recomendação 35.

Recomendação 36 – Instrumentos Internacionais

No seu primeiro RAM, O Burkina foi classificado como em grande parte conforme em relação à Recomendação 34 por não ter implementado totalmente as disposições das Convenções de Viena e de Palermo.

Critério 36.1 - Burkina Faso é parte de:

---

[69] Secções 316-1 a 316-4, 331-1 a 336-19, 342-6, 357-2 a 362-4, 371-1 a 373-14, 511-1 a 511 -28, 533-19 a 533-52, 611-1 a 615-4, 622-2 & 622-3

[70] Artigo 26 da Lei do Regulamento Bancário

- - Convenção de Viena (ratificada a 02 de Junho de 1992);
- - Convenção de Palermo (ratificada a 15 de Maio de 2002);
- - Convenção de Mérida (ratificada a 10 de Outubro de 2006);
- - Convenção para a repressão do financiamento do terrorismo (ratificada a 1 de Outubro de 2003)

Critério 36.2 - Estas normas constam de facto do Direito positivo de Burkina Faso através das seguintes leis: Código de Drogas (1999), lei sobre o Grande Banditismo (2009), lei sobre o ABC (2006), lei sobre o CFT (2009), Lei 004 de 2015 sobre o combate à corrupção e lei sobre LBC/FT (2016).

Avaliação e Conclusão

Burkina Faso está classificado como conforme em relação à Recomendação 36.

Recomendação 37 - Assistência judicial mútua

Na sua primeira avaliação mútua, Burkina Faso foi classificado como em grande parte conforme em relação à Recomendação anterior 36. As deficiências estavam relacionadas com a falta de estatísticas globais.

Critério 37.1 - O Burkina Faso pode prestar assistência judicial mútua em matéria de BC/FT e infrações subjacentes nos termos do artigo 138 da Lei n.º 016-2016/AN sobre combate ao branqueamento de capital e financiamento do terrorismo. A assistência judicial mútua também é prestada com base nos acordos bilaterais e multilaterais (quantos, queira dar exemplos). O Burkina Faso é parte de várias convenções multilaterais que também servem de base à segurança de uma assistência judicial mútua com países estrangeiros.

Critério 37.2 - O Burkina Faso não tem uma autoridade central formal ou institucionalizada que trate da transmissão da execução de pedidos[71]. No entanto, existe um mecanismo no Ministério da Justiça, Direitos Humanos e Promoção Cívica para saber quem serve como ponto focal e facilita o processo de recebimento de pedidos de assistência judicial mútua. No entanto, não é tão óbvio que esse processo incorpore medidas de priorização, execução e acompanhamento pontuais de pedidos de assistência judicial mútua. Um pedido de assistência deve incluir uma declaração detalhada de todo o procedimento ou solicitação específica que o Estado requerente deseja ver seguido ou executado por Burkina Faso (artigo 139 (7) e (8) da Lei n.º 016-2016); e uma indicação do período durante o qual o Estado requerente deseja receber a resposta. Plataformas específicas de cooperação judicial designaram pontos focais cuja função é facilitar a comunicação entre a autoridade requerente e a autoridade requerida. Por exemplo, existem pontos focais para a Plataforma de Cooperação Judicial penal dos países do Sahel (Junho de 2010) no quadro da luta contra a ameaça terrorista que abrange Burkina Faso, Mali, Mauritânia e Níger e a Rede de Autoridades Centrais e Procuradores da África Ocidental (WACAP) no Sahel. No entanto, nenhum sistema formal de gestão de registos está em vigor para acompanhar o andamento dos pedidos.

[71] O Decreto n.º 2019-0060 / PRES / PM / MAEC, de 29 de janeiro de 2019, relativo à organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, criou a Direção-Geral dos Assuntos Políticos e Estratégicos e estabeleceu o MAEC como autoridade competente responsável pela cooperação internacional

Critério 37.3 – O artigo 140 n.º 016-2016 estabelece os motivos para a recusa de um pedido de assistência judicial mútua. Não há condições restritivas não razoáveis que regulem essa recusa. O artigo 140 afirma que mesmo o sigilo profissional não pode ser invocado para recusar a execução da solicitação.

Critério 37.4 –
a) A recusa de um pedido com base no facto de se referir a questões fiscais não é um dos motivos de recusa mencionados na Lei 016-2016.
(b) Um pedido de assistência judicial mútua não pode ser recusado por razões de sigilo profissional ou de confidencialidade. (artigo 140 da lei 016-2016). Da mesma forma, o artigo 47 da lei n ° 082-2015/CNT estipula que: "na execução de suas missões, os membros da ASCE-LC ... podem, em matéria de liberdades civis: recolher qualquer testemunho, qualquer informação, qualquer documento útil sem que o sigilo profissional se lhes oponha, com exceção do sigilo das deliberações dos magistrados; solicitar a banDOS e instituições financeiras qualquer informação sem que o sigilo bancário se lhes oponha." Os membros da ASCE-LC têm o poder de requisitar qualquer pessoa cujo apoio considerem necessário. (artigo 48)

Critério 37.5 – O artigo 141 da lei 016/2016 exige que a autoridade competente respeite o sigilo do pedido de assistência judicial mútua, incluindo o sigilo dos procedimentos judiciais, o conteúdo do pedido, os documentos apresentados e o facto da assistência judicial mútua. "Quando for impossível executar o pedido sem comunicá-lo às outras partes, a autoridade competente informará o Estado requerente. Todavia, a lei não indica as circunstâncias em que será impossível executar o pedido sem divulgação às outras partes.

Critério 37.6 – Não há disposição legal na lei 016/2016 sobre dupla criminalidade. Burkina adotou uma abordagem ampla para assistência judicial mútua. Na prática, o país não exige dupla criminalidade para assistência judicial mútua desde que os pedidos não incluam medidas coercivas, e o princípio da dupla criminalidade, implícito na legislação interna do Burkina Faso, geralmente não conduz à recusa de um pedido de assistência judicial mútua.

A lei 016-2016 não aborda expressamente o princípio da dupla criminalidade no que diz respeito à assistência judicial mútua. As autoridades do Burkina Faso explicam que o país adota uma abordagem de assistência jurídica alargada e não exige dupla criminalidade para prestar assistência judicial mútua, e o princípio da dupla criminalidade não conduz potencialmente à recusa de assistência judicial mútua (artigo 140 da Lei 016 LBC/FT). No entanto, a análise do artigo 140 (5) permite reter que, no caso de prescrição dos factos processados de acordo com a lei do Burkina ou de acordo com a lei do Estado requerente, a assistência judicial mútua é rejeitada.

Critério 37.7 - De acordo com a lei orgânica, a dupla criminalidade é necessária para assistência judicial mútua. No entanto, desde a entrada em vigor da Lei Uniforme da UEMOA n.º 016-2016/AN sobre LBC/FT, o país adotou uma abordagem de assistência jurídica extensiva e não exige a dupla criminalidade para garantir assistência judicial mútua. Portanto, o princípio da dupla criminalidade não conduz potencialmente a uma recusa de assistência judicial mútua (artigo 140 da lei 016 LBC/FT). No entanto, a exigência da dupla criminalidade permanece implícita na lei, e nenhuma das disposições dos textos supracitados exige que ela seja considerada cumprida, desde que ambos os países criminalizem a conduta subjacente à infração, quer a classifiquem ou não na mesma categoria de infrações.

Critério 37.8 – **(a)** As autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais têm o poder de ordenar a produção, proceder a buscas e apreender qualquer evidência de acordo com a legislação do BF. (artigo 142 lei 016 LBC/FT, artigos 55º, 74 º, 96 º Código de Processo Penal;

artigos 677-12 et 677-13 da Lei 040-2017). (b) Artigos 99 e 142 da Lei nº 016 LBC/FT, Lei 040/2017/N de 29 de Junho de 2017 que altera a Portaria 68-7 de 21 de Fevereiro de 1968, que estabelece um código de processo penal que prevê a possibilidade de o juiz de instrução utilizar técnicas especiais de investigação em resposta a um pedido de assistência judicial mútua. Pode substituir as medidas existentes na legislação por aquelas solicitadas para alcançar o mesmo resultado.

Avaliação e conclusão

Algumas deficiências foram observadas na análise desta recomendação. Parece que Burkina Faso não pôs em prática um processo de priorização e execução rápida de pedidos de assistência judicial mútua para assegurar a gestão eficaz dos pedidos. Também não existe uma disposição expressa que impeça o Burkina Faso de tornar a dupla criminalidade uma condição para prestar assistência quando a solicitação não implique ação de execução.

Burkina está classificado como em grande parte conforme em relação a esta Recomendação 37.

Recomendação 38 -Assistência judicial mútua: congelamento e confisco

No seu 1.º RAM, Burkina Faso foi classificado como parcialmente conforme em relação a esta recomendação devido a dúvidas sobre a viabilidade de executar as ordens de confisco de bens e instrumentos com base em infrações subjacentes não criminais no Burkina Faso; falta de base legal para a execução de cartas rogatórias sobre arbitragens e apreensões equivalentes, falta de disposições sobre a partilha com outros países de bens confiscados e falta de um mecanismo para coordenar as apreensões e os confiscados.

Critério 38.1 - Nos termos dos artigos 99, 128 e 129 da lei sobre LBC/FT e dos artigos 105 e 106 da Lei Anti-corrupção, Burkina Faso está habilitado a tomar medidas imediatas para responder a pedidos de países estrangeiros para identificar, congelar, apreender ou confiscar (a) bens branqueados, (b) produtos do crime, (c) meios usados em assuntos relacionados com BC/FT, (d) meios para uso em casos relacionados com BC/FT, (e) bens valiosos correspondentes a esses elementos.

Critério 38.2 - A legislação de Burkina Faso prevê a possibilidade de confisco, mesmo que o autor da infração não possa ser identificado, tenha morrido ou seja irresponsável ou não possa ser processado no Burkina Faso por outras razões (artigos 105 e 106 da lei 004-2015/CNT sobre o combate à corrupção e artigo 148 da lei 016-2016 relativa ao BC/FT). O confisco de bens pode ser pronunciado mesmo na ausência de uma condenação criminal por causa da extinção da ação pública ou por qualquer outro motivo. Podemos inferir que isso se estende às circunstâncias em que o autor da infração tenha morrido, esteja em fuga, ausente ou seja desconhecido.

Critério 38.3 - (a) Não existe uma medida específica sobre as disposições de coordenação das ações de apreensão e confisco conduzidas em conjunto com outros países. No entanto, existem mecanismos semelhantes. Por exemplo, as plataformas de cooperação judicial dos países do Sahel (Junho de 2010) e a Organização Comum Africana e Malgache (OCAM). (b) Enquanto se aguarda a criação da Agência Nacional para a Gestão e Recuperação dos Bens Apreendidos e Confiscados, os bens apreendidos, congelados ou confiscados são atualmente administrados principalmente pelos registos judiciais.

Critério 38.4 - Os Estados requerentes têm o direito de beneficiar de bens confiscados no Burkina Faso se tiver sido celebrado um acordo com o Estado requerente (artigo 151 da Lei 016 LBC/FT).

Avaliação e conclusão

As deficiências identificadas estão relacionadas com a falta de um mecanismo para coordenar as ações de apreensão e confisco concertadas com outros países.

Burkina está classificado como em grande parte conforme em relação à Recomendação 38

Recomendação 39 - Extradição

No seu mais recente relatório de avaliação mútua, o Burkina Faso foi classificado como parcialmente conforme em relação aos requisitos da presente Recomendação devido à falta de estatísticas.

Critério 39-1 - O Burkina Faso pode executar pedidos de extradição de forma pontual. A lei afirma explicitamente que o BC/FT é uma infração passível de extradição (artigo 156 da lei 016 sobre LBC/FT). O artigo 157 estipula que os pedidos de extradição devem ser dirigidos diretamente ao Procurador competente do Estado requerido[72], com cópia, para informação, ao Ministro da Justiça. O Burkina também assinou tratados bilaterais e multilaterais de extradição com um total de 20 Estados.
(b) A lei, no entanto, não especifica a priorização, a gestão e o seguimento de pedidos de extradição e não define prazos para o processamento de tais pedidos.
(c) Burkina Faso não impõe condições não razoáveis ou indevidamente restritivas à execução de pedidos de extradição.

Critério 39.2 - O Burkina Faso não extradita seus nacionais (artigo 3 da lei AOF de 10 de Março de 1927). O Burkina Faso adotou o princípio de "extraditar ou julgar". Em caso de recusa de extradição, o assunto é remetido aos tribunais nacionais competentes para que o processo possa ser instaurado contra o visado, o mais rapidamente possível, pela infração que deu origem ao pedido (art. 161 da lei 016 sobre LBC/FT).

Critério 39.3 - A dupla criminalidade é necessária no Burkina Faso para extradição. O artigo 156 da lei 016 sobre LBC/FT estipula que não há derrogação da lei ordinária sobre extradição, especialmente a relativa à extradição. Além disso, a lei não declara expressamente que essa condição deve ser considerada como cumprida, se o país requerente e o país requerido classificam ou não a infração na mesma categoria ou se usam ou não a mesma terminologia para a infração, desde que ambos os países penalizem a conduta subjacente à infração.

Critério 39.4 - Embora a lei estabeleça procedimentos simplificados nos termos do artigo 157 da lei 016 sobre LBC/FT, parece não haver evidência desses procedimentos diferirem dos procedimentos normais ou convencionais de extradição. No entanto, a lei interna burkinense permite a extradição de qualquer pessoa que assim o consinta. Existe um quadro comum para a detenção preventiva entre as autoridades competentes no seio da CEDEAO, bem como a entrega de pessoas com base em mandados de prisão ou sentenças judiciais.

Avaliação e conclusão

[72] O Estado requerido significa qualquer Estado membro da UEMOA.

O critério 39.3 tem deficiências moderadas que o Burkina precisa resolver. A lei não especifica de forma particular a priorização, gestão e seguimento de pedidos de extradição, e não há processos claros em vigor. A lei não especifica de forma particular se os requisitos de dupla criminalidade são Conformes no caso em que tanto o país requerente como o país requerido incriminarem a infração subjacente, se ambos os países classificarem a infração na mesma categoria ou usarem a mesma terminologia para designar essa ofensa.

Burkina Faso está classificado como em grande parte conforme em relação à Recomendação 39.

Recomendação 40 - Outras formas de cooperação internacional

No seu relatório de avaliação mútua anterior, Burkina Faso foi classificado como parcialmente conforme a estas condições pelas seguintes razões: Não havia trocas no domínio do BC/FT com os LEAS estrangeiros. A cooperação de UIF com UIF é inexistente em questões sobre LBC/FT no setor de bolsas de valores e seguros. É também muito limitada no setor financeiro, e a cooperação em casos relacionados com LBC/FT parece não existir nos setores dos valores mobiliários e dos seguros.

Princípios gerais

Critério 40.1 - As autoridades competentes como a Polícia,[73] a UIF[74], as Alfândegas e as autoridades de controlo, dispõem da base jurídica necessária para assegurar uma cooperação internacional em matéria de branqueamento de capital, infrações subjacentes conexas e financiamento do terrorismo. O Burkina Faso assinou acordos de cooperação com vários países, em questões judiciais, financeiras e de segurança. A informação é trocada de forma espontânea e também por solicitação. No entanto, o Burkina Faso não implementou um mecanismo para seguimento de toda a gama de cooperação internacional facultada a outros países.

Critério 40.2-

(a) As autoridades competentes realizam, em grande parte, uma cooperação baseada numa base jurídica, nomeadamente através de acordos bilaterais e multilaterais. Burkina Faso identificou trinta e oito (38) que tratam direta ou indiretamente com a questão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Até agora, a UIF do BF assinou vinte (20) acordos bilaterais com suas contrapartes estrangeiras. Os escritórios centrais da INTERPOL cooperam com os outros BCN dos países membros. No Burkina Faso, esta cooperação é feita por meio de canais oficiais, isto é, diplomáticos, judiciais e informais, em colaboração com todas as estruturas nacionais relevantes.
(b) Não há nada na lei burkinense que impeça as autoridades competentes do país de usar os meios mais eficazes para fins de cooperação.
(c) Estes canais, circuitos ou mecanismos são claros e seguros, entendendo-se que as transmissões são feitas através do tríptico diplomático, judicial e administrativo. Por exemplo, pode-se citar o canal EGMONT SECURE WEB para trocas entre UIFs, o canal I24/7 para trocas entre BCN INTERPOL, o canal SYDONIA WORLD entre os serviços aduaneiros. As autoridades do setor financeiro têm o Acordo de Cooperação e Troca de Informações entre a

[73] Artigos do Código de Processo Penal relativos a investigações de flagrantes, preliminares e de execução de cartas rogatórias tanto nacionais como internacionais; o uso da rede BCN/INTERPOL

[74]Lei 16-2016, artigos 60, 74 a 78

Comissão Bancária da UMOA e o Conselho Regional de Economia Pública e Mercados Financeiros (CREPMF); (v) os Acordos de cooperação e troca de informações entre o CB-UMOA e certas autoridades reguladoras e supervisoras bancárias, particularmente a Comissão Bancária Francesa de 19 de Setembro de 2000.
(d) Em geral, existem medidas tomadas para proteger as informações recebidas
(e) No entanto, parece que Burkina não tem procedimentos claros para priorizar pedidos pontuais para execução de decisões.

Critère 40.3 - a UIF pode cooperar com suas contrapartes estrangeiras (artigo 78 da Lei sobre LBC/FT). Outras autoridades competentes podem trocar informações após assinatura de acordos, com base na reciprocidade ou através de redes de organizações internacionais como o WACAP. Burkina Faso é membro da Interpol e troca informações no plano internacional, o BCEAO também troca informações com outras autoridades de supervisão com base em acordos. Burkina Faso é membro de organizações de cooperação das Alfândegas: Acordo de Assistência Mútua Internacional (AAMI); para questões Fiscais: o Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para fins fiscais constituem plataformas para a troca de informações. As autoridades indicaram que não há nada que impeça uma negociação oportuna de um Memorando de Entendimento com contrapartes estrangeiras.

Critério 40.4 - a UIF pode dar *feedback* atempado às suas contrapartes estrangeiras sobre o uso de informações comunicadas e o resultado da análise realizada de acordo com o 19º Princípio de Egmont. Mas nenhuma autoridade requerida pediu *feedback* sobre o uso e utilidade das informações obtidas. Burkina Faso não deu informações que demonstrem que outras autoridades têm tais medidas.

Critério 40.5 - Geralmente, não existem condições não razoáveis ou indevidamente restritivas contra a troca de informações e a dispensa de assistência.

Critério 40.6 - As autoridades competentes (autoridade de supervisão e UIF) instauraram controlos e salvaguardas para garantir que as informações trocadas não sejam utilizadas senão para os fins a que se destinam e pelas autoridades para as quais estas informações foram solicitadas ou fornecidas, salvo autorização prévia concedida pela autoridade requerida. Especificamente, o artigo 78 (2) da lei 16-2016 conexa à UIF estabelece que o tratamento das informações fornecidas garante um nível suficiente de proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos, de acordo com os regulamentos em vigor.

Critério 40.7 - As informações protegidas trocadas entre as autoridades competentes ficam protegidas. São colocados sob o selo da confidencialidade e são transmitidas ao requerente através de canais diplomáticos, judiciais e/ou administrativos. Só são processadas pelas estruturas competentes e autorizadas. As informações são trocadas através dos canais seguros da INTERPOL e do canal SYDONIA WORLD em relação aos serviços aduaneiros. A UIF só troca informações com suas contrapartes se elas estiverem sujeitas a obrigações de confidencialidade que sejam pelo menos equivalentes (art. 78-1 LBC/FT). A Comissão Bancária pode divulgar informações às autoridades de supervisão homólogas, desde que estas estejam, elas mesmas, vinculadas à obrigação de sigilo profissional. (artigo 60 do Título IV da Convenção CB).

Não está claro que a INTERPOL e os serviços aduaneiros devam recusar fornecer informações quando a autoridade competente requerente não possa proteger estas informações.

Critério 40.8 -As autoridades competentes de Burkina Faso podem realizar investigações em nome de contrapartes estrangeiras e trocar com elas qualquer informação que possam obter a

nível nacional, caso tais investigações sejam conduzidas no país. As investigações e a troca de informações sobre LBC/FT são tratadas pela UIF e pelos Oficiais da Polícia Judicial. Burkina Faso citou o LBC/FT, a Lei 004 contra a corrupção, a do combate à droga, bem como uma série de convenções e acordos, sem todavia indicar disposições específicas que corroborem essa faculdade.

Troca de informações entre UIF

Critério 40.9 - A UIF dispõe de uma base legal para a partilha de informações com UIFs estrangeiras (artigo 78 da Lei sobre LBC/FT). Pode também partilhar informações de acordo com os princípios do Grupo Egmont, com base em memorandos de entendimento, independentemente da natureza da solicitação da UIF.

Critério 40.10 - O Burkina pode dar *feedback* às suas contrapartes de forma espontânea ou por solicitação sobre o uso das informações fornecidas e os resultados das análises conduzidas (artigo 78 da lei sobre LBC/FT e através do Grupo Egmont).

Critério 40.11 -

- **a)** A UIF pode trocar todas as informações acessíveis ou obtidas direta ou indiretamente pela UIF (em particular em relação à R.29) e
- **b)** qualquer outra informação que possa obter, direta ou indiretamente, a nível nacional, sujeita aos princípios de reciprocidade (artigos 75 e 79 da Lei 016 sobre LBC/FT)

Troca de informações entre autoridades de supervisão do setor financeiro

Critério 40.12 - As autoridades de controlo das instituições financeiras, nomeadamente o setor dos seguros e bolsas de valores, podem contar com a disposição geral que lhes permite trocar informações com as suas contrapartes estrangeiras, nos termos do artigo 86-(8) da LBC/FT. Especificamente, a Comissão Bancária pode transmitir informações relativas a instituições de crédito sujeitas a regulamentos bancários da UEMOA às Autoridades encarregadas da supervisão de instituições similares em outros países, sujeitas à reciprocidade e desde que estas Autoridades sejam, elas mesmas, obrigadas a sigilo profissional (artigo 60 do Título IV da Convenção CB), Setembro de 2017. O CB pode celebrar com qualquer autoridade competente acordos de cooperação em matéria de controlo e resolução (art 59 convenção CB). Para o setor dos seguros, a CRCA pode divulgar informações, especificamente relativas à actividade das empresas e organismos de seguros e resseguros, às autoridades de supervisão de instituições similares em países terceiros, sob reserva de reciprocidade e desde que estas autoridades estejam, elas mesmas, sujeitas ao sigilo profissional (artigo 17, funções da CRCA).

Critério 40.13 - As autoridades de supervisão do setor financeiro, nomeadamente os setores bancário, de valores mobiliários e de seguros, podem basear-se na disposição geral do n.º 8 do artigo 86 da lei sobre LBC/FT para partilhar informações de que dispõem a nível nacional, incluindo as detidas pelas instituições financeiras, de forma proporcional às suas respectivas necessidades.

Critério 40.14 - Os órgãos de controlo financeiro podem trocar qualquer informação com suas contrapartes, nomeadamente (a) informações de ordem regulamentar; (b) informações prudenciais; (c) informações relativas a LBC/FT.

Critério 40.15 - [Parcialmente Satisfeito]. O BCEAO está autorizado a procurar informação em nome dos organismos de regulação estrangeiros e a procurá-la em nome das suas contrapartes estrangeiras. Esclareceu que tal ação baseia-se em memorandos de entendimento, embora não pareça haver qualquer disposição regulamentar específica nesse sentido.

Critério 40.16 - Parece não haver nenhuma disposição expressa que restrinja o uso de informações mutuamente trocadas ao que é fornecido no memorando de entendimento. No entanto, o BCEAO especifica que a confidencialidade recíproca condiciona, pela aceitação expressa das duas autoridades, a difusão das informações trocadas.

Troca de informações entre autoridades de ação penal

Critério 40.17 - As Autoridades de Investigação e Ação Penal (AEP) (nomeadamente a polícia e o órgão de combate à corrupção) podem trocar regularmente informações sobre branqueamento de capital, infrações relacionadas e financiamento do terrorismo com suas contrapartes estrangeiras para fins de inquérito ou investigação. Isto pode ser feito através de plataformas como WACAP e INTERPOL.

Critério 40.18 -As autoridades policiais podem usar seus poderes (nomeadamente seus poderes de investigação) para investigar e obter informações em nome de suas contrapartes estrangeiras, Satisfeito descrito no artigo 142 da lei 016 sobre LBC/FT.

Critério 40.19 - As Autoridades de Investigação e Ação Penal (AEP) podem constituir equipas de investigação conjuntas para cooperar no quadro das investigações (artigo 142). Não é necessário um acordo bilateral ou multilateral para permitir estas investigações conjuntas ao abrigo da lei sobre LBC/FT. Os diferentes organismos, nomeadamente a Polícia, a Guarda Nacional e os Serviços de Informação já realizaram investigações conjuntas.

Troca de informações entre autoridades não-contrapartes

Critério 40.20 - Burkina Faso pode trocar informações indiretamente com autoridades competentes não contrapartes através da UIF, nos termos dos artigos 75 e 78 da lei sobre LBC/FT. Parece não existir qualquer requisito explícito de que a autoridade competente que solicita informações indiretas indique claramente o objetivo do pedido ou a entidade em cujo nome o pedido é apresentado.

Avaliação e conclusão

Todos os organismos relevantes têm poderes e competência para fornecer uma ampla gama de atividades de assistência internacional. No entanto, algumas limitações foram observadas na análise desta Recomendação. Burkina Faso não possui um mecanismo para priorizar e gerir pedidos de assistência judicial mútua. Em alguns casos, não há nenhuma obrigação de utilizar as informações trocadas pelas autoridades competentes unicamente para os fins declarados no pedido e pelas autoridades para as quais foram solicitados ou prestados; nenhuma disposição expressa impõe às autoridades competentes recusar fornecer informações se a autoridade competente requerente não puder proteger tais informações de forma eficaz, nem qualquer disposição expressa proibindo o uso de informações partilhadas entre os organismos de controlo financeiro, muito menos uma disposição expressa que exija que as autoridades competentes, além da UIF, forneçam *feedback* às suas contrapartes estrangeiras.

Burkina está classificado como em grande parte conforme em relação à Recomendação 40.

ANEXO

Quadro-Resumo do Cumprimento das Recomendações do GAFI

RECOMENDAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	FATOR (ES) QUE JUSTIFICA (M) A CLASSIFICAÇÃO
1. Avaliação de riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	**LC**	● Nem todas as entidades declarantes são obrigadas a identificar e avaliar os riscos de BC/FT a que estão expostas. ● As disposições legais relativas às medidas simplificadas não estão indexadas a um risco baixo comprovado ● Ausência de uma abordagem baseada no risco para a alocação de recursos e a implementação de medidas para prevenir ou mitigar o BC/FT ● Falta de medidas para fazer face aos riscos mais elevados identificados na ANRe mitigá-los.
2. Cooperação e coordenação nacionais	**PC**	● Não existem mecanismos de cooperação e coordenação para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. ● As políticas nacionais de BC/FT que se baseiam nos riscos identificados ainda não foram desenvolvidas.
3. Crime de branqueamento de capital	**C**	● A recomendação está totalmente cumprida
4. Confisco e medidas provisórias	**LC**	● O quadro jurídico apenas abrange os instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados para cometer certas infrações subjacentes
5. Crime de financiamento de terrorismo	**PC**	Burkina Faso não criminalizou o financiamento do terrorismo ou de organizações terroristas
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	**LC**	● O Comité Consultivo sobre a aplicação de sanções financeiras específicas não está operacional. ● Nenhuma orientação foi dada às APNFD que poderiam deter fundos específicos. ● A base legal para nomeações não está prevista no decreto. ● A extensão dos fundos a congelar é limitada. ● Apenas as entidades declarantes (e nem todas as pessoas) são proibidas de fornecer ou continuar a fornecer serviços

RECOMENDAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	FATOR (ES) QUE JUSTIFICA (M) A CLASSIFICAÇÃO
		a pessoas designadas ou em seu benefício; ● Não há medidas para comunicar as nomeações às APNFD. ● As medidas de congelamento previstas não visam os fundos e outros bens de pessoas e entidades que atuam em nome ou sob a Direcção de pessoas ou entidades designadas. ● Os procedimentos de exclusão e de descongelamento de fundos por motivo de nomeação prevista na .... 1267 não foram suficientemente definidos.
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	**LC**	● Não existe qualquer disposição relativa às condições de isenção estabelecidas na Resolução 2231. ● A extensão dos fundos a congelar é limitada. ● O mecanismo existente para a aplicação de sanções financeiras específicas visa apenas o FT e não o financiamento da proliferação
8. Organizações sem fins lucrativos	**PC**	● Não existe qualquer avaliação abrangente das características e tipos de Organizações sem fins lucrativos (OSFL) que possam estar expostas a um risco de desvio para fins de financiamento do terrorismo, nem da natureza das ameaças que as entidades terroristas fazem pesar sobre estas OSFL. ● Não existe qualquer mecanismo em vigor para realizar avaliações periódicas do setor. ● Não há medidas de controlo/seguimento baseadas no risco; e ● Não existe um ponto focal apropriado designado para responder a pedidos internacionais de informações sobre as OSFL suspeitas de financiar o terrorismo ou outras formas de apoio ao terrorismo. ● Burkina não demonstrou que trabalha com OSFL para desenvolver boas práticas para fazer face ao risco de financiamento do terrorismo. ● Não há medidas para incentivar as OSFL a efetuar transações através de canais financeiros regulamentados.

RECOMENDAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	FATOR (ES) QUE JUSTIFICA (M) A CLASSIFICAÇÃO
9. Leis sobre sigilo profissional de instituições financeiras	**C**	• A Recomendação está totalmente cumprida.
10. Dever de *due diligence* de cliente	**LC**	• Burkina Faso não preparou a lista dos tipos de informação que as entidades declarantes precisam para compreender a natureza da atividade do cliente. • A Lei não exige expressamente que as instituições financeiras incluam o beneficiário de um seguro de vida nos fatores de risco relevantes para determinar se medidas reforçadas de *due diligence* de cliente são aplicáveis.
11. Preservação de documentos	**LC**	• Não há nenhuma disposição que exija expressamente que os registos de transações sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada transação.
12. Pessoas politicamente expostas (PPE)	**LC**	• Não há nenhuma disposição que exija que as instituições financeiras tomem medidas razoáveis para determinar se os beneficiários ou o beneficiário efetivo de um beneficiário de uma apólice de seguro são PPE.
13. Correspondência Bancária	**LC**	• O banco cliente e o banco correspondente não são expressamente obrigados a compreender as respectivas responsabilidades de cada instituição em matéria de LBC/FT.
14. Serviços de transferência de fundos ou de valores	**PC**	• Ausência de sanções dissuasivas contra pessoas singulares ou coletivas que fornecem serviços de transferência de fundos ou de valores sem aprovação nem registo. • Agentes de provedores de serviços de transferência de fundos ou valores não precisam ser licenciados ou registados junto a uma autoridade competente. • Os provedores de serviços de transferência de fundos ou valores que dependem de agentes não precisam ser envolvidos em programas de LBC/FT nem controlados em matéria de conformidade.
15. Novas tecnologias	**C**	• A Recomendação está totalmente cumprida.

RECOMENDAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	FATOR (ES) QUE JUSTIFICA (M) A CLASSIFICAÇÃO
16. Transferências bancárias	**LC**	• Não existe qualquer exigência feita às instituições financeiras intermediárias para manter registos durante pelo menos cinco anos, quando os limites técniDOS impedem que as informações necessárias sobre o remetente ou o beneficiário que acompanham uma transferência transfronteiriça se transformem numa transferência bancária nacional conexa. • Não há qualquer exigência feita às instituições financeiras beneficiárias para tomarem medidas razoáveis para identificar transferências bancárias transfronteiriças que não possuem as informações exigidas sobre o remetente ou que são necessárias para o destinatário. • Os provedores de serviços de transferência de fundos ou valores que controlam simultâneamente a vertente relativa ao remetente e a dos beneficiários de uma transferência bancária não são obrigados a apresentar uma COS num país que tenha sido afetado por uma transferência suspeita.
17. Recurso a terceiros	**LC**	• Ausência do requisito do Código CIMA de que uma instituição financeira que depende de um terceiro para medidas de CDD deve ser, em última análise, responsável por tais medidas.
18. Controlos internos e filiais e subsidiárias no exterior	**LC**	• Não há obrigação para as instituições financeiras de dispor de procedimentos de filtragem para garantir o respeito das normas elevadas, durante a contratação do pessoal. • As instituições financeiras não são obrigadas a estabelecer uma função de auditoria independente para testar o sistema. Não existe obrigação de fornecer, nas funções de conformidade, de auditoria ou de LBC/FT ao nível do grupo, informações sobre os clientes, as contas e as transações das sucursais e as filiais, quando necessário, para os fins da LBC / FT.

RECOMENDAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	FATOR (ES) QUE JUSTIFICA (M) A CLASSIFICAÇÃO
19. Países com maior risco	**PC**	• Não existem disposições específicas que obriguem o país a aplicar contra-medidas proporcionais aos riscos quando solicitado pelo GAFI. • Não existe nenhuma disposição prevendo a exigência de haver medidas que alertem as IF sobre as deficiências noutros sistemas de LBC/FT.
20. Comunicação de operações suspeitas	**LC**	• A Lei sobre LBC/FT não menciona especificamente as operações tentadas.
21. Divulgação e confidencialidade	**C**	• A Recomendação está totalmente cumprida.
22. Atividades e profissões não financeiras designadas: *due diligence* de cliente	**PC**	• Não há exigência de advogados e notários conservarem todos os registos relevantes de transações por pelo menos cinco anos após a conclusão da transação. • As APNFD não são obrigadas a cumprir os requisitos relativos às novas tecnologias enunciados na Recomendação 15. • As APNFD não são obrigadas a cumprir os requisitos relativos ao recurso a terceiros enunciados na Recomendação 17.
23. Atividades e profissões não financeiras designadas: outras medidas	**LC**	• Não há qualquer exigência de controlo interno para as APNFD
24. Transparência e beneficiários efetivos de pessoas jurídicas	**PC**	• Burkina Faso não avaliou os riscos de BC/FT relacionados com todos os tipos de pessoas coletivas. • Não existe qualquer disposição expressa que exija que as pessoas coletivas que têm diretores mandatados estabeleçam mecanismos para garantir que não sejam usados indevidamente. • Não existe qualquer disposição específica que obrigue as empresas a manterem ou a fornecerem às autoridades competentes informações sobre o beneficiário efetivo. • Não há qualquer exigência de precisão e atualização de informações sobre os beneficiários efetivos. • As pessoas coletivas não são obrigadas a cooperar com as autoridades competentes, tanto quanto possível, na determinação dos beneficiários efetivos das empresas. • Não existe qualquer estatística sobre o número de pedidos de informação sobre os beneficiários efetivos.

RECOMENDAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	FATOR (ES) QUE JUSTIFICA (M) A CLASSIFICAÇÃO
		• Não existe qualquer mecanismo para assegurar o controlo da qualidade da assistência recebida relativamente aos pedidos de informações básicas e de informações sobre os beneficiários efetivos de outros países.
25. Transparência e beneficiários efetivos de arranjos legais	**PC**	• Não há qualquer requisito explícito exigindo que os fundos fiduciários forneçam às autoridades competentes toda a informação sobre o fundo fiduciário e forneçam à instituição financeira e às APNFD informações sobre o beneficiário efetivo e os ativos do fundo fiduciário quando estabelecem uma relação comercial ou realizam uma transação ocasional acima do limite de participação numa relação comercial • Não há responsabilidade e, portanto, sanções pelo não cumprimento dos requisitos acima mencionados da Recomendação 25. • A obrigação de informação dos fornecedores confiáveis profissionais não se estende às partes que não são nem clientes nem beneficiários efetivos do cliente. Esta limitação afeta vários outros critérios.
26. Regulação e controlo de instituições financeiras	**PC**	• Não existe qualquer requisito expresso exigindo que o risco de BC/FT num setor seja considerado para fins de regulação, de supervisão ou de controlo. • Não existe qualquer exigência de que a frequência e a intensidade do controlo de LBC/FT em documentos e *in loco* sejam determinadas com base nos riscos de BC/FT. • Não existe qualquer requisito exigindo que o supervisor examine periodicamente a avaliação do perfil de risco de BC/FT de uma instituição financeira e quando ocorrem eventos ou desenvolvimentos importantes na gestão e operações da instituição financeira ou do grupo.
27. Poderes das autoridades de supervisão	**C**	• A Recomendação está totalmente cumprida
28. Regulação e controlo de atividades e profissões não financeiras designadas	**NC**	• Não existe qualquer disposição específica relativa a medidas legislativas e regulatórias que impeçam que criminosos ou seus cúmplices possuam ou tornem-se beneficiários efetivos de uma parte significativa de um casino ou tenham controlo sobre ele. • Não há menção de qualquer autoridade explicitamente designada para assegurar o controlo da conformidade dos Cassinos com a LBC/FT e outras categorias de APNFD

RECOMENDAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	FATOR (ES) QUE JUSTIFICA (M) A CLASSIFICAÇÃO
		não são submetidas a controlo para garantir o cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/FT. ● Não existe qualquer autoridade ou organismo de auto-regulação que tenha sido designado para assegurar o controlo da conformidade das APNFD com os requisitos em matéria de LBC/FT. ● A supervisão das APNFD não é feita com base no risco
29. Unidades de Informação Financeira (UIF)	**C**	● A recomendação está totalmente implementada
30. Responsabilidades das Autoridades penais e autoridades de investigação	**C**	● A recomendação está totalmente implementada
31. Poderes das autoridades do processo penal e das autoridades de investigação	**C**	● A recomendação está totalmente implementada
32. Passadores de fundos	**PC**	● O mecanismo de coordenação não está claramente descrito ● O sistema de declaração aplica-se a pessoas que entram ou saem do território da UEMOA, mas não a pessoas que viajam dentro dos 8 países da União.
33. Estatística	**LC**	● Algumas estatísticas sobre LBC/FT não são recolhidas sistematicamente
34. Diretrizes e *feedback*	**PC**	● Falta de orientação para as APNFD
35. Sanções	**LC**	● As sanções não são dissuasivas e proporcionais ● As sanções pelo não cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/FT não estão explicitamente previstas na lei.
36. Instrumentos Internacionais	**C**	● A Recomendação está totalmente cumprida
37. Assistência Judicial Mútua	**LC**	● Não existe qualquer processo claro para a definição de prioridades e a execução oportuna de pedidos de assistência judicial mútua para garantir a gestão eficaz dos pedidos.

RECOMENDAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	FATOR (ES) QUE JUSTIFICA (M) A CLASSIFICAÇÃO
		● Não existe qualquer disposição expressa que exija que Burkina Faso não torne a dupla criminalidade uma condição para conceder assistência quando um pedido não inclui medidas coercivas. ● Não existe qualquer exigência de que a dupla criminalidade seja considerada cumprida se tanto o Estado requerente como o Estado requerido criminalizarem a conduta subjacente.
38. Assistência judicial mútua: congelamento e confisco	**LC**	● Não existe qualquer disposição expressa para coordenar as medidas de apreensão e confisco com outros países.
39. Extradição	**LC**	● A lei não especifica a priorização, a gestão e o controlo de pedidos de extradição, e não há qualquer processo claro para isso. ● A lei não estipula expressamente que o requisito de dupla criminalidade seja respeitado quando tanto o país requerente como aquele que recebe o pedido penalizam a conduta subjacente à infração, independentemente de os dois países classificarem ou não a infração na mesma categoria ou usarem a mesma terminologia para a designar.
40. Outras formas de cooperação internacional	**LC**	● Não existe qualquer mecanismo para priorizar e gerir os pedidos ● Há falta de controlos e garantias para assegurar que as informações trocadas pelas autoridades competentes sejam usadas apenas para os fins e pelas autoridades em relação às quais as informações foram solicitadas ou fornecidas. ● Não existe qualquer disposição expressa que obrigue as autoridades competentes a recusar a prestação de informações se a autoridade competente requerente não puder proteger eficazmente essas informações ● Não existe qualquer disposição expressa que obrigue as autoridades competentes a fornecer *feedback* às suas contrapartes estrangeiras.